

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITORIALIDADES E FRONTEIRAS

Volume III – Tomo I

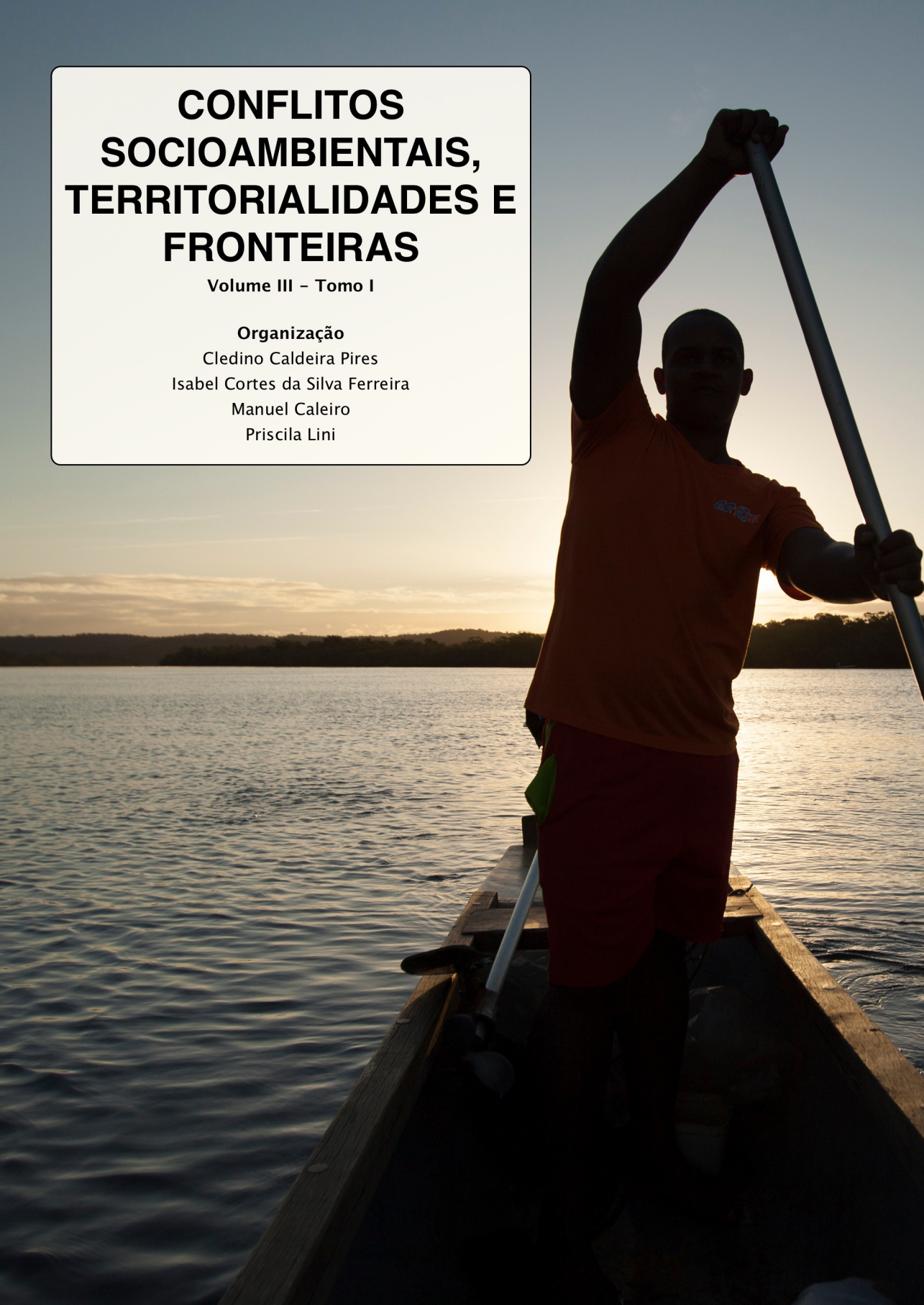
Organização

Cledino Caldeira Pires

Isabel Cortes da Silva Ferreira

Manuel Caleiro

Priscila Lini



CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITORIALIDADES E FRONTEIRAS

Volume III - Tomo I

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



PPGFDH
Programa de
Pós-Graduação
em Fronteiras
e Direitos
Humanos

PPGET
Programa de
Pós-Graduação
em Educação
e Territorialidade

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



Organização
Cledino Caldeira Pires
Isabel Cortes da Silva Ferreira
Manuel Caleiro
Priscila Lini

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITORIALIDADES E FRONTEIRAS

Volume III - Tomo I

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angela Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama
Anne Geraldi Pimentel
Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues
Antônio Carlos Wolkmer
Bartomeu Melià, SJ (*in memoriam*)
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contento Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Helene Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Juliana Santilli (*in memoriam*)
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro Lucic
Priscila Lini

Pires, Cledino Caldeira *et al.*

Conflitos Socioambientais, Territorialidades e Fronteiras. Volume III. Tomo I. / Cledino Caldeira Pires, Isabel Cortes da Silva Ferreira, Manuel Caleiro, Priscila Lini (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2025.

218p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-29-1

1. Conflitos Socioambientais. 2. Territorialidades. 3. Fronteiras. I. Cledino Caldeira Pires. II. Isabel Cortes da Silva Ferreira. III. Manuel Caleiro. IV. Priscila Lini. V. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)



SUMÁRIO

PREFÁCIO

Isabel Cortes Da Silva Ferreira 7

ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DA EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO MIRADOR/MA

Fabianne Passinho Farias e Ruan Didier Bruzaca 9

A FORMAÇÃO JURÍDICA DO LATIFÚNDIO NO BRASIL: CONCEPÇÕES E CONFLITOS

Jéssica da Silva Brito, Anne Geraldi Pimentel e Flavia Donini Rossito 25

A PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL COMO ESTRATÉGIA DE VIABILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS GUARANI E KAIOWÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Alessandro Martins Prado 39

ABORDAGEM POLICIAL NO POVO INDÍGENA ATIKUM: VIOLÊNCIA, RACISMO E PERSEGUIÇÃO

Marciana Maria de Sousa Silva e Juliete de Prado Faria 61

À DERIVA LEGAL: A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Renan Antonio Domingues Schiavon 75

COLABORAÇÃO ENTRE POVOS INDÍGENAS E ESTADO NA PESQUISA E GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: O CASO DA T.I. GUASU-GUAVIRA

Daniela Gadotti Sophiati, Gilberto Benites, Nazane Martins e Almir Pontes Filho 103

COLONIZADORES NO PRESENTE? A ATIVIDADE MINERÁRIA E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NO SUDESTE DO ESTADO DE TOCANTINS

David Francisco da Cunha e Juliana de Oliveira Sales 129

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA: AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INDÍGENAS DO POVO MURA EM MEIO AO PROJETO POTÁSSIO AMAZONAS-AUTAZES

Thales José da Silva Feitoza 145

EXPANSÃO DO TERRITÓRIO CORPORATIVO DA MINERAÇÃO EM
CORUMBÁ/MS E AMEAÇAS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Valesca Luzia Leão Luiz e Liana Amin Lima 175

GRILAGEM EM TERRAS INDÍGENAS: ENTRE TERRA DEVOLUTA E
PROPRIEDADE PRIVADA ILEGÍTIMA

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho e Daniel Maciel Marques 201

PREFÁCIO

Ocupar o espaço acadêmico sempre foi um desafio. É um lugar construído e pensado para a autorreprodução das elites, para a alimentação da burocracia estatal e para a manutenção das estruturas de poder. Quando se ousa ocupar esse espaço, sem pertencer aos grupos dominantes, o esforço para se manter ali é muito, muito maior do que para aqueles que sempre estiveram nas salas de aula e nos corredores universitários.

Quando pessoas pretas e pardas ousam dar esse passo, quando indígenas, mulheres, grupos LGBTQIA+ desafiam esse sistema tão excludente, as reações são imediatas. Os inúmeros óbices que são colocados, desde o ingresso até a conclusão, fazem com que pessoas de grupos vulneráveis precisem empregar todo seu esforço para uma meta que deveria ser atingível por todos, sem exceção.

Assim, abrir espaços para a manifestação de toda a potência da produção acadêmica de estudantes e professores indígenas, quilombolas, camponeses e pertencentes a povos tradicionais é tarefa que deve ser assumida por quem já chegou um pouco antes. Que não mantenham as portas fechadas em um egoísmo autocentrado, mas que possibilitem a difusão de mais e mais produtores de saberes e conhecimentos.

Esta obra reúne produções dessa natureza, congregando textos produzidos pelas vivências nas retomadas, no barro vermelho, nas travessias e caminhadas à beira das estradas, nas tessituras das histórias contadas pelos parentes e tudo o que passaram. Por acadêmicos e acadêmicas que, contra tudo e contra todos, entram na Universidade e trazem sua versão dos fatos – até então narrados pelas versões oficiais de documentos e agentes a serviço do capital.

Essa nova presença nas salas de debates, nos temas de teses e dissertações, tem o mérito de não mais contar as trajetórias de povos indígenas e tradicionais em versões mediadas, transcritas por pesquisadores brancos imersos em seu etnocentrismo. Trazem à luz a própria experiência de ser quem se é, com todas as nuances que somente a linguagem e o pertencimento autênticos podem proporcionar.

Retirar a ‘tutela’ que ainda se faz presente na academia, o engessamento das metodologias estáticas e limitantes, a imposição dos formatos para o que se convencionou como conhecimento científico, é uma atitude quase rebelde, pois questiona tudo que é posto. Desafiar essas estruturas com saberes múltiplos, insurgentes e autônomos, que não dependem das chancelas oficiais para serem transmitidos, oportuniza um debate muito mais inspirador e legítimo.

Assim, apresenta-se a proposta da publicação, compilar textos dessa natureza, para oferecer a um número maior de pessoas a qualidade de tais escritos. Prestigiar o trabalho de autores e autoras que se dispõem a compartilhar suas trajetórias, muitas vezes atravessadas por dores e dificuldades, é reverberar suas vozes e desfrutar da sabedoria que nem sempre está encerrada nas salas de aula.

ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DA EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO MIRADOR/MA

Fabianne Passinho Farias¹

Ruan Didier Bruzaca²

INTRODUÇÃO

A priori, este trabalho acadêmico busca abordar a problemática atual da exploração ilegal de recursos naturais dentro de Unidades de Conservação, especificamente a que atinge o Parque Estadual do Mirador, localizado no interior do estado do Maranhão. Nesse viés, fez-se necessário analisar e compreender a fundo as possíveis razões para essa problemática, para que assim seja possível buscar uma solução em que a utilização desenfreada desses recursos seja cessada.

Hodiernamente, o Parque Estadual do Mirador vem sendo utilizado por invasores para a atividade de caça ilegal de animais silvestres, da prática de queimadas e da exploração madeireira. Nesse sentido, essas práticas acabam por gerar diversos prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuem para a extinção de espécies típicas do cerrado maranhense e impossibilitam a sua devida conservação. A ausência de instrumentos eficazes para manutenção de uma administração bem delimitada e estruturada no interior do Parque Estadual do Mirador propicia o crescimento do problema na região.

Diante disso, como combater efetivamente a problemática da exploração ilegal de recursos que atinge o Parque Estadual do Mirador? A necessidade de rigidez na fiscalização dos postos de vigia por parte dos órgãos responsáveis, em parceria com as comunidades locais, e o aumento de investimentos por parte do Poder Público no combate à prática exploratória, podem ser soluções viáveis para que esse problema que afeta essa importante Unidade de Conservação de Proteção Integral, rica em espécies nativas que garantem a biodiversidade do cerrado maranhense, seja resolvido.

À vista disso, o objetivo geral deste estudo está centralizado em analisar a importância da fiscalização efetiva dessa área de proteção integral e a necessidade de combater as práticas ilegais que ameaçam a biodiversidade do Parque do Mirador, por parte

¹ Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: fabianne.passinho@discente.ufma.br.

² Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: ruan.didier@ufma.br.

dos órgãos responsáveis. Quanto aos objetivos específicos, estes se delimitam em analisar a previsão constitucional e infraconstitucional da proteção dos Parques Nacionais e Estaduais, discorrer sobre a criação do Parque Estadual do Mirador e suas características, sendo a maior área de preservação ambiental do estado do Maranhão, e compreender as consequências das ações antrópicas para a biodiversidade local.

No que se refere a metodologia utilizada neste estudo, essa se caracteriza como sendo uma pesquisa bibliográfica e exploratória em que, para fornecer embasamento teórico necessário, foram utilizadas como fontes principais a legislação, artigos científicos e jornalísticos, telejornais, sites, revistas e redes sociais que confirmam a veracidade dos conteúdos aqui apresentados e que contribuíram positivamente para o êxito da pesquisa realizada.

Este trabalho acadêmico tem o intuito de averiguar o contexto sociojurídico do surgimento das unidades de conservação, a exploração ilegal dos seus recursos naturais, especificamente a que atinge a unidade de conservação do Parque Estadual do Mirador/MA, como, nos últimos anos, o predominante acesso ilegal vem ocorrendo de maneira gradual e as consequências que essa prática pode trazer para a manutenção das espécies nativas e que se encontram ameaçadas hodiernamente nessa região do cerrado maranhense.

A importância jurídica desta pesquisa pode ser explicada a partir da necessidade de analisar a eficácia da aplicação das leis ambientais vigentes na proteção e na garantia do acesso ao meio ambiente e na regulamentação do uso dos seus recursos naturais, em específico, da unidade de conservação de proteção integral do Parque Estadual do Mirador/MA, visto que há um considerável aumento de crimes ambientais identificados na região, sendo de suma importância identificá-los, para que assim possam ser combatidos.

Destarte, no que se refere a importância social, essa se justifica devido a imprescindibilidade de garantir o alcance ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade, para aumentar a conscientização sobre a relevância de manter o cuidado na conservação ambiental, respeitar essas áreas protegidas e a perpetuação da dinâmica das comunidades tradicionais locais que vivem na região e possuem o papel fundamental na proteção da biodiversidade.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DOS PARQUES NACIONAIS E ESTADUAIS

No presente tópico, será feito um estudo acerca das Unidades de Conservação (UCs), mais precisamente sobre a categoria dos Parques Estaduais (art. 8º, III³, e art. 11,

³ Art. 8º, Lei do SNUC. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[III - Parque Nacional.]

caput e § 4º⁴, Lei do SNUC). Ademais, o interesse nesta temática se justifica na necessidade de se discutir sobre as práticas da exploração ilegal dos recursos naturais que perduram até os dias atuais, sendo analisada por artigos científicos e jornalísticos, telejornais, sites, revistas e redes sociais nos últimos meses após o aumento significativo dessas ações.

As Unidades de Conservação podem ser definidas como áreas demarcadas em um território. Tais áreas possuem níveis protetivos sobre a terra, cuja sua utilização e dos seus recursos ocorrem com o intuito de garantir a conservação, qualidade e manejo adequado para as futuras gerações (CASTRO, COUTINHO, FREITAS, 2009).

Antes de destacar os aspectos legais, uma contextualização histórica acerca da implantação, gestão das Unidades de conservação e delimitação dos Parques Nacionais e Estaduais é fundamental para que se compreenda ainda mais a sua importância no manejo ambiental sustentável e no combate à exploração antrópica degradante à fauna e flora, sendo essa uma luta árdua na busca da manutenção da diversidade biológica na contemporaneidade.

Diante disso, com o crescimento do cuidado com o meio ambiente e a vertente voltada para a sua conservação ganhando cada vez mais força, se formalizou então no século XX a criação da primeira Unidade de Conservação no mundo, o *Yellowstone Nacional Park* localizada nos Estados Unidos, sendo essa voltada para a proteção da beleza cênica, utilizado para recreação (MILLER, 1997). A partir dessa iniciativa, começam a surgir vários modelos de Parques Nacionais pelo mundo.

Uma das UCs que também ganhou grande destaque foi o Parque Nacional de Krugel, localizado na África do Sul. Esse território surge com o enfoque voltado para o manejo ambiental, sendo criado com o intuito de reparar os danos ocasionados à fauna local, que passou a ser constantemente ameaçada devido a prática da caça a esses seres vivos (MILANO, 2000).

No contexto brasileiro, também no século XX, com a Constituição Federal de 1937⁵, difundiu-se a percepção da importância e necessidade de implantar uma política de proteção aos recursos naturais por parte da União, visto que a preocupação com a manutenção da biodiversidade e as ações antrópicas crescia cada vez mais (DIEGUES, 2008).

Em 1937, o Parque Nacional de Itatiaia⁶ foi criado. Desenvolvido inicialmente

4 Art. 11, Lei do SNUC. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

[...]
§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

5 Art 16, CF/1937. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração; Art 134, CF/1937. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

6 Art. 1º, Decreto nº 1.713/1937. A área atualmente ocupada pela Estação Biológica de Itatiaia, dependência do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, sem prejuízo da existência e finalidades desta, passa a constituir o Parque Nacional de Itatiaia

pelo botânico Alberto Lofgren, foi considerado como um grande marco histórico, sendo assim a primeira unidade de conservação do território brasileiro. O Parque foi criado pelo botânico com o intuito de incentivar a prática de pesquisas científicas, mas também para ser utilizado como forma de lazer pela população local (DIEGUES, 2018).

Anos depois, para que fosse realizada a devida sistematização das categorias, foi necessária a criação da 1ª Etapa do Plano Nacional de Unidades de Conservação em 1979 e posteriormente a segunda instituída em 1982, não possuindo texto legal próprio. A 1ª Etapa teve como base cinco estudos científicos e foi primordial não apenas para realizar a devida utilização dos recursos ambientais e evitar a sua escassez, como também para garantir a plena administração do Sistema de Unidades de Conservação (PÁDUA, 2014).

Essa etapa foi responsável também por categorizar tipos de Unidades de Conservação no país, sendo elas: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental - APA, Área de Relevante interesse ecológico ARIE, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular (WWF, 2020).

Nesse viés, percebe-se que a preocupação com o meio ambiente surge até mesmo antes da implantação dos instrumentos jurídicos necessários para garantir a sua regulamentação. No Brasil, por exemplo, destaca-se a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), um dos principais marcos infraconstitucionais para o Direito Ambiental no país.

Já a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) foi de extrema importância para os avanços frente à preocupação com o meio ambiente, visto que, diferentemente do regime anterior, entendia a relevância da manutenção dos recursos ambientais não somente para as gerações atuais, mas também para as gerações futuras. Ademais, o novo texto constitucional também se preocupou com as consequências que poderiam surgir face à omissão do Poder Público frente ao manejo ambiental e as ações criminosas daqueles que essa prática se beneficiam.

No artigo 225, *caput* e § 1º, III, da CF/1988⁷ é evidente a relevância que o indivíduo possui não somente para com o ambiente, mas com as futuras gerações que dele dependem. O constituinte ressalta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

ficando as respectivas terras com a flora a fauna nelas existentes, subordinadas ao regime estabelecido pelo Código Florestal para os monumentos públicos dessa natureza.

7 Art. 225, CF/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Paulo Affonso Leme Machado (1988, p. 73) analisa da seguinte maneira:

A Constituição Federal, neste campo, inovou “profundamente”, seja ao regrar a matéria de forma expressa, o que não se dava no regime constitucional anterior, seja ao estabelecer mecanismos garantidores da perenidade legal e ecológica dos “espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos” estabelecidos pelo Poder Público.

A Carta Magna reiterou ainda mais a importância da preservação do meio ambiente, com o intuito de fortalecer e regulamentar a proteção das Áreas Protegidas, que em outras Constituições não se previa, buscando, dessa maneira, o uso consciente do meio ambiente e de seus recursos naturais (MACHADO, 1988).

Anos depois, em 2000, surge então a Lei de nº 9.985, também chamada de Lei das Unidades de Conservação, com a finalidade de estabelecer e salvaguardar normas para criar, implantar e gerir tais territórios, promovendo assim o uso sustentável para as atuais e futuras gerações. Dessa forma, a referida legislação vem para instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e estabelecer as normas necessárias para a implantação e gestão das Unidades de Conservação no território brasileiro.

No corpo do artigo 2º, inciso I, da Lei do SNUC⁸, o legislador explicita o que caracteriza as Unidades de Conservação de maneira detalhada, indicando ainda a definição de vários outros termos que serão utilizados no presente trabalho, como por exemplo os Parques Nacionais, que logo passaram a ter sua definição própria.

Ademais, no que se refere às categorias das Unidades de Conservação, subdividem-se em duas: as Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme art. 7º *caput*, inciso I e II⁹. Na Unidade de Proteção Integral, que é o caso do Parque Estadual do Mirador, o ecossistema deve estar livre de qualquer ação antrópica, apenas tendo seus recursos naturais utilizados de forma indireta, como aponta Milaré (2011, p. 914):

As Unidades de Proteção Integral são aquelas que têm por objetivo básico preservar a natureza, livrando-a, quanto possível, da interferência humana; nelas, como regra, só se admite o uso indireto dos seus recursos, isto é, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei do SNUC.

Diante disso, a Lei do SNUC foi essencial para estabelecer os limites legais necessários e garantir o efetivo controle da ação humana nas Unidades de Conservação no território brasileiro. Contudo, hodiernamente, esse instrumento jurídico em conjunto

8 Art. 2º, Lei do SNUC: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

9 Art. 7º, Lei do SNUC. As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável.

com os órgãos gestores se mostram insuficientes para conter a degradação ambiental nos Parques Ambientais e que será explorada posteriormente.

Conforme consta no corpo do artigo 11, § 3º da Lei do SNUC, existe a possibilidade de visitação pública, estando sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo estabelecido por cada unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. Diante disso, cada unidade de conservação vai possuir um regramento próprio para garantir o seu pleno funcionamento e para que a interação da sociedade com o meio ecologicamente equilibrado seja a mais sustentável e proveitosa para ambos os lados.

No que diz respeito à competência de gestão dos Parques Nacionais, o órgão responsável pela sua administração é o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBIO. Como uma autarquia de grande relevância, o ICMBIO protege as áreas delimitadas dos Parques Nacionais por meio de edição de normas, gestão, como também atua em programas de pesquisa e possui poder de polícia ambiental, aplicando, quando necessário, sanções administrativas àqueles que não seguirem as recomendações essenciais para a manutenção da biodiversidade. Entretanto, essas medidas não vêm se provando mais suficientes, visto que, não conseguem mais barrar de forma efetiva as práticas de caça e exploração madeireira que estão crescendo de forma significativa na região maranhense.

Com a regulamentação, as Unidades de Conservação foram expandindo cada vez mais e atualmente somam-se 2.945 UC's, sendo 6 de Proteção Integral localizadas no Maranhão: Parque Estadual do Mirador; Parque Estadual do Bacanga; Parque Estadual do Sítio do Rangedor; Parque Estadual Marinho Banco do Álvaro; Parque Estadual Marinho Banco do Tarol e Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luís (CNUC, 2024)

No Maranhão, a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), por meio da Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental (SDEA) e do Departamento de Preservação e Conservação Ambiental - DPCA, fiscaliza e executa políticas referentes à proteção do meio ambiente do Estado, objetivando uma melhor gestão socioambiental das UCs localizadas no território maranhense.

Por meio da gestão socioambiental ocorre o controle e planejamento do que incide sobre as áreas demarcadas, não apenas a política utilizada pelos órgãos acima citados, mas também a estrutura técnica e operacional, e a organização dos próprios servidores (COSTA, PEREIRA, 2018). Assim, as referidas gestões socioambientais das Unidades de Conservação maranhenses são compostas por uma legislação própria, tendo como base a implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão - SEUC, instituído pela Lei Estadual de nº 9.413 de 2011.

Destarte, o presente trabalho garante o seu enfoque em uma importante unidade de

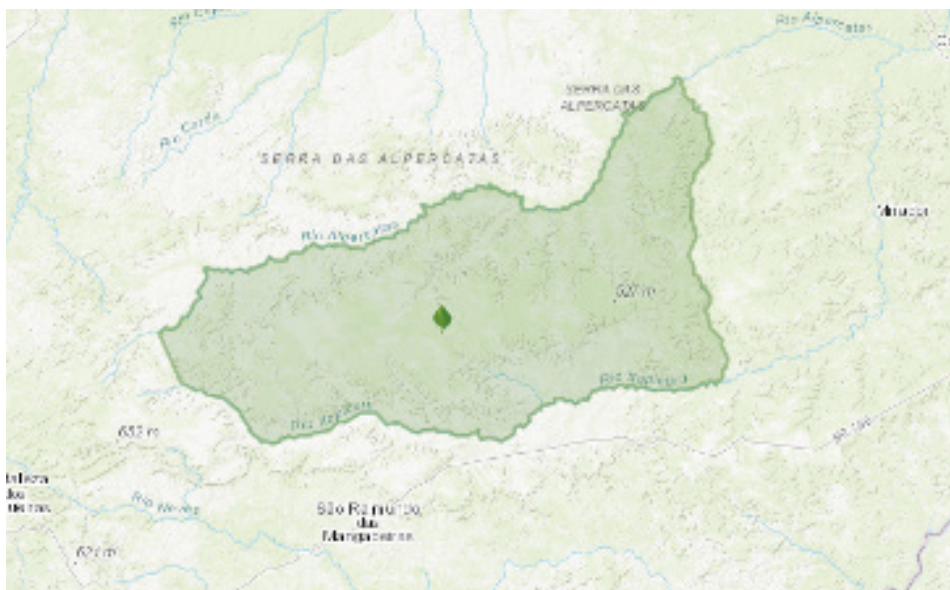
conservação para o território brasileiro e seus entraves: O Parque Estadual do Mirador. Essa UC possui grande destaque por sua biodiversidade, sendo fundamental a conservação dos seus recursos naturais para garantir o seu uso para as gerações futuras.

SOBRE O PARQUE ESTADUAL DO MIRADOR

Diante do contexto atual, é necessário que se busque conhecer e compreender acerca das características físicas, sociais e políticas da maior Unidade de Conservação de Proteção Integral do Estado do Maranhão e que é o enfoque central da presente pesquisa: O Parque Estadual do Mirador - PEM. Atualmente, o PEM enfrenta diversos problemas com a manutenção da sua biodiversidade, que serão retratados nos tópicos seguintes, e que, para que se busque soluções, é de suma importância investigar e analisar a região que é lar de diversas espécies nativas, comunidades indígenas e famílias de pequenos agricultores locais.

Dentre esses mais diversos territórios localizados no interior do Maranhão, como já supracitado, o Parque Estadual do Mirador, se destaca por ser a maior Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada por volta de 1980, por meio do Decreto Estadual nº 7.641/1980 e posteriormente instituído pela Lei nº 8.950/2009, e tem como sua principal biodiversidade o Cerrado. É circundado pelos municípios Mirador, Formosa da Serra Negra, Loreto e São Felix de Balsas (MENEGASSI, 2020).

Figura 1 - Parque Estadual do Mirador/MA



FONTE: CNUC (2024).

O Parque Estadual do Mirador se caracteriza por sua vegetação, com árvores de pequeno porte retorcidas. A vegetação é composta por árvores frutíferas de pequeno porte, entre elas o pau-terra, o pequi, a lobeira, bacuri e o murici. No que se refere às espécies de animais, encontramos alguns que estão ameaçados de extinção como o urubu-rei, o tatu-canastra e o cachorro-do-mato-vinagre, perdizes, seriemas e gatos-maracajás (CNUC, 2024). Todas essas características naturais da região são consideradas de grande interesse para garantir a propagação de espécies, sendo prioridade do Poder Público local implementar medidas efetivas para a manutenção dessa biodiversidade na região.

Ademais, gato-do-mato, outro felino encontrado na região, é monitorado por meio câmeras espalhadas pelo PEM, tendo atualmente sua população equivalente a 287 indivíduos, uma vez que a sua existência é constantemente ameaçada pela presença dos caçadores ilegais que transitam com cachorros domésticos que são responsáveis por transmitir diversas doenças para essa espécie felina e que podem levá-los à extinção (MENEGASSI, 2020).

De acordo com o Decreto Estadual n.º 7.641/1980, que instituiu o Parque Estadual do Mirador, a competência para a sua gestão administrativa e financeira seria da Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente - SENART, com apoio técnico-científico da Fundação Instituto de Tecnologia e Meio Ambiente - ITEMA. Contudo, ressalta-se que não houve sua implantação efetiva por meio da Lei Estadual n.º 8.858/2009, os seus limites territoriais foram aumentados e sua gestão foi transferida para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA (MENEGASSI, 2020).

Nesse sentido, de acordo com a Lei Estadual n.º 8.950/2009, o Parque Estadual do Mirador possui aproximadamente uma área de 766 mil hectares, como ressalta os dados emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA. Atualmente esse número seria reduzido para aproximadamente 500 mil hectares.¹⁰ Apesar da redução, ainda assim se classifica como a maior Unidade de Conservação de Proteção Integral localizada dentro do estado do Maranhão.

O PEM foi criado com o intuito de ser utilizado como uma ferramenta de proteção para as nascentes dos rios Itapecuru e Alpercatas, uma vez que esses são responsáveis pela manutenção da biodiversidade do cerrado maranhense e da garantia da preservação fluvial do estado. Ademais, quando devidamente autorizado, é utilizado para realização de pesquisas e turismo ecológico, conforme artigo 7º, Decreto Estadual n. 7.641/1980¹¹.

Souza (2002), destaca que ao se utilizar da palavra “planejamento” é feita uma relação desta com práticas autoritárias e prejudiciais, propondo que ao invés do uso de

¹⁰ Em julho de 2024 o Deputado Estadual Eric Costa apresentou o projeto de lei 280/2024 em que institui o georreferenciamento da área do Parque Estadual do Mirador passando essa a ser área de preservação ambiental delimitada em 502.3398. O parlamentar garante que propósito do projeto é de definir de forma precisa os limites do Parque Estadual do Mirador, para que seja garantida a sua preservação e uma gestão ambiental adequada.

¹¹ Art. 7º, Decreto Estadual n. 7.641/1980. Estão terminantemente proibidos os usos diretos, com quaisquer finalidades, dos recursos naturais da área, ressaltando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

“planejamento”, esse fosse substituído pelo termo “gestão”, para dar um significado mais democrático. Apesar disso, o autor em sua opinião frisa que não são termos que podem ser trocados, uma vez que possui distintos significados e se diferem pelos tipos de atividades:

Até mesmo intuitivamente, planejar remete ao futuro: Planejar significa tentar prever a evolução de um fenômeno ou, ...tentar simular os desdobramentos de um processo, com o objetivo de melhor precaver-se contraprováveis problemas ou, inversamente, com o fito de melhor tirar partido de prováveis benefícios. De sua parte, gestão remete ao presente: gerir significa administrar uma situação dentro dos marcos dos recursos presentemente disponíveis e tendo em vista as necessidades imediatas. O planejamento é a preparação para a gestão futura (SOUZA, 2002).

Nesse viés, nenhuma atividade deve abdicar de organizar determinado planejamento, mas o ideal seria sistematizar de modo “não racionalista” e flexível, com o intuito de evitar a lógica gerencial privada para o espaço da sociedade. Ele ressalta que todos concordam com a necessidade de um bom planejamento, mas existe determinada discordância se os problemas no que se refere ao planejamento existente deve-se a causas técnicas ou políticas (SOUZA, 2021).

Para a gestão de uma unidade de conservação, foram criadas ferramentas para a formação de conselhos, podendo esses serem consultivos ou deliberativos. Os instrumentos de planejamento e gestão das UCs que se encontram previstos no SNUC. O intuito da criação dos conselhos é basicamente incentivar e promover a abertura de diálogos e negociações em torno de possíveis discussões sociais, econômicas e ambientais da unidade de conservação e de sua área de influência. No que se refere ao Plano de Manejo esse pode ser definido como:

Documento técnico mediante o qual, com fundamentos nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (SNUC, 2003, p. 10).

Apesar do Parque Estadual do Mirador ter sido instituído há mais de quarenta anos, uma problemática que esse ainda enfrenta e que dificulta ainda mais a sua administração é a ausência de um modelo de Plano de Manejo e Gestão. É fundamental que esse plano seja elaborado para que ocorra a efetiva organização da UC, devendo esse respeitar o ambiente natural e a dinâmica de cada povo (SANTILLI, 2005). A criação de um plano de manejo serve para definir regras no que se refere a utilização desses recursos, como também visa a busca pela melhoria da qualidade de vida das comunidades que habitam essas regiões.

Nesse viés, em 2022 somente apenas as unidades de conservação do Parque Estadual do Bacanga, APA do Itapiracó e a ESEC do Rangedor já tinham elaborado um Plano de Manejo adequado. Essa situação foi modificada somente em agosto de 2023

em que, finalmente, após décadas foi realizado o reconhecimento de campo no Parque Estadual do Mirador, caracterizando assim a primeira etapa do processo para a criação de um Plano de Manejo nessa Unidade de Conservação. Essa fase teve a participação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) em conjunto com a Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas (SBAP) que se responsabilizaram em elaborar um documento especificando as características naturais, sociais, econômicas e de gestão do Parque (SEMA, 2023).

Pode-se perceber a ineficiência da Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) no que se refere a gestão desses Parques Estaduais visto que esses não seguem a própria legislação que estabelece um prazo máximo para a elaboração do Plano de Manejo dessas Unidades de Conservação, conforme ressalta o art. 27, § 3º¹².

Todavia, o Parque Estadual do Mirador enfrenta diversos desafios para garantir a sua efetiva conservação de espécies de animais e da vegetação local. Apesar de possibilitar interação da comunidade com a meio ambiente, conforme ressalta o que ressalta o artigo 7º do supracitado decreto, essa Unidade de Conservação hodiernamente encontra-se sendo invadida por criminosos ambientais que buscam a todo custo praticar a exploração ilegal da fauna e flora local e assim enriquecer indevidamente com a utilização desses recursos ambientais, que serão abordados no próximo tópico.

A SITUAÇÃO ATUAL DO PARQUE ESTADUAL DO MIRADOR

Apesar da robusta proteção legal oferecida pela Carta Magna e pela legislação brasileira para a conservação do meio ambiente, ainda sim, hodiernamente, essa não foi suficiente para impedir a continuidade de crimes ambientais que se alastram pelo país. Como visto nos tópicos anteriores, o Parque Estadual do Mirador é um importante instrumento de proteção da biodiversidade do cerrado, que é lar de diversas espécies nativas e ameaçadas de extinção. A ausência de uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos de gestão responsáveis pela fiscalização dessa importante unidade de conservação contribui significativamente para o crescimento da caça ilegal, da prática de queimadas e da exploração madeireira, que atingem a região e que será estudada a seguir.

A degradação que atinge o Parque Estadual do Mirador atualmente não teve seu início nos últimos anos. A situação começa a ficar preocupante em 2001, quando o Parque deixa de possuir um gestor específico após o fim de sua administração conjunta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) e a ONG Pró-Vida Brasil. Nesse viés, pode-se observar que a ausência de planejamento, coordenação e fiscalização do

12 Art. 27, § 3º, da Lei do SNUC. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. [...] § 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Parque do Mirador, desencadeadas pelo rompimento dos órgãos responsáveis, contribuiu negativamente para a situação de abandono do Parque e, consequentemente, o crescimento da exploração humana ilegal dos recursos naturais dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral. (MENEGASSI, 2020).

No que diz respeito à gestão atual, essa é de competência da Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas, através da Supervisão de Gestão das Unidades de Conservação. Essa é responsável pela gestão de todas as UCs estaduais no território brasileiro (SEMA, 2024).

Ao falar de problema ambiental, não podemos deixar de citar um dos grandes problemas que atingem o estado do Maranhão: as queimadas. Em 2018, o Maranhão chegou a ficar em 2º lugar como o estado com um elevado de focos de queimadas na região, colocando em risco as comunidades indígenas locais e áreas de proteção demarcadas na região, conforme os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Somente no Parque Estadual do Mirador foram identificadas aproximadamente 409 ocorrências de focos de incêndio nessa unidade de conservação (BARBOSA, 2019).

Ademais, a população que vive na área rural do Maranhão é a mais atingida pela ocorrência das queimadas no estado, visto que a os focos de incêndios são mais frequentes nessa região, que acaba por se justificar devido às suas características geográficas e socioambientais. São regiões que possuem um déficit de indicadores de qualidade de vida e que não detêm o suporte necessário por parte de políticas governamentais. (BEZERRA *et. al.* 2018).

A realização de queimadas pela população que vive em áreas rurais é bastante comum, principalmente por parte dos pequenos produtores rurais, que tem o intuito de limpar seus terrenos para cultivo e acabam por atear fogo à vegetação local. Durante o período de estiagem, a vegetação se encontra seca e pequenos focos de fogo podem se tornar grandes incêndios com proporções catastróficas que proporcionam alterações significativas na flora local atingida como também nas dinâmicas da população que vive nessas regiões (BARBOSA, 2019).

No ano de 2019, essa região do cerrado maranhense passou por uma duradoura fase de estiagem em que enfrentou incêndios alarmantes, sendo esses responsáveis por atingir um quarto da área total do Parque Estadual do Mirador (ALARMES, 2023). Para conter o problema das chamas na região e evitar mais danos à fauna e à flora, uma força-tarefa federal foi iniciada como parte da Operação Verde Brasil. Devido à ausência de recursos necessários para combater essa problemática no Parque Estadual do Mirador essa iniciativa por parte do Corpo de Bombeiros, do Exército na contenção do avanço do fogo em conjunto com a Polícia Ambiental do Maranhão para fiscalizar e prender os criminosos ambientais responsáveis pelas queimadas dentro e no entorno do parque

(BARBOSA, 2019).

O Parque Estadual do Mirador, por ter sido identificado como um dos maiores focos de incêndio no estado do Maranhão, recebeu militares e civis em seu território que foram essenciais para combater os focos de incêndio na região, atuando sempre em parceria com os órgãos de fiscalização local (SEMA, 2020). O trabalho conjunto realizado pela SEMA, militares e pela população local é de suma importância, visto que a parceria entre esses entes impede o crescimento dos focos de incêndio na região, e dessa forma, diminui o impacto sobre a biodiversidade local.

A prática de queimadas no interior e no entorno do parque acarreta danos significativos para a fauna e a flora local, que tem a sua biodiversidade de espécies nativas reduzidas, como também causar outros impactos ambientais consideráveis. O aumento da emissão de gases de efeito estufa e mineralização da matéria orgânica do solo acaba por torná-lo mais carente em nutrientes e mais propenso à erosão o que acaba por dificultar dessa maneira, a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado nessa unidade de conservação (CALDAS, SILVA, SILVA, 2014).

Para evitar ainda mais essas ações ilegais e exploratórias, a gestão do Parque Estadual do Mirador criou pontos de vigia em que moradores das comunidades no interior do Parque são remunerados e ficam responsáveis por auxiliar na segurança da Unidade de Conservação e inibir a prática ilegal que é realizada pelos criminosos. Com o rompimento entre a SEMA e a ONG-Pró Vida, esses tiveram seus pagamentos suspensos e, consequentemente, abandonaram as suas funções, uma vez que eram financiados pela gestão compartilhada. Em janeiro de 2020, a SEMA voltou a realizar a contratação formal dos vigias, de forma terceirizada, se estabelecendo cada um em uma guarita para que assim a atividade ilegal que acometeu o Parque Estadual do Mirador nos últimos anos fosse cessada (MENEGASSI, 2020).

A interpretação jurídica da SNUC é baseada em um princípio fundamental, esse se tratando de um sistema de Unidades de Conservação socioambiental que tem o intuito de regular a proteção e a conservação dos recursos naturais e culturais, baseado em compreender que ambiente e cultura, ou seja, a interação entre o homem e a natureza não se dissocia.

Ademais, é no PEM que habitam as comunidades indígenas Canela e Porquinhos, localizadas ao sul do município de Fernando Falcão e que auxiliam na fiscalização da região (Terras Indígenas, 2024). Esses povos tradicionais possuem um papel significativo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que são reconhecidos como grandes guardiões das florestas, atuam na proteção do território afastando invasores que praticam a caça de animais em extinção e a exploração madeireira, impedindo dessa maneira, o avanço do desmatamento em suas terras (CUTRIM, 2022).

Contudo, apesar das tentativas de combater a degradação ambiental que acomete essa importante Unidade de Conservação, a prática de crimes ambientais ainda se faz presente no interior do Parque Estadual, visto que esconderijos de madeireiros e caçadores ilegais são encontrados constantemente pelo Batalhão da Polícia Ambiental.

Diante disso, evidencia-se que existe uma fragilidade não somente na administração e fiscalização do Parque Estadual do Mirador, o que acaba por dificultar a proteção e o combate contra invasores ambientais. A presença de órgãos executores é de suma importância para frear essa realidade que acomete essa importante Unidade de Conservação para o território maranhense, porém, deve possuir uma gestão bem estruturada, com uma equipe qualificada para que assim o problema que atinge a região seja finalmente cessado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trouxe clareza acerca da importância das Unidades de Conservação (UCs), especificamente sobre os Parques Estaduais de Uso Integral, como o Parque Estadual do Mirador. Destacou-se o contexto e a evolução histórica, mundialmente e no território brasileiro, do surgimento dessas UC's. Ademais, notou-se com o decorrer dos anos que essas regiões que foram delimitadas foram essenciais para a que a biodiversidade fosse conservada, assim como o manejo consciente e adequado dos recursos naturais, com o intuito de garantir a sua conservação para as gerações futuras, conforme ressalta a CF/88.

Além disso, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi essencial para o estabelecimento de normas e diretrizes para a criação, implantação e gestão das UCs, incluindo os Parques Estaduais. Contudo, apesar dos avanços legais, ainda enfrentamos desafios consideráveis no que se refere a efetiva proteção dessas áreas contra a exploração e a degradação ambiental provocada pelo homem, uma vez que a prática de queimadas, caça ilegal e exploração madeireira sofreu um aumento significativo nos últimos anos.

Ademais, foi ressaltado a necessidade de instituir um Plano de Manejo eficaz, recomendado a ser feito pela Lei do SNUC até no máximo cinco anos da criação da unidade de conservação, o que não ocorreu com o PEM que veio ter a sua primeira etapa de elaboração de Plano de Manejo e gestão apenas em 2023, anos depois do seu surgimento, o que evidenciou, dessa maneira, as falhas de efetividade das leis ambientais no Brasil.

Nesse sentido, o estudo de caso do Parque Estadual do Mirador no Maranhão demonstra de forma clara esses desafios. Mesmo que esse tenha sido criado com o propósito de proteger a biodiversidade do cerrado e as nascentes de importantes rios - Itapecuru e o Alpercatas - que abastecem a capital da região, o Parque enfrenta problemas preocupantes no que diz respeito à sua gestão e fiscalização. Essa problemática se configura devido à

ausência de um plano eficiente de manejo, aliado também ao rompimento de parcerias entre órgãos governamentais e organizações não governamentais, o que como consequência, propiciou o aumento da exploração ilegal desses recursos naturais, incluindo a prática de queimadas, atividades de caça e extração de madeira

Todavia, apesar das medidas instituídas para combater essa degradação ao meio ambiente, como a contratação de vigias para monitoramento de pontos estratégicos do Parque, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção satisfatória dessas áreas. A gestão adequada das UCs, aliada à participação ativa das comunidades locais, povos tradicionais e ao fortalecimento das políticas de fiscalização e aplicação da lei, são de grande relevância para reverter essa situação e assegurar a preservação de um grande e importante patrimônio natural maranhense.

Destarte, o trabalho realizado acerca da exploração da Unidade de Conservação do Parque do Mirador não apenas ressalta seu destaque para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas, mas também prioriza a relevância da necessidade de urgência de ações concretas para enfrentar os entraves nessas áreas protegidas. Apenas por meio de um esforço coletivo e ininterrupto podemos garantir um futuro sustentável para as atuais e futuras gerações no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BNDES DE NOTÍCIAS. **Unidades de conservação: os diferentes tipos e suas contribuições para o desenvolvimento**. 2020. Disponível em: https://agencia-denoticias.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Unidades-de-Conservacao-os-diferentes-tipos-e-suas-contribuicoes-para-o-desenvolvimento/#_ftn1. Acesso em: 04 abr. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996.

BARBOSA, Alex. **Exército e Bombeiros combatem queimadas em Mirador, no Maranhão**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/08/30/exercito-e-bombeiros-combatem-queimadas-em-mirador-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

CALDAS, SILVA, SILVA JÚNIOR. **Análise de focos de queimadas no Parque Estadual do Mirador utilizando um sistema de informação geográfica – SIG, estado do Maranhão, Brasil.** XIV Safety, Health and Environment World Congress. 2014. Disponível em: <https://copec.eu/congresses/shewc2014/proc/works/29.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

CASTILHO, Alceu Luís; FIALHO, Tonsk; BASSI, Bruno Stankevicius. Posseiros denunciam “vistas grossas” na fiscalização contra gigante Agro Serra no Maranhão. **De Olho do Ruralistas**, [s. l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2023/08/01/posseiros-denunciam-vistas-grossas-na-fiscalizacao-contra-gigante-agro-serra-no-maranhao/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CASTRO JÚNIOR, E.; COUTINHO, B. H.; FREITAS, L. E. **Gestão da biodiversidade e áreas protegidas.** In: GUERRA, A. J. T.; COELHO, M. C. N. Unidades de conservação: abordagens e características geográficas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. cap. 1, p. 25-66.

CNUC. **Painel de unidades de conservação.** 2024. Disponível em: <https://cnuc.mma.gov.br/powerbi>. Acesso em: 05 abr. 2024.

COELHO, Monalisa; TELLES, Maria Regina; SIMÕES, Camila. **Exploração ilegal de madeira ameaça vida e cultura dos indígenas da região.** Le Monde Diplomatique Brasil, [s. l.], 28 jul. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/exploracao-ilegal-madeira-ameaca-vida-cultura-indigena/>. Acesso em: 2 out. 2023.

COSTA, F. W. D. Áreas protegidas e a legislação ambiental: uma abordagem sobre a gestão de Unidades de Conservação no Maranhão. XVIII Encontro Nacional de Geógrafos. 2016. Disponível em: http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1467164001_ARQUIVO_AREASPROTEGIDASELEGISLACAOAMBIENTALumaabordagensobreagestaodeUnidadesdeConservacaonoMaranhao.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

COSTA, F. W. D. PEREIRA, P. R. M. **Gestão Socioambiental nas unidades de conservação do Maranhão:** características, conflitos e perspectivas. Revista Geografia em Atos, Departamento de Geografia, Faculdade de Ciências e Tecnologia, UNESP, Presidente Prudente, n. 06, v. 01, p. 01-24, mês nov. 2018. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/5385/pdf_1. Acesso em: 05.abr.2024

CUTRIM, Liliane. **Guardiões da Floresta: grupo de indígenas enfrenta medo e omissão do poder público para defender terras de madeireiros e garimpeiros no MA.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/07/17/guardioes-da-floresta-grupo-de-indigenas-enfrenta-o-medo-e-a-omissao-do-poder-publico-para-defender-suas-terras-de-madeireiros-e-garimpeiros-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2024.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. **O mito moderno da natureza intocada.** - 6º ed. ampliada – São Paulo: Hueitee: Nupaub – USP/CEC, 2008.

Governo do Maranhão. **Unidades de Conservação do Maranhão**. Disponível em: <https://ucsdoma.sema.ma.gov.br/sample-apps/ucsdoma/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

Instituto Socioambiental. **Terra Indígena Kanela**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/terras-indigenas/3719> Acesso em: 05 abr. 2024.

MARANHÃO. **Lei estadual nº 9.413, de julho de 2011**. Disponível em: <https://equilibriumambiental.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/01/estadual-lei-9-413-2011.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024

MARANHÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, 2023. **SEMA inicia processo de elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual de Mirador**.

Disponível em: <https://www.sema.ma.gov.br/noticias/sema-inicia-processo-de-elaboracao-do-plano-de-manejo-do-parque-estadual-de-mirador>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MENEGASSI, Duda. **Maior parque do Maranhão, Parque Estadual do Mirador sofre com caça**. 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/maior-parque-do-maranhao-parque-estadual-do-mirador-sofre-com-caca/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PÁDUA, Maria Teresa Jorge. **Os números versus a lei do sistema de unidades de conservação**. 2014. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/28521-os-numeros-versus-a-lei-do-sistema-de-unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 20 jun. 2024

SECOM PMMA. **PMMA apreende material utilizado na prática de crimes ambientais no Parque Estadual do Mirador**. 2020. Disponível em: <https://pm.ssp.ma.gov.br/2020/10/pmma-aprende-material-utilizado-na-pratica-de-crimes-ambientais-no-parque-estadual-do-mirador/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

WWF. **O que são as unidades de conservação?** 2020. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/unid/. Acesso em: 20 jun. 2024.

A FORMAÇÃO JURÍDICA DO LATIFÚNDIO NO BRASIL: CONCEPÇÕES E CONFLITOS

Jéssica da Silva Brito¹
Anne Geraldi Pimentel²
Flavia Donini Rossito³

INTRODUÇÃO

*Esta terra é desmedida e devia ser comum,
Devia ser repartida
um toco pra cada um,
mode morar sossegado.
Eu já tenho imaginado
Que a baixa, o sertão e a serra,
Devia sê coisa nossa;
Quem não trabalha na roça,
Que diabo é que quer com a terra?
(A terra dos posseiros de Deus. Patativa do Assaré)*

Os conflitos socioambientais desde o Brasil colônia até os dias atuais, tem no centro da disputa interesses antagônicos. De um lado, o campesinato, que luta pela terra como condição de existência, e de outro, o latifúndio, que detém a propriedade privada da terra como meio de exploração do trabalho para acumulação de capital. “Historicamente, a desigualdade tem relação particular com a concentração de terra. No Brasil, há um vínculo entre a propriedade da terra e o exercício do poder político” (Oxfam Brasil, 2016, p. 2).

As mudanças impostas pela propriedade privada da terra provocaram grandes lutas em torno da posse/propriedade da terra. Os primeiros conflitos aparecem com os movimentos messiânicos e o cangaço protagonizados pelos camponeses, posseiros, agregados, trabalhadores rurais contra a “república dos Coronéis” que atuava como uma verdadeira

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2022). Mestranda em Direito Agrário no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário na UFG, linha de pesquisa: Direito Agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica, bolsista FAPEG no Programa de Concessão de Bolsa de Formação de Mestrado e Doutorado – Edital nº 01/2022. jessicabritto@discente.ufg.br.

2 Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica – PR, com linha de pesquisa em direito socioambiental e sustentabilidade. Pós-doutorado em direito agrário pela UFG, bolsista FAPEG em apoio aos programas de pós-graduação emergentes e em consolidação em áreas prioritárias nos estados (PDPG) - Edital nº 18/2020. Membro dos grupos de estudos: Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC/PR) e Coletivo de Estudos e Ações em Resistências Territoriais no Campo e na Cidade - CERESTA. Pesquisadora associada do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Email: annepimentel@ufg.br.

3 Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Pós-doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na PUCPR e Pós-doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: flaviarossito@gmail.com.

monarquia no controle dos territórios. (Martins, 1981).

De lá para cá, os conflitos só aumentaram. De acordo com o relatório anual “Conflitos no Campo Brasil” organizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2023 o Brasil chegou ao total de 2.203 casos de conflitos registrados, do qual 1.588 são referentes às violências contra a ocupação e a posse e/ou contra a pessoa. Também foram identificados casos em ocorrências que envolvia invasão, expulsão, ameaça de despejo judicial e despejo judicial (CPT, 2024).

Um estudo publicado pela revista Valor Econômico, revelou a extensão da desigualdade de terras no Brasil. O estudo apontou que 10% dos maiores imóveis ocupam 73% da área agrícola do Brasil, enquanto o restante de 90% dos menores imóveis ocupa somente 27% da área (Valor Econômico, 2020). Muitas terras em poucas mãos, que demonstra que a concentração de terra continua crescendo.

Portanto, a discussão que este artigo toma como tema-problema é entender o papel do arcabouço jurídico na formação e legitimação do latifúndio no Brasil, bem como, na consolidação do modelo de produção capitalista no campo. Ao mesmo tempo, que o direito dos camponeses à terra para reprodução da vida, era criminalizado e precisava ser combatido.

A metodologia perpassa pela revisão teórica-bibliográfica com uma abordagem multidisciplinar e dialética, fundamental para a compreensão de conceitos inseridos no debate sobre questão agrária e campesinato.

Valendo-se da compreensão teórica de Pierre Bourdieu, do direito enquanto um campo de disputa, e do Estado como legitimador dos interesses da classe dominante, o artigo tem início com a análise três instrumentos jurídicos que foram determinantes para a formação do latifúndio Brasil: o regime das sesmarias no período colonial, a Lei de Terras de 1850 e o Estatuto da Terra de 1964.

Em seguida, a pesquisa discorre sobre direito, posse e a propriedade da terra a partir das lentes dos sujeitos sociais do campo que protagonizam diversas lutas sociais para permanecer na terra, enquanto lugar de reprodução social, à medida que a terra se transforma em mercadoria para atender os interesses da nova ordem econômica, o sistema capitalista.

Por fim, observa-se que o direito positivado surge para transformar a terra em meio de produção privada, já que, a terra é bem da natureza, sendo, comum ao uso de todos, legitimando o processo de expropriação do campesinato pelo capital industrial. E apesar das contradições do dogmatismo do direito, é necessário construir uma nova interpretação do Direito Agrário, capaz de alcançar a diversidade dos povos do campo, na dimensão do direito coletivo à terra e aos recursos da natureza.

ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS DA FORMAÇÃO DO LATIFÚNDIO NO

BRASIL

“A lei pode ser vista instrumentalmente como mediação e reforço das relações de classe existentes, e, ideologicamente, como sua legitimadora”
E. P. Thompson.

Uma das primeiras grandes transformações impostas pelo sistema de produção capitalista no universo rural foi a prática do cercamento dos campos comuns na Inglaterra, a partir do século XVI, que rompe a relação de economia natural dos camponeses com seus territórios como meio de reprodução da vida.

A lei inglesa dos Cercamentos foi a “virada de chave” no processo de transição do modelo de produção feudal para o capitalista, pois, assegurou a apropriação privada de um bem da natureza - a terra, ao mesmo tempo, que, contribuiu com a formação de uma vasta massa de trabalhadores - os camponeses expulsos de suas terras, para o desenvolvimento das indústrias inglesa (Wood, 2000).

É necessário buscar nesse marco jurídico inglês histórico para compreender as bases da constituição do capitalismo no campo e a formação do latifúndio no Brasil, que desde a invasão dos portugueses no território brasileiro, até os dias atuais, preservam as estruturas políticas e jurídicas da propriedade privada da terra. “Quando um único ser humano ganhou o direito individual de cercar a terra (natureza), ganhou também o direito de melhorar a natureza expulsando tudo o que dentro dela fosse inútil: plantas, animais e especialmente gentes” (Souza Filho, 2015, p. 96).

No Brasil, o primeiro regime jurídico de terras foi o de sesmarias, transportado de Portugal pela Coroa portuguesa pela formação das capitanias hereditárias, em 1534 e que tinha o objetivo de doar as terras “conquistadas” para o cultivo, e ainda, povoar o “novo” território, desconsiderando totalmente as ocupações indígenas (Souza Filho, 2010). Porém, só conseguia uma sesmaria, aquele que demonstrasse à Coroa possuir condições econômicas, sobretudo escravos para desbravar essas terras “vazias”. A distribuição de sesmarias, via carta de Sesmarias – documento oficial da Coroa para concessão das terras, determinava o cultivo da terra durante certo período, inicialmente pelo prazo de cinco anos para cultivá-las. Porém, essa obrigação era raramente cumprida. De acordo com Silva:

O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio. Aquele senhorio que não cultivasse nem desse em arrendamento suas terras perdia o direito a elas, e as terras devolutas (devolvidas ao senhor de origem, à Coroa) eram distribuídas a outrem para que as lavrasse e aproveitasse e fosse respeitado, assim, o interesse coletivo (Silva, 2008, p. 42).

As sesmarias integravam o conjunto de leis das Ordenações Filipinas (1603) e ao longo dos séculos seguintes foram sendo atualizadas e debatidas até a sua extinção. Conforme avalia Motta:

O certo é que sua permanência no tempo não significou uma linearidade na sua forma de concessão. Ao longo dos séculos, por caminhos muitas vezes tortuosos, ela foi se adaptando à complexidade do tecido social, buscando se adequar à exigência de uma sociedade ainda em formação (Motta, 2012, p. 131).

Sob esse prisma, a concessão de sesmarias foram se moldando aos interesses da Coroa e da nobreza à medida que os conflitos por terras surgiam. Houve mudança de sentido do termo sesmeiro, o que em Portugal significava aquele oficial a serviço da Coroa para entregar uma sesmaria, passou a ser aquele que recebia a sesmaria da Coroa. Outra mudança, foi a necessidade de os sesmeiros demarcarem suas terras, sob “pena de caducidade”, os que não cumprissem a lei.

Outro importante marco do regime de terra sesmeiro, decorreu da Provisão 20 de outubro de 1753, uma tentativa de intervenção do governo Pombal para resolver o conflito crescente entre os sesmeiros e os pequenos posseiros. A provisão revalidou as sesmarias de quem estava efetivamente cultivando a terra, ao mesmo tempo, que estabeleceu um limite (“três léguas de comprido e uma de largo”) de terras para a concessão. Para Silva, a Provisão representou

[...] uma tentativa de intervir e controlar o processo de ocupação territorial e talvez tenha sido promulgada para solucionar os conflitos oriundos da dinâmica de formação do patrimônio da Casa da Torre, cujas sesmarias se estendiam em áreas da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí. O esforço de disciplinar a ocupação, presente no estabelecimento de um limite máximo de concessão revela o reconhecimento de uma história pretérita de ocupação “sem limites”, já que a imensidão dos domínios e a queixas e reclamações resultantes da sobreposição de inúmeras sesmarias na região já eram de conhecimento das autoridades coloniais, como demonstrou Ângelo Pessoa, em seu estudo sobre a Casa da Torre de Garcia D’Ávila (Silva, 2008, p. 134-135).

Nota-se, que mesmo as sesmarias tendo o objetivo de distribuição de terra para o fim de cultivo e consequentemente de “povoamento” do território, grandes extensões de terras foram se conformando sob tutela de uma única sesmaria, visto que, a legislação não proibia concessão de várias sesmarias a uma mesma pessoa, e, que avançava sobre territórios que não estavam vazios, mas, ocupados por posseiros ou conflitante com o interesse de outro senhor da nobreza. “No Brasil, as sesmarias foram usadas como impulso para o progresso da expropriação colonial e favorecer a proteção do capital mercantil contra o trabalhador livre, que vivia sob regime semelhante ao escravismo” (Teles Júnior; Osco, 2023, p. 4). Houve, outros tantos atos normativos da Coroa, referente as sesmarias para controlar a

dinâmica da concessão de terras da época, mas, que não obtiveram êxito, inclusive, a de impedir a prática de compra e venda de sesmarias.

De acordo com Silva, a Coroa portuguesa ao transportar o regime das sesmarias para o Brasil, não considerou a realidade de um país de enormes extensões de terras, tanto que produziu o efeito contrário, enquanto em Portugal as sesmarias impulsionaram a formação de pequenas propriedades, no Brasil, contribuiu para a formação do latifúndio e de avançar sobre os territórios. Mas, aponta, que isso ocorreu, principalmente, pelas “condicionantes históricas da colonização” que foi sendo determinada pela relação econômica da “metrópole com a Colônia”, ou seja, pela relação capitalista que emergia. (Silva *apud* Costa Porto, 2008, p. 43).

À medida que os colonos percebiam o potencial produtivo das terras brasileiras para atividade econômica agrícola de produtos tropicais para a Europa, como a cana-de-açúcar, o ouro, o café, aumentava as concessões de sesmarias, permitindo a formação das imensas sesmarias. Dessa forma, a ocupação das terras fora sendo pautadas pela produção de matéria-prima para o mercado mundial. Nesse ínterim, Silva aponta:

[...]No período em questão, o mercado mundial abria espaço apenas para os produtos tropicais de que a Europa carecia. Foi, portanto, a forma de inserção da Colônia que no amplo mercado mundial que se abria para determinados produtos, como o açúcar, traçou o modelo da agricultura aqui instalada: latifundiária, monocultora e escravista. Essas condições é que explicam tamanha liberalidade por parte da metrópole na disposição do solo colonial, muito mais do que a ganância e a cupidez dos colonos chegados à América para fazer fortuna [...] (Silva, 2008, p. 52).

Não por acaso, o regime das sesmarias chega ao fim com a independência do Brasil em 1822, e logo depois da abolição do regime escravista decretado pela lei Aurea em 1888, em consonância com a mudança que a Europa atravessava com a Revolução industrial - introdução sistema capitalista de produção, baseado na propriedade privada dos meios de produção e no trabalho assalariado, logo, a terra como um meio de produção, precisaria ser transformada em propriedade privada. Assim, em 1850 Dom Pedro promulgada a primeira lei agrária do Brasil, a Lei de Terras (nº 601/1850), versando sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara (Brasil, 1850).

A Lei de Terras (1850) mantém as sesmarias instituídas, mas, as transforma em

propriedade privada, e determina o acesso à terra exclusivamente por meio de compra. A partir desse momento, fica proibido a posse “espontânea”, é se exige a regulamentação da posse. A lei, ao mesmo tempo que reconhece como legítima a posse “mansa e pacífica” respeitado o “princípio de cultura, e morada habitual do respectivo possessor”, a torna ilegal pelas condições econômicas.

Deste modo, a lei de terras (1850) se torna um grande instrumento para o controle do trabalho “livre” dos colonos pobres e agregados. A centralidade da disputa sai da propriedade do escravo, e se desloca para a propriedade da terra. Nesse momento, a riqueza é a própria propriedade e não mais os bens que ela pode produzir. Para Smith (1990, p. 326) “a regularização de terras não se inscrevia como um projeto de povoamento e, sim, visando à transformação das relações de trabalho”.

A Lei de Terras instituía que só teria acesso à terra quem pudesse pagar por ela – uma mudança que tornou mais difícil o acesso e a propriedade da terra por parte de ex-escravos, imigrantes e pessoas sem poder aquisitivo, já que ocorreu exatamente no momento em que aumentava a presença destes grupos no país. No entanto, a lei só era aplicada aos segmentos sociais empobrecidos, uma vez que, em geral, as terras públicas continuaram sendo ilegalmente apropriadas pelas oligarquias, como nos processos comumente denominados de “grilagem”. Dessa forma, o Estado Brasileiro relegou dezenas de milhares de camponeses livres e milhões de escravos, que efetivamente trabalhavam na terra, em favor da aristocracia agrária (Oxfam Brasil, 2016, p. 3).

A “grilagem” foi a denominação dada a uma prática antiga de envelhecer papéis para falsificar documentos de terra. Os documentos falsos eram colocados em uma caixa com grilos por um determinado tempo, que pela ação dos insetos deixava os documentos com uma aparência envelhecida. Esse método de apropriação ilegal de terras era utilizado para transferir terras públicas para a propriedade de um particular. Essa prática permitiu a formação de grandes latifúndios, visto que não existe um sistema único de registro de imóveis que realize os cruzamentos de dados, e falta fiscalização por parte do Estado em relação as grandes propriedades de terra (Oxfam, Brasil, 2016).

Já no período do Brasil República, durante o regime militar, é promulgado outro importante marco da legislação agrária brasileira, o Estatuto da Terra (lei 4.504/64), gestado em um intenso processo de conflitos sociais que pautava o governo de Goulart por mudanças radicais na estrutura da sociedade, e que tinha a política agrária como uma dessas bases estruturantes. Somente a política de reforma agrária, era capaz de promover a transformação da estrutura fundiária no Brasil. A lei 4.504/64 conceituava a política de Reforma Agrária como “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (Brasil, 1964).

O Estatuto da Terra ao condicionar o acesso à propriedade da terra, ao cumprimento da Função Social da Propriedade, rompe com o dogma do direito à terra, como um

direito absoluto, impondo obrigações a proprietário e não proprietário de terra, conferindo poderes ao Estado para fiscalização e redistribuição das terras que não cumprisse a função social (Silva, 2008), ao mesmo tempo que, impulsionava uma estrutura fundiária capitalista e concentradora para atender as demandas do novo modelo de agricultura que se instalava, conhecida depois como modernização conservadora – que industrializou a produção agrícola, mas, não alterou as estruturas fundiárias de concentração de terras (Mendonça, 2010, p. 42).

Esse processo de modernização conservadora da agricultura brasileira na década de 1960 impulsionou o aumento da produção e da produtividade voltado para a exportação, porém, um processo profundamente desigual e violento. Para além de conservadora, essa modernização foi conduzida por muita repressão política durante o regime militar e desigual distribuição dos recursos, dos investimentos do Estado em infraestrutura e de incentivos fiscais que foram determinantes para formação dos grandes latifúndios, consolidando uma aliança entre militares e a burguesia agrária (Oxfam Brasil, 2016).

DIREITO, POSSE E PROPRIEDADE

O processo de ocupação das terras no Brasil aconteceu sobre diferentes compreensões históricas, de um lado, o campesinato que se forjava no interior do sistema colonial, e de outro, a elite agrária que detinha todo poder estatal e jurídico.

Logo, a compreensão do direito à terra tem duas acepções na história que se deve considerar: o campesinato na dimensão da reprodução da vida, e, a burguesia agrária na relação de reprodução do sistema capitalista no campo. A ocupação dos camponeses, não acompanhou os processos dito “legítimos” de ocupação territorial das sesmarias, porque foram marginalizados. Mas, já existiam desde os primórdios da colonização, por meio da posse pura e simples exercida pelos camponeses. Afirma Silva:

Nos primeiros séculos da colonização, a posse representou também a forma de ocupação do pequeno lavrador sem condições de solicitar uma sesmaria. “A sesmaria”, diz Cirne Lima, “é o latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos”. “Desenvolve-ra-se essa prática, às margens dos grandes latifúndios, em atividades de subsistência ou fornecimento de gêneros alimentícios para os solarengos. (Silva, 2008, p. 67)

O cultivo da terra para a subsistência do camponês posseiro, ora agregado, consolidou-se em práticas que se tornaram direitos ao longo dos séculos, e que Carvalho (2008) vai conceituar essa posse como “direito vivido”, demonstrando que a prática de apossamento das terras na região de Contestado pelos camponeses, era uma prática reiterada desde tempos imemoriais, como costume, eivada de uma “economia moral” e que por isso não havia nada de ilegal ou imoral, pois era condição de reprodução do campesinato.

Poderíamos então dizer que existia entre os moradores da região do Contestado uma “*economia moral*”, baseada no apossamento das terras, no aproveitamento dos ervais e da floresta, que permitia aos caboclos que mais tarde lutariam na guerra uma subsistência nada além de mísera e instável, mas “*em alguma parte de suas vidas, os pobres ainda sentiam que se autodeterminavam e que, nesse sentido, eram livres*” (Thompson, 1998, p.144). Essa subsistência estava calcada, portanto, em práticas que ficaram consagradas pelo temo com direitos. É fundamental perceber, no entanto, que essas práticas fizeram da história da região um cotidiano permeado de conflitos, disputas, expulsões e resistências (Carvalho, 2008, p. 284).

Para os camponeses posseiros, a “economia moral” determinava a relação com a terra e a natureza. O que para o direito positivo era tido como irracional, para eles, constituía o “direito vivido”. Para os pequenos posseiros o cultivo e a morada habitual eram atos suficientes para legitimar o direito à terra que ocupavam. “Direito consagrado pelo costume, e contraditoriamente pela legislação e pela própria prática de grandes posseiros ou sesmeiros”. (Carvalho, 2008, p.289)

Com as mudanças impostas pelas relações de produção capitalista, o apossamento dos camponeses passa a ser um problema que precisa ser combatido e criminalizado. Souza Filho (2015, p. 58) afirma que a “terra deixou de ser vista como a fornecedora da utilidade da vida para ser também uma mercadoria que se compra, vende e acumula como um pedaço de ouro ou um colar de pérolas. Passou a ser capital”. E por ser capital para gerar valor, basta estar disponível, vazia, e com isso, tudo que está sobre a terra deve ser eliminado (Souza Filho, 2015).

A forma mercadoria da terra é conferida pela Lei de Terras (1850) que estabelece a necessidade do título da propriedade, como forma de determinar a “legalidade” da ocupação e do direito individual à propriedade privada da terra, e mais do que isso, de “aprisionar” a terra. Ao mesmo tempo que contraditoriamente legitima os elementos essenciais do direito à terra estabelecidos pelos costumes, o cultivo e a morada habitual, conforme preceitua o art. 5º, da referida lei:

Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes: [...] (Brasil, 1850).

Porém, na prática se fazia valer os interesses dos “senhores barões da terra”, visto que a apropriação da terra pelo sistema capitalista, era condição para o desenvolvimento das relações de exploração do trabalho (Wood, 2000). Nesse momento, o direito de posse é determinado pelo título da propriedade, o fim que este proprietário atribui a terra não importa mais, porque o uso da terra passa a ser uma obrigação assessorio da propriedade. “O uso deixou de ser o fundamento da propriedade. Ao contrário, o uso decorre agora da propriedade, o proprietário tem o direito inerente de usar a propriedade ou de a dispor

a uso alheio” (Souza Filho, 2010, p. 183).

E os resultados disso, foi o aumento dos conflitos que envolviam a disputa pela posse e limites, acerca da (i)legalidade da ocupação. A expropriação do campesinato da terra, provocaram grandes levantes camponês no final do século XIX e seguiu até meados do século XX no Brasil, dando origem a outras formas de organização da luta camponesa, como as Ligas Camponesas e os sindicatos rurais, que foram duramente combatidos durante o regime militar (Brito, 2022). Todos os levantes camponeses desse período foram impulsionados pelo avanço da apropriação das terras pelos latifundiários em detrimento do direito do campesinato à terra como meio de reprodução social.

Ao final da década de 70, nasce um novo instrumento de luta pela reforma agrária, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), organizando trabalhadores em todo País. O Movimento se tornou uma referência política e prática de luta pela realização da reforma agrária, tendo na centralidade a ocupação do latifúndio como a principal forma de reivindicar o direito coletivo à terra (Caldart, 2001).

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA TRANSFORMADA EM PRODUÇÃO DE MERCADORIA

À medida que o modo de produção capitalista se desenvolvia combinado com um regime político republicano, que por meio das relações jurídicas foi introduzindo o direito à propriedade privada dos bens e de mercadorias, teve que a terra, antes vista com um bem comum, ser transformada em “mercadoria especial”, sujeita a propriedade privada (Stedile, 2021). Karl Marx (1988) ao analisar o desenvolvimento do capitalismo na agricultura por meio da teoria da renda da terra, a denominou de “mercadoria especial”, uma vez que, à luz do conceito da Economia Política, a terra não poderia ser classificada como mercadoria, por não ser fruto do trabalho humano, mas, um bem da natureza.

Ao ser apropriada individualmente, ao mesmo tempo em que a terra é capturada para produzir mercadorias comercializáveis, ela própria passa também a ser comercializada e a representar por si só uma riqueza, mais ou menos valorizada, conforme suas características de fertilidade, relevo, localização, infraestrutura produtiva disponível, maior ou menor demanda pelos produtos agropecuários, etc. De modo que, no atual estágio do capitalismo mundial, a terra é base do processo produtivo estabelecido dentro do modelo de produção agropecuário denominado de agronegócio, ao mesmo tempo que, também representa um acúmulo de capital (Fidelis, 2014, p. 27).

O conceito de função social da propriedade é introduzido no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Terra (lei 4.504/64), e anos depois reafirmado no art. 186 da Constituição Federal de 1988, sendo:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, 1988).

A finalidade determinada no Estatuto era “promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (Brasil, 1964). Logo, a propriedade que não cumprisse a função social deveria ser destinada para fins de reforma agrária.

O que obviamente, na prática, não aconteceu nestes termos. Uma vez que, o sistema capitalista tratou de determinar a produtividade como uma obrigação do grande proprietário de terra, sendo o uso um direito e a produtividade uma qualidade. Dessa forma, o sistema capitalista, resolvia duas questões fundamentais: a improdutividade do latifúndio, mantendo a propriedade absoluta e a produção de matéria-prima para outros setores da indústria (Souza Filho, 2010).

O professor Carlos Marés (2010) chama a atenção que a função social da terra é determinada pela natureza do bem e não do direito do seu titular, visto que a terra cumpre a função social, mesmo que sobre ela não recaia o direito de propriedade. Porém, a introdução do conceito da função social da terra no sistema jurídico não alterou nem restringiu o direito de propriedade, e dessa forma, não conseguiu promover grandes transformações, mantendo a estrutura fundiária com todas as suas contradições e injustiças, visto que sempre esteve pautada no elemento produtividade.

Por conseguinte, na segunda metade do século XX, o processo de industrialização no campo ganhar força no Brasil, período que solidifica a terra como mercadoria essencial na relação capitalista. Para Graziano (1998) havia uma “nova dinâmica em gestação” no plano de fundo do processo de modernização conservadora, e essa nova dinâmica romperia com a compreensão de uma agricultura relativamente autônoma, voltada para o desenvolvimento do mercado interno.

No pós-1964 se constituem e consolidam vários complexos agroindustriais com determinações internas e externas muito distintas, de maneira que a partir de meados dos anos 70, já não se pode mais falar de uma única agricultura brasileira como unidade analítica relevante” (Silva, 1998, s/p).

Ainda sob a leitura de Graziano (1998) a industrialização da agricultura não significou apenas a mudança de padrões técnicos de produção com a natureza, mas sim à integração à grande produção industrial, em uma relação de subordinação ao capital, de proletarianização do campo e da centralização e concentração da terra e da cadeia produtiva.

(Silva, 1998, p. 04).

O desenvolvimento do capitalismo no campo, a partir da industrialização da agricultura implicou na apropriação privada da natureza por um processo de “comoditização”, que transformou a terra e outros elementos da natureza, como a água, sementes e florestas por meio de serviços ambientais (créditos de carbono) em propriedade privada (Fidelis, 2014).

O autor Fidelis (2014, p. 33), utiliza da expressão de “comoditização” da terra e de outros recursos naturais, como “uma crítica ao movimento do capital, que tudo transforma e apropria na condição de mercadoria, negando a possibilidade de existência de outros bens que não estejam voltados ao interesse de reprodução e acumulação capitalista”.

Com essa perspectiva, Joaquim Shiraishi Neto e Fernando Antônio de Carvalho Dantas (2008) ao analisarem o processo de regulamentação jurídica que versa sobre o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, discorre sobre apropriação do capital por meio da “comoditização” dos conhecimentos desses povos.

As indústrias de material de cosméticos e farmacêuticos que têm interesse direto vêm utilizando diferentes artifícios e estratégias no sentido de lograr êxito nas suas ações de acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Tem-se observado que os investimentos das indústrias dirigem-se numa tentativa de compor um estoque de recursos, em outras palavras, em um estoque de conhecimentos tradicionais, os quais poderão ser dispostos em outro momento. Medidas como essa, de estoque de recursos, têm sido frequentemente acionadas pelo capital, enquanto estratégias de investimento. Pelo visto, a questão é tratada como se fosse negócio. [...] Tal procedimento implicou num duplo movimento jurídico. A transformação dos grupos sociais em “sujeito de direito” e a transformação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade em bem (coisa) passível de ser apropriado por meio de um “contrato de repartição de benefícios” trouxeram uma série de consequências à vida dos grupos sociais, que vão sendo percebidas no desenrolar do processo de apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo capital. (Shiraishi Neto; Dantas, 2008, p. 122- 23).

Esse movimento de “comoditização” da terra e de outros bens da natureza reforça a negação dos direitos coletivos do campesinato que tem como centralidade o manejo da terra e da natureza como condição para a sua reprodução social. Os direitos dos camponeses foram invisibilizados e desconsiderados à luz do direito burguês à propriedade da terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agricultura capitalista transformou não só a terra em mercadoria, mas, como todos os recursos da natureza. Se apropriando da água, da biodiversidade, do ar, da fauna, das sementes, dos territórios das comunidades tradicionais, do conhecimento cultural popular da relação com a natureza, em uma busca incessante por lucro em detrimento do futuro das próximas gerações da humanidade. “A terra tem a função de prover a vida. É até estranho dizer que a terra tem uma função, ela é a provedora da vida, não por função, por obrigação, mas porque é de sua natureza, da essência de seu ser” (Souza Filho, 2010, p. 197).

A formação do latifúndio do Brasil é marcada por um intenso processo de conflitos e injustiças sociais contra o campesinato, legitimado pelo aparato Estatal e jurídico. O controle jurídico foi fundamental para que a burguesia agrária pudesse usurpar das terras comuns e colocá-las a serviço do sistema capitalista.

O preceito legal do registro efetivo, formalizou a propriedade privada como direito de poucos, confiscou a terra da natureza, enquanto empurrava os camponeses para as margens da história. Assim, a formação dos complexos agroindustriais, é marcada por um intenso processo de expulsão, morte e proletarização do campesinato.

Para o campesinato a função social da terra, é estabelecida pela relação harmoniosa entre as suas necessidades de reprodução social e o que a terra/natureza pode oferecer. Resultado dessa interação, o campesinato foi ao longo de séculos, desenvolvendo a agricultura com processo de domesticação das plantas para a manutenção da vida, como a produção de alimentos, o manejo e preservação da agrobiodiversidade, o melhoramento das sementes crioulas.

Por entender a dimensão vital que a terra tem, os camponeses como parte fundamental sempre suportaram as transformações imposta pelo sistema capitalista no campo, demonstrando uma capacidade enorme de resiliência. O modo de vida do campesinato é a negação na prática do modelo de exploração capitalista. “Os camponeses são cultura, são classe, são movimento, são economia, são resistência..., mas, os camponeses são, antes de tudo, um modo de vida, uma fraterna forma de convivência em que predominam as relações comunitárias.” (Vergués, 2021, p. 202).

Dessa forma, a produtividade para o camponês não está relacionada com o quanto é possível extrair da terra, pautado na relação puramente mercantil, mas, como a terra pode produzir para garantir a existência humana, respeitando os limites da natureza. No universo rural o sistema capitalista confronta com uma economia que não tem a ver com o lucro, mais sim, com a continuidade da vida, da reprodução social. Dessa maneira, o modo de produzir do campesinato, é a antítese do modelo do agronegócio.

REFERÊNCIAS

BRITO, Jéssica da Silva. **DIREITOS DOS CAMPONESES E DIREITOS HUMANOS: conservação, proteção e uso das sementes crioulas no Brasil**. 2022. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Goiás, campus Cidade de Goiás, 2022.

CARVALHO, Tarcísio Mota. “**Inimigos do progresso**”: **dominação de classe e resistência camponesa na Primeira República: a guerra sertaneja do Contestado**. In: MOTTA, Márcia e Zarth, Paulo (Orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longoda história*. Vol. 1. São Paulo: Editora UNESP, Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008. p. 281-304.

CARVALHO, Horácio Martins de. **Lutas Sociais do Campesinato na Contemporaneidade no Brasil**. Boletim DATALUTA - Artigo do mês, ISSN 2177-4463, p. 1-8, novembro de 2015. NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária. Disponível em www.fct.unesp.br/nera. Acesso em 24 de maio de 2024.

CALDART, Roseli Salete. **O MST e a formação dos sem-terra: o movimento social como princípio educativo**. Dossiê Desenvolvimento Rural. 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/C8CTZbGZp5t8tH7Mh8gK68y/>. Acesso em 26 maio de 2024.

Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. 2023. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em 26 maio de 2024.

FIDELIS, Junior Divino. **A justa indenização nas desapropriações agrárias e como se formam as superindenizações**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2014.

GRAZIANO, José da Silva. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. 2º ed. rev. Campinas; UNICAMP, IE, 1998. p. 17-39.

INFORME DA OXFAM BRASIL. **TERRENOS DA DESIGUALDADE: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural**. 2016. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/>. Acesso em 20 maio de 2024.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LEI DE TERRAS DE 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em 08/09/2022.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 08/09/2022.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O Patronato Rural no Brasil Recente (1964-1993)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

STEDILE, João Pedro. **Questão Agrária**. In: DIAS, Alexandre Pessoa (Org). STAUFER, Anakeila de Barros (Org). MOURA, Luiz Henrique Gomes de (Org). VARGAS, Maria Cristina. **DICIONÁRIO DE AGROECOLOGIA E EDUCAÇÃO**. Rio de Janeiro e São Paulo. Expressão Popular, 2021, p. 627-633.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **A “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica**. Economía y Sociedad, nºs 33 y 34, Enero – Diciembre de 2008, p. 119-131. SOUZA, Filho. Carlos Frederico Marés. **Função Social da Propriedade**. IN: SONDA, C.; TRAUZNSKI, S.C. (orgs.). Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no Paraná. Curitiba: ITCG, 2010, p. 181-198.

SOUZA, Filho. Carlos Frederico Marés. **De como a natureza foi expulsa da**

modernidade. In: Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 88-106.

MARTINS, José de Souza. **O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira.** In: Martins, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo Editora Hucitec, 1997. p. 147-203.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução.** In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 241-271.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária.** In: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>. Acessado em 19 de abril de 2011.

SILVA, Lígia Osório. **O sesmarialismo; O fim das sesmarias e O predomínio da posse.** In: _____. Terras Devolutas e Latifúndio. 2º ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. 41-103.

SMITH, Roberto. **A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária.** In: _____. Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 237-338.

TELES JÚNIOR, Adenevaldo; OSCO, Marcelo Fernandez. **A Função social da terra: um conceito ainda em disputa no Brasil.** Revista de Direito Socioambiental - REDIS, Dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”, Goiás – GO, Brasil, n. 01, 2023, p. I – XVI. Disponível em <file:///C:/Users/jessi/Downloads/thiagohcs,+X+-+11+-+Resenha+-+Fun%C3%A7%C3%A3o+Social+da+Terra.pdf>. Acesso em 20 maio de 2024.

Valor Econômico. **Estudo mostra o mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil.** Valor Econômico. 2020. Disponível em <https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>. Acesso em 20 maio 2024.

VERGÉS, Armando Bartra. **CAMPESINATO.** In: DIAS, Alexandre Pessoa (Org). STAUFFER, Anakeila de Barros (Org). MOURA, Luiz Henrique Gomes de (Org). VARGAS, Maria Cristina. DICIONÁRIO DE AGROECOLOGIA E EDUCAÇÃO. Rio de Janeiro e São Paulo. Expressão Popular, 2021, p. 201-207.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo.** In: Revista “Crítica Marxista”, no. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo. Fls. 12-30.

A PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL COMO ESTRATÉGIA DE VIABILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS GUARANI E KAIOWÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Alessandro Martins Prado¹

INTRODUÇÃO

Na iminência de se completar 10 anos da publicação do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, realizada em 10 de dezembro de 2014, muito pouco se avançou com relação às recomendações estabelecidas em referido documento. As violações de direitos humanos da população indígena foi denunciada no Texto Temático 5, do Volume II do relatório, com o título “Violações de direitos humanos dos povos indígenas”, ocasião em que foram publicadas 13 recomendações específicas com relação aos povos indígenas, das quais, de forma muito pontual, apenas algumas passaram a ser aplicadas, muito recentemente, pelo Estado Brasileiro. Diante da inércia no cumprimento de tais recomendações, alguns grupos organizados de familiares de mortos e desaparecidos políticos provocaram a jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de responsabilizar o Estado brasileiro com relação a violações e inércia em sua apuração. No entanto, até o momento, não há registro de provocação, no âmbito da referida corte, com relação às violações de direitos humanos dos povos indígenas referentes ao período de exceção de 1946 – 1988, objeto de investigação da Comissão Nacional da Verdade de 2014.

Ocorre que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) reconheceu expressamente que o Estado brasileiro foi responsável por graves violações aos direitos humanos dos povos indígenas brasileiros. Com relação aos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, ficou fortemente evidenciado a violência a que foram submetidos os povos Guarani e Kaiowá, especialmente com relação a espoliação de seus territórios e deslocamento forçados, dentre outras graves agressões. As violações aos direitos humanos e territoriais ocorreram em um contexto de um “Projeto de Desenvolvimento Nacional”, intitulado “Marcha para o Oeste”. Diante da inércia do Estado brasileiro quanto ao cumprimento das recomendações, conforme já mencionado, é possível verificar um ambiente permanente de graves violações aos direitos humanos deste povo e agravamento dos conflitos socioambientais no Estado de Mato Grosso do Sul que perduram até a atualidade.

O problema de pesquisa proposto para este trabalho propõe a viabilidade de fomento, capacitação e organização dos povos indígenas do Cone Sul do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de sua habilitação para provocar as Cortes Internacionais na defesa de seus direitos fundamentais, devendo salientar, no entanto, a existência, mesmo que a título de mero exemplo, de duas importantíssimas organizações indígenas em referido

¹ Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. alessandrodocenteuems@gmail.com

estado, sendo elas: “Conselho do Povo Terena” e “Grande Assembleia do Povo Guarani (Aty Guasu)”. O objetivo geral está relacionado a efetivação de denúncias perante as cortes internacionais relacionadas a inércia do Estado brasileiro quanto ao cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, mencionadas anteriormente. Os objetivos específicos se dirigem a provocação da Corte Interamericana de Direitos humanos em busca da responsabilização do Estado brasileiro, com relação às graves violações apuradas no relatório da CNV (2014), bem como, provocação do Tribunal Penal Internacional, em uma perspectiva do reconhecimento da continuidade de algumas das violações apuradas em mencionado relatório, no sentido de responsabilização de indivíduos responsáveis por graves violações de direitos humanos, cometidas, recentemente, decorrentes da inércia do Estado brasileiro com relação a efetivação das recomendações da CNV (2014).

É possível citar, a título de mero exemplo de precedentes de provocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionados às graves violações cometidas no período de exceção, o caso “Gomes Lund e Outros vs. Brasil”, bem como, o caso “Vladimir Herzog vs. Brasil”, casos estes, não envolvidos especificamente com a questão indígena, bem como, o caso “Xucuru vs. Brasil, este, sem relação com o período de exceção, no entanto, diretamente relacionado com a questão indígena.

No concernente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, merece o registro a denúncia realizada pela APIB (Associação dos Povos Indígenas do Brasil), no ano de 2021, com a acusação da ocorrência dos crimes de genocídio, crimes contra humanidade e, até, ecocídio, este último, ainda não tipificado como crime no Estatuto de Roma, relacionada a graves violações de direitos humanos dos povos indígenas no período da pandemia da Covid19, além de outras 04 denúncias que serão, oportunamente, explicitadas.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica de documentos oficiais, livros e artigos científicos relacionados com o objeto da pesquisa, lançando-se mão do método indutivo.

No decorrer deste trabalho, pretender-se-á demonstrar, nos tópicos a seguir, a viabilidade da tese relacionada ao problema de pesquisa e, evidenciar, a provocação das cortes internacionais como relevante estratégia de busca pelo cumprimento das recomendações da CNV (2014) e, conseqüentemente, reconhecimento de direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, além de constranger o Estado brasileiro a cumprir com uma agenda de Justiça de Transição para referidos povos, bem como, buscar responsabilização criminal de responsáveis por graves violações de direitos humanos que se perpetuam até os dias atuais em razão da inércia do Estado brasileiro.

BREVE EXPOSIÇÃO DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL APURADAS NA CNV (2014)

Como já mencionado anteriormente, ficou apurado no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) que, em nome de um suposto “desenvolvimento nacional”, intitulado por “Marcha para o Oeste”², os povos indígenas sofreram um grave e violento processo de expulsão, remoção forçada, aldeamento compulsório em pequenas reservas indígenas, de modo que, “A política de expulsão dos índios de seus territórios executada pelo Estado brasileiro no período de 1946-1988 pode ser exemplificada, inicialmente, por meio do que ocorreu no Mato Grosso do Sul e no oeste do Paraná com os índios Guarani-Kaiowá e Ava Guarani (CNV, 2014, p. 214).

Vigorava no período de exceção o entendimento que os povos indígenas seriam integrados/assimilados, de maneira integral a população brasileira, de tal modo que o Ministro do Interior, Rangel Reis, declarou em janeiro de 1976, “Os índios não podem impedir a passagem do progresso [...] dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil” (CNV, 2014, p. 251).

Essa política de assimilação/integração imposta no período de exceção é crucial para compreender as razões por trás das graves violações aos direitos humanos dos povos indígenas, especialmente, com relação ao confinamento desses povos em pequenas aldeias e a expulsão massiva de seus territórios, já que, como visto, acreditava-se na “integração” dos indígenas à “comunhão nacional”, um dos objetos da Lei nº 6001/1973 que estabeleceu o “Estatuto do índio” (CNV 2014).

A concentração de indígenas nestas pequenas reservas se revelou um método eficaz e violento na colonização, ficando apurado que:

[...] O mais comum no processo de expropriação territorial que atingiu os indígenas do sul de MS foi a transferência compulsória dos grupos para dentro das oito pequenas reservas previamente criadas ou a simples expulsão desses grupos das áreas colonizadas, em ações violentas, envolvendo práticas como queima de casas, espancamentos e mesmo assassinatos” (CNV, 2014, p. 214)

Ainda, com relação a remoção dos indígenas para pequenos territórios, há importante registro no Relatório da Comissão Nacional da Verdade que merece integral transcrição,

As terras indígenas demarcadas pelo SPI no Mato Grosso³ caracterizaram-se por suas extensões diminutas. Jogados com violência em caminhões e vendo suas casas sendo queimadas, índios Guarani e Kaiowá foram realocados à força nessas áreas, em uma concentração que provocou muitos conflitos internos. Esse confinamento foi um método de “liberação” de terras indígenas para a colonização (CNV, 2014, p. 207).

2 “Na década de 1940, Getúlio Vargas inicia uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos – a chamada “Marcha para o Oeste” – contatando populações indígenas isoladas e favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros [...]” (CNV, 2014, p. 206).

3 A expressão “Mato Grosso” desta citação, se refere na verdade, ao sul do Estado, que veio a ser dividido e que hoje pertence ao estado de Mato Grosso do Sul, região originária dos Guarani e Kaiowá.

Ficou claro, diante das afirmações do ministro Rangel Reis que “[...] os índios estavam explicitamente excluídos tanto da condição de cidadãos brasileiros que deveriam ser levados em conta nos projetos governamentais, em sua diferença, quanto de eventuais benefícios que o “desenvolvimento do país” poderiam trazer à essas populações [...]” (CNV, 2014, p. 251).

Dessa forma, o período de exceção (1946-1988) ficou marcado pelo estabelecimento de uma política de Estado que “[...] ao invés de proteger os “usos, costumes e tradições” indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um “empecilho” ao projeto político do governo [...]” (CNV, 2014, p.252).

Houve a apuração e documentação de: a) casos de desagregação social e extermínio; b) altos índices de mortandades e massacres; c) prisões, torturas, maus-tratos e desaparecimentos forçados; d) perseguições aos movimentos indígenas; e) usurpação do trabalho indígena, confinamento e abuso de poder; dentre outros crimes praticados pelo Estado brasileiro, seus agentes, de forma omissiva ou comissiva (CNV, 2014).

É digno de registro que o item específico do Relatório da Comissão Nacional da Verdade intitulado “Expulsão, Remoção e Intrusão de Territórios Indígenas”, 07 (sete) das 09 (nove) páginas do mencionado documento oficial abordam os Guarani Kaiowá, demonstrando como esse povo foi gravemente afetado no período de exceção (CNV, 2014). Neste sentido, “A política de expulsão dos índios de seus territórios executada pelo Estado brasileiro no período de exceção de 1946-1988 pode ser exemplificada, inicialmente, por meio do que ocorreu no Mato Grosso do Sul e no oeste do Paraná com os índios Guarani-Kaiowá e Ava-Guarani (CNV, 2014, p.214).

Ainda, com relação à magnitude como os indígenas do estado de Mato Grosso do Sul foram atingidos no período de exceção, foi constatado a existência de corrupção generalizada envolvendo membros das esferas dos governos Municipais, Estaduais e Federal, ao ponto que no relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), aproveitando de dados apurados no Relatório Figueiredo (1967), fruto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Ministério do Interior, capitaneada por Jader de Figueiredo Correia, foi disponibilizada uma lista de nomes de beneficiados com terras indígenas e suas violações, envolvendo políticos, juízes, militares e funcionários públicos (CNV, 2014)⁴.

A corrupção alcançava um nível tão elevado que até mesmo funcionários do Estado brasileiros eram tomados por sentimento de estranhamento, como é o caso do depoimento de Hélio Jorge Buckner, que era o chefe da 5ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, responsável pela região do Centro Oeste brasileiro, que afirmou, com relação

⁴ Mencionada lista está disponível em: Telegrama no 298 – 25/10/1967, de Helio Jorge Buckner ao chefe do SPI. Disponível em <<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=3898>>

aos esbulhos de terras que presenciou, que nenhum foi “[...] mais estranho e chocante do que o precedido diretamente pelo Ministério da Agricultura, através do seu Departamento de Terras e Colonização [...] O próprio órgão responsável pela garantia da terra do índio, é o primeiro a despejá-lo [...]” (CNV, 2014, p. 208).

Ficou consignado ainda, com relação ao nível de corrupção envolvendo agentes do Estado brasileiro e, grupos privados, que: “A apropriação de terras indígenas e seus recursos foi favorecida, a corrupção de funcionários não foi controlada e a violência extrema de grupos privados contra os índios não foi punida [...]” (CNV, 2014, p. 205).

A expropriação/expulsão dos indígenas de MS ficou fartamente documentada, podendo destacar, a título de mero exemplo, processos de expulsão, expropriação, remoção forçada nas áreas de Dourados, Amambai, Bela Vista, Juti, Paranhos, Laguna Carapá, Rancho Jakaré e Guaimbé, dentre outras regiões (CNV, 2014).

A comunidade conhecida como Rancho Jakaré, instalada em antigas terras da Matte Laranjeira, foi removida por duas vezes, sendo que, em uma das remoções, os indígenas percorreram mais de 400 Km a pé, realizando o caminho de volta, devendo ser destacado que as condições desses indígenas eram tão precárias que houve a eclosão de uma epidemia de sarampo que acabou por vitimar três crianças (CNV, 2014).

Com relação a esse processo de expropriação/expulsão, houve o registro ainda da participação de policiais do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo citar, como um dos exemplos dessa participação, um acontecimento ocorrido no ano de 1985 em uma região conhecida como Jaguapiré, ocasião em que, “[...] Cerca de 30 homens atacaram os indígenas – incluindo-se vários policiais militares, que teriam sido convocados pelo prefeito de Tacuru [...]” (CNV, 2014, p. 216). Em depoimento ao antropólogo Kaiowá, Tonico Benites, seu parente, Silvio Benites descreveu a ação:

Ao cercar nossas casas, [...] os policiais já dominaram e amarraram as crianças, mulheres e homens, e carregaram na carroceria do caminhão. Além disso, começaram a lançar tiros sobre nós, chutaram nas pernas dos homens. A minha perna foi fraturada pelos jagunços, costela de meu irmão Amilto foi fraturado e desmaiado [...] Enquanto isso, os dois tratores já começaram a destruir as nossas casas e nossas roças. Os homens Karai [brancos] já queimaram nossas coisas (CNV, 2014, p. 216).

A utilização da violência generalizada e graves agressões aos direitos humanos dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, como foi possível observar neste breve relato de alguns fatos apurados no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, foi expediente largamente utilizado pelo Estado brasileiro, de modo que, no próprio relatório ficou denunciado que: “Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas foram sistêmicas, na medida em que resultaram diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões

(CNV, 2014, p. 204).

Diante dos fatos apresentados nesta breve exposição do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, é possível concluir, com relação a este tópico, que a grave crise humanitária que acomete os indígenas do sul do Estado de Mato Grosso do Sul, imersos em um histórico de graves conflitos agrários, que perduram até os dias atuais, possui uma relação direta com a opção do Estado brasileiro na adoção de sua política desenvolvimentista intitulada “Marcha para o Oeste”, ficando fartamente demonstrado, em mencionado relatório, os graves crimes e agressões aos direitos humanos da população indígena do estado do MS, de modo que: “[...] uma forma de pacificação da região que se encontra conflagrada e com altíssimos índices de violações dos direitos humanos destes povos tradicionais, perpassa, necessariamente, pela implementação de uma efetiva justiça de transição indígena [...]” (PRADO; GUIMARÃES; DINIZ, 2022, p. 223/224).

Neste mesmo sentido, Almeida (2018), leciona quanto a necessidade de desenvolver a questão da justiça de transição para os povos indígenas, devendo ocorrer: “[...] o enfrentamento pela implementação da busca da Verdade, Memória, Reparação e Não repetição em relação aos crimes contra a humanidade cometidos em face dos povos indígenas [...]” (Almeida, 2018, p. 555).

Leciona ainda, referido autor, que essa busca encontra dupla resistência relacionada com grupos da sociedade hegemônica brasileira, que procura inviabilizar a denúncia das atrocidades sofridas pelos povos tradicionais, bem como, resistência dos próprios povos indígenas em razão da inadequação conceitual dos conceitos relacionados à Justiça de Transição e, aos próprios Direitos Humanos e sua consequente violação (ALMEIDA, 2018).

BREVE REGISTRO DO AGRAVAMENTO DA QUESTÃO INDÍGENA NO GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO

A inércia do governo brasileiro em implementar as recomendações da Comissão Nacional da Verdade provocou a manutenção das graves violações aos direitos humanos dos povos indígenas brasileiros e do Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo após a redemocratização.

Essas violações se mantiveram constantes, ao ponto de a Vice-Procuradora Geral da República, Débora Duprat, afirmar que: “Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo” (DUPRAT, 2010, p. 24).

No entanto, por questão didática e de espaço, será demonstrado o grave agravamento da questão indígena no período de 2019-2022, governo de Jair Messias Bolsonaro. Esta exposição não está diretamente relacionada com os indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, e, sim, com os indígenas de todo o país. Pretende-se denunciar a perpetuação de violações ao longo do tempo e seu agravamento neste período. Isso porque, referido

governo se destacou por sua vertente populista, de modo que:

[...] O populista não suporta a diversidade, a pluralidade, as tensões e contradições inerentes à democracia. Não há espaço a comportar visões diferentes de mundo [...] Não por acaso, no Brasil de 2019, o governo federal dedicou-se sistematicamente a confrontar a educação; ora ao impor uma rígida disciplina com o propósito de enfrentar as vozes discordantes [...] ora ao atacar as universidades [...] ou ainda na fala agressiva e desrespeitosa do próprio presidente da república que chamou estudantes que protestam de “idiotas úteis” e “imbecis” (PIRES, 2021, p. 72).

Ademais, o populista trabalha também, de forma excessiva, com o discurso de ódio e os afetos políticos, a ideia do inimigo, de tal forma que “[...] O presidente da república, ainda sobre o meio ambiente, confrontou a própria estrutura do Estado, [...] ameaçou de sumariamente dispensar a diretoria da Funai [...] porque o presidente defende a exploração mineral em terras indígenas” (PIRES, 2021, p.128).

Por seu turno, “Em seu terceiro ano, o governo de Jair Bolsonaro manteve a diretoria de paralisação das demarcações de terras indígenas, omissão completa em relação à proteção das terras já demarcadas [...]” (CIMI, 2022, p. 08).

O mencionado governo, do ponto de vista dos indígenas brasileiros, representou o agravamento de um cenário que já era muito violento e estarrecedor. Havendo o registro, pelo sexto ano consecutivo do drástico aumento de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e consideráveis danos ao patrimônio dos povos tradicionais. No ano de 2021, o Conselho Indigenista Missionário registrou a ocorrência de 305 casos de invasões, sendo 226 em Terras Indígenas (TIs), sendo que no ano de 2020, foram registrados 263 casos de invasões, sendo 201 em (TIs), o que representa um número três vezes superior ao registrado em 2018, ocasião em que foram contabilizados 109 casos de invasões (CIMI, 2022).

Houve a documentação, também, do aumento quantitativo de casos de Territórios Indígenas afetados pela ação ilegal de garimpeiros, madeireiros, caçadores, pescadores e grileiros, dentre outras espécies de invasores, o que representou a intensificação das violações dos territórios indígenas, a intensificação dos índices de violência e truculência em face da população. Estima-se que no Território Indígena Yanomami há mais de 20.000 (vinte mil) invasores vocacionados para a prática ilegal do garimpo, que passaram a realizar ataques armados sistemáticos contra a comunidade indígena, disseminando, por sua vez, um verdadeiro clima de terror com graves desdobramentos em mortes, inclusive de crianças (CIMI, 2022).

Outrossim, a respeito da situação dos Yanomamis, houve completa omissão do Governo de Bolsonaro, na medida em que, “Os ataques criminosos, com armamento pesado, foram denunciados de forma recorrente pelos indígenas – e ignorados pelo

governo Federal, que seguiu estimulando a mineração nestes territórios [...]” (CIMI, 2022, p. 9).

Essa informação é corroborada por matéria publicada pelo *The Intercept* Brasil, matéria assinada pela jornalista Carol Castro (2022, p. s/p): “Governo Bolsonaro ignorou 21 ofícios com pedidos de ajuda dos Yanomami. Funai, Exército, Polícia Federal e Ministério Público Federal receberam dezenas de relatos de ataques de garimpeiros e pedidos de reforço na segurança”.

Por seu turno, Oliveira (2022) esclarece que foi observado na prática a adoção de uma verdadeira antipolítica indigenista, que, por meio de inúmeras instruções normativas, pareceres, resoluções, portarias, orientações internas em que a “[...] “Nova Funai”, a qual não mais concebe o órgão como de proteção dos direitos indígenas [...]” (OLIVEIRA, 2022, p. 13).

Por seu turno, o jornalista Bittencort (2023) denunciou que houve o completo desmonte dos mecanismos de proteção das terras indígenas com o claro interesse político de agradar o agronegócio e o garimpo ilegal, de modo que a tragédia que abateu sobre os indígenas Yanomamis, com imagens que, muito facilmente, nos remete aos horrores dos campos de concentração nazistas, deve ser considerada uma consequência do comportamento criminoso do governo Bolsonaro (BITTENCORT, 2023, p. s/p).

“[...] a Funai, órgão indigenista oficial, tornou-se uma agência reguladora de negócios criminosos nos territórios demarcados ou em demarcação. O governo Bolsonaro naturalizou as violências praticadas por invasores [...]” (RANGEL; LIEBGOTT, 2022, p. 17). Foi observado um enorme aumento dos índices de desrespeito generalizado aos direitos humanos indígenas e da violência já que os órgãos de fiscalização e proteção literalmente mudaram os seus objetivos e tornaram-se reais intermediadores e avaliadores de negócios criminosos em terras indígenas. Mais que isso, os servidores que manifestaram oposição a essa esdrúxula situação eram exonerados de suas funções (RANGEL; LIEBGOTT, 2022).

Para Rangel e Liebgott (2022) não há qualquer dúvida que sob a administração federal do Governo de Jair Bolsonaro a violência e impunidade contra os povos indígenas foram naturalizadas. Referidos autores chamam atenção para os fatos apurados no Relatório Anual de Violência do Conselho Indigenista Missionário, referente aos dados de 2021 que ficou demonstrado que referido governo adotou “[...] à ideia de que os indígenas não são sujeitos de direitos como os outros seres humanos, prevalecendo a lógica do “selvagem” que, como tal, pode ser agredido, atacado, expulso ou morto [...]” (RANGEL E LIEBGOTT, 2022, p. 17).

Com relação ao patrimônio, foi apurado que no ano de 2021 houve o predomínio do discurso de ódio contra os povos indígenas, discurso utilizado para a manutenção da antipolítica indigenista que estimulou a negação de direitos para este povo, seja por meio

de omissão premeditada, seja por meio de negligência dos órgãos de proteção, fiscalização e execução de ações e serviços nos territórios indígenas. A paralisação de novas demarcações, promessa de campanha cumprida por Bolsonaro, seguida pelo estímulo às invasões de garimpeiros, madeireiros, pecuaristas e de grileiros causaram graves inseguranças e vulnerabilidade sanitária, nutricional e cultural (CIMI, 2022).

Vale o devido destaque que a ação do governo federal, assim como no período de exceção brasileiro, foi deliberada e sem nenhuma preocupação de disfarce com relação aos seus objetivos, “[...] Enquanto, por um lado, as demarcações seguem paralisadas, por outro seguiram sendo adotadas medidas administrativas, através de resoluções e instruções normativas, voltadas a liberalizar os territórios para especuladores requererem certificação e titulação sobre terras indígenas [...]” (CIMI, 2022, p. 53).

Com relação aos casos de assassinatos, o Conselho Indigenista Missionário (2022), apurou que, apenas no ano de 2021, foram registrados 176 assassinatos de indígenas, sendo que a maioria, 118, ou 67%, vitimou indígenas entre as idades de 20 e 59 anos, havendo grande número de assassinato de indígenas de até 19 anos, que atingiu a marca de 39 casos (CIMI, 2022).

Ainda com relação a casos de assassinatos, houve o registro de dois feminicídios que repercutiram nacionalmente em razão da gravidade e crueldade dos crimes que envolveram violência sexual em face de uma criança e uma adolescente. A jovem de 14 anos, Daiane Gria Sales foi estuprada, morta, e segundo apurado pelo Ministério Público, o crime ainda envolveu questões raciais já que o estuprador planejou o crime em face de uma indígena acreditando que haveria menor repercussão e maior possibilidade de impunidade. Por seu turno, uma criança chamada Raissa Cabreira, de apenas 11 anos, foi forçada a ingerir bebida alcoólica, em ato contínuo, foi estuprada e assassinada. Importante registrar, ainda, como um gravíssimo indício, no mínimo, de omissão do Estado brasileiro, os dados referentes à mortalidade infantil apurados para o ano de 2021. Foram registradas 744 mortes de crianças indígenas de 0 (zero) a 5 (cinco) anos (CIMI, 2022).

O período de 2019 a 2022, compreendido pela administração do governo Federal de Jair Bolsonaro está se revelando, com muitos dados ainda sendo apurados, provavelmente, o pior período de vulnerabilidade para os povos indígenas desde a redemocratização, práticas estarecidos, com enorme grau de horror, que foram praticadas no período de exceção (1946/1988) e fartamente documentadas nos Relatório Figueiredo (1968) e da Comissão Nacional da Verdade (2014) são novamente testemunhadas no mencionado período.

Para encerrar este tópico é demonstrar a perpetuação das graves violações, para além até, deste período abordado anteriormente, apenas a título de exemplo, vale mencionar, nota do Conselho Indigenista Missionário, expedida em 14 de julho de 2024, dando conta

de que os fazendeiros, “Sentindo-se legitimados pela vigência de uma lei inconstitucional, a Lei 14.701, os ruralistas têm atacado aos olhos de todos, à luz do dia ou na calada da noite, com certeza da impunidade” (CIMI, 2024, p.3).

Os ataques ocorreram sucessivamente em três estados, envolvendo os Kaingang, no Rio Grande do Sul, os Avá-Guarani, no Paraná e os Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, tendo, como característica comum aos três ataques a covardia, a crueldade, além da naturalização da violência que é, assim como no período de exceção, abordado no tópico 01, avalizada pela inércia dos órgãos federais e estaduais. Vale registrar ainda, que “A ocorrência de tantos casos de violência, com as mesmas características e num mesmo período, dá a certeza de que estas ações criminosas são conectadas e articuladas entre si, visando reprimir os povos e afrontar seus direitos” (CIMI, 2024, p. 4).

Como visto anteriormente, a solução desta grave crise agrária e humanitária que acomete os povos indígenas brasileiros, especialmente, para este trabalho, os Guarani e Kaiowá, perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais e seu direito ao território ancestral, havendo fortíssimo vínculo com a inércia do Estado brasileiro na observação das 13 recomendações realizadas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

Nos próximos tópicos, pretende-se discutir alternativas para viabilizar mencionado reconhecimento e implantação de referidas recomendações.

DA INÉRCIA DO ESTADO BRASILEIRO E DA ESTRATÉGIA DE PROVOCAR A JURISDIÇÃO DA COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como visto anteriormente, é possível afirmar que “No Brasil, as violações dos direitos dos povos indígenas e a não implementação das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) para reparar as violações de direitos humanos contra os povos indígenas só agravaram a situação de vulnerabilidade desses povos [...]” (CLOUD; ZEMA, 2023, p. 106).

Consoante entendimentos dos autores supracitados, em uma breve análise referente as ações apresentadas perante a Comissão Interamericana de direitos humanos (CIDH), bem como, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível concluir que, em diferentes graus, levando-se em conta a realidade local quanto ao nível de justiça transicional alcançado em cada país membro da Organização dos Estados Americanos, os povos indígenas recorrem à Comissão e à Corte, como por exemplo, o caso da Guatemala, buscando compensar a inércia de seus países em investigar e punir os perpetradores de graves violências e agressões aos direitos humanos dos povos indígenas, bem como, solicitar a adoção de medidas de reparação que não foram levadas em consideração ou

que foram implementadas de maneira pontual, não satisfatória, diante dos mecanismos de justiça de transição implementados (CLOUD; ZEMA, 2023).

Neste diapasão, podemos citar alguns casos paradigmáticos para a formação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Justiça de Transição, sendo eles: a) caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras; b) caso Barrios Altos vs. Peru; c) Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile; d) caso Gelman vs. Uruguai (ROCHA, 2019). Trata de uma relação meramente exemplificativa de casos relevantes para a formação da jurisprudência da corte.

Com relação ao Brasil, é possível citar, um rol, também meramente exemplificativo, relacionados aos primeiros casos de Medidas Provisórias concedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro. As medidas provisórias são concedidas no âmbito do artigo 63, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para os casos de extrema gravidade e urgência, quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. Neste sentido, merece o registro dos casos a seguir: a) caso Ximenes Lopes vs. Brasil; b) caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil; c) caso Escher e outros vs. Brasil; d) caso Garibaldi e outros vs. Brasil (ROCHA, 2019).

Importa realizar o registro de que, destes casos supracitados, nenhum possui relação com a questão da justiça transicional, no entanto, possuem importância em relação de terem representado as primeiras medidas liminares da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro.

Neste diapasão, uma decisão recente de medida cautelar, também não relacionada diretamente com justiça transicional, no entanto, de certa forma, resultado da inércia do Estado brasileiro com relação às recomendações do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) refere-se a Resolução 50/2022⁵ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), expedida em 2 de outubro de 2022, concedendo medidas cautelares em favor de membros da comunidade Guapoy do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Estado brasileiro após identificar grave e urgente risco de lesão irreparável de direitos a referido povo (CIDH, 2022).

Referida cautelar foi concedida em ralação da Comunidade Guapoy, do povo indígena Guarani e Kaiowá, comunidade localizada no município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, estar imensa a um cenário de constantes violência relaciona a um contexto de disputas territoriais (CIDH, 2022).

Com relação a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo diretamente graves crimes cometidos durante o período de exceção brasileiro, é possível citar, a título de mero exemplo, dois casos paradigmáticos, sendo eles: a) Caso Gomes

5 A íntegra da resolução pode ser acessada no sítio https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_50-22_mc_517-22_br_pt.pdf

Lund e Outros vs. Brasil e caso Herzog e outros vs. Brasil.

O caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil se refere a um grupo de resistência ao período de exceção, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que,

[...] o Brasil deve responder pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, dentre membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). Dessas 70 pessoas, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas. Essas pessoas eram camponeses da região do Araguaia (RAMOS, 2011, p. 197).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição contra o Brasil, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e por *Human Rights Watch/Americas* cobrando o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, ocasião em que foi realizado um exaustivo processamento por mencionada Comissão que emitiu o Relatório de Mérito 91/2008, de 31 de outubro de 2008. Diante da ausência de cumprimento dos comandos emitidos em referido relatório, a Comissão, em 26 de março de 2009, processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2011).

O caso Herzog e outros vs. Brasil refere-se a uma demanda encaminhada em 22 de abril de 2016 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando a responsabilização do Estado brasileiro pela situação de impunidade relacionada com a detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar, tendo como denunciante, os parentes de referido jornalista, sendo eles, Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog (CORTEIDH, 2018).

Diante da omissão do Estado brasileiro em cumprir os comandos emitidos pelo Relatório de Mérito 71/15, de 28 de outubro de 2015, a Comissão processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo, ao final, a condenação do Estado brasileiro perante o Caso Herzog e outros vs. Brasil (CORTEIDH, 2018).

Retornando, mais uma vez, a casos específicos envolvendo comunidades indígenas brasileiras, importa registrar, o caso “Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil”, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o caso “Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É possível afirmar que os recursos apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estão relacionados com a regularização de terras indígenas, sua demarcação e homologação, nos termos das recomendações da do Relatório da Comissão

Nacional da Verdade a exemplo do caso citado anteriormente (Resolução 50/2022), bem como, do caso que iremos abordar a seguir, de modo que, em 2011, a Vice Procuradora Geral da República já alertava que, “[...] o problema das comunidades indígenas está intimamente ligado à insuficiência de terras e enfatiza que a situação em Dourados, além de indigna, é a maior tragédia mundial conhecida na questão indígena” (DUPRAT, 2011, p. 24).

Com relação ao caso “Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, caso envolvendo a construção da hidrelétrica Belo Monte, na Bacia Xingu, transcorrendo uma disputa de mais de 30 anos em que o Estado Brasileiro foi demandado, havendo, conseqüentemente, a expedição de duas medidas cautelares perante o Brasil no âmbito a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo: a) uma medida cautelar expedida em 01 de abril de 2011, determinando, dentre outras ações, que o governo brasileiro suspendesse imediatamente o processo de licenciamento e a execução de todas as obras físicas da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e; b) uma segunda cautelar expedida em 29 de julho de 2011, diante da recusa do Estado brasileiro em cumprir a medida cautelar expedida e citada anteriormente, estipulando a continuidade das obras da Usina Hidrelétrica com a condição de se adotar precauções para preservar os direitos dos povos indígenas da Bacia do Xingu, proteção da vida, preservação da saúde e integridade de membros da comunidade, bem como, proteção de seus territórios ancestrais (CLOUD; ZEMA, 2023).

Outrossim, com relação ao caso “Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 05 de fevereiro de 2018, condenou o Estado brasileiro para que promovesse à demarcação e homologação do território Xucuru, bem como, efetuassem a regularização da parte do território que permanecia em posse de terceiros, não indígenas, a fim de garantir o controle pleno e efetivo do povo Xucuru sobre suas terras, dentre outras medidas (CLOUD; ZEMA, 2013).

Por fim, visando encerrar este tópico, importa deixar claro que o Brasil está muito atrasado com relação ao seu processo de Justiça de Transição. “[...] Até agora, grande parte das medidas tomadas para alcançar a Justiça de Transição é resultado do esforço de pequenos grupos civilmente organizados, principalmente de parentes e amigos das vítimas da ditadura civil-militar [...]” (LISBÔBA, 2022, p. 151).

Como mencionado na introdução deste trabalho, diante da constatação do atraso brasileiro com relação a realização de sua Justiça de Transição, bem como, do fato de que os pequenos avanços pontuais estão relacionados ao esforço de pequenos grupos civis organizados de familiares e ou vítima da ditadura militar, acredita-se ser viável a tese problema de capacitação de organizações indígenas para a provocação jurisdicional internacional visando a implementação das recomendações do Relatório da Comissão da Verdade, assim como foi verificado, a título de mero exemplo, nos casos “Gomes Lund e outros vs. Brasil”

e “Herzog e outros vs. Brasil”, em que as demandas jurisdicionais na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos envolveram diretamente familiares e vítimas, bem como, grupos da sociedade civil organizada.

A título de demonstração da viabilidade da tese problema, foram citados, neste tópico, outros casos envolvendo a questão indígena, devendo chamar a atenção para o fato da presença, sempre, de organização de comunidades indígenas e organizações civis ligadas aos indígenas, como, por exemplo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

As cautelares e ou condenações tratadas neste tópico, convém reforçar, foram em face do Estado brasileiro, enquanto que, no tópico a seguir, abordaremos estratégia de provocação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional visando a condenação de indivíduos responsáveis por graves violações aos direitos humanos tipificadas no Estatuto de Roma.

Outrossim, importa registrar, corroborando a viabilidade da tese problema apresentada neste trabalho, que no dia 2 de julho do corrente ano, um grupo de entidades, sendo elas, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), entraram com pedido junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cobrando o Estado brasileiro quanto a maior celeridade para reparar as violações cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura Civil-Militar. Este pedido se refere, mais diretamente, aos povos indígenas do Rio Grande do Sul (HIRANO, 2024).

DA INÉRCIA DO ESTADO BRASILEIRO E DA ESTRATÉGIA DE PROVOCAR O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi criado por meio do Estatuto de Roma, em 1998, sendo promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, com competência, nos termos do artigo 5º de referido Estatuto, para julgar: a) crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crimes de agressão. O tribunal alcançou a ratificação de 90 países e entrou em vigor no mesmo ano em que foi promulgado no Brasil (PRADO; SILVA, 2021).

Para este trabalho, diante de tudo que foi exposto até o momento, interessa demonstrar como foi tipificado os crimes de Genocídio e Crime contra a Humanidade, senão vejamos:

A) Crime de Genocídio, nos termos do artigo 6º do Estatuto de Roma foi tipificado como, a) homicídio de membro do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo; e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo, atos estes, realizados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (BRASIL, 2002).

B) Crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, tipificado como qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, sendo eles: a) homicídio; b) extermínio; c) Escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, em violação as normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002).

Com relação aos crimes cometidos no período de exceção (1946-1988), objeto de apuração da Comissão Nacional da Verdade (2014), o TPI não possui competência para realizar julgamentos, já que sua jurisdição alcança crimes que tenham ocorrido após a sua entrega em vigor, no ano de 2002, no entanto, ainda que não citado neste trabalho, por uma questão didática, bem como de espaço, há jurisprudência pacífica na Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que os crimes cometidos em ditaduras militares não são passíveis de anistia e devem ser investigados, de modo que, cabe ao Estado brasileiro se submeter a jurisprudência de referida corte e promover tais julgamento, que, infelizmente, não são possíveis por uma decisão de nosso Supremo Tribunal Federal que revalidou a Lei de Anistia, contrariando decisão de mencionada corte.

No entanto, tendo em vista a inércia do Estado brasileiro e a continuidade dos graves crimes cometidos contra nossos povos indígenas, alguns tipificados no Estatuto de Roma, há possibilidade e viabilidade jurídica para a formulação de denúncias ao Tribunal Penal Internacional com relação aos crimes da atualidade, promovidos contra os povos indígenas brasileiros, alguns desses crimes, fruto da ausência de aplicação das recomendações do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014).

Neste sentido, como visto anteriormente, a situação da comunidade indígena brasileira se agravou tão profundamente, no período compreendido de 2019 – 2022, governo do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que é possível afirmar que,

Uma nova estratégia jurisdicional internacional para os povos indígenas surge com o encaminhamento ao Tribunal Penal Internacional em 2021 pelos povos indígenas do Brasil, que acusam o ex-presidente do Jair Bolsonaro de genocídio, crimes contra a humanidade e ecocídio. [...] A petição, que contém 150 páginas organizadas em 10 capítulos, foi redigida por advogados indígenas e apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contra o ex-presidente Bolsonaro na data simbólica de 9 de agosto de 2021, Dia Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, durante a mobilização “Luta pela Vida” realizada em Brasília em plena pandemia da Covid-19, uma vez que a agenda anti-indígena do governo Bolsonaro representava “uma ameaça mais perigosa do que o vírus Covid-19” (CLOLD; ZEMA, 2023,

p. 113-114).

Ademais, os autores Prado; Silva, 2021, asseveram que, no decorrer do ano de 2021, Jair Messias Bolsonaro já havia sido denunciado/representado 05 (cinco) vezes no Tribunal Penal Internacional por Crime de Genocídio e Crimes Contra a Humanidade, sendo que, dessas denúncias/representações, pelo menos, 03 (duas) estavam relacionadas diretamente ou, indiretamente, às comunidades indígenas.

Houve até uma certa divergência entre juristas brasileiros no que se refere ao manejo da crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e atuação do governo de Bolsonaro. A divergência consistia em estabelecer se estaríamos diante de um crime de genocídio perante toda a população brasileira ou se estaríamos diante de um crime de genocídio perante nossa população indígena e um crime contra a humanidade perante a população brasileira como um todo (PRADO; SILVA, 2021).

Com relação a referida divergência, na práticas, as representações realizadas no período, desencadeadas, principalmente, pela grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e o completo desgoverno de Jair Bolsonaro, ou até mesmo, sua ação deliberada contra a prevenção da doença, acabaram entendendo pela ocorrência, em determinadas representações pelo Crimes de Genocídio, algumas pelo Crime Contra a Humanidade, tipificados, respectivamente, nos artigos 6º e 7º do Estatuto de Roma e, em determinadas representações, por ambos os crimes (PRADO; SILVA, 2021).

Uma das representações mencionadas anteriormente foi capitaneada pelo Cacique Raoni Metuktire, o Cacique Almir Suruí e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), fundamentada no artigo 7º do Estatuto de Roma, por Crimes Contra a Humanidade, descrevendo, especialmente, ações relacionadas à destruição da Floresta Amazônica, assassinatos, perseguição e transferência forçada dos povos indígenas, tratando de uma representação complexa, destacando que o presidente Jair Messias Bolsonaro anunciou, planejou e implementou uma sistemática política de destruição ao mesmo tempo em que houve completa inércia do judiciário brasileiro que se demonstrou incapaz de interromper essas ações (METUKTIRE; SURUI, 2020).

O povos indígenas acusam o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, tendo em vista as suas políticas anti-indígenas explícitas, sistemáticas e intencionais, bem como, com o argumento de que o Poder Judiciário brasileiro demonstra ser incapaz de investigar, processar e julgar o atos criminosos cometidos por Bolsonaro, tendo, como base, precedentes do Tribunal Penal Internacional, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), apresentou reclamação ao TPI para investigação de Crimes Contra a Humanidade, nos termos do artigo 7, alíneas “a”, “b” e “c”, do Estatuto de Roma, bem como, os crimes de genocídio, tipificados no artigo 6, alíneas “b” e “c” do Estatuto de Roma (CLOUD;

ZEMA, 2023).

Uma segunda representação, realizada pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e Comissão Arns que se fundamentou nos crimes de Genocídio e Crimes contra a Humanidade, denunciando a existência de ataques sistemáticos e generalizados, bem como, a incitação à genocídio contra povos indígenas realizados por Jair Bolsonaro, demonstrando que o ex-presidente utilizou de discurso sistemático desautorizando a aplicação de leis protetivas ao meio ambiente e de desprezo aos povos indígenas e a sociedade civil organizada, incentivando a violência contra esses povos e defensores de direitos humanos. É digno de registro que esta representação destacou o completo desrespeito de Bolsonaro com relação às informações científicas que não se adunam aos seus interesses, promovendo um ambiente de enorme insegurança no âmbito dos direitos socioambientais, bem como, o crescente número de assassinatos de indígenas, destruição de florestas e, das condições de vida da população indígena (MACHADO; SANTOS, 2020).

E, até mesmo, uma terceira representação ao Tribunal Penal Internacional, em face de Jair Bolsonaro, capitaneada pela Rede Sindical Brasileira UNISAÚDE, reunindo 63 entidades sindicais e movimentos sociais de quilombolas e indígenas, acusando o denunciado pelos crimes de genocídio e crime contra a humanidade em razão da má gestão e omissões no combate da Pandemia da Covid-19 (Monzane, 2020).

Após a redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há precedente de chefe de Estado brasileiro que tenha agido de forma tão irresponsável e deliberadamente contra direitos e garantias fundamentais de povos indígenas e da população brasileira em geral, de modo que, houve essa verdadeira disseminação de ações denunciando o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro em diversas representações junto ao TPI por crime de genocídio e crimes contra a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grave crise humanitária e conflito socioambiental a que as comunidades indígenas brasileiras estão submetidas não se resolverá sem que ocorra o reconhecimento, efetivamente, de seus direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, a devida implementação das recomendações do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), o que, na prática, viabiliza demarcações das terras indígenas além da efetivação de outros direitos desse povo, o devido reconhecimento de sua cultura, seu meio de viver, além de implementação de políticas de memória quanto à sua história, e o efetivo combate à preconceitos e violência a que os indígenas brasileiros estão subordinados.

O problema de pesquisa apresentado na introdução se refere a possibilidade da

viabilidade da capacitação de grupos indígenas organizados, a exemplo do “Conselho do Povo Terena”, “Grande Assembleia do Povo Guarani (Aty Guasu)”, dentre outros, além de líderes indígenas no sentido de plena compreensão existente entre os graves conflitos fundiários/socioambientais a que estão submetidos na atualidade, agravados pela falta de implementação das recomendações existentes no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), para realização da provocação da jurisdição internacional da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando a condenação do Estado brasileiro, além da provocação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, para responsabilização de indivíduos que cometem graves crimes que se perpetuaram até os dias atuais e que foram tipificados no Estatuto de Roma.

Para demonstrar a viabilidade da tese-problema de pesquisa, no tópico 01 foi realizada uma breve exposição das graves violações de direitos que sofreram os indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul no período da ditadura Civil/Militar (1946/1988) que foram apuradas e denunciadas no relatório supracitado, demonstrado, no tópico 02 a perpetuação da violência sofrida pela população indígena até os dias atuais e o registro do agravamento de tal violência no período compreendido pelo governo do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

No tópico 03 foi evidenciado, com exemplos práticos, a viabilidade de se usar da jurisdição da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando responsabilização do Estado brasileiro pela grave crise humanitária e socioambiental que acomete os povos indígenas, com especial atenção aos do estado de MS, ocasião em que foram citados casos paradigmáticos em que grupos de familiares e vítimas da ditadura militar provocaram referida jurisdição e conseguiram a condenação do Estado brasileiro, bem como, casos paradigmáticos de reconhecimento de direitos específicos da questão indígena, com cautelares expedidas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No tópico 04, diante do profundo agravamento em face da crise humanitária e socioambiental que sucumbiu sobre os povos indígenas no período de 2019-2022, referente ao Governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, foi demonstrada a viabilidade da provocação da Jurisdição do Tribunal Penal Internacional na busca por responsabilização do ex-presidente, bem como, alguns ministros e funcionários de seu governo, com relação aos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade. Foram citados 05 exemplos de reclamação realizadas ao Tribunal Penal Internacional, das quais, duas relacionadas, mais especificamente, às questões da Covid-19 e outras 03 relacionadas ao agravamento da situação dos povos indígenas.

É possível concluir, diante de todo o exposto neste trabalho, especialmente com os exemplos práticos citados ao longo de seu desenvolvimento, quanto a plena viabilidade

de consumação da tese-problema apresentada, de modo que, a capacitação de grupos indígenas e de líderes indígenas, para além dos grupos já existentes, em sua maioria, muito bem organizados e devidamente citados, no sentido de viabilizar múltiplas reclamações/denúncia no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, no âmbito do Tribunal Penal Internacional como forma de constrangimento do Estado brasileiro em sair da inércia que agrava a situação dos povos indígenas e, condenação de indivíduos e grupos de indivíduos continuam a cometer crime de genocídio e crimes contra a humanidade em face desta população, com especial atenção para os Guarani e Kaiowá do MS.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de. **Sem transição, sem justiça**: entre a tutela civil e o marco temporal, a permanência da colonialidade na relação com os povos indígenas. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Justiça de Transição, direito à memória e à verdade: boas práticas. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Criminal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília: MPF, 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade. Volume 2**. Comissão nacional da verdade. (2014). Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf. Acesso em 15 jul. 2024.

CASTRO, Carol. **Governo Bolsonaro Ignorou 21 ofícios com pedidos de ajuda dos Yanomami**. The Intercept Brasil, 17 de ago. de 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/08/17/governo-bolsonaro-ignorou-21-oficios-com-pedidos-de-ajuda-dos-yanomami/>. Acesso em 13 jul. 2024.

CLOUD, Leslie; ZEMA, Ana Catarina. **O recurso às jurisdições internacionais como remédio para as deficiências da Justiça Transicional**: as estratégias dos povos indígenas da Guatemala, do Brasil e do Chile. CONFLUÊNCIAS, Niterói/RJ, v. 25, n. 3, p. 100-119, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/60092/35331>. Acesso em 10 jul. 2024.

CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO. REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL. **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e a resistência do Bem Viver por uma Terra Sem Males**: dados 2003-2010. Campo Grande: CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-Violencia-contra-indigenas-MS_2003-2010.pdf. Acesso em 13 jul. 2024.

CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas**

no Brasil: dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em 11 jul. 2024.

CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO. Nota do Cimi: comunidades Kaingang, Avá-Guarani e Kaiowá são atacadas em três estados neste final de semana. Brasília: CIMI, 2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/nota-tres-ataques/>. Acesso em 15 de jul. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de Imprensa. CIDH concede medidas cautelares a membros da comunidade Guapoy do Povo Indígena Guarani Kaiowá em relação ao Brasil. CIDH, Washington, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/227.asp#:~:text=Washington%2C%20D.C.%20%2D%20A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana,encontram%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20grave>. Acesso em 16 jul. 2022.

BITTENCOURT, Raul. **Genocídio Yanomami:** governo Bolsonaro ignorou 21 pedidos de socorro. Jornal A Verdade. 16 de jan. de 2023. Disponível em: <https://averdade.org.br/2023/01/genocidio-yanomami-governo-bolsonaro-ignorou-21-pedidos-de-socorro/>. Acesso em 14 jul. 2024.

DUPRAT, Débora. **Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo.** in: As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010. Campo Grande: CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-Violencia-contra-indigenas-MS_2003-2010.pdf. Acesso em 14 jul. 2024.

HIRANO, Jonathan. **Entidades pedem à CIDH que cobre do Estado brasileiro celeridade para reparar as violações cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura Civil-Militar.** CIMI, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/entidades-pedem-a-cidh/>. Acesso em 18 jul. 2024.

LISBÔA, Natália de Souza. **Direitos Humanos e Decolonialidade:** interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MACHADO, Eloisa; SANTOS, Juliana Vieira. **Incitação ao genocídio dos povos indígenas e ataques sistemáticos aos direitos socioambientais.** In: ASANO, Camila Lissa; VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; REIS, Rossana Rocha. Direitos na Pandemia: mapeamento e análises das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim nº 4. São Paulo: CONCTAS Direitos Humanos/CEPEDISA, 2020. Disponível em: https://cepedisa.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2023/02/04boletimcovid_04.pdf. Acesso em 17 jul. 2024.

MONZANE, Márcio. **Por que recorremos ao TPI contra o presidente Jair Bolsonaro:** Rede Sindical Brasileira UNISAÚDE. In: ASANO, Camila Lissa; VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; REIS, Rossana Rocha. Direitos na Pandemia: mapeamento e análises das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil.

Boletim nº 4. São Paulo: CONCTAS Direitos Humanos/CEPEDISA, 2020. Disponível em: https://cepedisa.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2023/02/04boletimcovid_04.pdf. Acesso em 17 jul. 2024.

METUKTIRE, Raoni; SURUI, Almir. **Comunicação nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma por Crimes Contra a Humanidade contra o Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e contra qualquer perpetrador e cúmplice que a investigação venha a estabelecer**. HAIA, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/01/v-finale-portugais-amazonie-projet-de-commication-cpi-v5-confidetiel-copie.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, Antônio Eduardo Cerqueira de. **2021: em contraponto ao projeto de morte e suas crises, a mobilização da esperança**. In: CONSELHO INDÍGINISTA MISSIONÁRIO. Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em 09 jul. 2024.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Editora ContraCorrente, 2021.

PRADO, Alessandro Martins; SILVA, André Luiz. **O avanço do autoritarismo e o impacto para a população indígena do Estado de Mato Grosso do Sul**. In: PAES, Ademilson Batista; FRANÇA, Carlos Eduardo; RIVA, Léia Comar (Orgs.). Panoramas do Século XXI: questões jurídico-sociais, indígenas e trabalhistas. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

PRADO, Alessandro Martins; SILVA, André Luiz. **Pandemia da Covid-19 e o Tribunal Penal Internacional**. In: BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; BREVIGLIERI, Etienne Maria Bosco; COGO, Rodrigo (Orgs.). Direito, Estado e Sociedade: desafios e perspectivas em tempos de pandemia. São Carlos: Pedro & João Editore, 2021.

PRADO, Alessandro Martins; GUIMARÃES, Rogério Nogueira; DINIZ, Carlos Augusto de Oliveira. **Por uma Justiça de Transição para os povos indígenas do estado de Mato Grosso do Sul**. In: SILVA, Elisabeth Maria Mendonça; SANTANA, Isael José; MARTINS, Lisandra Moreira (Orgs.). Direitos Humanos e Fundamentais: Estado, Sociedade e efetividade. Vol. II. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Crimes da ditadura militar: a APDF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). Crimes da ditadura militar: uma análise de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos Humanos e Justiça de Transição: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019.

RANGEL, Lúcia Helena. **As violências em números, gráficos e mapa**. in: As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010. Campo Grande: CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-Violencia-contra-indigenas-MS_2003-2010.pdf. Acesso em 10 jul. 2024.

RANGEL, Lúcia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. **Sob Bolsonaro, a violência e impunidade contra os povos indígenas foram naturalizados.** In: CONSELHO INDIGINISTA MISSIONÁRIO. Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024.

ABORDAGEM POLICIAL NO POVO INDÍGENA ATIKUM: VIOLÊNCIA, RACISMO E PERSEGUIÇÃO

Marciana Maria de Sousa Silva¹

Juliete de Prado Faria²

INTRODUÇÃO

Ao longo de mais de 500 anos de história brasileira, apesar da diversidade racial do país, os povos indígenas e a população negra continuam sendo tratados de forma desigual. Embora a abolição da escravidão em 1888 e a promulgação da Constituição de 1988, que criminaliza o racismo e reconheceu os direitos dos povos tradicionais, representem avanços significativos, essas medidas ainda não foram suficientes para erradicar as violações de direitos humanos enfrentadas por grupos étnico-raciais desde o período colonial.

A presença e a atuação das forças policiais nas terras indígenas têm sido um tema controverso e delicado, especialmente no contexto do Brasil, onde a interação entre autoridades e comunidades tradicionais frequentemente se traduz em conflitos e violência. O povo Atikum-Umã, que habita a Terra Indígena Atikum, localizada no município de Carnaubeira da Penha, Pernambuco, é um exemplo das comunidades indígenas que enfrentam tais desafios. A violência policial contra o povo Atikum não é apenas um reflexo de uma problemática histórica, mas também das políticas públicas recentes que intensificaram os conflitos.

A importância deste estudo reside na necessidade urgente de compreender e documentar as dinâmicas complexas que envolvem a abordagem policial sobre o povo Atikum. Buscando esclarecer como essas abordagens impactam a comunidade, examinando a aplicação dos direitos indígenas e propor soluções para melhorar a relação entre as forças de segurança e os povos tradicionais, para que através de uma análise crítica e baseada em evidências, possa informar políticas públicas mais justas e sensíveis às necessidades das comunidades indígenas.

Mesmo com a abolição da escravidão em 1888 e a promulgação da Constituição de 1988, que criminaliza o racismo e reconheceu os direitos dos povos tradicionais, as violações dos direitos humanos ainda persistem. A desigualdade e a marginalização dos grupos étnicos raciais são questões que datam do período colonial e continuam a se manifestar no presente século.

No contexto da abordagem policial, essa problemática se manifesta de forma aguda. O racismo institucional é um mecanismo de poder que utiliza as instituições para perpetuar o tratamento desigual e a marginalização, intensificando-se particularmente nas práticas de segurança pública. No caso do povo indígena Atikum, a violência policial tem

¹ Universidade Federal de Goiás marcianasousa@discente.ufg.br

² Universidade Federal de Goiás julietep Prado@ufg.br.

raízes históricas e é um reflexo das relações coloniais que ainda perduram. A pesquisa revela que, desde a forma como são realizadas as abordagens policiais até os trágicos resultados, como mortes decorrentes dessas operações, o racismo institucional e uma realidade necropolítica são evidentes.

O aumento da visibilidade das questões raciais enfrentadas pelos povos indígenas, especialmente a partir do início deste século, foi impulsionado por mobilizações do movimento indígena e pela ampliação da presença indígena nas universidades. Projetos que promoveram diálogos entre líderes indígenas e estudiosos, como os encontros realizados entre maio e outubro de 2018, demonstraram que, para os indígenas, o racismo não é uma questão do passado, mas uma realidade contínua, agravada pela forma como são tratados pelas instituições acadêmicas e de segurança pública (MILANEZ et al., 2019: 2170).

Portanto, a situação do povo Atikum exemplifica uma abordagem policial marcada por violência e racismo institucional, refletindo uma realidade em que a desigualdade e a perseguição continuam a ser uma constante. As lições do passado e os desafios atuais nos levam a refletir sobre o papel das instituições na perpetuação da opressão e a necessidade urgente de reformas que garantam a justiça e os direitos humanos para todos, especialmente para os grupos historicamente marginalizados.

ABORDAGEM POLICIAL: O QUE É ISSO?

A abordagem policial é definida como um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos variam conforme as circunstâncias e a avaliação do policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada ao crime ou não (PINC, 2006). No entanto, no contexto do povo indígena Atikum, essa prática adquire conotações particularmente problemáticas. A abordagem policial frequentemente desagrade a maioria das pessoas que a experienciam, e no caso dos Atikum, essa insatisfação é acentuada pela violência e discriminação racial que muitas vezes acompanham essas interações.

É compreensível que ninguém goste de ter seus direitos restringidos e sua privacidade invadida, mesmo que por breves momentos. As abordagens policiais, em geral, são percebidas negativamente, principalmente quando envolvem práticas abusivas. No contexto indígena, essa percepção é ainda mais crítica, pois as abordagens frequentemente se tornam episódios de violência racial e perseguição, evidenciando um padrão de tratamento desigual e opressivo.

O desafio é entender por que a abordagem policial, mesmo com seu potencial para causar danos, continua sendo uma prática institucionalizada. A justificativa comumente apresentada é a necessidade de manter a ordem pública e controlar o crime. No entanto,

quando a abordagem policial se traduz em violência e racismo, especialmente contra populações indígenas como os Atikum, ela revela falhas profundas na aplicação da justiça e no respeito aos direitos humanos.

Este artigo visa explorar e desconstruir alguns dos mitos associados à abordagem policial, destacando como, no caso dos Atikum, essas práticas frequentemente se tornam veículos de violência e discriminação. Além disso, busca-se identificar caminhos para aprimorar o preparo profissional dos policiais, para que suas interações com o público, especialmente com comunidades indígenas, sejam conduzidas com maior sensibilidade e respeito. O objetivo é também sensibilizar a opinião pública sobre os impactos dessas práticas e promover reformas que assegurem um tratamento justo e equitativo durante as abordagens policiais, combatendo a violência e o racismo institucional que persistem no contexto da segurança pública.

POVO ATIKUM: HISTÓRIA

Os Atikum são uma etnia indígena do sertão nordestino situada na Serra do Umã e seus arredores. No entanto, tanto sua origem quanto seu nome resistem ao longo de mais de 500 anos, passando por transformações e mudanças que os moldaram, tornando-os esse povo guerreiro e forte que resiste desde sempre. O contexto histórico é fundamental para o entendimento de seu passado, bem como para situar o leitor no tempo e no espaço, auxiliando-o na compreensão dos motivos que os levaram a se estabelecer naquela região, ao longo do tempo e como tudo isso é crucial para o entendimento das formas de violências sofridas por eles.

A primeira menção aos Umã (Atikum) foi feita por volta do ano de 1670, pelo Frei Bernard. Segundo seus relatos, os indígenas que transitavam na região do São Francisco e eram guerreiros, viviam da caça e pesca, sem preocupação com lavoura. Eram chamados de “índios bárbaros” pelos não indígenas.

Eles só pensam naquilo que se apresenta atualmente perante os seus olhos, e não buscam outra satisfação senão dos sentidos, que é comum aos animais, caminhando nus como os animais, alimentando-se de frutas que encontram pelo caminho que a terra dá espontaneamente. Alguns sentem prazer à maneira dos bárbaros, sem vergonha uns dos outros, [...], como os Aracuí, Umans, Jaicós, nômades que andam e vivem pelas matas (NANTES, 1702).

O nome Atikum só veio aparecer mais recentemente, já no reconhecimento do povo. No entanto, os relatos mais antigos citaram outros nomes atribuídos aos ancestrais dos Atikuns, tais como: Aratikum Umã e suas variações (Huanoi, Huamoi, Huamães, Huamué, Humons, Umães, Uman, Umãos, Urumã, Woyana).

O declínio total das missões dos jesuítas aconteceu no ano de 1696. Com a saída

dos religiosos da região, os povos ficaram à mercê da casa da torre, que tinha grande ambição nas terras ocupadas pelos indígenas. A partir desse momento, intensificam-se as guerras contra os indígenas, aprisionamento dos dissidentes, estupros e escravização de mulheres indígenas. Tudo isso justificou o início da diáspora da maioria dos índios da região (SALOMÃO, 2006).

Desde o ano de 1713, os indígenas Umã já estavam na foz do rio Pajeú, nas proximidades de Itacuruba, junto a outros povos indígenas.

No ano de 1728, por determinação do governo de Pernambuco, ocorreu a separação entre os povos de Pernambuco e da Bahia e os Aratikum, que se encontravam na Missão de Rodelas com os Rodelas, então, passaram a fazer parte da missão de Zorobabel (SALOMÃO, 2006). Foi citado ainda, na mesma época, um grupo de indígenas com mesmo nome na região de Propriá e, bem mais tarde, já após 1700, um grupo com a mesma denominação numa região mais acima entre os Rios Ypanemas e Pajeú (MAMIANI, 1699, Sic).

Com base nessa narrativa histórica, convém inferir que a união entre os Aratikum e os Umã tenha acontecido a partir de 1728, quando ocorreu a transferência dos indígenas da Ilha do Aratikum para a ilha e região de Zorobabel, em Itacuruba, com as outras nações indígenas do lado pernambucano. Salomão afirmou que houve um aumento populacional nesse aldeamento de cerca de 400 indígenas, em dez anos, os quais passaram de uma população de 200 indivíduos, em 1728, para mais de 600 indígenas, em 1740 (SALOMÃO, 2006). O que contribuiu para a sobrevivência e a união entre os Aratikum e os Umã foi o fato de os dois povos terem disposição para a guerra e suas táticas avançadas de camuflagem garantirem o sucesso da diáspora, riachos e rios acima, até se estabelecerem nas terras onde hoje é o seu reduto.

O que se acredita é que mesmo com a saída de um grupo o outro ficou na região. Isso pode ser observado nos indígenas Umã, Xocó e outros grupos tidos como “nômades”. Essa teoria é reforçada pelos fatos da época. As longas distâncias dificultavam o deslocamento de todos os membros, incluindo mulheres, idosos, jovens e crianças, em uma época em que os conflitos aconteciam a todo momento.

Pouco mais tarde, em 1770, foram noticiados inúmeros ataques dos indígenas às fazendas de gado da região, em decorrência do extermínio de muitos indígenas e da destruição das matas para a criação de gado, realizadas pelos fazendeiros. A chamada “guerra justa” na visão dos colonizadores, para justificar o extermínio dos povos indígenas.

Após o evento da Serra Negra, em 1770, os indígenas que não foram mortos ou capturados fugiram da região, afugentando-se nas serras e brejos, locais de difícil acesso, que dificultavam os ataques e facilitavam a defesa.

Uma das teorias mais prováveis é a de que os Umã tenham se afugentado no sítio da Penha (atual Carnaubeira da Penha) e Olho D’água da Gameleira, após essa data.

Outra possibilidade, teria sido um possível alojamento no Brejo do Gama, quando foi relatado haver uma missão no ano de 1759, mesmo o local sendo uma fazenda, na época pertencente à família Lopes Diniz, desde 1756 (SARDINHA, 2002).

O ano de 1802 foi um marco para os indígenas da região, pois foi o ano em que a maioria foi aldeada, a saber: os Umã, em Olho D'água da Gameleira, Sítio da Penha e Serra do Arapuá, e os Pipipã, com os Xocó, na Aldeia Jacaré, na Serra Negra. Todos foram aldeados pelo Frei Vidal de Frescarollo e pelo juiz Francisco Barbosa Nogueira.

Os Umãs foram oficialmente aldeados no Olho D'água da Gameleira, no ano de 1801. Neste ano, o Frei Vidal de Frescarollo e Francisco Barbosa Nogueira – Diretor dos indígenas - fundaram a missão do Olho D'água da Gameleira, todavia, essa missão só foi consolidada em 1804.

Os Umã que estavam dispersos foram encorajados pelas recentes leis aprovadas e retornaram aos seus territórios. No ano de 1866, eles solicitaram ao governo condições de retorno ao antigo aldeamento na Vila da Penha e na Serra Umã, uma vez que o território era seu por direito, pois era uma área de duas léguas em quadra que havia sido “concedida” aos indígenas pelo rei de Portugal, em outros tempos (1801). No local estavam habitando fazendeiros, os quais alegavam que não iriam devolver as terras aos indígenas sem um litígio.

O movimento de transformação do Sítio da Penha em Vila inicia em 1870, após o Delegado de Floresta solicitar a criação de um distrito no Sítio da Penha. Com a transformação do Sítio da Penha no Distrito da Penha (atualmente Carnaubeira da Penha) e, sete anos depois, em Vila da Penha, os indígenas do local que não se adaptaram ao regime de vila migraram para as Serras Umã e Serra do Arapuá.

Outro fator que contribuiu sobremaneira para a extinção dos aldeamentos foi a miscigenação dos indígenas Umã, transformados em caboclos. Esse movimento de “caboclicização” dos indígenas foi uma estratégia utilizada pelo governo para negar a existência de indígenas e dificultar sua territorialização, uma vez que, de acordo com a Lei de Terras de 1850, só era permitido destinar terras para a catequização de indígenas (SANTOS JUNIOR, 2015a). O anonimato dos Umã entre o ano de 1877 e 1940 se deu, principalmente, por esses eventos narrados anteriormente. Os mais velhos relatam que os indígenas sofriam represálias, caso fossem encontrados em manifestações, tais como danças, língua, vestimentas, atividades culturais ou o simples fato de dizerem que eram indígenas. Muitos foram açoitados nas aldeias e nos caminhos onde eram encontrados pela força policial.

Os eventos que antecedem o reconhecimento do povo Atikum na região servem de âncoras para sustentar os argumentos sobre o povo. Sabe-se que, desde a década de 1930, havia um grande movimento de reconhecimento dos povos indígenas da região (SALOMÃO, 2006).

No ano de 1943 um grupo de indígenas da Serra Umã procurou o SPI, em Recife, para o reconhecimento do seu povo como indígena a fim de, desta forma, diminuir as cobranças de impostos por parte do município de Floresta e na tentativa de diminuir a intrusão dos fazendeiros em seus territórios.

Em 1946, o fiscal do SPI compareceu à Serra Umã e encontrou um grupo de mais de 1800 indígenas. Esse fiscal assiste então à apresentação e faz carta de recomendação para o reconhecimento. Os Atikum foram reconhecidos a partir de 21/06/1946 (SALOMÃO, 2006). Com o reconhecimento dos indígenas veio também a presença do governo para o local, na pessoa do representante da 4ª Inspetoria Regional, e a criação do posto indígena na Serra Umã, o que ocorreu em 1949.

O Povo Atikum é uma etnia indígena que ainda hoje sofre com o processo de colonização, período em que várias culturas e línguas foram gradativamente silenciadas pelo homem branco. Devemos concordar que várias etnias nordestinas foram vítimas do Colonialismo, por meio do epistemicídio e do glotocídio.

O NORDESTE DENTRO DA GEOPOLÍTICA DO BRASIL

O Nordeste do Brasil, uma das cinco regiões do país, desempenha um papel crucial na geopolítica nacional devido à sua extensão territorial e relevância populacional. Compreendendo novos estados e representando cerca de 18% do território nacional, essa região é marcada por uma rica diversidade cultural e uma complexa realidade socioeconômica. A dinâmica regional é profundamente influenciada por seu histórico de colonização, ciclos econômicos e desigualdades persistentes.

Neste contexto, a violência policial contra os povos indígenas, em particular o povo Atikum, destaca-se como um problema grave e emblemático onde exemplifica a tensão entre as comunidades tradicionais e as forças de segurança, refletindo um padrão mais amplo de marginalização e abuso. A abordagem policial na região frequentemente resulta em agressões físicas e psicológicas, exacerbadas pela falta de sensibilidade cultural e pela persistente discriminação.

O caso que será discutido neste presente trabalho, é do Srº Edivaldo Manoel de Souza, que foi morto durante uma abordagem policial, em sua residência, na Aldeia Olho D'Água do Padre, esse é um exemplo emblemático da violência. Este incidente não apenas evidencia os abusos sistemáticos enfrentados pelo povo Atikum, mas também ilustra uma crise de confiança e o impacto profundo na comunidade indígena. A violência policial contra essa comunidade deve ser compreendida no contexto das desigualdades regionais do Nordeste, onde a pobreza, a marginalização e a falta de infra-estruturas protegem para uma escalada de conflitos.

Ao refletir sobre o racismo nas práticas policiais, é crucial examinar como esse fenômeno se manifesta nas abordagens policiais. O racismo institucional se revela através de diversos mecanismos, incluindo o tratamento desigual e negativo, a supressão de direitos e a omissão de dados com base na raça, o que impede a formulação de políticas públicas eficazes específicas para essas comunidades. Além disso, práticas de violência verbal e física desarrazoada ou desproporcional evidenciam a gravidade da situação. No caso do povo Atikum, essas manifestações se traduzem em abordagens policiais frequentemente violentas e discriminatórias, refletindo uma continuação das desigualdades históricas e a persistência da opressão racial. O tratamento excludente e a falta de sensibilidade cultural nas operações policiais não apenas intensificam a marginalização, mas também perpetuam um ciclo de violência que afeta profundamente a vida e os direitos dessa população indígena. Analisar essas práticas é essencial para entender a dinâmica do racismo institucional e para promover reformas que assegurem um tratamento justo e equitativo, respeitando os direitos dos povos tradicionais e combatendo a violência e discriminação sistêmicas.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS POVOS INDÍGENAS

Foi realizado um levantamento normativo para embasar a análise do estudo de caso. Inclui a Constituição Federal, leis específicas de proteção aos direitos indígenas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988 e diversas leis e normas posteriores definem e protegem os direitos dos povos indígenas no Brasil. Aqui estão alguns pontos chave sobre essas leis.

A Constituição de 1988 foi um marco significativo para os direitos dos povos indígenas no Brasil. Os principais artigos relacionados a esses direitos são transcorridos nos artigos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O Estatuto do Índio, estabelecido pela Lei nº 6.001 de 1973, foi criado com a intenção de regulamentar a proteção e os direitos dos povos indígenas no Brasil. No entanto, sua aplicação e impacto prático têm sido frequentemente questionados, especialmente no que diz respeito à proteção das comunidades indígenas. O povo Atikum, localizado no estado de Pernambuco, oferece um exemplo notável das dificuldades enfrentadas por

muitos povos indígenas em relação a essa lei.

Para o povo Atikum, a abordagem policial é um tema carregado de complexidade e desafios. A violência policial contra indígenas é uma questão recorrente, frequentemente exacerbada por práticas que desconsideram o contexto cultural e os direitos fundamentais desses povos. Além disso, a violência sofrida pelos Atikum e por outros grupos indígenas não se limita apenas a ações físicas, mas também inclui formas mais sutis de violência, como a intimidação e a repressão.

A falta de sensibilidade cultural por parte das autoridades pode agravar essas situações, levando a um ciclo de opressão e marginalização. O racismo estrutural, muitas vezes presente nas atitudes e práticas policiais, contribui para a perpetuação desse ciclo, afetando a forma como os Atikum e outros povos indígenas são tratados pela lei.

A perseguição e o racismo enfrentados pelos Atikum também se manifestam em formas de discriminação e injustiça sistêmica. A aplicação da Lei nº 6.001, muitas vezes, não leva em consideração as realidades locais e as necessidades específicas dos povos indígenas, resultando em um ambiente onde a proteção efetiva dos direitos dos Atikum é comprometida. Em muitos casos, a falta de treinamento adequado e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação desses problemas.

Portanto, ao analisar a abordagem policial e a aplicação do Estatuto do Índio no contexto do povo Atikum, é evidente que a implementação da lei precisa ser revisada e aprimorada para garantir que os direitos dos indígenas sejam respeitados e protegidos de forma justa e eficaz. A compreensão e o respeito pelas particularidades culturais e a criação de mecanismos de controle e responsabilização são essenciais para resolver as questões de violência, racismo e perseguição enfrentadas pelos Atikum e por outros povos indígenas no Brasil.

Além do Estatuto do Índio, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1989, é um tratado internacional crucial para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. Apesar de não ser uma lei nacional, a Convenção estabelece padrões internacionais importantes que complementam e, em alguns casos, podem até superar as disposições do Estatuto do Índio, estabelecido pela Lei nº 6.001 de 1973 no Brasil.

A Convenção 169 é uma importante ferramenta que visa garantir que os povos indígenas e tribais sejam reconhecidos e respeitados em seus direitos e modos de vida. Um dos aspectos mais significativos da Convenção é a ênfase na consulta prévia e no consentimento livre, prévio e informado para projetos e atividades que possam impactar suas terras, territórios e recursos naturais. Esses princípios são fundamentais para assegurar que as comunidades indígenas tenham voz ativa nas decisões que afetam diretamente sua vida e seu ambiente.

Em relação ao povo Atikum, a Convenção 169 oferece uma base sólida para questionar e melhorar a abordagem policial e a proteção dos direitos indígenas. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção, sua implementação tem sido desafiadora. A Convenção exige que os governos realizem consultas de boa fé e respeitem o consentimento das comunidades indígenas antes de empreender projetos que afetam suas terras. Isso inclui garantir que a consulta seja realizada de maneira adequada, levando em conta a cultura, as práticas e as tradições dos povos afetados.

No contexto da abordagem policial, a Convenção 169 estabelece um padrão de respeito que deveria orientar as práticas das forças de segurança. Isso inclui a necessidade de respeitar a cultura indígena, garantir a segurança das comunidades e evitar a violência e o racismo. No entanto, a realidade frequentemente demonstra que a abordagem policial ainda é marcada por práticas discriminatórias e insensibilidade cultural.

Além disso, a Convenção 169 destaca a importância da participação dos povos indígenas na formulação de políticas que os afetam, o que implica que as comunidades, como os Atikum, devem ter um papel significativo nas discussões e decisões sobre a aplicação de leis e políticas que impactam diretamente suas vidas. A implementação eficaz da Convenção

169 poderia, portanto, contribuir para uma abordagem policial mais respeitosa e justa, alinhada com as melhores práticas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em resumo, enquanto o Estatuto do Índio representa um avanço na legislação nacional, a Convenção 169 da OIT estabelece normas internacionais mais robustas e abrangentes para a proteção dos direitos dos povos indígenas. A plena implementação da Convenção 169 no Brasil é crucial para assegurar que os direitos dos Atikum e de outras comunidades indígenas sejam verdadeiramente respeitados e protegidos, promovendo uma abordagem mais equitativa e respeitosa em relação à aplicação da lei e à proteção das terras e culturas indígenas.

Essas leis e normas buscam garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos, incluindo a proteção de seus territórios, culturas e modos de vida. No entanto, a implementação efetiva desses direitos enfrenta desafios e a luta dos povos indígenas e de seus aliados continua para garantir que essas normas sejam devidamente aplicadas.

O SILÊNCIO DO JUDICIÁRIO

A presente pesquisa possui seus fundamentos sob uma base teórica pós-colonialista. Este trabalho seria resultado de um estudo de caso com o processo de Edvaldo Manoel de Souza, o que ficou impossibilitado, visto que o processo corre em sigilo, e não pude

acessá-lo a tempo. Essa deveria ter sido a fase delimitadora do tema, a fim de identificar-se com precisão a realidade objetivada pelos fatos do caso que deveria ser exposto.

Destarte, a etapa principal dessa pesquisa é a de análise de estado da arte. Ao adentrar este vasto campo teórico e literário foi produzido um levantamento normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de partir do corpo jurídico para o estudo de caso.

Outra etapa da pesquisa consistiu em um levantamento de dados. Este levantamento de dados foi feito em parceria com a delegacia de polícia de Carnaubeira da Penha, onde foi produzido uma lista com os principais boletins de ocorrência que acontecem nas aldeias envolvendo conflitos internos e também os conflitos externos.

O que deveria ser analisado na última fase, não pode acontecer, visto que o estudo de caso que era o apoio desta pesquisa não pode ser realizado, já que o processo encontrava-se em sigilo. Isso dificultou muito as pesquisas e só deixa claro o quanto o poder judiciário tem sido falho com a população, não deixando sequer ter contato com o processo do Srº Edivaldo Manoel de Souza, indígena do povo Atikum. Esse caso concreto era o momento de trazer toda a movimentação do processo no decorrer dos últimos anos (2022-2024), onde iríamos compreender a realidade identificada no início do trabalho com a encontrada ao final, após uma ampla análise, porém, resta à população entender a ineficácia normativa.

É inquestionável a importância deste trabalho epistemológico, visto que o mesmo aborda de forma inovadora, um tema estruturante da sociedade brasileira e na realidade do povo indígena Atikum. Obviamente para além dos interesses pessoais, o caso de estudo em questão será de extrema importância para o povo indígena Atikum, onde busco entender e contribuir solidariamente para a sociedade em que fui criada que vem sofrendo há muitos anos com essa falta de respeito com os povos originários.

ENFRENTAMENTO DO RACISMO INSTITUCIONAL NA POSTURA POLICIAL/ SISTEMA CRIMINAL

O enfrentamento do racismo institucional na postura policial e no sistema criminal representa um desafio significativo e multifacetado que exige uma abordagem integrada para promover a justiça e a equidade racial. O racismo institucional se refere a práticas e normas estabelecidas dentro das instituições que resultam em discriminação sistemática contra grupos raciais minoritários, sendo uma questão que transcende atitudes individuais e se manifesta nas estruturas e processos das instituições de segurança pública e do sistema de justiça criminal.

No contexto policial e criminal, o racismo institucional pode levar a um tratamento desigual de indivíduos com base em sua raça, refletindo-se em práticas como o perfilamento racial, abordagens e prisões desiguais e penas desproporcionais. Esse fenômeno é

sustentado por uma série de fatores históricos e estruturais que perpetuam a discriminação, como a falta de diversidade nas corporações policiais e o preconceito enraizado nas práticas e políticas de justiça.

Uma das principais estratégias para enfrentar o racismo institucional envolve a reforma na formação e treinamento dos profissionais de segurança pública. É crucial que as academias de polícia incluam, de forma abrangente, cursos que abordem a história do racismo, os efeitos do racismo institucional e técnicas para evitar discriminação racial. A formação deve ser contínua e adaptada para refletir as mudanças sociais e desafios emergentes, com ênfase na promoção da equidade racial e no combate a estereótipos preconceituosos.

Outro aspecto fundamental é o monitoramento e a avaliação das práticas policiais. Estabelecer sistemas robustos de coleta e análise de dados étnico-raciais sobre abordagens, prisões e condenações pode ajudar a identificar e corrigir práticas discriminatórias. A transparência nas ações policiais deve ser garantida por meio da documentação detalhada e da disponibilização dos dados para revisões independentes, permitindo a identificação de padrões de discriminação e a promoção de medidas corretivas.

As políticas públicas e a legislação desempenham um papel crucial na luta contra o racismo institucional. A implementação e o reforço de leis que proíbem práticas discriminatórias e estabelecem mecanismos de responsabilização são essenciais para promover a justiça. Essas políticas devem incluir medidas contra o perfilamento racial e a discriminação no policiamento e nas decisões judiciais, assegurando que a legislação reflita o compromisso com a equidade e a justiça social.

Além disso, é necessário desenvolver e promover procedimentos claros para a apresentação de queixas sobre abuso policial e discriminação racial. As instituições devem ter mecanismos de responsabilização eficazes para lidar com acusações de racismo institucional, incluindo investigações independentes e sanções apropriadas para os responsáveis por abusos.

A participação comunitária e o controle social também são fundamentais. Fortalecer o envolvimento da comunidade na formulação e na fiscalização das políticas de segurança pública permite que as necessidades e demandas das comunidades vulneráveis sejam ouvidas e consideradas. Grupos comunitários e organizações de direitos civis desempenham um papel crucial na denúncia de abusos e na promoção de reformas.

No âmbito do sistema judicial, as reformas devem incluir a promoção de diversidade entre juízes e promotores, o desenvolvimento de diretrizes claras para a condenação e a revisão das práticas de penas que possam refletir preconceitos raciais. A inclusão de dados étnico-raciais nos registros judiciais pode contribuir para a identificação e correção de desigualdades.

O aumento da conscientização pública sobre o racismo institucional e seus impactos é outra medida importante. Campanhas educativas podem ajudar a desmistificar o conceito e promover uma compreensão mais ampla das suas implicações, não apenas para profissionais de segurança e justiça, mas para a sociedade como um todo.

Revisar e avaliar continuamente as políticas e práticas existentes é essencial para identificar e corrigir práticas discriminatórias. Estudos e auditorias independentes podem fornecer uma visão crítica sobre como as práticas institucionais afetam diferentes grupos raciais e auxiliar na formulação de políticas mais justas.

Fortalecer as instituições de controle, como ouvidorias e comissões de direitos humanos, é fundamental para garantir que as práticas policiais e judiciais sejam supervisionadas de forma eficaz. Essas instituições devem ser independentes e ter os recursos necessários para realizar investigações completas e imparciais.

Por fim, o combate ao racismo institucional é um esforço coletivo que requer participação ativa da sociedade civil na formulação e fiscalização de políticas públicas. Movimentos sociais e a fiscalização das corregedorias da justiça e da segurança pública são cruciais para garantir que as demandas das comunidades mais vulneráveis sejam atendidas e para promover um país mais justo e igualitário. O enfrentamento do racismo institucional na postura policial e no sistema criminal é uma tarefa complexa que exige comprometimento e ação coordenada em múltiplos níveis, com o objetivo de construir uma sociedade onde as práticas institucionais não perpetuem desigualdades e discriminação racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES

O presente estudo examina as manifestações do racismo institucional nas abordagens policiais dirigidas ao povo indígena Atikum na região do Agreste de Pernambuco, destacando a violência, a perseguição e o racismo enfrentados por este grupo. O racismo institucional é entendido como uma forma estruturada e sistemática de discriminação que se reflete em práticas e normas de instituições públicas, incluindo a segurança pública. Conforme Almeida (2021), o racismo não apenas persiste em nossa sociedade, mas também é legitimado por instituições que perpetuam desigualdades raciais. Foucault (2005) oferece uma perspectiva sobre como a dinâmica de poder entre dominantes e dominados, um fenômeno que pode ser rastreado até a escravidão e a subalternização contínua dos negros no Brasil, ajuda a explicar as manifestações contemporâneas do racismo. A pesquisa abordou os conceitos de racismo institucional e necropolítica, conforme descrito por Mbembe (2018), observando que o Estado opera sob uma lógica de “deixar morrer” e “deixar viver”, marginalizando indivíduos negros e impondo-lhes condições indignas de vida.

Os relatos dos autuados indicam que a violência física e psicológica, bem como o racismo institucional, são frequentemente empregados durante as abordagens e investigações. Enquanto pessoas brancas frequentemente são notificadas e tratados de maneira mais respeitosa, as abordagens direcionadas aos indígenas são caracterizadas por um tratamento severo e invasivo.

Em resposta, o estudo sugere uma série de medidas para enfrentar o racismo institucional. A primeira é uma formação adequada para as polícias que atuam no município, a sugestão é a implementação de aulas sobre os povos do Estado e suas especificidades, para garantir um ambiente mais justo. Também se recomenda um maior compromisso estatal com a formação em direitos humanos nas academias de polícia, promovendo a desconstrução de estereótipos raciais e a sensibilização dos agentes de segurança. Outras propostas incluem a adoção de medidas para aumentar a transparência nas ações policiais, a documentação adequada das abordagens e prisões, e a inclusão de dados étnico-raciais nos registros policiais para possibilitar o monitoramento de práticas discriminatórias.

Finalmente, o combate ao racismo institucional deve envolver a participação ativa da sociedade civil na formulação e fiscalização de políticas públicas de segurança, garantindo que as demandas das comunidades vulneráveis sejam efetivamente atendidas. O presente estudo contribui para a compreensão das dinâmicas de discriminação racial no sistema de justiça criminal e espera servir de base para futuras pesquisas que aprofundem o entendimento sobre o racismo institucional e suas interseções com outras formas de opressão, como o sexismo e a homofobia, promovendo a construção de um país mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2021.

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ALVES, J.A.A. “Quando a polícia chega para matar, nós estamos praticamente mortos”: discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-Pe. Dissertação Publicada em maio de 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31007>. Acesso em 15 de agosto. 2024.

ARAGÃO, S. **Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Organização de Alexandre de Moraes. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2014

NASCIMENTO, A.F.R.; GOMES, D.C. **O retrato do racismo no Brasil: 132 anos após a abolição da escravidão**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v.8, n.1 ed.311, na/jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v8i01.311>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/311>. Acesso Em: 19 de agosto. 2024.

OLIVEIRA, A. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

À DERIVA LEGAL: A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Renan Antonio Domingues Schiavon¹

INTRODUÇÃO

A vida ao redor do mar é um verdadeiro testemunho constante da dualidade da sua beleza e sua imprevisibilidade. Para muitos, o mar é mais do que um simples cenário, é um modo de vida, uma fonte de sustento e identidade cultural. No entanto, conforme as marés mudam literalmente e metaforicamente, as comunidades à beira-mar enfrentam desafios crescentes devido à subida do nível do mar. Guimarães Rosa, na brilhante passagem, demonstra aqueles que vivem no sertão e anseiam por uma vida próxima ao mar: “*Mãe, o que é que é o mar, Mãe?*” *Mar era longe, muito longe dali, espécie duma lagoa enorme, um mundo d’água sem fim, Mãe mesma nunca tinha avistado o mar, suspirava. “Pois, Mãe, então mar é o que a gente tem saudade.*” (ROSA, 2011, p. 51).

A ascensão do nível do mar não é apenas uma questão de geografia, mas uma realidade que molda a vida e os direitos fundamentais daqueles que vivem principalmente nas proximidades das costas. As alterações climáticas exacerbaram esse fenômeno, provocando uma série de consequências que afetam diretamente as comunidades costeiras, desde a perda de meios de subsistência até a perda da sua própria residência em decorrência da subida do nível do mar. Durante a última década, o risco de deslocamento induzido pelo clima atingiu níveis críticos, resultando em um padrão emergente de migração que continuará a aumentar exponencialmente.

Embora os números exatos de deslocados climáticos seja desconhecido e variem de uma avaliação para outra, a depender dos métodos, cenários e períodos de tempo, a literatura disponível indica que a crise dos deslocados ambientais superará todas as crises de refugiados conhecidas em termos do número de pessoas afetadas. Muitos deles podem buscar refúgio em seus próprios países e outros precisarão cruzar fronteiras municipais para encontrar um novo lar.

Nesta investigação optamos pelo termo “deslocados ambientais”, pois consideramos que é o mais adequado para descrever a situação das pessoas que estão sendo obrigadas a se deslocar, interna ou externamente, de forma permanente ou temporária, devido às mudanças ambientais causadas pelas alterações climáticas, fazendo-se necessário um estudo aprofundado dessa nova categoria social internacional.

Uma abordagem adaptativa é necessária para garantir que o direito internacional esteja alinhado com os desafios contemporâneos, assegurando proteção adequada para

¹ Art. 2, n.º 1, alínea a do Acordo de Paris: “Manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que tal reduziria significativamente os riscos e o impacto das alterações climáticas”

aqueles obrigados a se deslocar devido a eventos ambientais adversos. No segundo capítulo desta investigação, serão examinadas as principais propostas e soluções legais apresentadas por eminentes juristas quanto aos deslocados ambientais. Isso inclui a análise de instrumentos de *soft law*, bem como de acordos bilaterais e regionais já em vigor, que podem ser adotados de forma imediata e temporária, até que seja desenvolvido um instrumento específico para tal grupo.

Estando subentendido o impacto da subida do nível do mar e a influência nos processos migratório, temos: a ausência de regulamentação não poderá impedir os afetados de terem qualquer respaldo para condições dignas e seguras de vida. Sendo assim, embora existente a lacuna jurídica não só acerca da proteção jurídica dos deslocados ambientais, mas também acerca da terminologia deles, poucos Estados já iniciaram o processo de auxílio migratório para os cidadãos de Tuvalu devido aos impactos catastróficos das alterações climáticas, num acordo inovador chamado União Falepili, o qual consiste um importante passo para discussão e construção de relações internacionais relacionadas ao clima, especialmente com as suas contribuições para o direito internacional da migração. Mas possuem diversas limitações e ressalvas que se tornam imperiosas no tocante ao reconhecimento da classificação terminológica e de direitos.

Feito brevemente os apontamentos acima, daremos continuidade na investigação desta matéria na seguinte linha de pesquisa: i) Os estudos científicos relacionados as alterações climáticas e no papel importante e divergente entre os estudiosos acerca da nomenclatura; ii) As principais alternativas jurídicas para os deslocados ambientais e iii) Pensando no futuro da matéria, iremos analisar as possíveis ferramentas legais que poderiam servir de auxílio para os deslocados ambientais obterem algum respaldo, tendo em vista a inexistência de parâmetro legal de *hard law* nos dias de hoje.

O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS NOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS

Em 2023, a temperatura global da superfície terrestre foi a maior já registrada desde o início dos registros modernos em 1880, tendo a temperatura média de 14,98°C em 2023, segundo a NASA (Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço) (BARDAN, 2023).

A mudança climática é caracterizada por uma transformação no estado do clima, identificável através de métodos estatísticos que analisam alterações na média e/ou na variabilidade de suas propriedades, mantendo-se ao longo de um período estendido, geralmente décadas ou mais. Essa mudança pode ser originada por processos naturais internos ou influências externas.

Segundo o IPCC, a progressão da crise climática e o atual aumento global de temperatura, fixado em 1,1 graus Celsius, não deixam espaços para incertezas: há uma

probabilidade considerável de que o mundo ultrapasse 1,5 graus Celsius na primeira metade da próxima década. Este limite deveria ser mantido abaixo desse patamar até 2050, conforme estabelecido globalmente pelo Acordo de Paris, em comparação com o período pré-industrial.²

Segundo o Relatório de Síntese (SYR) do Sexto Ciclo de Avaliação (AR6), do IPCC, as ações humanas têm contribuído em grande escala para o aquecimento global, levando a que a temperatura global da superfície aumentasse 1,1°C em relação aos níveis pré-industriais durante o período de 2011 a 2020. As emissões de gases de efeito estufa (GEE) observadas atualmente, juntamente com os efeitos decorrentes do aquecimento global, refletem tanto as emissões históricas quanto as atuais, resultantes do uso desigual e insustentável de energia, alterações no uso do solo, estilos de vida, bem como padrões de consumo e produção (IPCC, 2023).

Os riscos futuros causados pelas consequências decorrentes das alterações climáticas já são publicamente assumidos por estudiosos, sendo também notória a incapacidade de muitos Estados em fornecer a adequada proteção aos seus habitantes afetados pelas mudanças ambientais, sendo que muitas delas são irreversíveis para a população e para a fauna e flora. Três categorias de efeitos das mudanças climáticas — elevação do nível do mar, aumento na quantidade e intensidade de tempestades, e seca, desertificação e escassez de água — são esperadas para contribuir significativamente para os fluxos migratórios. A quantidade de pessoas forçadas a migrar pode aumentar drasticamente à medida que esses efeitos se tornam mais evidentes.

Esses impactos estão entre as consequências mais consensualmente reconhecidas das mudanças climáticas e parecem ser os mais propensos a resultar em deslocamentos forçados. Essas migrações podem ocorrer temporariamente, como quando as pessoas fogem de uma tempestade severa, ou de maneira mais permanente, quando um estado inteiro ou uma parte substancial dele se torna inabitável (IPCC, 2023).

O nível do mar está subindo rapidamente a ponto de ilhas do pacífico já estarem se movimento e migrando, pois, a ilha se tornará inabitável em poucas décadas. Logo, isso, se um Estado desaparecer e/ou ficar inabitável em decorrência da subida do nível do mar, ocorrerá obrigatoriamente um deslocamento em massa dos cidadãos para outros Estados, contudo, tem a opção de o território ficar parcialmente inabitável e não necessariamente toda a sua população necessitar fugir, apenas parte dela (BASTOS, 2021, p. 248).

Dado que a natureza da alteração climática é global e os seres humanos desempenham um papel contributivo, a comunidade internacional deve assumir a responsabilidade de mitigar o deslocamento causado pelo clima e, atualmente, é crucial compreender

² WORLD BANK. Climate Change Could Force Over 140 Million to Migrate Within Countries by 2050: World Bank Report.

o conceito de mudança climática, que se refere à instabilidade climática resultante do aquecimento global. Essa alteração abrange as variações nos padrões meteorológicos de longo prazo na Terra, incluindo temperatura, níveis do mar, segurança e precipitação.

SEM NOME NEM APELIDO: A DIFICULDADE TERMINOLÓGICA PARA OS “DESLOCADOS AMBIENTAIS”

Nos últimos anos tivemos fortes exemplos de deslocamento humano em decorrência das alterações climáticas no Norte e Sul global, como por exemplo, o Paquistão sofreu inundações repentinas que mataram mais de 1.000 pessoas e levou ao deslocamento de milhares de pessoas, tendo o ministro paquistanês falado sobre “distopia climática à nossa porta” (BALOCH, 2022). Seguidos também dos incêndios florestais no Brasil e Estados Unidos e por falar nestes países, o Brasil uma das maiores catástrofes ambientais da história no começo do último mês de maio, levando a deslocação de mais de meio milhão de cidadãos e cidades inteiras submersas (SANDER, 2024).

Algumas partes do planeta estão se tornando menos propícias à habitação devido a fatores como as mudanças climáticas, degradação das terras agrícolas, desertificação, salinização, poluição da água e eventos catastróficos, tanto naturais quanto causados pelo ser humano. De acordo com o UNHCR, a agência da ONU para os refugiados, uma média anual de 21,5 milhões de pessoas entre 2006 a 2018 são deslocadas à força todos os anos devido a acontecimentos relacionados com o clima, como inundações, tempestades, incêndios florestais e temperaturas extremas. Se mantermos as tendências atuais de aquecimento e de emissões, até 2050 mais de 140 milhões de pessoas poderão ser caracterizadas como deslocadas ambientais (WORLD BANK).³

Nessa perspectiva, até o presente momento não existe definição legal algum referente as pessoas que cruzam fronteiras municipais, estaduais ou até internacionais em decorrência das alterações climáticas, os quais são conhecidos como: refugiados climáticos, deslocados ambientais, migração forçada, entre outros, e, sem a identificação de uma categoria específica que deveria estar sendo debatida e protegida os deveres e obrigações sob o aspecto do Direito Internacional, possui o alto risco de estarmos tratando de um assunto com um conceito vazio.

Existe um consenso de que antes ou depois do início de um desastre natural, grandes quantidades de pessoas são normalmente deslocadas, mas que esta deslocação é normalmente apenas temporária, pois a maioria das pessoas regressam ao destino afetado para recriar as suas vidas e reconstruir as suas casas anteriores ao desastre (MORROW, 1991, p. 126-132).

³ Art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

A decisão de migrar, mesmo quando efeitos de ações climáticas, podem ser agravadas por violações de direitos econômicos, sociais, culturais, civil e político, de acordo com o IPCC, e ao amplificar fatores de conflitos, como a pobreza e os problemas econômicos, as mudanças climáticas também podem aumentar indiretamente o risco de conflitos violentos (IPCC, 2014, p. 33). Essas situações externas colocam desafios substanciais à investigação quantitativa e podem interferir na compreensão da ligação entre alterações climáticas e mobilidade humana, bem como os potenciais efeitos da mitigação e adaptação às alterações climáticas na mobilidade humana.

No entendimento de Normal Myers, um dos maiores escritores sobre o assunto, as estimativas são que os “deslocados ambientais” se tornem o maior grupo de migrantes involuntários. Constata-se, portanto, uma atual contradição, tendo em vista que vago conceito, a ausência de normativas e a grande relevância atual do tema (MYERS, 2002, p. 609).

A terminologia “*climate refugees*” tem sido utilizada desde 1985 quando Essam El-Hinnawi, em relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), nomeou migrantes climáticos como sendo os cidadãos que foram forçadas a abandonar sua residência habitual de forma temporária ou permanente em decorrência de alguma ruptura ambiental, podendo ser por causas naturais ou em decorrência da influência do homem (HINNAVI, 1985).

No entendimento de Castles, a terminologia e a conceituação de “refugiado ambiental” são inadequadas para a situação em questão, contudo, não descarta a possibilidade de que fatores ambientais possam desempenhar um papel significativo no desencadeamento da migração em certas circunstâncias (CASTELS, 2002, p. 1-5).

Para Priuer e outros estudiosos (PRIUER, 2008, p. 397), o termo “deslocados ambientais” refere-se a indivíduos, famílias e comunidades que enfrentam um desastre repentino ou gradual em seu ambiente, resultando em uma deterioração inevitável de suas condições de vida, obrigando-os a deixar rapidamente ou gradualmente seus locais habituais de residência, necessitando de realocação ou reassentamento.

No futuro, uma terminologia mais precisa fornecerá uma plataforma política adicional para modelar mudanças ambientais e migração, incluindo o deslocamento. Enquanto isso, até o momento, não um consenso estabelecido sobre a definição de migrante climático, sendo assim, logo de cara já encontramos algumas definições sobre o assunto, tais como: “refugiado ambiental”, “refugiado climático”, “deslocado ambiental”, “migrante climático”, “refugiados do clima”, entre outros, o que causa uma grande confusão no meio doutrinário.

A (IN)SUFICIÊNCIA DAS ESTRATÉGIAS PARA A PROTEÇÃO DOS

DESLOCADOS AMBIENTAIS

Por mais relevante que seja a discussão terminológica dos indivíduos que precisam se deslocar em decorrências das mudanças climáticas, é duplamente importante a reflexão de que para as pessoas que estão diante dessa situação e veem agora sem a possibilidade de subsistência (pesca, gado e etc) e inseguras diante das mudanças climáticas, quais são as opções senão de deslocar para outro espaço? E, se existir, qual o quadro jurídico que seria adequado para lidar com as deslocamentos relacionados com o clima?

O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951: SERIA O MELHOR GUARDA-CHUVA LEGAL? O LEVANTAMENTO HISTÓRICO DA CONVENÇÃO DE 1951

Em decorrência do instável momento trazido pela Segunda Guerra Mundial, milhares de pessoas recorreram ao deslocamento territorial em busca de segurança, o que impulsionou o decurso dos direitos humanos e do reconhecimento de direitos básicos dos refugiados, com a publicação da Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos, reconhecendo que cada indivíduo sujeito a perseguição possui o direito inalienável de buscar e desfrutar de asilo em nações estrangeiras. Esse direito não pode ser invocado em situações de perseguição legítima decorrente de crimes comuns ou de ações contrárias aos objetivos e princípios das Nações Unidas.⁴

A Convenção das Nações Unidas de 1951, cuja implementação teve início somente em 22 de abril de 1954, estabeleceu um documento singular contendo a descrição geral das pessoas que deveriam ser reconhecidas como refugiados e é o instrumento jurídico internacional mais crucial para garantia da proteção das pessoas em situação de refúgio e ainda estabelece os critérios para a determinação do status de refugiado, seus direitos, deveres e as responsabilidades dos Estados de acolhimento são a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo.

No entendimento de James Hathaway, a eficácia da Convenção de Genebra é evidente em seu conjunto de direitos, que assegura princípios e direitos fundamentais, tais como a ausência de penalização por entradas ilegais e o princípio de *non-refoulement* (HATHAWAY, 2012, p. 178), princípio no qual configura-se como fundamental no Direito Internacional dos Refugiados, proibindo o afastamento de refugiados para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas, conforme

⁴ Art. 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 conceitua refugiado como: “qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

o art. 33º.

No entendimento de Ana Rita Gil, era imperativo, naquele momento, a instauração da distinção fundamental que definiria o campo do Direito das Migrações: a segregação entre aqueles que deixam suas nações devido a perseguições e os imigrantes, um grupo diversificado compreendendo uma ampla gama de indivíduos que deixam seus países por razões econômicas, familiares, profissionais, educacionais, entre outras. Diferentemente do primeiro grupo, estes últimos não teriam o direito de reivindicar residência em outros países, ficando sujeitos à total discricionariedade dos Estados receptores para tal (GIL, 2022, p. 15).

Assim sendo, a Convenção de Genebra de 1951 tinha como objetivo, por meio de sua definição, salvaguardar especificamente os refugiados sujeitos a perseguições de natureza racial, política e religiosa e, delineou a identificação de quem era considerado “refugiado”, as proteções legais a que estava habilitado, os apoios a serem concedidos e as responsabilidades a serem cumpridas em relação ao país que o recebia.

Nessa linha, a imigração corresponde à saída de uma pessoa do Estado da sua nacionalidade para residir em outro Estado, do qual não é nacional, cruzando fronteiras terrestres e/ou marítimas e, os “imigrantes internos” são aqueles que se deslocam de uma zona do país para outra zona do mesmo país, com o objetivo de aí estabelecerem residência temporária ou permanente.

A EXTENSÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO PARA INCLUSÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Após a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados apresentar uma definição⁵ expressa de refugiado como sendo uma pessoa “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, entendemos que os migrantes climáticos não cumprem o pressuposto estabelecido no artigo 1.ºA da Convenção de 1951 pois: A) ser perseguido significa uma ação voluntária que tem determinado grupo como alvo e os migrantes climáticos saem dos seus países por questões objetivas e não porque há alguém que está a persegui-lo, B) O critério temporal estabelecido pela Convenção de Genebra determina que a perseguição deve ocorrer antes de 1º de janeiro de 1951, logo, isso exclui automaticamente os deslocados ambientais cujas causas estão intimamente ligadas às mudanças climáticas ou eventos recentes, C) A definição clássica de refugiado, conforme delineada na Convenção de Genebra, baseia-se principalmente em casos de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Esse escopo restrito não abrange de maneira adequada as causas diversas e

5 UN. HIGH COMM’R FOR REFUGEES, CLIMATE CHANGE, DISASTERS AND DISPLACEMENT. p. 14.

complexas que levam ao deslocamento ambiental, incluindo eventos climáticos extremos, degradação ambiental e outros fenômenos relacionados ao meio ambiente.

Nessa linha, a ausência de uma categoria legal específica para os deslocados ambientais levanta a questão fundamental de reconhecimento e inclusão. Considerando a complexidade e a crescente magnitude desse fenômeno, surgem várias propostas com o objetivo de corroborar com a melhor solução no tocante à lacuna jurídica existente quanto ao assunto.

O termo “*environmental refugees*” ou “refugiados climáticos”, traduzindo para o português, foi utilizado pelo Essam El-Hinnawi em um documento oficial e popularizando para a mídia e diversos outros autores. Entendeu-se por essa nomenclatura como aquelas pessoas que são forçadas a fugir de suas casas por mudança ambiental e cruzaram fronteiras internas ou externas, podem ser entendidos como refugiados.

Está terminologia teve grande aderência pelo Norman Myers, o qual entende por “*environmental refugees*” aquelas pessoas que em decorrência da degradação ambiental, a qual desenvolve um declínio dos meios de subsistência, já não conseguem mais obter uma vida segura no lugar de costume e assim, não resta uma alternativa senão procurar refúgio em outro lugar (MYERS, 1997, p. 173-176). A questão dos refugiados ambientais promete ser classificada como uma das principais crises humanas dos nossos tempos, pois Myers argumenta que as transformações ambientais e os desastres, tanto naturais quanto os causados pelo homem, estão forçando muitos indivíduos a abandonar suas residências, entretanto, porém, não necessariamente isso significa que esses eventos ambientais resultem sempre diretamente no deslocamento. Entende-se que as pressões ambientais desencadeiam uma série de desafios, como a competição por terras, o empobrecimento e o surgimento de conflitos políticos e étnicos, que por sua vez podem levar à violência e à guerra, muitas vezes sendo esse o fator imediato da fuga. Embora muitos permaneçam dentro das fronteiras nacionais, um grande número opta por deixar o país e buscam refúgio em nações vizinhas do Sul, onde sua presença pode desencadear mais tensões e conflitos ambientais. No entanto, de acordo com a previsão sombria de Myers, muitos buscarão asilo nos países desenvolvidos da Europa Ocidental e da América do Norte (MYERS, 1997, p. 173-176).

No entender do professor Rueveny, apenas em casos extremos, no qual esgotaram-se todos os recursos, a pessoas seriam forçadas a fugir, pois a migração é involuntária apenas nos casos de expulsão, assim, no caso das pessoas que estão encontrando dificuldades, pode escolher não mudar de país (REUVENY, 2007, p. 658).

Também no entendimento contrário, Richard Black apresenta-se discordando desde o início do abarcado pelos autores Essam El-Hinnawi e Myers, pois, não entende que existe refugiados climáticos e afirma que não há provas de que as alterações ambientais conduzam diretamente a fluxos maciços de refugiados, especialmente fluxos para países

desenvolvidos. A visão de Black (p. 11-14) sugere que a migração é uma componente fundamental da estrutura econômica e social da região, e não apenas uma reação ao declínio ambiental, embora reconheça a gravidade de problemas como o aumento do nível do mar e a escassez de água, ele argumenta que há poucas evidências de deslocamentos em larga escala provocados exclusivamente por esses fatores.

A Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) entende que os impactos das mudanças climáticas são agravados por vulnerabilidade sociais que também precisam de atenção, como: má governação, recursos naturais escassos, ecossistemas frágeis, desigualdade socioeconômica e tensões políticas e religiosas, por vezes levando à violência, o que, somando os dois, muitas vezes as pessoas se veem obrigadas a deixar o seu país de origem (UNHCR, 2020).

No entendimento da Carla Amado Gomes existe um problema conceitual, uma vez que os refugiados climáticos podem não necessariamente ter que de cruzar fronteiras internacionais e/ou, podem estar impossibilitados de retornar ao seu Estado originário por degradação irreversível ou desaparecimento e, ainda, entende que o refugiado ambiental geralmente não é perseguido (GOMES, 2014, p. 4).

Imperioso ressaltar as palavras da Ana Rita Gil, a qual entende que a ausência de uma noção formal de “refugiado climático” é atribuída à falta de reconhecimento no âmbito do direito internacional, porém, salienta que quando esse termo é empregado, ele geralmente serve a propósitos políticos, visando destacar que essas pessoas deveriam ser contempladas pela categoria de refugiados. Para a professora, ser considerado um refugiado implica o reconhecimento de um direito humano fundamental, impedindo que essas pessoas sejam devolvidas aos seus países de origem. Em contraste, se forem simplesmente classificados como migrantes, entram na categoria mais ampla dos migrantes voluntários, onde os Estados têm total liberdade para decidir se os aceitam, protegem ou devolvem (CASCÃO, 2023).

CRIAÇÃO DE TRATADOS PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

O Acordo de Paris foi o primeiro acordo internacional a reconhecer em seu preâmbulo a comum preocupação entre os Estados em decorrência das alterações climáticas, sendo crucial honrar, promover e considerar cuidadosamente as responsabilidades relacionadas aos direitos humanos, incluindo o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade, além do direito ao desenvolvimento (TELES, 2019, p. 95). A subida do nível do já vem levando e continuará levando milhares de pessoas a se deslocarem em decorrência da inabitabilidade e insegurança. Seguindo a linha

da impossibilidade da abrangência da Convenção de 1951 para proteção desse grupo de pessoas que migram em decorrência das mudanças climáticas, diversos autores corroboram com a ideia da criação de um novo acordo mais adequado para este fim.

Uma das grandes propostas efetuadas para criação de uma nova convenção foi criada por Bonnie Docherty e Tyler Giannini (2009, p. 349) onde, além de definir quem são os deslocados ambientais, também argumenta que o instrumento deve integrar perspectivas multidisciplinares e estabelecer princípios e práticas que abordam os desafios enfrentados por esses refugiados. Isso garantiria que eles recebessem o suporte necessário, em conformidade com os direitos humanos e as normas de assistência humanitária. Assim, tem-se que a base dessa nova convenção seja a proteção dos direitos humanos dos ditos como deslocados ambientais com três vertentes principais: garantia de assistência, responsabilidade compartilhada e administração do instrumento jurídico.

A primeira, garantia de assistência para os deslocados ambientais, onde deverão ser assegurados os direitos humanos necessários e garantir assistência internacional ao Estado anfitrião para lidar com este tipo de deslocamento de massa, devendo reconhecer que aqueles que fogem dos impactos desses eventos podem perder seu status de refugiado e, conseqüentemente, a assistência, pois podem não mais ser elegíveis para apoio se optarem voluntariamente por obter nacionalidade e proteção em um novo país, optarem por retornar ou aceitar proteção em seu país de origem, ou se, uma vez que a ameaça à sua sobrevivência não existir mais, se recusarem a retornar ou aceitar a proteção do seu país de origem. O novo instrumento legal precisa de proteções específicas relacionadas ao *princípio da non-refoulement*, no qual deve proibir o retorno forçado a um país de origem quando as mudanças ambientais induzidas pelo clima representarem uma ameaça à vida ou à capacidade de sobrevivência do refugiado.

O segundo ponto de argumentação trazido pelos autores, responsabilidade compartilhada, trata de forma prática como seria a relação dos deslocados ambientais no país migrado e da responsabilidade. Assim, tem-se que os países anfitriões devem assumir essa responsabilidade porque é onde os refugiados das mudanças climáticas se encontram, tornando-os os mais adequados para fornecer assistência, podendo o governo, agências internacionais ou organizações não governamentais executar a distribuição e responsabilidade. Em contrapartida, outros países devem oferecer apoio financeiro, pois os países de origem e de acolhimento não devem suportar sozinhos o ônus dos refugiados das mudanças climáticas, já que, na maioria das vezes, suas ações não são a causa subjacente do problema.

No último ponto, a administração do instrumento jurídico, entende-se que para atender a todas as necessidades elencadas acima, serão necessárias a criação de três entidades: a) um fundo global responsável por arrecadar e distribuir assistência financeira; b)

uma agência de coordenação, similar ao ACNUR, encarregada de supervisionar a proteção, garantir os direitos humanos e coordenar a assistência humanitária; e c) um grupo de especialistas científicos, para oferecer orientação científica e tecnológica subsidiária.

Na mesma linha de pensamento, temos o estudioso Michel Prieur e um grupo de especialistas criando o desenho de uma nova Convenção de nome: Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais (PRIEUR, 2008), no qual trouxe a contribuição deles visando a proteção dos direitos fundamentais e ajuda humanitária dos deslocados ambientais. Prieur (2008) destaca que o projeto se baseia na solidariedade internacional, evitando polarizar as discussões em torno das responsabilidades relacionadas às mudanças climáticas. Assim, de forma mais igualitária, propõe a criação de uma comissão dedicada para lidar com os pedidos de deslocados ambientais, assim como um fundo monetário específico.

É indiscutível o direito a garantias básicas, como assistência alimentar, acesso à água, moradia e cuidados médicos, entre outros direitos fundamentais que atualmente não são garantidos devido à falta de legislação global sobre o assunto. É feita uma divisão acerca dos deslocados temporários e os permanentes, onde, os primeiros teriam direito a alojamento seguro, reinstalação, retorno e permanência prolongada, enquanto aqueles teriam direito a realojamento e cidadania. Por fim, para gerenciar os deslocados ambientais em escala global, o projeto propõe a criação de uma agência mundial dedicada, a AMDA, responsável por monitorar o fenômeno, avaliar políticas nacionais e internacionais, organizar eventos, implementar programas e fornecer suporte aos deslocados em todo o mundo.

Na controvérsia, Jane McAdam argumenta que a falta de clareza terminológica não deve servir como obstáculo para a implementação de medidas de proteção para esse grupo e sim abrir espaço para abordagens mais flexíveis. Ela compara essa situação com o conceito de terrorismo, onde não existe um consenso universal sobre sua definição, mas ainda assim busca-se regulamentá-lo (MCADAM, 2009, p. 07).

As barreiras enfrentadas pelos Estados na negociação e implementação de um novo tratado internacional para proteger os refugiados ambientais, especialmente considerando que mesmo os refugiados cobertos pela Convenção de 1951 não estão devidamente protegidos. Além disso, ela aponta que alcançar um acordo internacional sobre esse assunto exigiria o estabelecimento de uma definição universal e obrigatória para uma expressão que ainda é objeto de muita controvérsia (MCADAM, 2011, p. 16).

Em síntese, as atuais proteções fornecidas pelos acordos regionais deixam milhões de potenciais deslocados ambientais desamparados, pois os acordos não vinculativos permitem aos Estados para quebrar suas promessas sem consequências, tendo em vista que as obrigações acordadas neles raramente são cumpridas. Uma vez que não existe um acordo global juridicamente vinculativo para apoiar os refugiados climáticos, um tratado

internacional é imperativo, onde, uma vez promulgado, assinado e ratificado, seria vinculativo globalmente e imporia as proteções tão desesperadamente necessárias, onde os Estados que violassem suas obrigações poderão ser responsabilizados, garantindo assim que a intenção do tratado será cumprida.

UM OLHAR PARA OS ACORDOS REGIONAIS

Diante desses possíveis problemas, um sistema alternativo para abordar a situação dos deslocados ambientais pode ser mais bem coordenado por meio de acordos regionais, operando sob um quadro internacional. No entendimento da jurista Angela Williams (p. 518), parece improvável, pelo menos por hora, que os Estados concordem com um tratado global vinculante no qual, primeiro, exige o reconhecimento da existência do deslocamento causado pelas mudanças climáticas e, segundo, depende do acordo para fornecer apoio e proteção aos afetados, dada a relutância geral dos Estados em se comprometerem voluntariamente com obrigações que possam impactar em políticas econômicas, sociais e políticas. No entanto, a cooperação regional e os acordos bilaterais, que se baseiam em relacionamentos geopolíticos e econômicos existentes e que permitem aos Estados desenvolverem políticas responsivas dentro de um prazo adequado à capacidade relativa dos países envolvidos, parecem ser um modelo mais adequado para o deslocamento causado pelas mudanças climáticas.

A capacidade de uma comunidade se recuperar tanto das implicações repentinas quanto dos desdobramentos lentos das mudanças climáticas dependerá da resiliência e capacidade de enfrentamento dessa comunidade em particular.⁶ Como tal, cada estado terá seu próprio “ponto de virada” e experimentará os impactos das mudanças climáticas de maneira diferente com base nos recursos e proteções em vigor em cada estado. Embora os impactos das mudanças climáticas tenham alcance internacional e natureza transfronteiriça, os impactos imediatos serão sentidos em nível regional e local. Uma abordagem ascendente permitiria um processo mais inclusivo, dando às regiões a oportunidade de avaliar as capacidades variadas de cada estado e analisar as preocupações relacionadas ao clima específicas de cada região (MCADAM, 2017, p. 9-13), fornecendo aos estados a chance de não apenas trabalhar em seu próprio ritmo, mas também de ser flexível ao adotar e implementar políticas. Como resultado, os direitos dos deslocados ambientais são mais bem reconhecidos e protegidos quando suas necessidades são consideradas por

6 Nas palavras do Ingo Wolfgang Sarlet: “A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 6.

meio de um quadro mais localizado (WILLIAMS, 2008, p. 518).

A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

A Declaração de Cartagena de 1984, um tratado não vinculativo, foi elaborado em resposta ao contexto político prevalente na maioria dos países latino-americanos desde a década de 1960, marcada pelo surgimento de regimes ditatoriais que resultaram em significativos fluxos migratórios internacionais e violações dos direitos humanos. Sua redação ocorreu durante os conflitos na América Central, especialmente em Nicarágua, El Salvador e Guatemala, que desencadearam a fuga de mais de 2 milhões de pessoas (ALMEIDA, 2015, p. 123). A Declaração de Cartagena de 1984 opta por não seguir o conceito de Refugiado abarcado na Convenção de 1951, e decide por expandir o entendimento de que o medo de perseguição pode não ser a única razão para indivíduos mudar do país de origem mas também aqueles que foram sujeitos a eventos em que sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984). Sendo assim, tendo tais requisitos, para qualificar a proteção sob a Declaração de Cartagena, é necessário que a mudança climática ou um desastre climático afete o local habitual de residência da pessoa, colocando-a em risco de sérios danos que a levem a buscar refúgio em outro lugar.

Conforme observado por Cohen e Bradley, os estragos e consequências causados pelos desastres naturais podem perturbar seriamente a ordem pública, assim, as pessoas que precisaram, por causas naturais, de cruzar fronteiras internacionais poderiam potencialmente ser consideradas como refugiadas sob esta definição (COHEN, 2010, p. 95). Adicionalmente, retornar à força um indivíduo a uma área afetada por desastres pode constituir uma violação em massa dos direitos humanos, uma vez que isso os “exporia a um risco real de morte ou tratamento cruel, desumano ou degradante” (MCADAN, 2017, p. 5).

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES E A CONVENÇÃO DE KAMPALA

Tanto os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos quanto a Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na África, Convenção de Kampala, oferecem um escopo mais amplo de proteção para pessoas deslocadas ao reconhecer eventos relacionados ao clima como possíveis causas de deslocamento.

Em comparação com a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, os Princípios Orientadores e a Convenção de Kampala são instrumentos regionais que têm maior

potencial para oferecer proteção aos direitos das pessoas deslocadas internamente. A Convenção de Kampala, adotada em 2009, reconhece as implicações que os desastres naturais podem ter no deslocamento humano, porém, ao contrário dos Princípios Orientadores, a Convenção de Kampala também reconhece e faz referências explícitas às mudanças climáticas como uma causa de deslocamento. No art.5º da Convenção de Kampala reconhece que os estados têm a obrigação de “tomar medidas para proteger e ajudar as pessoas que foram deslocadas internamente devido a desastres naturais ou causados pelo homem, incluindo mudanças climáticas”, assim, estabelece que os estados são responsáveis por proteger aqueles que são deslocados pelas implicações das mudanças climáticas.

Contudo, as pessoas deslocadas por razões climáticas que não estão “internamente” deslocadas porque cruzaram uma fronteira internacional não receberiam proteção nos Princípios Orientadores ou na Convenção de Kampala. Consequentemente, não há um arcabouço internacional que ofereça a proteção baseada em direitos que eles necessitam. Ao oferecer proteção apenas para pessoas deslocadas internamente, esses mecanismos legais existentes oferecem uma “abordagem fragmentada” para proteger pessoas deslocadas, pois não apreciam as consequências de longo prazo das mudanças climáticas e as fases complexas e multicamadas do deslocamento climático. As obrigações de proteção estabelecidas nos Princípios Orientadores e na Convenção de Kampala oferecem apenas uma solução doméstica temporária para uma crise internacional crescente e de longo prazo.

Qual a composição do puzzle jurídico para a proteção dos deslocados ambientais?

BREVES CONSIDERAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS PARA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

– O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Após a 2ª Guerra Mundial e com o reconhecimento das liberdades fundamentais através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgiu um regime internacional voltado para a proteção dos direitos humanos, tornando-se evidente que nenhum Estado pode se eximir da obrigação fundamental de proteger a vida e a dignidade de um indivíduo. Os impactos das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar, ameaçam diretamente a vida humana, especialmente em zonas costeiras baixas e pequenas ilhas, aonde, em situações extremas, a submersão completa de um país pode tornar as condições de vida incompatíveis com uma vida digna, ficando claro que a proteção ambiental é essencial para o pleno exercício dos direitos humanos.

As alterações climáticas possuem reflexo em um conjunto de direitos humanos, como: direitos à vida, água, alimentação, saúde, trabalho, educação, abrigo e a um ambiente limpo e saudável. E, em certas situações cumulativas, a consequência das alterações

climáticas pode afetar a capacidade de indivíduos viverem com segurança e dignidade humano. Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes e possuem requisitos básicos de tratamento para os cidadãos, principalmente quando respaldado nos direitos fundamentais, como: direitos à vida, igualdade e não discriminação, direito a liberdade de movimento, a liberdade de escolher seu local de residência e o direito de sair e retornar ao seu próprio país (MCADAN, 2023, p. 496).

A dignidade da pessoa humana⁷, conforme reconhecida como inerente a todos os seres humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tornou-se um princípio fundamental que orienta tanto o Direito Internacional quanto os sistemas jurídicos internos e constitucionais dos Estados e nos remete à noção de um conjunto essencial de direitos que à princípio não pode ser negados a nenhum indivíduo. Este princípio garante que certos direitos indispensáveis à dignidade humana não sejam exclusivos apenas para os cidadãos de um país (SILVA, 2004, p. 264).

Assim, embora a Convenção não tenha sido inicialmente criada para oferecer proteção ambiental específica, ela tem sido usada indiretamente como base para a defesa do meio ambiente e as decisões da Corte relacionadas a essa matéria ressaltam o dever de impedir interferências ambientais quando os danos afetam a saúde e a qualidade de vida das pessoas como por exemplo os casos: Guerra e outros v. Itália⁸ e o caso Oneryildiz v. Turquia⁹, os quais configuram grandes exemplos da proteção ambiental assegurada pela Convenção (STIVAL, vol.87, p. 445).

Inicia-se um questionamento acerca das limitações do princípio da dignidade humana, pois seria de abrangência universal? Todos teriam direito em argumentar utilizando esse princípio? As expressões “todos” e “cidadãos” possuem o mesmo significado?

Por um lado, afirmam que todas as pessoas, simplesmente por serem pessoas, possuem direitos e deveres fundamentais, sendo sujeitos constitucionais de direitos e deveres, o que sugere a aplicação do princípio da universalidade também aos estrangeiros, apenas pelo fato de serem seres humanos. A estrutura do direito internacional dos direitos humanos é fundamentada na premissa de que todas as pessoas, por sua condição humana, devem usufruir de todos os direitos humanos, contudo, as exceções a essa regra são poucas e devem atender a um propósito legítimo dos Estados, sendo proporcionais a esses objetivos

7 No caso Guerra, os requerentes viviam próximos a uma fábrica de fertilizantes responsável pela explosão de uma torre de purificação de gases de amoníaco, contaminando o ar com poluentes químicos e resultando na hospitalização de várias pessoas. A decisão da Corte foi de que o Estado falhou em sua obrigação de garantir o direito das vítimas ao respeito pela vida privada e familiar, pois a poluição ambiental afetava o bem-estar das pessoas e as impedia de desfrutar de suas moradias.

8 No caso Oneryildiz, a Corte reconheceu a responsabilidade do governo turco pela violação do direito à proteção da vida e à qualidade de vida, além do direito de propriedade, devido a uma explosão de metano resultante da decomposição de lixo próximo ao depósito municipal de lixo de Ümraniye.

9 Artigo 33, 1 da Convenção de 1951: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.”

(U.N. 1999).

No entendimento de Filippo Grandi, Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, afirmou publicamente que, se um refugiado estiver em perigo iminente devido às mudanças climáticas ou a uma emergência climática e atravessar a fronteira para outro país, não deverá ser enviado de volta, pois isso colocaria sua vida em risco, similar a situações de guerra ou perseguição (BAKER), reconhecendo assim que os Estados não podem expulsar pessoas que deixaram seus países por conta das alterações climáticas, pois isso poderia violar seus direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, contudo, o Comitê de Direitos Humanos decidiu que os direitos do Sr. Teitiota não foram violados pela Nova Zelândia, que, após um longo processo judicial, decidiu não lhe conceder status de refugiado e o devolveu a Kiribati, um estado insular gravemente afetado pelas mudanças climáticas e pelo aumento do nível do mar, decisão a qual será analisada em breve.

Sendo assim, diante da lacuna jurídica do reconhecimento legal dos deslocados ambientais, torna-se imperioso consolidar direitos mínimos como forma de garantia de uma vida digna diante das consequências das alterações climáticas e da subida do nível do mar. A proteção centrada no princípio da dignidade humana é fundamental para proteger os deslocados ambientais e terem um tratamento jurídico global, justo e equitativo para essa categoria, assegurando que suas necessidades especiais sejam atendidas sem discriminação. E uma abordagem integrada de proteção dos direitos humanos, que seja atenta aos novos desafios globais torna-se imprescindível para lidar com as especificidades e múltiplas facetas desse problema.

O PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT

Para este princípio, será investigado as aplicações e limitações, assim como será realizado o questionamento de ser considerado norma *jus cogens* ou não e, sendo a resposta positiva, quais são os efeitos e consequências para os deslocados ambientais?

Conforme ressaltado pelo ACNUR, as alterações climáticas e os desastres nos fornecem um contexto político e social onde o princípio de *non-refoulement* dos Estados pode ser acionado (ANHCR, 2020). Assim, embora a Convenção de 1951 não forneça aos indivíduos afetados pelas alterações climáticas uma base jurídica, sua relação com outros fatores de deslocamento, ex: perseguições e/ou conflitos, podem fundamentar uma reivindicação de refugiado com base no princípio a seguir (MCADAM, 2023, p. 489).

O princípio de *non-refoulement* está consagrado no art. 33, n.º 1¹⁰, da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto de Refugiado de 28 de julho de 1951, no qual proíbe

10 Artigo 3 da CEDH que trata sobre a Proibição da tortura: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”

que indivíduos sejam devolvidos de qualquer maneira às fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas pelos motivos listados, como perseguição ou tortura (ACNUR, 1951), sendo a primeira ferramenta jurídica internacional a abarcar limitações aos poderes Estatais quanto a expulsão de estrangeiros.

Com o passar dos anos e das novas jurisprudências apresentadas no tocante ao art. 3¹¹ da CEDH, começou a se ter um entendimento mais extensivo do artigo 33 da Convenção de 1951 para os indivíduos que correm riscos de serem submetidos à tortura, tratamentos desumanos e degradantes no país de destino, relativamente superando o entendimento que apenas refugiados podem recorrer ao princípio de *non-refoulement* para qualquer estrangeiro.

Segundo os autores Bethlehem e Lauterpacht, pelo fato do princípio *non-refoulement* ser costumeiro de direitos humanos, não permite limitação ou exceção, não podendo o Estado expulsar um indivíduo que corre risco de vida ou integridade física (BETHLEHEM, 2003).

Nos dias de hoje, em decorrência das práticas dos Estados, foi aceito que o princípio *non-refoulement* é uma regra de direito costumeiro vinculativo a todos os Estados, sendo partes ou não da Convenção de Genebra (ALLAIN, 2002, p. 538), contudo, a questão que se levanta é: O princípio *non-refoulement* precisa ser *jus cogens* para vincular todos os Estados?

A definição de uma norma *jus cogens* foi trazida no artigo 53 da Convenção de Viena¹² e explicita que a norma *jus cogens* apenas poderá sofrer modificada por outra norma *jus cogens*, sendo assim, imperativas e de notável importância no meio do Direito Internacional, trazendo um novo tipo de hierarquia normativa e não podendo ser derogadas nem por convenções entre Estados (NASSER, 2005, p. 3).

Em síntese, mesmo os Estados que são partes quanto e os não partes de um tratado precisam respeitar os direitos que são considerados norma *jus cogens* e, de forma resumida, qualquer tratado que seja incompatível com uma norma imperativa do direito internacional geral, no momento de sua conclusão, é nulo (ALLAIN, 2002, p. 541).

Embora a nível Institucional o ACNUR tenha entendido que a supremacia do princípio de *non-refoulement* possui exceções (UNHCR, 1997), sendo que na prática são os tribunais que decidirão entre colocar na balança a expulsão/retorno do indivíduo para o país de origem aonde sofre o risco de danos de perseguição e etc e, o risco para a

11 Art. 53 da Convenção de Viena: "Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*). É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza"

12 Ver a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos *Soering c. Reino Unido*, Aplicação 14038/88, Julgamento em 7 de Julho de 1989, para. 82.

comunidade local no tocante a um perigo para segurança nacional.

Se o princípio de *non-refoulement* impede os Estados de expulsar ou devolver uma pessoa a um local onde ela possa enfrentar um risco real de perseguição, graves violações dos direitos humanos ou danos irreparáveis, sendo assim, se for considerado como uma norma *jus cogens*, a mais alta categoria de direito internacional, que não admite exceções ou desvios, poderia ser considerado uma abordagem eficaz para proteger os deslocados ambientais e garantir seus direitos pode ser centrada no princípio de *non-refoulement*, estabelecendo uma política internacional que proíba os Estados de devolver esses migrantes a condições inabitáveis.

O TEDH tem um papel essencial na proteção do princípio do *non-refoulement*, pois a proteção contra o retorno não se limita apenas aos refugiados, mas visa proibir a remoção, expulsão ou extradição de qualquer pessoa para um lugar onde possa sofrer perseguição, tortura ou ameaças à vida e liberdade, assim, o princípio do *non-refoulement* é também uma parte crucial da proteção contra a tortura, reconhecida como uma norma *jus cogens*. Portanto, aqueles que buscam proteção contra a tortura devem ser tratados de acordo com o princípio da não devolução.

Os deslocados ambientais não são reconhecidos como refugiados pois não encontram-se atendidos nos critérios estabelecidos na Convenção de 1951, assim, convém analisar como o TEDH tem argumentado em suas decisões no tocante ao art. 3º da CEDH, tendo inicialmente em vista o conhecimento das jurisprudências acerca da existência do dever de não expulsão visando a proteção dos direitos humanos¹³. Visando corroborar com o afirmado, é imperioso analisarmos o caso *Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and Employment*¹⁴, isto porque é o caso pioneiro no reconhecimento das alterações climáticas e as consequências nos direitos humanos, determinando que os Estados possuem a obrigação de reduzir os efeitos das mudanças climáticas, além de apoiar os Estados mais prejudicados para com essas mudanças, e, os Estados que não conseguirem fornecer o apoio financeiro necessário poderão receber os migrantes com base no princípio *non-refoulement*. Deve ser salientado que isso nunca havia sido reconhecido e que foram precisos mais de 25 anos de jurisprudência para chegarmos nesse ponto de evolução, sendo considerada também a primeira vez que o Comitê dos Direitos Humanos da ONU reconhece a proibição dos Estados enviarem pessoas para locais onde enfrentam um risco real de risco de vida ou de danos graves devido aos

13 Ioane Teitiota, um cidadão de Kiribati, solicitou asilo na Nova Zelândia em 2013, argumentando que o aumento constante do nível do mar devido às mudanças climáticas ameaçava sua terra natal. Ele alegou que essa elevação e a consequente degradação ambiental forçariam os habitantes de Kiribati a abandonar suas ilhas. Teitiota sustentou que essa situação colocava em risco seus direitos conforme o artigo 6 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, justificando assim a necessidade de proteção. Caso *Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment*, NZSC 3125, High Court of New Zealand.

14 Artigo 12 da International Covenant on Civil and Political Rights. 1996.

impactos adversos das alterações climáticas (MCADAN, 2020).

Os indivíduos afetados pelas mudanças climáticas são e permanecerão sendo titulares de direitos sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos, tendo em vista que os seres humanos são nascidos livres e iguais em dignidade e direito.¹⁵ Assim, o enquadramento como titular de direitos não será abolido quando uma pessoa for considerada como migrante ou refugiada, mesmo que possuam algumas limitações e direitos adicionais, como o princípio de *non-refoulement*. De acordo com a ILC, para além do dever de não expulsão do indivíduo diante do risco de dano irreparável na remoção para outro território, são também necessárias medidas proativas de outros Estados para prevenção, como por exemplo, um dever de conduzir uma avaliação de risco individualizada ou uma obrigação de admitir aqueles que buscam proteção e até mesmo emitir permissões de residência temporária em seu nome (UN ILC, 2024).

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A essência do princípio da cooperação pode ser encontrada nos Artigos 1(1) e 1(3) Carta das Nações Unidas, sendo eles a paz e segurança internacional através de medidas coletivas eficazes e, por meio da cooperação internacional para resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário.¹⁶ Em 2015, a cooperação internacional foi concretizada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a adoção da Agenda 2030 pela Assembleia Geral, destacando a importância da colaboração para alcançar o desenvolvimento sustentável (U.N, 2015). Também, em 2020, durante a celebração dos 75 anos das Nações Unidas, os Estados reafirmaram a importância de intensificar a cooperação internacional (U.N, 2020). Além disso, o *Sendai Framework* traz a importância da cooperação internacional no tocante a desastres e ressalta que os países em desenvolvimento carecem de uma disposição legal para implementar com recursos adequados e sustentáveis uma parceria global para apoio na redução do risco de desastres (U.N, 2020).

De acordo com a ILC, embora o Estado afetado tenha a responsabilidade primária de proteger sua população, a plena proteção das pessoas afetadas pela elevação do nível do mar só pode ser alcançada por meio da cooperação internacional e tal princípio no contexto da subida do nível do mar é vista tanto como uma necessidade prática quanto como um dever estabelecido pelo direito internacional (UN ILC, 2024, p. 282), pois, a responsabilidade do Estado que está sofrendo as consequências das mudanças climática em proteger os direitos humanos pode se tornar limitada, acarretando no apoio e cooperação

¹⁵ U.N. Charter of the United Nations. Art. 1 (1) e (3).

¹⁶ International Law Association. International Law and Sea Level Rise - Final Report Athens 2024.

de outros Estados e da comunidade internacional.

A eficácia de um dever geral de cooperação para proteger essas pessoas depende de um equilíbrio delicado entre várias considerações, como a soberania do Estado afetado, a clara definição das responsabilidades dos Estados assistentes e a cuidadosa análise das formas de cooperação possíveis. Atualmente, o direito internacional não impõe automaticamente aos Estados o dever de prestar assistência, assim as ofertas de ajuda, sejam feitas unilateralmente ou em resposta a um pedido, são essencialmente voluntárias e não implicam o reconhecimento de uma obrigação legal de fornecer assistência.

No Relatório Final emitido pelo comitê constituinte do International Law Association (ILA) referente ao ano de 2024, os países afetados pela elevação do nível do mar devem primariamente proteger os direitos humanos de seus cidadãos, mas podem solicitar assistência internacional se sua capacidade for comprometida. A cooperação internacional deve garantir financiamento para adaptação climática e perdas, fortalecendo assim a capacidade dos Estados afetados de cumprir suas obrigações de direitos humanos e preservar sua soberania.¹⁷

Em outras palavras, os Estados que não são afetados não são obrigados a prestar ajuda mediante solicitação, no entanto, isso não exclui a possibilidade de existir uma obrigação específica de prestar assistência mediante solicitação em tratados ou contextos institucionais específicos. Tal obrigação é comum no campo dos desastres em muitos acordos bilaterais e aparece em alguns tratados regionais. Um parecer consultivo pendente da Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em relação à mudança climática pode eventualmente esclarecer a extensão de um possível dever de prestar assistência no contexto da mudança climática, incluindo a elevação do nível do mar, no âmbito dos compromissos assumidos pelos Estados no Acordo de Paris.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência das mudanças climáticas e as consequências que elas têm tanto no meio ambiente natural quanto no humano é um fato. Já o deslocamento humano não é nenhuma grande novidade na história, a diferença está sendo o crescente deslocamento causado pelas mudanças climáticas, o que vem gerando um forte debate internacional acerca desse problema que tem como consequência a subida do nível do mar e o desaparecimento de ilhas e cidades, tendo por consequência, a necessidade de realocação dos indivíduos que lá estavam.

O problema inicia-se logo na nomenclatura, na qual, ainda nos dias de hoje não

¹⁷ Podendo sumir com aumento do nível do mar, Tuvalu faz acordo com a Austrália para migrar sua população. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/10/podendo-sumir-com-aumento-do-nivel-do-mar-tuvalu-faz-acordo-com-a-australia-para-migrar-sua-populacao.ghml>

existe definição legal referente as pessoas que cruzam fronteiras municipais, estaduais ou até internacionais em decorrência das alterações climáticas, além disso, adentrando no quadro jurídico, é improvável a extensão do conceito elucidado pela Convenção sobre Refugiados para as pessoas deslocadas por questões ambientais, assim como também entendemos que seja errado a utilização do termo “refugiados climáticos”, conforme comumente disseminado atualmente.

De um lado temos a ausência jurídica para os cruzam fronteiras municipais e/ou estaduais e/ou internacionais e, do outro temos Estados assinando acordos para regular e ofertarem refúgio em decorrência da subida do nível do mar e o desaparecimento de Tuvalu¹⁸, contudo, o referido acordo prevê o refúgio de apenas 280 habitantes por ano que se enquadrarem em requisitos específicos, tendo uma abrangência restrita. Também merece destaque a Argentina que criou um visto humanitário especial para pessoas que fogem de perigos naturais no México, América Central e Caribe.¹⁹

A criação de um tratado internacional entre Estados para regular a proteção dos deslocados ambientais pode ser um risco para a proteção atual trazida pela Convenção de 1951 pois todo tratado é um instrumento de compromisso, e quando assinados, os Estados precisam de interesse suficiente para ratificá-lo, implementá-lo e aplicá-lo e parece pouco provável que os Estados concordem com um acordo global vinculante para caracterizar um novo grupo de indivíduos como refugiados.

Sendo assim, entendemos que a melhor solução para os deslocados ambientais seja a celebração de acordos regionais para avançar de forma mais rápida e eficiente, diminuindo assim a chance de o indivíduo precisar ir para um destino de completa diferença cultural e linguístico, além do que permitiria aos Estados criarem políticas em um prazo adequado à capacidade relativa dos países envolvidos.

Há contudo se limitar o abrangimento dos direitos humanos para com os deslocados ambientais, pois já existem ferramentas que orientam os deslocados ambientais, sendo o regime jurídico dos direitos humanos o mais importante, utilizando a proteção da dignidade humana como princípio abrangente, obrigações gerais de direitos humanos, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a proteção de pessoas em situações vulneráveis e o respeito ao princípio da não discriminação e o princípio de *non-refoulement*, o desenvolvimento de políticas administrativas para a proteção das pessoas afetadas e, o princípio da cooperação internacional de forma regional e/ou internacional.

Diante do momento em que vivemos, onde existem atualmente mais pessoas deslocadas em decorrência de mudanças climáticas do que pessoas deslocadas por guerra, urge

18 Climate migration growing but not fully recognized by world. 2022.

19 Advogado. Pós Graduando em Direito Digital pela ITS/UERJ. Mestrando em Ciência Jurídica com foco em Direito Ambiental pela Universidade de Lisboa.

a importância da criação de um tratado internacional vinculativo e/ou acordos regionais para proteção. Merecendo também destaque para documentos como a Agenda de Proteção da Iniciativa Nansen e os *Guiding Principles on Internal Displacement*, criam um modelo de boas práticas de todo o mundo, como a criação de vistos e vias de migração que permitam às pessoas saírem de situações de perigo antes de ocorrerem catástrofes, e a garantia de que as pessoas deslocadas recebam proteção, incluindo um estatuto jurídico que salvaguarde os seus direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Declaração de Cartagena, 1984. Disponível aqui.

ALLAIN, Jean. The jus cogens Nature of non- refoulement. *International Journal of Refugee Law*, Vol. 13, 2002.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de et al. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, Porto Alegre, v. 15.

BETHLEHEM, Daniel; LAUTERPACHT, Sir E. *Refugee Protection in International Law – UNHCR’s Global Consultations on International Protection. Part 2: Non-refoulement (Article 33 of the 1951 Convention) - The scope and content of the principle of non-refoulement: Opinion*. Cambridge: Cambridge, 2003.

BLACK, Richard. *Environmental refugees: myth or reality*. Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black>

CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. 2002. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>

COHEN, Roberta; BRADLEY, Megan. *Disasters and Displacement: Gaps in Protection*. *Journal Of International Humanitarian Legal Studies*, v. 1, 2010.

DOCHERTY, Bonnie; Tyler GIANNINI. *Confronting a rising tide: A proposal for a convention on Climate change refugees*. *Harvard Environmental Law Review*, vol. 33, 2009.

GIL, Ana Rita. *Os Direitos Humanos nos fluxos migratórios «massivos»: da crise migratória de 2015 à crise de deslocados da Ucrânia de 2022*. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Ordem dos Advogados, 2022.

GOMES, Carla A. *Migrantes climáticos: para além da terra prometida*. I Congresso de Direitos Humanos, 2014.

HATHAWAY, C. James. *Refugees and Asylum. Foundations of International Migration Law*, 2012.

HINNAWI, Essam E. Environmental Refugees. Nairobi:UNEP, 1985.

International Law Commission. Additional paper to the second issues paper (2022) by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law. 19/02/2024. UN Doc. A/CN.4/774.

International Law Association. International Law and Sea Level Rise - Final Report Athens 2024. Disponível em: https://www.ila-hq.org/en_GB/biennial-international-law

JUBILUT, Liliana Lyra de et al. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. REMHU, v. 19.

MCADAM, Jane. Building International Approaches to Climate Change, Disasters, and Displacement. Melbourne University Law Review, 2017. Disponível em: <https://perma.cc/TC9W-LS4B>

MCADAM, Jane. Climate refugees cannot be forced back home. The Sydney Morning Herald. 2020.

MCADAM, Jane. Environmental migration governance. UNSW Law Research Paper, vol. 1, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1412002
McADAM, Jane. Swimming Against the Tide: why a climate change displacement treaty is not the answer. International Journal of Refugee Law, vol. 23, 2011. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/ijrl_cc_treaty.pdf

MCADAM, Jane; GOODWINGIL, GUY S.UNHCR CLIMATE CHANGE, DISASTERS & AND DISPLACEMENT. 2017. Disponível em: <https://perma.cc/EN5S-FG8D>

MCADAM, Jane; WOOD, Tamara. Kaldor Centre Principles on Climate Mobility. International Journal of Refugee Law, Vol. 35, Issue 4. 2023, p. 489. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/35/4/483/7655438>

MORROW, Jone CR. Mobility due to natural disaster: Theoretical considerations and preliminary analyses. Disasters, 1991.

MYERS, Norman. Environmental Refugees in a Globally Warmed World. BioScience. vol. 43, 1993. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Environmental-refugees-in-a-globally-warmed-world-Myers/3e716b08babef5abce6688c20adda4d73b1a65d0>

MYERS, Norman. Environmental Refugees. Population and Environment. Volume 19, 1997. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1024623431924>

MYERS, Norman. Environmental Refugees: A Growing Phenomenon of the 21st Century. Philosophical Transactions: Biological Sciences. vol. 357, 2002.

MYERS, Norman. The Environmental Dimension to Security Issues. Environmentalist. Volume 6, 1986. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02238056>

NASSER, Salem H. Jus Cogens Ainda esse Desconhecido. Revista FGV, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35233/34033>.

OIM. Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migração. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

PRIEUR, Michel et al. Draft convention on the international status of environmentally-displaced persons. 12 *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, 2008. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/reden_1283-8446_2008_num_12_4_2058#reden_1283-8446_2008_num_12_4_T1_0401_0000

REUVENY, Rafael. Climate change-induced migration and violent conflict. *Political Geography*, 2007. Disponível em: https://catalogue.unccd.int/355_Article_Reuveny-ClimatChangeMigration-2007.pdf

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Jorge Pereira da. Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania. Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004.

STIVAL, Mariane Morato; VARELLA, Marcelo Dias. A construção inovadora do direito ao meio ambiente na jurisprudência europeia de direitos humanos e as possíveis contribuições para o Brasil. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. RT, vol.87, 2015.

TELES, Patricia Galvão. Direitos Humanos e Alterações Climáticas. ANUARIO HISPANO-LUSO-AMERICANO DE DERECHO INTERNACIONAL, vol. 24, 2019. The Nansen Conference: Climate Change and Displacement in the 21st Century, 7 June 2011.

UNHCR. Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters, 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356>.

UNHCR. Legal Considerations regarding Claims for International Protection Made in the context of the Adverse Effects of Climate Change and Disasters. 2020. para 2

UNHCR. Note on the Principle of Non-Refoulement. 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/1997/en/36258>

United Nations. General Assembly resolution of 21 September 2020. Disponível em: <https://documents.un.org/access.nsf/get?OpenAgent&DS=A/RES/75/1&Lang=E>

United Nations. REPORT OF THE SUB-COMMISSION ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS ON ITS FIFTY-FIRST SESSION Geneva, 2-27 August 1999 Rapporteur: Mr. Paulo S. Pinheiro. E/CN.4/2000/2 E/CN.2/1999/54, 10 November 1999. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport/unsuncom/1999/en/91752>

United Nations. Resolution adopted by the General Assembly. 2015. Disponível em:

https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf

WILLIAMS, A. Turning the tide: Recognizing climate change refugees in international law. *Law Policy* 30, 2008.

WORLD BANK. Climate Change Could Force Over 140 Million to Migrate Within Countries by 2050: World Bank Report. 2018.

JURISPRUDÊNCIAS

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Processo Guerra e Outros v. Itália (116/1996/735/932), 19/02/1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58135>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Processo Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment (NZSC 3125), 20/07/2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/ioane-teitiota-v-the-chief-executive-of-the-ministry-of-business-innovation-and-employment/>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Processo Öneriyildiz v. Turquia (48939/99), 30/11/2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67614>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Processo Soering v. Reino Unido (14038/88), 07/07/1989. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619>

LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Convenção de Kampala. Disponível aqui: <https://perma.cc/QLK4-PS2U>

Convenção de Viena. Disponível aqui: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível aqui: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_estatuto_refugiados.pdf

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível aqui: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

UNISDR. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030. United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNISDR). Disponível em: <https://www.unisdr.org/we/inform/publications/43291>

United Nation. Charter of the United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>

United Nation. Malé Declaration on Global Warming and Sea-level Rise. Disponível em: edigitallibrary.un.org/record/81035?ln=ru&v=pdf

United Nations. Paris agreement. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm.

DOCUMENTOS GERAIS

IPCC. Climate Change 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf

IPCC. Climate Change 2023: Synthesis Report. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf

IPCC. SPECIAL REPORT: GLOBAL WARMING OF 1.5 °C. 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/glossary/>

OIM. Glossário sobre Migração. Direito Internacional da Migração. Nº22. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>

HIPERLINKS

Histórico do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/Migrantes climáticos: o rosto das alterações ambientais. TejoMag, 2023. Disponível em: https://tejomag.com/migrantes-climaticos-o-rosto-das-alteracoes-ambientais/>

NASA. NASA Analysis Confirms 2023 as Warmest Year on Record. 2024. Disponível em: <https://www.nasa.gov/%20news-release/nasa-analysis-confirms-2023-as-warmest-year-on-record/>

Pakistan declares floods a ‘climate catastrophe’ as death toll tops 1,000. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/aug/28/pakistans-south-braces-for-deluge-as-death-toll-from-floods-tops-1000>

Podendo sumir com aumento do nível do mar, Tuvalu faz acordo com a Austrália para migrar sua população. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/10/podendo-sumir-com-aumento-do-nivel-do-mar-tuvalu-faz-acordo-com-a-australia-para-migrar-sua-populacao.ghtml>

RS tem meio milhão de migrantes climáticos em razão da enchente; entenda o que é isso. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/05/rs-tem-meio-milhao-de-migrantes-climaticos-em-razao-da-enchente-entenda-o-que-e-isso-naclw9w0yia00b0014e3vek6cxp.html>

World needs to prepare for ‘millions’ of climate refugees – UN. 2020. Disponível em: <https://financialpost.com/pmn/business-pmn/world-needs-to-prepare-for-millions-of-climate-refugees-un>

LITERATURA UNIVERSAL

ROSA, João Guimarães. Manuelzão e Miguilim. 11 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

COLABORAÇÃO ENTRE POVOS INDÍGENAS E ESTADO NA PESQUISA E GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: O CASO DA T.I. GUASU-GUAVIRA

Daniela Gadotti Sophiati¹

Gilberto Benites²

Nazane Martins³

Almir Pontes Filho⁴

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal apresentar um histórico de ações de pesquisa e gestão do patrimônio arqueológicos realizadas na T.I. Guasu-Guavira em colaboração entre o povo Avá-Guarani, a Superintendência do IPHAN no estado do Paraná e a Coordenação de Patrimônio Cultural – CPC da Secretaria da Cultura do estado do Paraná, dentre outras instituições e pesquisadores. A T.I. Guasu-Guavira foi delimitada no ano de 2018 e aguarda homologação. O território delimitado abrange os municípios de Guaíra, Terra Roxa e Altônia, no oeste do estado do Paraná. Trata-se de região com expressiva quantidade de vestígios de ocupação humana pretérita e grave conflito fundiário. Os resultados de pesquisas arqueológica mais abrangentes em território são os provenientes das pesquisas realizadas por Igor Chmyz no Projeto de Salvamento Arqueológico Itaipu, realizado entre as décadas de 1970 e 1980. O primeiro contato formal do IPHAN com os Avá-Guarani da região para tratar do patrimônio arqueológico se deu no ano de 2012, por intermédio da CPC/SEEC/Paraná. Desde então, diferentes ações foram executadas e fomentadas pelas equipes das instituições públicas em conjunto com a comunidade indígena, no intuito de garantir a pesquisa e preservação dos bens arqueológicos e, sobretudo, buscar o protagonismo das comunidades indígenas. Os Avá-Guarani estabelecem estreita relação de pertencimento com os bens arqueológicos, tanto por entenderem tais vestígios como um fator significativo em sua luta pelo reconhecimento do território tradicional, quanto por uma vinculação espiritual que tem na materialidade arqueológica um elo com a ancestralidade.

LOCALIZAÇÃO E CONTEXTO ARQUEOLÓGICO E ETNO-HISTÓRICO

A T.I. Guasu-Guavira está localizada no Oeste do estado do Paraná, entre os

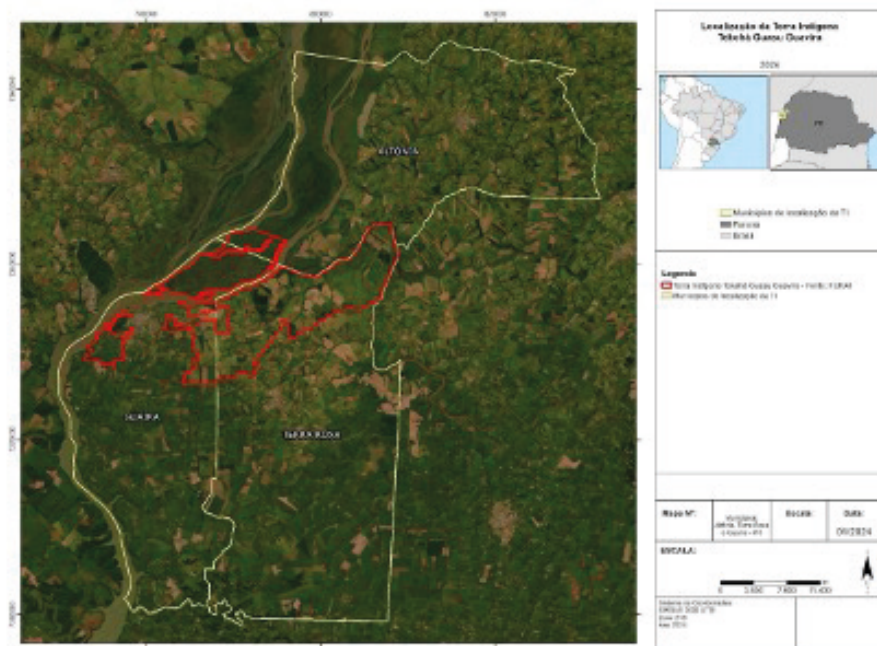
1 Mestre em Arqueologia pelo International Erasmus Mundus Master in Quaternary and Prehistory e Servidora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. E-mail: danielasophiati@gmail.com

2 Liderança indígena Avá-Guarani, Cacique da Tekoha Pohã-Rendá, Terra Roxa/PR, Professor e Graduando no Curso de Licenciatura em História da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). E-mail: gilberto.benites@outlook.com

3 IPHAN (2024). Nota de solidariedade ao povo indígena Avá-guarani do Oeste do Paraná. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/nota-de-solidariedade-ao-povo-indigena-ava-guarani-do-oeste-do-parana>. Acesso em 20/01/2024.

4 Conforme banco de dados da Superintendência do IPHAN no estado do Paraná.

municípios de Guaíra, Terra Roxa e Altônia.



Trata-se de território tradicional dos grupos Guarani que se autodenominam como pertencentes à parcialidade “Ava-Guarani” ou “Nhandeva” (CTI, 2013). A T.I. foi demarcada no ano de 2018, entretanto os indígenas ainda aguardam sua homologação. O processo de demarcação e reconhecimento de seu território esteve, até recentemente, suspenso em virtude de ação judicial Ação Civil Pública (ACP) movida pelo município de Guaíra no ano de 2020, e que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), impede que demarcação seja retomada (STENTZLER, 2023). Contudo, na data de 15/04/2024, decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, suspendeu todas as ações judiciais referentes à demarcação da Terra Indígena Guasu Guavira. Foram revogadas todas as ações judiciais que impediam a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, de dar prosseguimento ao processo de demarcação (BRASIL, STF, 2024). A decisão foi motivada pelos mais recentes ataques sofridos pelos Avá-Guarani na cidade de Guaíra. Ao final de dezembro de 2023 e início de janeiro de 2024 indígenas foram atingidos por armas de fogo e os ataques resultaram em pessoas feridas e hospitalizadas em estado grave⁵.

5 Fala da liderança indígena Nazane Martins, Cacique da Tekoha Nhemboetê onde está localizado o sítio arqueológico de Cidade Real do Guairá e onde, no ano de 2018, foram resgatadas duas embarcações (canoas monóxilas) com as quais a comunidade estabeleceu estreita relação espiritual. (acervo pessoal).

Os povos indígenas Guarani, da família linguística Tupi-Guarani, estão associados a grupos oriundos da região Amazônica e de migração iniciada na bacia dos rios Madeira-Guaporé, no sudoeste amazônico, expandindo-se em direção sul através de territórios contínuos ao Pantanal por drenados pelas bacias dos rios Paraná e Paraguai e calhas de seus afluentes: Paranapanema, Ivaí, Iguaçu, Piquiri, Uruguai e Pilcomayo (NOELLI, 2000). De acordo com Schaden (1954), os Guarani do Brasil Meridional são divididos em três grandes grupos: os Nhandeva, os Mbya e os Kaiowá. Entre estes grupos há diferenças de costumes, práticas rituais, variações linguísticas e de organização política e social. Tal subdivisão tem importância também na territorialidade, sendo que os Kaiowá habitam principalmente a região sul do Mato Grosso do Sul e Paraguai; os Nhandeva estão concentrados no Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná (oeste e norte) e Paraguai e os *Mbya* ocupam território que se distribui pela região sul do Brasil como um todo, principalmente no litoral, e também no Paraguai e Argentina (ALCÂNTARA et al., 2019).

Com relação aos vestígios materiais relacionados a esta migração, iniciada entre 2.800 e 2000 mil anos atrás, pesquisas arqueológicas indicam que, no estado do Paraná, os sítios arqueológicos associados aos Guarani (tradição arqueológica Tupiguarani) ocorrem em todo o território e estão majoritariamente associados aos vales de grandes rios como Paraná, Ivaí, Piquiri, Tibagi e Iguaçu. São caracterizados pela presença de cerâmica com diferentes padrões decorativos, com destaque para o corrugado, o corrugado-ungulado, o escovado e o pintado em linhas vermelhas e/ ou pretas sobre engobo branco (PARELLADA, 2018). A respeito da associação entre bens arqueológicos e povos indígenas atuais, diferentes pesquisadores indicam que a cultura material seria um índice de etnicidade e que características dos artefatos demonstram expressões de identidade de quem os produziu e utilizou. Assim, conforme Silva e Noelli (2017), apesar da necessária cautela na associação direta entre língua, povo e cultura material, não é possível ignorar esta relação para determinadas populações e contextos socioculturais, não sendo impossível encontrar no registro arqueológico os indicadores desta relação e de transformações ocorridas com o tempo (fl. 59).

Pesquisas arqueológicas revelam que a ocupação humana na região atualmente conhecida como Oeste do estado do Paraná se deu em um longo processo. Há indícios de que a esta se inicia com grupos caçadores-coletores cujos remanescentes apresentam datações de até 9.000 anos A.P. Com datações mais recentes, entre aproximadamente 2.500 e 3.000 anos A.P. são evidenciados os vestígios da ocupação por grupos ceramistas e horticultores ligados à Tradição Tupiguarani e à Tradição Itararé-Taquara. Os primeiros levantamentos sistemáticos conhecidos na região foram realizados pelo naturalista Juan B. Ambrosetti que, ao final do séc. XIX registrou, escavou e coletou diversos bens arqueológicos como grandes urnas, materiais cerâmicos e líticos lascados e polidos. Os

destinos de suas viagens de exploração foram a antiga Colônia Militar de Foz do Iguaçu e os portos fluviais do rio Paraná, ao norte, território coincidente com a retomada pelos Avá-guarani. De uma maneira geral, os vestígios identificados nos levantamentos conduzidos por Ambrosetti estavam localizados às margens de rios e em áreas já impactadas pelo desmatamento provocado pela expansão colonialista (CHMYZ & MIGUEL, 1999).

No início da década de 1960 o Prof. Dr. Igor Chmyz realiza estudos no sítio arqueológico de Ciudad Real Del Guairá (CHMYZ, 1976), localizado onde atualmente está a aldeia Tekoha Nhemoetê, no município de Terra Roxa, estado do Paraná, uma das aldeias que integra a T.I. Tekoha Guasu – Guavira. O sítio é composto por ruínas de antiga Vila Espanhola ocupada por aproximadamente 74 (setenta e quatro) anos (CHMYZ; CHMYZ; BROCHIER, 1999), com sua destruição ocorrendo entre os anos de 1631 e 1632 com a invasão por bandeirantes.

A maior parte dos sítios arqueológicos atualmente conhecidos na região foi registrada por Igor Chmyz no âmbito do “Projeto Arqueológico Itaipu”, por meio do qual foi realizado o registro de resgate de bens arqueológicos presentes nas áreas de influência da usina hidrelétrica. Diversos foram os sítios arqueológicos que tiveram de ser removidos de seus locais em decorrência do alagamento provocado pela construção do empreendimento. O processo de retomada do território, neste caso, está intrinsecamente relacionado ao patrimônio arqueológico. O projeto de pesquisa foi desenvolvido pelo Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - CEPA/UFPR e resultou de um convênio celebrado entre a Itaipu Binacional e o IPHAN. De acordo com Chmyz (1990:1): “*Os trabalhos desenvolvidos resultaram na localização de 237 sítios arqueológicos, que representavam os vestígios das aldeias indígenas, estabelecimentos espanhóis e habitações neobrasileiras. Os estudos realizados com o material arqueológico obtido permitiram a reconstituição das etapas de ocupação humana da área de Itaipu, abrangendo um período situado entre 6165 a.C. e 1020 d.C.*”.

Atualmente, os municípios abrangidos pela T.I. Guasu Guavira possuem, aproximadamente, 60 sítios arqueológicos conhecidos⁶. Contudo, considerando o alto potencial arqueológico da região e o número relativamente reduzido de pesquisas arqueológicas ali realizadas, certamente o número de sítios com vestígios de ocupações humanas nos períodos pré-colonial e de contato é muito superior ao conhecido atualmente.

PROCESSO DE RETOMADA E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA GUASU – GUAVIRA

⁶ CHMYZ, Igor; CHMYZ, João C. Gomes; BROCHIER, Laércio L.. Relatório de levantamento dos bens arqueológicos associados às ruínas de Ciudad Real del Guairá: com propostas para o desenvolvimento turístico e gestão patrimonial. Curitiba: Cepa/Ufpr, 1999.

Apesar de reconhecidamente território tradicional Avá-Guarani, conforme atestado por diferentes pesquisas realizadas, por registros históricos, pela memória da comunidade indígena e, mais recentemente, pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá (Guaíra, Terra Roxa e Altônia, Paraná) (FIGUEIREDO; FARIAS; OLIVEIRA, 2018), há inúmeras contestações acerca da ocupação indígena, sobretudo pelo processo de esbulho territorial ocorrido ao longo de décadas, expulsão dos indígenas, grilagem de terras e interesses do agronegócio. Os Avá-Guarani que residem na região são rotulados pela comunidade não-indígena como “invasores” e “paraguaios”.

As graves violências às quais são historicamente submetidos permanecem até os dias atuais e são potencializadas por campanhas de desinformação financiadas por entidades e pessoas físicas contrárias à regularização do território. As violações de direitos vão de ausência de comida e água potável até agressões verbais e ameaças à integridade física até atropelamentos e mortes. Entre os Avá-Guarani da região Oeste do Paraná a taxa de mortes por suicídio é trezentas vezes maior do que a observada no conjunto da população brasileira (CGY, 2017).

Os povos Guarani se caracterizam por sua grande mobilidade do território. No Oeste do Paraná, principalmente nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, a questão territorial ganhou novos contornos nos séculos XX e XXI. A partir deste período, no lugar da mobilidade autônoma, própria de sua cultura, os Avá-Guarani passaram a ser forçados para fora de seus territórios. Dentre os eventos violentos a que foram submetidos, e que acarretaram processos de expropriação de suas terras, estão a criação da Cia Matte Laranjeira, a colonização, na metade do século XX, e a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, em 1980 (LADEIRA; FARIA, 2016). O longo processo de esbulho territorial está fartamente documentado. Inicialmente, há o período de contato com os colonizadores europeus, início da ocupação forçada do território, cujos remanescentes materiais encontram-se na região, como é o caso do sítio arqueológico de Ciudad Real del Guayrá. Já ao longo do séc. XX, o processo segue com concessões pelo Estado das chamadas “terras devolutas”.

As fazendas atualmente existentes na T.I. Guasu-Guavira são oriundas de concessões indevidas de terras de ocupação tradicional a proprietários privados e empresas pelo estado do Paraná após a Constituição de 1891 (CGY, 2023). É neste contexto que títulos localizados no município de Guaíra foram concedidos à empresa Mate Laranjeira, resultando em processo de esbulho territorial e exploração da mão de obra indígena (EREMITES DE OLIVEIRA, 2015). Tal processo foi intensificado na década de 1940 no contexto da “Marcha para o Oeste” ocorrida durante o governo Getúlio Vargas (1930-1945) e pela política de titulação de terras pelo governador do estado do Paraná Moysés Lupion (1947-1951/1956-1961) (CGY, 2023).

Tais ações foram realizadas no intuito de colonizar terras consideradas como devolutas, garantindo terras a colonos gaúchos e catarinenses em detrimento dos ocupantes tradicionais do território. Mais recentemente, a partir da década de 1970, tem-se a significativa incorporação do território indígena provocada pela expansão da agricultura extensiva e monocultora, comumente destinada ao plantio de soja. É também neste período que ocorre o início de um dos ataques mais violentos aos Avá-Guarani do Oeste do Paraná. No ano de 1973 é assinado entre Brasil e Paraguai o Tratado de Itaipu para posterior construção da Usina Hidrelétrica.

Construída durante o Regime Militar, a UHE Itaipu causou a remoção forçada e violenta dos Guarani de suas terras e causou a destruição de lugares históricos da ocupação ancestral, sítios arqueológicos e lugares sagrados como o Salto das Sete Quedas, localizado no município de Guaíra. Até hoje os indígenas não receberam a devida reparação pela violação de seus direitos e expulsão de seu território. Mesmo diante deste contexto de extrema violência, histórica e atual, seguem resistindo na luta por seu direito de existir. No ano de 2004 houve a primeira retomada na região, com a Tekoha Marangatu, localizada às margens do Rio Paraná, em área da Itaipu Binacional. Os últimos dados oficiais disponíveis são de 14 tekoha nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, conforme Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID (FIGUEIREDO; FARIAS; OLIVEIRA, 2018). Entretanto, por informações de lideranças locais sabe-se que atualmente há aproximadamente 17 aldeias na T.I. Guasu Guavira.

Esta reocupação e a seleção das áreas nas quais as famílias têm se instalado são coincidentes, em grande parte, com a presença de sítios arqueológicos pré-coloniais e de contato associados à chamada “Tradição Tupi-Guarani” (CHMYZ, 1982). Além dos sítios arqueológicos já cadastrados e conhecidos, as comunidades indígenas informam acerca da presença de sítios arqueológicos inéditos. Tal fato não se trata, evidentemente, de mera coincidência. Tal território lhes é familiar, pois ali viveram seus antepassados, além de estar presente na memória do grupo, sobretudo porque ali permanecem, ainda que inundados, seus locais sagrados e é onde estão enterrados seus mortos. Conforme relato de lideranças indígenas (SOUZA FILHO, et al, 2016: 22): *“Sob o asfalto da estrada que passa por ali está o osso indígena. E são os nossos pais, em seu cemitério, que asseguram a terra. É aí que encontramos a coragem para voltar para a nossa terra”*.

PESQUISA ARQUEOLÓGICA E GESTÃO DO PATRIMÔNIO EM TERRITÓRIOS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL

De acordo com Mendes e Karajá (2022:428): *“As pesquisas arqueológicas no Brasil, ao menos desde a década de 1970, oscilam entre a genuína tentativa de produzir conhecimentos que interligam o passado pré-colonial com as populações indígenas conhecidas desde o*

contato e o desinteresse ou negação epistemológica dessa possibilidade”. Ainda de acordo com os pesquisadores, nas últimas décadas alguns arqueólogos brasileiros passaram a investigar os significados dos vestígios arqueológicos para populações do presente ainda que, eventualmente, estas não possuam ligação histórica direta ou rastreável com os contextos arqueológicos pesquisados. A ideia de colaboração na pesquisa arqueológica, e na gestão do patrimônio arqueológico, sítios e acervos, deve considerar o alinhamento de interesses entre todos os envolvidos, pesquisadores, instituições públicas e povos indígenas. Quando se trata de colaboração, não se trata apenas de consulta às comunidades locais acerca de sua concordância com a pesquisa a ser realizada. O que se almeja não é o convencimento das comunidades, mas sua participação como protagonista no processo e como parte das tomadas de decisão.

A participação das comunidades indígenas deve ser efetiva desde a concepção dos projetos, análises de dados e definição das medidas a serem adotadas. Tal esforço insere-se na tentativa de descolonizar o fazer arqueológico (SILVA, 2015; COLWELL-CHAN-THAPHONH & FERGUSON, 2008). Desta forma, procura-se orientar a atuação no sentido de que os benefícios do projeto não sejam apenas ao pesquisador, mas que façam sentido e atendam aos anseios da comunidade (COLWELL, 2020). Conforme Machado (2013): “*A possibilidade de tecer pesquisas que conjuguem interesses e problemas científicos, acadêmicos, sociais e políticos representa um grande passo para uma nova prática arqueológica, mais responsável e ciente de seu papel perante a sociedade e, mais especificamente, perante populações historicamente silenciadas*” (fl. 77). A prática colaborativa e a tentativa de descolonizar a prática da arqueologia implica, portanto, admitir diferentes perspectivas de interpretação do passado (SILVA, 2015).

Esta mudança de paradigma é também, ainda que lentamente, observada nas políticas de preservação e gestão dos bens culturais e na própria noção de patrimônio cultural. A concepção de patrimônio cultural predominante é, ainda, a de conjuntos de monumentos, em geral edificações, que remontam a fatos marcantes da historiografia tradicional, sempre relacionados aos grupos dominantes e detentores de poder político e econômico. Parte desta noção, em frequente desconstrução, tem relação com a única política concreta de definição e proteção do patrimônio arqueológico durante diversas décadas, o instrumento do tombamento instituído pelo Decreto-Lei 28/37. Tal instrumento de proteção estava disponível para apenas uma parte dos bens considerados patrimônio cultural do Brasil pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 216, determina o que se segue:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Durante décadas, a única forma de proteção possível foi o tombamento, destinado apenas aos bens materiais. Por mais de sessenta anos, categorias consideradas patrimônio cultural do país, nomeadamente as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, ficaram sem qualquer instrumento de proteção. Conforme avalia Fonseca (2003:61): *“há toda uma gama de bens e manifestações culturais significativos como referências de grupos sociais ‘formadores da sociedade brasileira’ a que não se podia aplicar, até recentemente, nenhum instrumento legal que os constituísse como patrimônio”*. É importante destacar que, não por acaso, as manifestações culturais citadas pela autora estão relacionadas a grupos sociais historicamente marginalizados, como povos de matriz africana e povos indígenas, e não faziam parte, assim, do rol de bens considerados de “valor excepcional”. Após diferentes movimentos críticos, em foros como a Unesco, ao eurocentrismo presente na noção tradicional de patrimônio histórico e de reivindicações de que grupos de tradição não-europeia fossem reconhecidos na indicação de bens representativos do patrimônio da humanidade, houve respostas em diferentes locais do mundo.

No Brasil, no ano de 2000, houve a publicação do Decreto 3.551/2000 que reflete resistências como a dos movimentos negros e de defesa dos povos indígenas e cria um instrumento de proteção para as manifestações culturais não abrangidas pela legislação então vigente (FONSECA, 2003). No âmbito da política do IPHAN foi criado o instrumento do registro para a salvaguarda do “patrimônio imaterial”. Dentre os bens registrados e, portanto, representativos da cultura do povo brasileiro, e da humanidade, estão a Roda de Capoeira, o Ofício dos Mestres de Capoeira e a Arte Kusiwa- Pintura Corporal (AP). A inclusão de outros atores na elaboração e execução de políticas de preservação e gestão do patrimônio cultural, oriunda da política de salvaguarda dos bens materiais, fez com que “detentores”, representantes da sociedade civil e de grupos historicamente aliçados deste processo, estivessem presentes no cotidiano da instituição, o que foi fundamental para abrir caminhos para práticas mais democráticas e inclusivas de gestão do patrimônio cultural.

No que diz respeito ao patrimônio arqueológico, assim como na Academia este sempre esteve sob a tutela dos “especialistas”, com definição de políticas e procedimentos que, embora pautados em evidências científicas e nas boas práticas da pesquisa arqueológica, não abriam espaço para o diálogo com a sociedade e, sobretudo, com grupos sociais que se identificam culturalmente com a materialidade arqueológica, como é o caso dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais de matriz africana. No ano de 2018

foi publicada a Portaria nº 375, que “Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências”. A publicação da normativa reflete a importância das lutas dos povos e comunidades tradicionais por seu direito à cultura e à preservação de sua história. O instrumento adequa a atuação da Autarquia Federal ao disposto em normas e recomendações internacionais das quais o Brasil é signatário e que, portanto, possuem força de lei. Dentre estas, destacam-se a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de acordo com a qual, em seu art. 11: “*Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, **proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas***” (grifei).

A Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM) do IPHAN e a atuação dos servidores e colaboradores da Autarquia Federal são orientadas por alguns princípios (IPHAN, 2018), dentre os quais destaco o Princípio da Humanização, de acordo com o qual “a preservação dos bens culturais deve considerar sua contribuição para garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana”, o Princípio da Indissociabilidade, que define que “não deve haver separação entre os bens culturais materiais e as comunidades que os tem como referência”; o Princípio da Ressignificação, de acordo com o qual “constantemente novos significados são atribuídos ao Patrimônio Cultural Material que, em consequência, deve ser entendido para além de um registro do passado” e, por fim, o Princípio da Colaboração, que indica que “a preservação do Patrimônio Cultural Material exige a colaboração e cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público e sociedade”.

Tais princípios são fundamentais para uma atuação mais horizontal do IPHAN na preservação e gestão do patrimônio cultural brasileiro. No que diz respeito especificamente ao patrimônio arqueológico, norteiam ações que garantam protagonismo das comunidades. No Título III “Do tratamento de temas específicos”, a PPCM dedica o primeiro capítulo ao patrimônio cultural material dos povos indígenas. Em seu art. 62, a normativa define que: “Art. 62. Os povos e pessoas auto identificados como indígenas têm o direito de **definir suas próprias prioridades** em processos que envolvam a preservação do seu patrimônio cultural material, o que implica no consentimento livre, prévio e informado das comunidades diretamente interessadas. Parágrafo único. O Iphan, **conjuntamente** com os povos e pessoas auto identificados como indígenas, definirá programa específico para preservação e gestão do patrimônio cultural material indígena” (grifei).

Contudo, mesmo com as diretrizes atuais da Autarquia Federal, responsável pelo processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro, violações aos direitos das populações indígenas ao seu patrimônio ainda são comuns. Um dos casos mais recentes envolve os indígenas Mundurucu que, ao final do ano de 2019 ocuparam a sede do Museu de

História Natural de Alta Floresta/MT com o objetivo de retomar 12 urnas funerárias e outros artefatos removidos de um local sagrado, sem o seu consentimento, de modo a viabilizar a instalação da Usina Hidrelétrica Teles Pires, na divisa de Mato Grosso e Pará. O resgate arqueológico, apesar de previsto em lei e realizado em atendimento aos parâmetros das normativas vigentes, não foi realizado seguindo a lógica do trabalho colaborativo com a comunidade indígena (LOURES; MOREIRA, 2022).

Os bens arqueológicos são bens da União especialmente protegidos por norma específica, a Lei Federal nº 3.924/61. A lei coloca sob a tutela do Poder Público os sítios arqueológicos e todos os elementos neles existentes (SOUZA FILHO, 2011). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, define os bens arqueológicos como patrimônio cultural brasileiro e determina que *“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”*. As ações do Poder Público, entretanto, muitas vezes contrariam e negligenciam as comunidades indígenas. As diferentes cosmovisões e compreensões de como as questões de patrimônio devem ser abordadas, em geral, diferem da noção oficial de preservação do patrimônio cultural. Por esta razão, não raro a tutela estatal diverge dos anseios das comunidades.

Compreendemos, ainda, que a pesquisa e a gestão colaborativa na arqueologia são um passo inicial para um objetivo ainda maior, qual seja o de uma arqueologia efetivamente indígena, não apenas com protagonismo dos povos indígenas, mas que sejam estes a definir as problemáticas de pesquisa importantes para sua comunidade e seus parentes e que sejam estes os coordenadores responsáveis pelas pesquisas caso compreendam, obviamente, que os resultados destas serão positivos. E isto se estende às políticas de gestão do patrimônio arqueológico, inclusive em termos legislativos. A função do IPHAN enquanto Autarquia Federal responsável pela proteção e gestão dos bens arqueológicos deve estar sempre alinhada aos anseios e decisões tomadas pelas comunidades tradicionais e povos originários. A própria noção de valor que os bens arqueológicos possuem pode ser completamente diferente do ponto de vista acadêmico e aquele da comunidade. Em importante fala durante a cerimônia de transferência de canoas indígenas, bens arqueológicos resgatados na Tekoha Nhemboetê, Tekoha Guasu Guavira, do Museu Paranaense para o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná - MAE/UFPR, a Cacique Nazane Martins fez a seguinte declaração⁷:

Muitas vidas vão salvar estas canoas, vamos dizer que é uma canoa antiga, mas para nós enquanto indígenas esta canoa é um futuro para nossas novas gerações, para nossas crianças, para nossos ancestrais que a gente hoje vê o futuro das nossas crianças (...) nós povo indígena

⁷ A identidade dos integrantes da comunidade indígena foi ocultada para sua proteção.

Guarani estamos resistindo e essa canoa aqui, esta pessoa que está aqui, estas duas que ele [referindo-se ao rezador] acabou de falar agora estas duas pessoas que estão aqui hoje, eles vão representar o povo Guarani, porque estamos passando, estamos em uma situação muito difícil, como eu falei nós já perdemos o nosso rezador que ele batizou a canoa Yagá Mirí, que é o nosso rezador, o Angelo, nós perdemos outros vários rezadores e agora estamos com o rezador aqui também com o seu Belino, com o senhor Fidelino, com senhor Libório, mas hoje a gente tem que agradecer a Nhanderu etê a cada pessoa, a cada um de vocês que estão aqui (...) eu senti uma alegria muito grande no meu coração e uma esperança muito grande pela frente, porque hoje para nós esta canoa é um documento, é o documento mostrando para a sociedade que o povo Guarani daqui do Paraná, daqui do Brasil sim, nós somos povo indígena sim.

A partir desta potente fala, observamos que, para o Povo Guarani do Oeste do Paraná, além de objetos de pesquisa para compreensão do passado e sua relação com a ocupação tradicional atual, são símbolos de sua resistência na luta pelo reconhecimento de seu território e, no limite, são definidores de sua sobrevivência.

AÇÕES DESENVOLVIDAS EM COLABORAÇÃO ENTRE ESTADO E POVO AVÁ-GUARANI

Esta seção é dedicada a apresentar exemplos da atuação da administração pública na pesquisa e gestão do patrimônio arqueológico localizado na T.I. Guasu Guavira e as tentativas, ao longo dos anos, de tornar estas práticas uma colaboração entre estado e povo Avá-Guarani, garantindo o respeito às decisões das comunidades e buscando a consolidação de seu protagonismo. Há um foco específico em ações promovidas pelo IPHAN, Autarquia Federal responsável pelo gerenciamento do patrimônio arqueológico brasileiro, em conjunto com instituições parceiras. É importante destacar, ainda, que o fato de as ações terem sido desenvolvidas em apenas parte das aldeias deve-se, em primeiro lugar, às significativas restrições orçamentárias e de corpo técnico disponíveis para a gestão do patrimônio arqueológico e, por outro, ao direcionamento dado em função da presença de determinados sítios arqueológicos, como o de Cidade Real do Guairá, ou de ações requisitadas por agentes externos, como se verá a seguir.

As ações voltadas mais especificamente à gestão dos bens arqueológicos na área da T.I. Guasu Guavira foram iniciadas por volta do ano de 1999, quando os professores Igor Chmyz e Laércio Brochier retomaram o levantamento para delimitação das estruturas urbanas e vestígios arqueológicos a estas associados no sítio arqueológico de Ciudad Real del Gaurá, situado na área da atual Tekoha Nhemboetê, município de Terra Roxa. Os resultados da pesquisa foram publicados no “Relatório de levantamento dos bens arqueológicos associados às ruínas de Ciudad Real del Guairá com propostas para o desenvolvimento turístico e gestão patrimonial”⁸ (ANDRADE, 2014:95).

8 Fonte: Documentário “Ygá Mirí – Resgate emergencial de canoa localizada no sítio arqueológico Ciudad Real del

O sítio arqueológico de Ciudad Real del Guayrá é um bem tombado pelo estado do Paraná. O tombamento estadual foi realizado na data de 11 de julho de 2007 e o gerenciamento do bem arqueológico fica a cargo da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC, ligada à atual Secretaria de Estado da Cultura.

No ano de 2010, a CPC elaborou a Informação Técnica nº 098/10, documento no qual são apontados os fatores de impacto incidentes nos bens arqueológicos naquele momento e de acordo com os técnicos responsáveis, sendo os principais a pecuária e aldeamento indígena ali estabelecido desde o ano de 2009 (ANDRADE, 2014:95). O início da atuação mais próxima do IPHAN nos assuntos relacionados ao patrimônio arqueológico na T.I. Guasu Guavira se deu no ano de 2012 quando, a convite da CPC/PR, na pessoa do servidor Almir Pontes Filho, os servidores Juliano Martins Doberstein (historiador IPHAN/PR) Janaína Moscal (antropóloga UNESCO-IPHAN) participaram de novas vistorias no sítio de Cidade Real do Guairá e seu entorno, a fim de avaliar medidas de controle dos impactos já indicados no ano de 2010.

Deste trabalho resultou a Informação Técnica Conjunta nº 001/2012, na qual constam diversas recomendações, dentre as quais uma recomendação de zoneamento da área do aldeamento indígena, de modo que a permanência da comunidade fosse compatível com a preservação dos bens arqueológicos. Desta forma, no ano de 2013, os pesquisadores Júlio Thomaz e Sabrina de Assis Andrade, acompanhados do arqueólogo da CPC/PR, Almir Pontes, realizaram novo levantamento na área do sítio arqueológico de Cidade Real. Nesta ocasião, a pesquisa foi orientada por objetivos bastante específicos relacionados ao controle de eventuais impactos decorrentes da ocupação atual na área, como definição de locais de roça e instalação de estruturas sanitárias, por exemplo (ANDRADE, 2014).

No ano de 2014, a convite da CPC/PR, esta autora, servidora do IPHAN no estado do Paraná, realizou, em conjunto com Almir Pontes Filho e Geslline Giovana Braga, então pesquisadora da UNESCO no IPHAN, trabalho de campo na aldeia Tekoha Jevy, localizada no município de Guaíra, estado do Paraná, em conjunto com a Polícia Federal para apuração de denúncia de impacto a sítio arqueológico localizado na área. O resultado da vistoria foi a identificação de diversos vestígios arqueológicos por toda a aldeia e áreas com camada arqueológica íntegra. Foi, ainda, constatado o impacto por obras possivelmente realizadas pela administração municipal, conforme denúncia. A condução do trabalho foi realizada com a participação da comunidade, representada pelo Cacique Sr. Anatólio Ortiz. A vistoria foi descrita na Informação Técnica Conjunta nº 13/2015 (SOPHIATI *et. al.*, 2015), que foi enviada ao Cacique Anatólio e apresenta diversas recomendações, dentre as quais elaboração e execução de gestão compartilhada entre IPHAN, CPC e comunidade Avá-Guarani deste e de outros sítios arqueológicos localizados nas áreas de

retomada, consulta prévia, livre e informada aos indígenas em projetos de licenciamento ambiental de empreendimentos realizados na região e demarcação imediata das terras.

Representantes do IPHAN, CPC/PR e Tekoha Jevy realizando a prospecção arqueológica na aldeia no ano de 2015. Acervo IPHAN/PR.



Nesta ocasião, foi também realizada visita técnica para avaliação do estado de conservação de vestígios arqueológicos identificados pelos Avá-Guarani na Tekoha Nhemboetê, dentre os quais remanescentes uma canoa monóxila. Os vestígios foram identificados pelos indígenas entre os anos de 2012 e 2013, que comunicaram o achado à CPC/PR que, por sua vez, acionou o IPHAN/PR para, em conjunto, avaliar as medidas a serem adotadas. A colaboração da comunidade da Tekoha Nhemboetê foi fundamental para a preservação dos bens arqueológicos durante anos. Sem sua presença no local, considerando as condições em que os vestígios se encontravam, é provável que os remanescentes da embarcação tivessem se perdido. Foi por esta razão que, em conjunto, IPHAN, CPC/PR e lideranças indígenas decidiram que a medida mais adequada para a preservação dos vestígios arqueológicos seria o seu resgate emergencial, estabilização e, posteriormente, seu retorno ao local de origem.

Condições de deposição da canoa monóxila no ano de 2014. Foto: Daniela Sophiati – IPHAN/PR.



No ano de 2018, o IPHAN/PR viabiliza o resgate da canoa. O recurso para financiamento da pesquisa foi oriundo de medidas compensatórias por irregularidades verificadas em processo de licenciamento ambiental. Os bens arqueológicos são protegidos pela Lei Federal nº 3.924/61 e pela Constituição Federal de 1988 e, por suas características e sua matriz finita, são considerados bens de natureza difusa, patrimônio da União (MOURÃO, 2007). Assim, na década de 1980, passa a ser exigida a avaliação de impacto aos bens arqueológicos pela Resolução CONAMA nº 001/1986. A participação do IPHAN como órgão interveniente nos processos de licenciamento ambiental foi posteriormente regulamentada pela Portaria IPHAN nº 230/2002, atualmente revogada, substituída pela IN nº 001/2015.

Quando identificadas irregularidades em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou impactos ao patrimônio arqueológico, o procedimento administrativo adotado, de acordo com a Portaria IPHAN nº 159/2016 é a adoção de medidas compensatórias mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Assim, o IPHAN/PR elaborou termos de referência e determinou que as ações de resgate dos bens arqueológicos fossem executadas como medida compensatória. Em atendimento aos Termos de Referência elaborados pelo IPHAN/PR, as equipes responsáveis pelos trabalhos de resgate, e demais projetos relacionados, foram compostas por profissionais

da área da arqueologia, antropologia, geografia, audiovisual, dentre outros. Dentre as exigências estava a de que a comunidade indígena participasse diretamente de todas as ações de tomadas de decisão, em um esforço de executar o projeto de forma colaborativa. As ações foram divididas em três programas: Resgate, conservação e produção de videodocumentário.

O programa de resgate foi coordenado pelos arqueólogos Igor Chmyz e Rucirene Miguel. Cabe destacar a importância dos dois profissionais na condução deste processo, tanto pela vasta experiência em pesquisa arqueológica na região, quanto pelo vínculo estabelecido com os Avá-Guarani. Rucirene Miguel já coordenava projetos de pesquisa arqueológica colaborativa na região e foi por iniciativa sua que duas importantes lideranças foram incluídas no projeto como membros da equipe técnica, em posição de igualdade com os pesquisadores não-indígenas. Trata-se do autor deste artigo, Gilberto Benites, Cacique da Tekoha Pohã-Rendá e Adriano Benites, ambos estudantes do Curso de Licenciatura em História da Unioeste, professores e lideranças com vasto conhecimento sobre a cultura Guarani. A participação indígena na equipe técnica foi fundamental para que o processo fosse realizado de forma a atender aos anseios da comunidade do trato com os bens arqueológicos.

Coordenadora Rucirene Miguel e comunidade Avá-Guarani durante o resgate arqueológico. Foto de Felipe Hoffman⁹.



⁹ Disponível no processo SEI nº 01508.000647/2018-21, documento nº 3097928.

O resgate arqueológico resultou na identificação e recuperação de remanescentes de duas canoas monóxilas, conforme relatório (CHMYZ & MIGUEL, 2019):

A primeira canoa (embarcação maior) é de mogno, com cronologia situada por datação de C14, calibrada em 52,7%, entre 1616 e 1671 cal AD (Quadro 6-1), que coincide com o momento final da vila, anterior as investidas dos bandeirantes. (...) Já a segunda embarcação Ya Mirim foi elaborada sobre cedro e situada em 190 BP $\pm$ 30, com probabilidade de 67%, entre 1665 a 1816 cal AD (Quadro 6-2), sendo mais provável que o seu contexto se relacione com alguma ocupação Guarani posterior ao esvaziamento proporcionado pela destruição das vilas espanholas e reduções jesuítas pelas entradas e bandeiras.

Durante a execução da pesquisa houve um fato superveniente que impediu que o planejamento realizado fosse adequadamente seguido. Em virtude de forte enxurrada ocorrida na região, a canoa indígena conhecida desde o ano de 2013 estava sob risco de desaparecimento por se encontrar em um córrego, podendo ser levada pela força das águas. Assim, foi realizado seu resgate emergencial com a participação da equipe da CPC/PR, membros da equipe de conservação e lideranças indígenas. Os vestígios foram, então, transportados a Curitiba para o laboratório da empresa Arte e Restauro, responsável pelos procedimentos de estabilização e conservação e, posteriormente, ao Museu Paranaense, que foi responsável pela guarda das embarcações resgatadas até o ano de 2023. Inicialmente, a proposta era a de que a canoa fosse acondicionada na Casa de Cultura do município de Terra Roxa, de modo que ficasse o mais próximo possível de seu local de origem. Contudo, houve negativa da administração municipal em receber os bens arqueológicos, o que reflete o conflito relacionado à questão indígena e interesses fundiários. Desta forma, o IPHAN/PR entrou em contato com o Museu Paranaense, que aceitou receber os bens, que ficaram sob a supervisão técnica da Prof^a Dr^a Claudia Inês Parellada.

Durante as escavações em campo, a equipe de arqueólogos identificou remanescentes de outra embarcação, até então desconhecida. O fato foi previsto em sonho pelo rezador (*chamo 'i*). De menor porte, a embarcação tem a datação mais recente acima indicada. A peça passou por ritual realizado pelo rezador, que identificou sua dona ancestral e identificou o vestígio como “Yagá-Mirí” (água pequena) em alusão ao local no qual foi identificada. O rezador ensinou, ainda, que o mesmo ritual deveria ter sido realizado com a primeira embarcação o que, pelas circunstâncias de seu resgate, não foi feito. O ancião ainda enfatizou a importância de que as embarcações retornem ao seu local de origem, sob pena de acontecimentos catastróficos ocorrerem. É importante destacar que este é um compromisso que foi assumido pela Superintendência do IPHAN no estado do Paraná e que os bens arqueológicos retornarão ao seu local de origem quando assim determinarem os Avá-Guarani.

A participação da comunidade indígena no processo e, sobretudo, o respeito às suas

manifestações, proporcionou uma visão ampla do significado do patrimônio arqueológico para este grupo, que possui relação direta com sua vida, religiosidade e luta pelo reconhecimento do direito de estar em seu território ancestral. De acordo com o antropólogo Victor Hugo Oliveira, um dos profissionais contratados para a realização do projeto:

(...) “segundo as conversas que tivemos com os Chamoí, com o Gilberto, que nos instruiu, nos tutelou nesta conversa com os Avá-Guarani, a gente pode ir entendendo que, na verdade, o que existe é uma relação espiritual com o dono da canoa. Isto é um conceito muito presente nas comunidades ameríndias e também em outros povos tradicionais ao redor do mundo, que é esta ideia de que as coisas têm um espírito e que está vinculado com seu dono anterior. Então acontece que se a canoa fosse retirada e o dono antigo, o dono espiritual antigo desta canoa não fosse devidamente tratado, poderiam acontecer alguns revezes com as pessoas estivessem envolvidas neste processo de retirada”¹⁰.

Casa de reza durante uma das cerimônias realizadas. Foto: Suely Deschermayer.



Dentre as ações definidas pelo IPHAN/PR foi prevista, ainda, a contratação de equipe técnica capacitada para a realização de ações de conservação e estabilização dos bens arqueológicos desde os trabalhos de campo até que estes estivessem prontos para envio à Instituição de Guarda e Pesquisa – IGP. A equipe contratada foi a da Arte e Res-tauro e os profissionais acompanharam os trabalhos de campo, realizaram procedimentos em laboratório para estabilização das embarcações e, posteriormente, acompanharam o

10 Mais informações e programação disponíveis em <https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/encontro-de-arqueologia-compartilhada-debate-preservacao-do-patrimonio-arqueologico-em-curitiba-pr>

acondicionamento das canoas no MUPA. A preocupação com um projeto adequado de conservação neste contexto é ainda maior que em outras pesquisas arqueológicas, tendo em vista a fragilidade dos bens resgatados e a brusca mudança de ambiente após a retirada de seu local de deposição.

Registro da exibição do documentário em uma das aldeias.



O terceiro programa previsto pelo IPHAN no TAC foi a produção de videodocumentário para o registro de todas as etapas do processo. O termo de referência elaborado determinava que dentre os profissionais da equipe técnica estivessem um antropólogo e um arqueólogo. O documentário foi produzido pela Terra Verde Produtora de Vídeos, sob a supervisão técnica da servidora do IPHAN Lia Mity Ono. A versão final do filme está disponível ao público no canal do IPHAN no *Youtube*.

Antes de seu lançamento oficial, o videodocumentário foi apresentado aos Avá-Guarani para que pudessem fazer suas críticas e sugestões. A exibição foi realizada no ano de 2021 nas Tekoha Nhemboetê e Pohã Renda em Terra Roxa e Tekoha Y'Hovy em Guaira, conforme relatório técnico¹¹ subscrito por Almir Pontes Filho, da CPC/SECC-PR e Victor Hugo Oliveira Silva, consultor da Terra Verde. Apesar de os conflitos fundiários e os ataques aos Avá-Guarani estarem presentes e agravados na região até os dias atuais, a experiência pessoal de Gilberto Benites, coautor deste trabalho, é de que a divulgação pública do filme mudou a forma como algumas pessoas da região pensam

¹¹ Liderança indígena feminina, Cacique da Tekoha Nhemboetê, T.I. Tekoha Guasu-Guavira, Terra Roxa/PR. E-mail: nazanymartins@gmail.com

sobre os povos indígenas.

Outra ação prevista no TAC foi elaboração de painéis para a criação de uma exposição para divulgação dos resultados da pesquisa. A curadoria dos bens arqueológicos para a exposição foi realizada em colaboração com estudantes Avá-Guarani do curso de Licenciatura em História em uma parceria entre IPHAN, sob a coordenação de Lia Mity Ono, do setor de Difusão do Patrimônio, CEPa/UFPR e Unioeste. Foram realizadas quatro reuniões virtuais para, em conjunto com os indígenas, definir a seleção de bens arqueológicos que seriam expostos, bem como dialogar acerca de sua relação com estes vestígios e como eles são identificados pela comunidade.

Exposição Ygá-Mirí na Casa Domingos Nascimento, sede da Superintendência Estadual do IPHAN no Paraná. Foto: Daniela Sophiati.



A abertura da exposição e lançamento oficial do documentário Ygá-Mirî foram realizados durante o Encontro de Arqueologia Compartilhada realizado no mês de dezembro de 2022¹². O evento foi organizado pelo setor de Difusão do Patrimônio Cultural da Superintendência do Iphan no Paraná em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR), Unila, Unioeste, Coordenadoria do Patrimônio Cultural do Estado, Museu Paranaense, Museu de Arqueologia e Etnologia da UFPR e Centro de Pesquisas Arqueológicas da UFPR.

A iniciativa visou o fortalecimento da relação de pertencimento construída por grupos da etnia Guarani do oeste paranaense com o seu patrimônio cultural, território e ancestralidade. O evento procurou, ainda, fomentar a divulgação científica das pesquisas arqueológicas e históricas realizadas na região. A programação contou com mesa de debate com participação de lideranças indígenas, visitas das lideranças indígenas, rezadores e professores ao IPHAN, museus e instituições de guarda de material arqueológico.

Lideranças Avá-Guarani visitando as canoas resgatadas sob a guarda do Museu Paranaense. Foto: Daniela Sophiati – IPHAN/PR.



12 Geógrafo e arqueólogo, consultor técnico - científico do CEPHA. E-mail: jecupe@terra.com.br

Rezador Avá-Guarani conduzindo a cerimônia que permitiu a transferência das canoas do MUPA ao MAE/UFPR. Foto: Pedro Albach.



Além das ações já concluídas, há outros projetos em andamento e planejados que envolvem o patrimônio arqueológico na Tekoha Guasu Guavira e que serão desenvolvidos em colaboração com os Avá-Guarani. Um deles será executado em parceria entre IPHAN, comunidade indígena e o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná - MAE/UFPR. Oriundo de um plano de ação aprovado pelo IPHAN, o projeto será desenvolvido mediante Termo de Execução Descentralizada – TED e prevê a continuidade das ações de conservação das canoas resgatadas e seu preparo para retorno futuro ao local de origem, formação de jovens indígenas na área de arqueologia e produção de novo videodocumentário pelos indígenas. Para viabilizar as ações de conservação pela equipe do MAE/UFPR, foi realizada a transferência das canoas para a Reserva Técnica da instituição. Após diálogos com lideranças indígenas, foi providenciada a vinda de uma comitiva de lideranças e de um Chamoî (rezador) para a realização dos rituais necessários à transferência, visto que esta precisava de permissão dos espíritos.

A cerimônia foi realizada no mês de outubro de 2023 e foi um momento muito importante para o início desta nova fase de colaboração entre instituições e os Avá-Guarani e para reforçar os compromissos de garantia da participação efetiva da comunidade indígena em todas as ações. Durante o evento, Gilberto Benites reforçou, novamente, o pedido dos rezadores de que as canoas retornem à Tekoha Guasu-Guavira. Seu retorno é

urgente porque o fato de estarem distante do local onde deveriam estar tem consequências negativas graves para os Avá-Guarani. O grupo concorda, entretanto, que o grave cenário de conflito fundiário ainda presente na região, e que infelizmente ali permanecerá até que o processo de demarcação da terra indígena seja devidamente concluído, torna arriscado um retorno imediato dos bens, sobretudo considerando que sua preservação é importante porque, nas palavras de Gilberto, a função destes bens arqueológicos é provar que aquele é um território ancestral Guarani e, portanto, as canoas e todo o processo que resultou no seu resgate devem ser de amplo conhecimento público.

Outros projetos ainda em processo de elaboração ou em andamento são um plano de gestão para o sítio arqueológico de Cidade Real do Guairá, projeto já iniciado pelo Prof. Igor Chmyz nos levantamentos realizados na década de 1990 e que seria muito importante para que o retorno das canoas fosse viabilizado. Os Avá-guarani manifestam o desejo de que ali seja construído um museu ou uma casa de cultura para que sua história seja preservada e divulgada. Estão, ainda, em andamento projetos de recadastramento de sítios arqueológicos conhecidos nos municípios abrangidos pela terra indígena e projeto de mapeamento e zoneamento dos bens arqueológicos na Tekoha Jevy- Hite, atendendo às recomendações da vistoria realizadas no ano de 2014 e a solicitações da liderança da aldeia que tem a preocupação de que a permanência da comunidade no local não afete o patrimônio arqueológico.

CONCLUSÃO

A busca pelo mínimo respeito às comunidades tradicionais no trato com seu patrimônio deve ser um esforço constante das instituições públicas. Ao longo dos anos, as ações realizadas na Tekoha Guasu-Guavira foram contando com maior participação dos Avá-Guarani. Entretanto, ainda estamos no início e há muito a ser aprendido e praticado. A pesquisa arqueológica e a gestão do patrimônio, sobretudo em territórios de ocupação tradicional, não fazem sentido sem a garantia da efetiva participação das comunidades a quem este patrimônio pertence. Os Avá-guarani são parceiros importantes na preservação do patrimônio arqueológico do oeste do Paraná. Sem a sua presença, é muito provável que diversos sítios teriam sido destruídos. Contudo, se faz urgente a regularização da situação fundiária e o reconhecimento de seu território tradicional para que possam viver dignamente e sem que seus direitos mais fundamentais sejam cotidianamente violados. A própria pesquisa e gerenciamento do patrimônio dependem da regularização da situação para que as ações planejadas possam ser executadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner et al (org.). **Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2019. 188 p. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ava-guarani-a-construcao-de-itaipu-e-os-direitos-territoriais>.

ANDRADE, S. **A retomada dos territórios ancestrais: os Guarani e a Cidade Real do Guairá**. R. Museu Arq. Etn., 24: 91-107. 2014. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revmae/article/view/109372>.

BRASIL. **Lei Nº 3.924/61, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13924.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 3.555 Distrito Federal**. Autor: Procurador- Geral da República. Réus: Itaipu Binacional, União, FUNAI, INCRA. Litisconsórcio Ativo: Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 de janeiro de 2024.

CGY - Comissão Guarani Yvyrupá. **Guairá & Terra Roxa: relatório sobre violações de direitos humanos contra os Avá-Guarani do Oeste do Paraná**. São Paulo: Comissão Guarani Yvyrupa, 2017.

CGY - Comissão Guarani Yvyrupá. **Impactos da produção de commodities agrícolas às comunidades Avá-Guarani da Terra Indígena Tekoha Guasu – Guavira Oeste do Paraná**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/impactos-da-producao-de-commodities-agricolas-comunidades-ava-guarani-da-terra>.

CHMYZ, I. **Arqueologia e história da vila espanhola de Ciudad Real do Guairá**. Cadernos de Arqueologia, Paranaguá, Ano 1 – nº1, p. 7-104, 1976. Curitiba: Convênio Eletrosul – IPHAN, 1981.

CHMYZ, Igor. **Estado atual das pesquisas arqueológicas na margem esquerda do Rio Paraná (Projeto Arqueológico Itaipu)**. Curitiba: Estudos Brasileiros, 1982. 35 p.

CHMYZ, I. **Escritura Pública de declaração que faz Igor Chmyz**. 2º Tabelionato. Protocolo: 325/90 Livro: 205-E - Páginas: 146 a 148 Curitiba - PR 06 de fevereiro de 1990.

CHMYZ, Igor; CHMYZ, João C. Gomes; BROCHIER, Laércio L. **Relatório de levantamento dos bens arqueológicos associados às ruínas de Ciudad Real del Guairá: com propostas para o desenvolvimento turístico e gestão patrimonial**. Curitiba: Cepa/Ufpr, 1999.

CHMYZ, I; MIGUEL, R. **Relatório técnico sobre a arqueologia e a etno-história da área do Parque Nacional do Iguaçu**. CEPA/UFPR – Funpar, Curitiba, 1999, 81p.

CHMYZ, Igor; MIGUEL, Rucirene. **Resgate, conservação, restauração e a salvaguarda dos remanescentes da canoa Guarani encontrada no sítio arqueológico do Parque Real do Guairá à beira do Rio Paraná, estado do Paraná**. São Paulo: Arquivos da Terra, 2019.

COLWELL-CHANTHAPHONH, C. e FERGUSON, T. J. (eds). **Collaboration in Archaeological Practice. Engaging Descendent Communities**. Lanham, Altamira Press, 2008.

COLWELL, C., & Lopes, R. de A. **Arqueologia colaborativa não é o fim**. Revista Do Museu De Arqueologia E Etnologia, 34(34), 41-47, 2020.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CTI - Centro de Trabalho Indigenista. **Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná (1946-1988): subsídios para a comissão nacional da verdade**. São Paulo, 2013.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; ESSELIN, Paulo Marcos. **Uma breve história (indígena) da erva-mate na região platina: da Província do Guairá ao antigo sul de Mato Grosso**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 278- 318, jul./dez. 2015.

FIGUEIREDO, Marina Vanzolini; FARIAS, Camila Salles de; OLIVEIRA, Diogo de. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá (Guairá, Terra Roxa e Altônia, Paraná)**. São Paulo: Grupo Técnico Constituído Pelas Portarias Funai N° 139/Pres, de 17.02.2014, e N° 402/Pres, de 25.04.2014, 2018.

IPHAN. **Publicação da Política do Patrimônio Cultural Material, 2018**. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/publicacao_politica_do_patrimonio.pdf.

LADEIRA, Maria Inês; FARIA, Camila Salles de. **Os Avá-Guarani em Yvy Mbyte, centro da terra e os processos de transformação de seu território**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; MAMED, Danielle de Ouro; CALEIRO, Manuel Munhoz; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os Avá-Guarani no Oeste do Paraná: (Re) Existência em Tekoha Guasu Guavira**. Curitiba: Arte e Letra, 2016. p. 53-87.

LOURES, Rosamaria Santana Paes; MOREIRA, Fernanda Cristina. **O resgate das urnas: o histórico da luta Munduruku contra a morte de seus lugares sagrados**. Antropolítica, Rio de Janeiro, abr. 2022.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural**. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Dp&A, 2003. p. 56-76.

NOELLI, Francisco Silva. **A ocupação humana na região sul do Brasil: Arqueologia, debates e perspectivas-1872 - 2000**. Revista USP, São Paulo.44: 218-269, 2000.

MACHADO, Juliana Salles. **História (s) indígena (s) e a prática arqueológica colaborativa**. Revista de Arqueologia, Vol. 28 - nº 01: 72-85, 2013.

MENDES, Diego Teixeira; KARAJÁ, Idjaruma Kamaiura. **Arqueologia colaborativa com os Iny/Karajá: Ijyy (narrativas) e materialidades na Ilha do Bananal**. Habitus,

Goiânia, v. 20, p. 425-456, ago. 2022.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Arqueológico: um bem difuso. Subsídios do direito ambiental brasileiro à participação das associações civis na promoção e proteção do patrimônio arqueológico**. 2007. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Arqueologia, USP, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/tde-08052007-113230/publico/tdeHenriqueAugustoMourao.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PARELLADA, Claudia Inês. **O Paraná espanhol: cidades e missões jesuíticas no Guairá. In: Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (org).** Missões: conquistando almas e territórios, Curitiba: Imprensa Oficial p.59-80, 2009.

PARELLADA, Claudia Inês. **A cerâmica Guarani do Paraná, sul do Brasil: entrelaçando memória, tecnologia e arte**. Anais do XV CONTAF, Curitiba, Paraná, 2018. Política do Patrimônio Cultural Material do IPHAN. **PORTARIA Nº 375, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**. Diário Oficial da União - DOU, Publicado em: 20/09/2018 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 7-11. Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41601273/do1-2018-09-20-portaria-n-375-de-19-de-setembro-de-2018-41601031.

PONTES FILHO, Almir. 2010. **Informação técnica nº 098-10**. Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

_____. 2012. **Prospecção arqueológica na área de tombamento do sítio arqueológico Cidade Real do Guairá**. Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

_____.; MOSCAL, Janaína Santos; DOBERSTEIN, Juliano Martins. 2012. **Informação técnica conjunta nº 001\2012**. Coordenadoria do Patrimônio Cultural do Paraná e Superintendência do Iphan no Paraná.

SCHADEN, E. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. Boletim da USP, Antrop. n.4, 1954.

SILVA, Fabíola Andréa. **Arqueologia colaborativa com os Asurini do Xingu: um relato sobre a pesquisa no Igarapé Piranhaquara, T.I. Koatinemo**. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 58, n. 2, p. 143-172, dez. 2015.

SILVA, Fabíola Andréa; NOELLI, Francisco Silva. **Arqueologia e linguística: construindo as trajetórias histórico-culturais dos povos Tupi**. Crítica e Sociedade: revista de cultura e política, Uberlândia, v. 7, n. 1, p. 55-87, 2017.

SILVA, Victor Hugo Oliveira. **“A canoa tem que voltar”: a perspectiva Avá-Guarani e as diferentes ontologias colocadas em contato pelos trânsitos de uma peça arqueológica**. XIV Reunião de Antropologia do Mercosul. Niterói/RJ, 2023.

SOPHIATI, Daniela Gadotti; PONTES FILHO, Almir; BRAGA, Gesline Giovanna. **Informação Técnica Conjunta: vistoria em área de sítio arqueológico localizado na**

aldeia Tekoha Jevy, município de Guaíra, Paraná. Curitiba: IPHAN/CPC, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Editora Juruá, Curitiba, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

STENTZLER, Isadora. **Funai volta atrás e suspende portaria que impedia demarcação em terra indígena no Paraná.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/04/funai-volta-atras-e-suspende-portaria-que-impedia-demarcacao-em-terra-indigena-no-parana/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

WATSON, V.D. **Ciudad Real: um sítio Guarani-Espanhol no alto rio Paraná.** Revista Arqueologia:139-155, 2003.

Documentário “**Ygá Mirî – Resgate emergencial de canoa localizada no sítio arqueológico Ciudad Real del Guayrá**”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OXmbBtIoLoQ>.

COLONIZADORES NO PRESENTE? A ATIVIDADE MINERÁRIA E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NO SUDESTE DO ESTADO DE TOCANTINS

David Francisco da Cunha¹
Juliana de Oliveira Sales²

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem caráter exploratório e busca traçar um panorama inicial da mineração na região sudeste do estado do Tocantins, especialmente nos municípios de Arraias, Almas, Natividade e Chapada da Natividade, que enfrentam conflitos atuais relacionados às atividades de grandes empreendimentos de mineração e que têm ocasionado a alteração das paisagens, a perda de acesso a recursos naturais básicos, a destruição do patrimônio histórico-cultural e a própria destruição de territórios tradicionais.

Para tanto, empregou-se abordagem inicialmente qualitativa para abordar fenômenos históricos e contemporâneos transcritos nas insígnias do colonialismo e da colonialidade. Além disso, a ideia do neoextrativismo foi empregada para a interpretação da realidade local, que convive com um intensificado novo ciclo do ouro. A abordagem quantitativa também foi utilizada para a análise dos registros fornecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), a fim de melhor caracterizar como está desenhado o interesse de exploração mineral nos municípios estudados.

Utilizou-se da análise documental e de dados secundários, de modo a obter na construção do trabalho: uma seção inicial dedicada à compreensão dos processos vinculados ao neoextrativismo e à colonialidade, vinculando-os ao estabelecimento da zona de exploração do MATOBIPA; a segunda seção tratando da caracterização dos processos minerários junto à ANM; e a terceira e última seção que se destina à análise dos dados localizados quanto à extração de minérios nos municípios tocantinenses.

COLONIALISMO, COLONIALIDADE E NEOEXTRATIVISMO NO CONTEXTO DO CAPITAL

O colonialismo refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração, no qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma dada população é detido por outra de identidade diferente (cultural, étnica, nacional), que opera a partir de um território diverso daquele da população dominada (QUIJANO, 2020, p. 325). Essa estrutura envolveu não somente a apropriação dos recursos naturais

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: david.cunha@uft.edu.br.

² Doutora em Direito (PUCPR). Professora de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: juliana.sales@uft.edu.br.

pelas potências coloniais, gerando riqueza para as metrópoles, mas também estabeleceu uma dinâmica de dominação e marginalização das populações locais.

“Hoje apenas um punhado de colônias sobrevive no mundo, mas o colonialismo não acabou. Seus modos, suas formas quase não mudaram” (tradução nossa) (ZIBECHI, 2015, p. 105), desigualdades e estruturas de poder ainda persistem. Isso é o que Anibal Quijano (2020) define como “colonialidade do poder”, podendo ser chamado de colonialismo moderno. O Brasil não é mais colônia de Portugal, porém continua aparelhado das formas antigas de colonização. Dentro dessa perspectiva está o modelo extrativista, que reforça e revive características coloniais.

Na obra “O debate sobre o extrativismo em tempos de ressaca”, Machado Aráoz (2020) demarca o processo de formação desse modelo intensivo de exploração:

[...] O extrativismo não é um modo de produção, mas tampouco é uma fase dos processos produtivos, nem algo que defina somente a economia de um país ou região onde se realiza a extração. Nem é um fenômeno recente, nem algo atemporal. O extrativismo é um fenômeno estrutural, historicamente delimitado à moderna era do capital. Emerge como produto histórico geopolítico da diferenciação e hierarquização originária entre territórios coloniais e metrópoles imperiais - os primeiros concebidos como meros espaços de saque e espólio para o aprovisionamento dos segundos. (MACHADO ARÁOZ, 2020, p. 454)

A partir dessas ilações, o que se percebe é que o extrativismo foi bem direcionado para se adequar às mudanças e se aperfeiçoar ao modelo capitalista, impulsionado pelo neoliberalismo, perpetuando a hierarquia colonial na modernidade, que se fundamenta na acumulação por espoliação.

O cerne da questão é entender o extrativismo como geometabolismo do capital. É a natureza colonial do capitalismo, sistema que transforma e explora recursos naturais para alimentar a expansão e acumulação no sistema econômico global. Determinado ônus pouco é debatido pois os teóricos políticos desassociam extrativismo, colonialismo e capitalismo, como se não houvesse uma conexão histórica entre esses modelos. (MACHADO ARÁOZ, 2020).

O descobrimento das jazidas de ouro e prata na América, a cruzada de extermínio, a conquista e os saques das Índias Orientais são fatos que marcam as origens do capitalismo, que se consolidou por meio da espoliação contínua ao longo da história. Na economia-mundo o processo de produção de mais-valia, feito pelos países desenvolvidos é subsidiariamente inseparável da política colonial, isso porque o acúmulo por espoliação mediante violência, engano, rapina sobre as “colônias” ainda está em primeiro plano (LUXEMBURGO, 1985). Essa relação, deixa explícito como o extrativismo é um dispositivo colonial do geometabolismo do capital (MACHADO ARÁOZ, 2020).

Na era moderna, o neoliberalismo intensificou e revolucionou o extrativismo

tornando-o neoextrativismo. O primeiro nada mais é do que o capitalismo em sua fase senil, a era da acumulação em tempos de esgotamento do mundo e de crise terminal das energias vitais, de novos regimes de trabalho/tecnologias de extração/superexploração de recursos, mineração hidroquímica, mega plantações etc. (MACHADO ARÁOZ, 2020). O segundo representa a colonialidade, configurando uma continuidade do extrativismo colonial. No entanto, agora ocorre em um contexto globalizado, em que as práticas de exploração são moldadas por novas dinâmicas econômicas e políticas, mas continuam a reproduzir desigualdades e injustiças sociais e ambientais.

MATOPIBA

Para a compreensão do neoextrativismo no contexto neoliberal e daquele localizado no estado do Tocantins é preciso entender a nova configuração do poder global que se insere principalmente no aspecto minerário, por meio do instituto “MATOPIBA”.

Conforme a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária):

O Matopiba é uma região formada pelo estado do Tocantins e partes dos estados do Maranhão, Piauí e Bahia, onde ocorreu forte expansão agrícola a partir da segunda metade dos anos 1980, especialmente no cultivo de grãos. O nome é um acrônimo formado pelas siglas dos quatro estados (MA + TO + PI + BA). A topografia plana e o baixo custo das terras comparado às áreas consolidadas do Centro-Sul levaram alguns produtores rurais empreendedores a investir na então nova fronteira agrícola. A expansão aconteceu sobre áreas de cerrado, especialmente pastagens subutilizadas, e só foi possível pela disponibilidade de tecnologias para viabilizar os plantios nas condições locais. Os sistemas de produção são intensivos desde a implantação e buscam alta produtividade. O movimento levou o Governo Federal a solicitar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) um estudo sobre a região, por meio de acordo de cooperação técnica com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). O trabalho avaliou as características naturais, as questões fundiárias, o perfil da agropecuária, a infraestrutura e as condições socioeconômicas locais (Acesse o geoweb com os dados). Chegou-se, assim, à delimitação do Matopiba, oficializada em decreto da Presidência da República, em 2015. Ela compreende 337 municípios em 31 microrregiões geográficas, que somam cerca de 73 milhões de hectares (EMBRAPA, 2024).

Com o aumento da demanda por *commodities* e a expansão do agronegócio com o instituto MATOPIBA, surgem fazendas voltadas para a monocultura, utilizando tecnologias avançadas para uma produção intensiva e lucrativa em grande escala. As condições geográficas e ecológicas da região são favoráveis para esse tipo de sistema produtivo, atraindo o interesse e os investimentos de grandes produtores, latifundiários e multinacionais.

A expansão do agronegócio na região foi acompanhada por um crescimento exponencial na produção de grãos, como evidenciam os dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Nos últimos dez anos, a produção saltou mais de 185%, passando de 1,86 milhão de toneladas na safra 2009/2010 para mais de 5,3 milhões de toneladas em 2019/2020 (Conab, 2020). Esse avanço reflete a intensificação do uso da terra e a

aplicação de tecnologias voltadas para a maximização dos lucros em larga escala.

Entretanto, a expansão agrícola não ocorre de forma isolada. Ela está intrinsecamente ligada ao aumento da atividade mineradora na região, uma vez que ambos os setores compartilham interesses comuns e se beneficiam mutuamente do desenvolvimento de infraestrutura e flexibilização regulatória. Essa intensificação da produção agrícola gerou uma demanda crescente por insumos minerais, como fertilizantes e minérios para a construção civil e mineração industrial, impulsionando a expansão da atividade mineradora na região. “Em 2020, a área minerada no Brasil, é 6x maior que o reportado para ano de 1985, saltando de 31 mil hectares para 206 mil” (MAPBIOMAS, 2021, p. 2).

No Tocantins, o impacto do MATOPIBA é evidente, especialmente nas cidades históricas do sudeste do estado, como Almas, Arraias, Chapada de Natividade e Natividade. Esses municípios, além de serem alvos de grandes mineradoras, possuem comunidades quilombolas que estão sendo diretamente afetadas pela expansão da mineração. A ação do capital transnacional, amparada pelo Estado, promove um modelo de desenvolvimento que prioriza a extração de recursos em detrimento da sustentabilidade ambiental e dos direitos das comunidades tradicionais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO MINERÁRIO

Antes de ingressar nas questões que dizem respeito às atividades de mineração nos municípios tocantinenses, objeto deste trabalho, é necessário traçar algumas considerações sobre o próprio processo minerário. É dizer: indicar de maneira breve como se organiza o aparato burocrático estatal que viabiliza o acesso aos minérios nacionais a grandes empresas transnacionais.

Para tanto, utilizando especialmente o livro “Curso de Direito Minerário” de Bruno Feigelson, Bernardo Souza e Thiago Costa, traça-se comentários sobre o procedimento que autoriza a pesquisa mineral ou sua extração, por atividade garimpeira ou de lavra.

O chamado processo minerário é, na verdade, um procedimento administrativo conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no nível federal. Esse processo envolve a delimitação de uma área específica por coordenadas geográficas, garantindo a uma pessoa ou empresa o direito de pesquisar ou explorar recursos minerais. Ele abrange diversas etapas e regulamentações que se aplicam em todo o território brasileiro, com exceções em áreas de reserva legal e regiões de fronteira (Feigelson, Souza e Costa, 2023). Como os recursos minerais pertencem à União, é necessário obter um título governamental para realizar pesquisas ou extrações. As normas que regem os processos minerários são baseadas no Código Mineral Brasileiro (Decreto-Lei nº 227/1967) e em outras legislações.

O processo começa com o pedido de uma área livre dentro de um Regime de

Aproveitamento Mineral, em que os interessados devem formalizar sua comunicação à Agência Nacional de Mineração (ANM).

REGIME DE APROVEITAMENTO MINERAL

O Regime de Aproveitamento Mineral estabelece as condições e requisitos necessários para obter títulos minerários, que podem ser para pesquisa ou lavra.

A mineração no Brasil exige uma avaliação da viabilidade econômica do depósito (análise preliminar dos custos de produção, fretes e do mercado) antes de qualquer extração, iniciando-se com a pesquisa mineral. No entanto, alguns minerais, como os garimpáveis e os usados exclusivamente na construção civil, podem ser extraídos sem a fase de pesquisa. Esses regimes especificam quem pode realizar atividades mineradoras, os prazos associados, as localidades permitidas e os métodos aceitáveis de extração. Feigelson, Souza e Costa (2023)

Cada regime impõe obrigações e prazos específicos. O não cumprimento dessas regras pode resultar em penalidades, como multas ou a revogação do título minerário.

REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

O Regime de Autorização de Pesquisa tem como objetivo definir a jazida, avaliar sua viabilidade econômica e determinar o potencial de aproveitamento mineral. Nesse primeiro momento, após o requerimento e autorização de pesquisa, tem-se por objetivo desenvolver o Relatório final de pesquisa (RFP) e o Plano de aproveitamento econômico o (PAE), ambos são necessários para garantir a viabilidade geológica e econômica da jazida. (Feigelson, Souza e Costa, 2023)

Feigelson, Souza e Costa (2023) explica que, para garantir a viabilidade econômica e geológica, são realizadas diversas atividades, incluindo trabalhos de campo e de laboratório, levantamentos geológicos, estudos de afloramentos e suas correlações, além de levantamentos geofísicos e geoquímicos. Também são feitas escavações e sondagens no corpo mineral, com coleta sistemática de amostras para análises físicas e químicas, e ensaios de beneficiamento das substâncias minerais para obter concentrados conforme as especificações do mercado ou uso industrial. Antes de iniciar qualquer pesquisa, é necessário obter o Alvará de Pesquisa, e o processo começa com o Requerimento de Autorização de Pesquisa.

A cessão ou transferência de direitos só é permitida após a emissão do Alvará de Pesquisa, garantindo que a responsabilidade e o compromisso sejam mantidos ao longo do processo.

Existindo uma aprovação de exequibilidade geológica, econômica e ambiental

aprovada pela ANM e pelo MME, mediante os dois instrumentos RFP E PAE e posteriormente uma requisição de lavra garimpeira feita pelo minerador, conseqüentemente, a concessão de lavra será outorgada e a extração dos recursos será possível. A pesquisa mineral não é um requisito obrigatório para a concessão de lavra.

REGIME DE CONCESSÃO DE LAVRA

A Concessão de Lavra se refere à extração, beneficiamento e comercialização do bem mineral identificado durante a etapa de Autorização de Pesquisa. Empresas ou indivíduos legalmente habilitados, que possuam um processo minerário com relatório final de pesquisa aprovado, podem solicitar o Título de Lavra. Conforme indica Feigelson (2023, p. 165): “lavra é o conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento delas”. Essa definição é voltada para a modalidade de concessão de lavra, que difere do regime de permissão de lavra garimpeira.

A lavra garimpeira está associada ao regime de permissão enquanto mineração industrial está relacionada com o regime de concessão de lavra. Aquela, conhecida como Garimpo, é a mineração caracterizada pelo baixo nível de mecanização, quase sempre associado a mão de obra não especializada e pouca ou nenhuma infraestrutura permanente (MAPBIOMAS, 2021). É aplicável ao caso de aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pela ANM. (FEIGELSON, 2023). O último, faz a extração, transporte e o processamento do material, empregando alto nível de mecanização, operações de longo prazo e mão de obra especializada (MAPBIOMAS).

SUDESTE TOCANTINENSE E AS FRENTES DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Nesta seção pretende-se brevemente apresentar os municípios objetos deste estudo para, na sequência, indicar, por meio dos dados extraídos do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE/ANM), como se apresentam as novas frentes de exploração mineral neste espaço. Conforme se verá adiante, são fortes os indicativos da continuidade dos processos iniciados ainda no momento colonial brasileiro, tanto no que diz respeito à exploração dos minérios propriamente quanto aos processos de enriquecimento dos países do norte associados ao empobrecimento e adoecimento da população local, que convivem com os empreendimentos minerários.

Almas

Ao realizar pesquisa em dois municípios no sudeste do Tocantins, Palmeirópolis e

Almas, Levi Manoel dos Santos (2022) verificou que grandes projetos estão instalados com expressão de megasecala, com investimentos transnacionais:

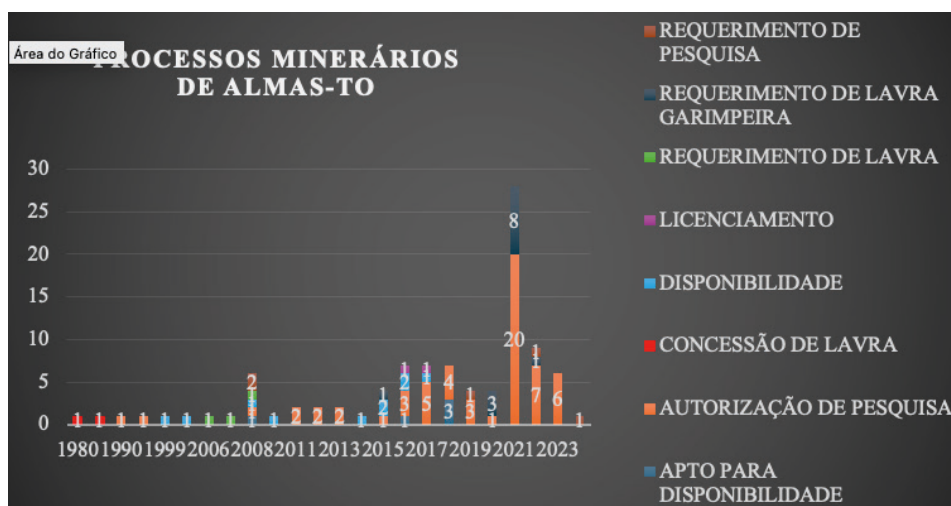
O caso dos dois municípios somente evidencia a ação de um capital inserido diretamente naquele território, mas que em sua totalidade, demonstram a integração de toda uma região inserida numa lógica de exploração que subordina toda uma região ao mesmo ciclo. Como apontado pelo próprio Governo Federal, o caso de Palmeirópolis foi o primeiro a inaugurar um modelo minerador avançado que promete extrair taxas exorbitantes de lucros em quantidade menor de tempo, e que será replicada em outros lugares não somente do MATOPIBA, mas de todo o país (SANTOS, 2022, p. 67).

Os contextos em que Almas e Palmerópolis são conexos ao caso de Chapada da Natividade, Arraias e Natividade pois são municípios próximos, com comunidades quilombolas e presença de grande empreendimento de mineração. A região que no passado serviu de área de exploração de ouro com a utilização de mão obra escravizada, está atualmente 43 convivendo com projetos que subordinam a população a novas violências sociais.

Os impactos da mineração têm sido objeto de discussão constante, questionando-se a forma da realização do licenciamento e a inobservância do direito de consulta livre, prévia e informada por parte de comunidades tradicionais quilombolas impactadas pelas atividades de grandes mineradoras, como é o caso da Comunidade Quilombola Baião (MESQUITA, 2022; SILVA; 2023; ROSSI, 2024).

Pelos dados angariados junto aos processos minerários existentes na região do município de Almas entre 1980 e 2024, conforme indica a plataforma SIGMINE, foram identificados 100 processos minerários no município:

Gráfico 1: Processos minerários de Almas (1980 a 2024)



Fonte: Elaboração própria com dados extraídos da ANM e sistematizados no Excel (2024).

O gráfico destaca o aumento significativo do interesse das mineradoras em Almas nos últimos 10 anos, com um grande percentual de autorizações de pesquisa e requerimentos de lavra garimpeira, o que acompanha o período da frente de expansão agropecuária traduzida pela instituição do MATOPIBA, que indicam as novas (ou últimas) fronteiras agrícolas e também fronteiras minerais brasileiras.

O Gráfico 2 esclarece quais são as substâncias mais solicitadas e o percentual correspondente a cada uma delas nos pedidos realizados junto à ANM:



Fonte: Elaboração própria com dados extraídos da ANM e sistematizados no Excel (2024).

Do total de processos avaliados, o Gráfico 2 destacou que as substâncias mais requisitadas em Almas são o minério de ouro e o ouro, indicando a perpetuação do passado colonial da região, marcado justamente pelo ciclo do ouro e pelas circunstâncias sociais que o circundam, como a exploração da mão de obra escravizada e a remessa desses minérios ao norte global, a se considerar a nacionalidade das empresas envolvidas nas atividades extrativistas – em que a canadense Aura Minerals é a principal personagem dos conflitos envolvendo as comunidades quilombolas do município.

ARRAIAS

Arraias abriga um grande investimento na área de mineração, realizado pela empresa Itafós Mineração e Fertilizantes Ltda. Localizada na Rodovia GO-110, entre Campos Belos e Novo Alegre-GO, Km 5,5, em uma área denominada Fazenda São Bento, na zona rural de Arraias-TO. A empresa pertence ao grupo de indústrias de grande porte e possui licenças ambientais para a extração e beneficiamento de fosfato, além da produção

de Superfosfato Simples (SSP). A Itafós se estabeleceu na região em 2010, prometendo promover progresso e desenvolvimento local. No entanto, desde o início de suas operações, a empresa tem gerado uma série de problemas, especialmente para a Comunidade São Bento (SILVA, 2022).

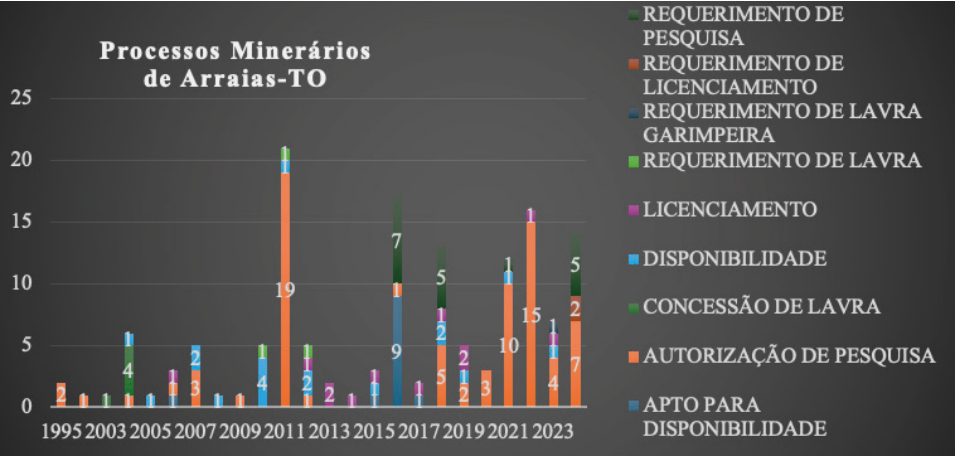
A Comunidade São Bento, formada por remanescentes quilombolas, está situada às margens da indústria Itafós. Originalmente composta por 26 famílias que dependiam da pesca, caça e agricultura de subsistência, a comunidade foi diretamente impactada pelas atividades da mineradora. Entre os principais problemas enfrentados estão a poeira provocada pelo intenso tráfego de ônibus e caminhões, o barulho constante das máquinas pesadas, rachaduras nas casas devido às explosões, danos nos telhados causados por pedras arremessadas durante as detonações, a perda do sinal de telefone, e, de forma mais crítica, a poluição e a interrupção do fluxo das águas do rio que abastecia a comunidade, causando prejuízos para os moradores, suas plantações e animais (SILVA, 2022).

Devido à proximidade da Comunidade São Bento com a área de influência da mineradora Itafós, o órgão ambiental do estado, o NATURATINS, exigiu, logo após o surgimento dos problemas decorrentes das atividades da empresa, a criação de um projeto de reassentamento para as famílias afetadas. A proposta inicial previa realocar os moradores para outra área, oferecendo um terreno cercado com o dobro do tamanho original, casas com água e energia, além de apoio financeiro até que as novas terras pudessem sustentar as famílias. Esse plano deveria ser acordado com a comunidade (SILVA, 2022).

No entanto, a urgência da empresa em explorar o minério levou a um processo de reassentamento fragmentado e aleatório, no qual foram feitos acordos individuais com alguns moradores. Esses acordos incluíam a compra de casas em Campos Belos-GO, a 25 km de Arraias-TO, a aquisição de pontos comerciais, pagamentos em dinheiro pelas áreas ocupadas, e a construção de novas moradias em um assentamento. Como resultado, das 26 famílias que inicialmente compunham a comunidade, 14 ainda resistiam durante a vistoria. Essas famílias expressaram insatisfação com as propostas da empresa, alegando que não atendiam às suas necessidades, especialmente em relação à qualidade da terra e às melhorias existentes nos imóveis. Os moradores descreviam o local de reassentamento como um “território destampado”, sem mata, rio, memória ou história, demonstrando sua insatisfação com a perda de suas raízes e condições de vida anteriores (SILVA, 2022).

Arraias segue a mesma tendência de aumento no volume de pedidos e processos minerários instaurados nos últimos dez a quinze anos, totalizando atualmente 148 processos:

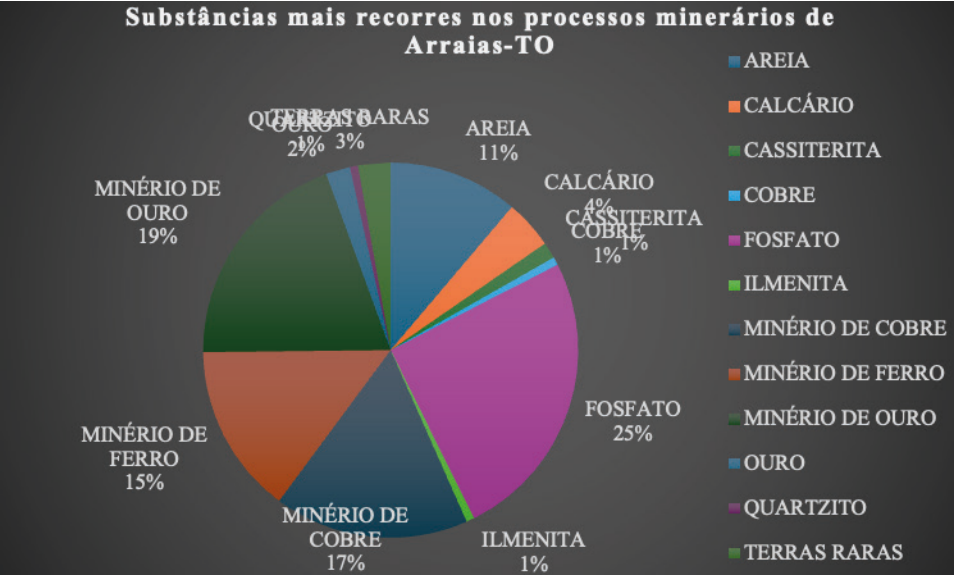
Gráfico 3: Processos minerários de Arraiais (1995 a 2024)



Fonte: Elaboração própria com dados extraídos da ANM e sistematizados no Excel (2024).

Em razão das características próprias do empreendimento de titularidade da empresa Itafós, que se localiza em Arraiais e se vincula a conjunto de empresas que fabricam e fornecem fertilizantes para atividades agropecuárias, este município apresenta o fosfato como principal minério extraído (25%), seguido do minério de ouro (19%) e do minério de cobre (17%):

Gráfico 4: Substâncias mais recorrentes nos processos minerários (Arraiais)



Fonte: Elaboração própria com dados extraídos da ANM e sistematizados no Excel (2024).

NATIVIDADE E CHAPADA DE NATIVIDADE.

Os dois municípios em referência tiveram suas origens na terceira década do século XVIII, impulsionadas pela descoberta de ouro em suas terras, de maneira que possuem uma história em comum, especialmente porque Chapada de Natividade, até o ano de 1995 era parte do município de Natividade.

Os arraiais de Natividade e de Chapada atraíam garimpeiros, comerciantes, senhores e escravos africanos, que vinham e partiam conforme os veios de ouro surgiam e se esgotavam. Até 1733, as minas foram disputadas por diversas capitanias, até que a Coroa Portuguesa decidiu incorporá-las à Capitania de São Paulo. Em 1740, o governador Dom Luís de Mascarenhas tomou posse das minas de Arraiais e passou um ano na região, incluindo Chapada, que havia sido fundada em 1736 pelo garimpeiro Carlos Marinho (Prefeitura de Chapada da Natividade, 2008).

Para assegurar a arrecadação de tributos, a Coroa Portuguesa instalou postos de fiscalização, como a “Contagem de Chapada da Natividade”, que controlava o trânsito de animais e outros bens. Esses postos, que foram comuns em Goiás, eram supervisionados por funcionários chamados “contageiros”. Com a extinção desse cargo em 1798, a contagem foi unificada com o cargo de “fiel de registro”. A “Contagem de Chapada da Natividade” foi mencionada em 1812 por Padre Luís Antônio da Silva e Sousa. (Prefeitura de Chapada da Natividade, 2008).

No final do século XVIII, quilombolas, descendentes de escravos fugidos, deram novo impulso à povoação, estabelecendo suas casas possivelmente nas proximidades do posto de contagem e cultivando pequenas lavouras, o que atraiu outros moradores. Essas comunidades quilombolas, incluindo as de São José e Chapada de Natividade, tiveram um papel importante na luta pela emancipação do município, que foi criado em 28 de setembro de 1995 e instalado em 1º de janeiro de 1996 (Prefeitura de Chapada da Natividade, 2008).

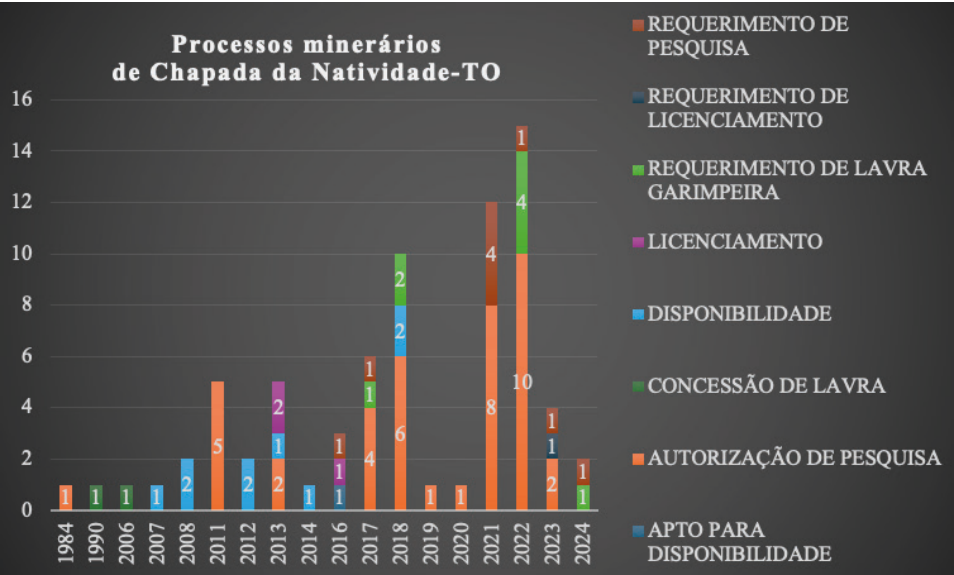
Em 1990, a Anglo American Níquel Brasil Ltda., solicitou a área para a pesquisa de ouro, mantendo seu controle até 2004. Nesse ano, os direitos foram transferidos para a Anglogold Ashanti Mineração Ltda., que imediatamente os repassou para a empresa Rio Gameleira Prospecção e Geologia Ltda. A Rio Gameleira manteve o controle dos direitos até 2014, quando os transferiu para a Mineração BBX do Brasil Ltda. No mesmo ano, a BBX cedeu os direitos para a ENGEGOLD Mineração Ltda., que atualmente detém o controle sobre a área. (PONTES, 2023).

Segundo o projeto apresentado ao Naturatins, a Engegold Mineração estima que a exploração em Chapada da Natividade terá uma duração de 10 anos. O investimento inicial previsto é de R\$ 57,99 milhões. No segundo período, com a transição da mina a

céu aberto para a mineração subterrânea, o investimento adicional está estimado em R\$ 65,47 milhões. Esses dados foram extraídos do Projeto Chapada, elaborado pela Serra Grande Estudos e Projetos e submetidos ao Naturatins (PONTES, 2023).

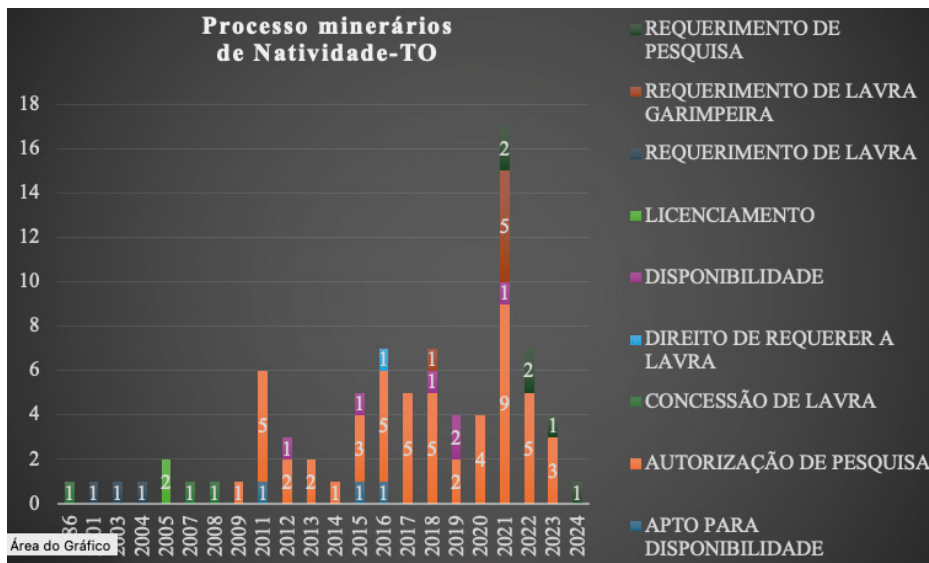
Os dados localizados junto à ANM sinalizam que Natividade e Chapada da Natividade apresentam regiões bastante cobiçadas e sondadas por empreendimentos mineradores, com 74 processos inaugurados em Chapada da Natividade entre 1984 e 2024, sendo 33 deles nos últimos quatro anos:

Gráfico 5: Processos minerários em Chapada da Natividade (1984 a 2024)



Natividade, por outro lado, apresenta números similares, pois foram localizados 83 pedidos junto à ANM entre os anos de 1986 e 2024, de diversas modalidades, sendo 29 deles correspondentes aos últimos quatro anos:

Gráfico 5: processos minerários em Natividade (1986 a 2024)



Fonte: Elaboração própria com dados extraídos da ANM e sistematizados no Excel (2024).

Por outro lado, mais um padrão se repete quando observadas as substâncias mais recorrentes nos pedidos protocolados juntos à ANM, uma vez que se tratam majoritariamente de processos relacionados ao ouro e ao minério de ouro, tanto no caso de Chapada da Natividade como no caso de Natividade:

Gráfico 6: Substâncias mais recorrentes nos processos minerários (Chapada da Natividade)

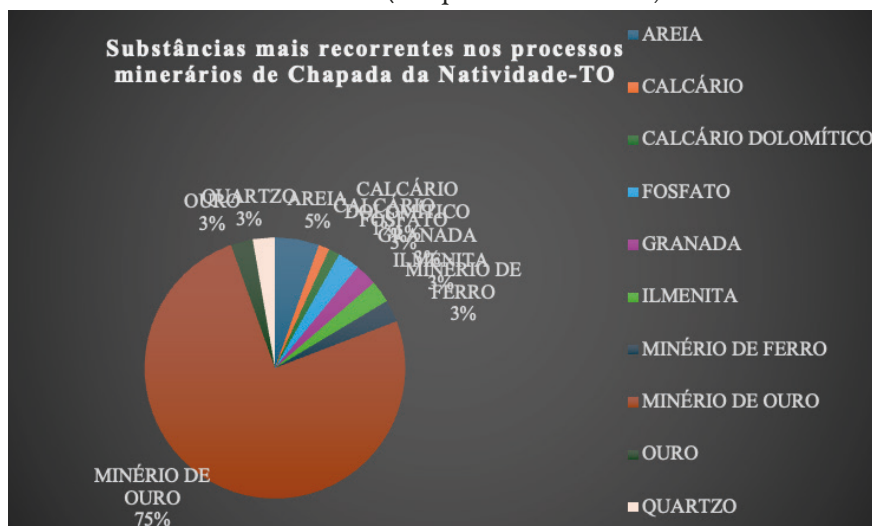
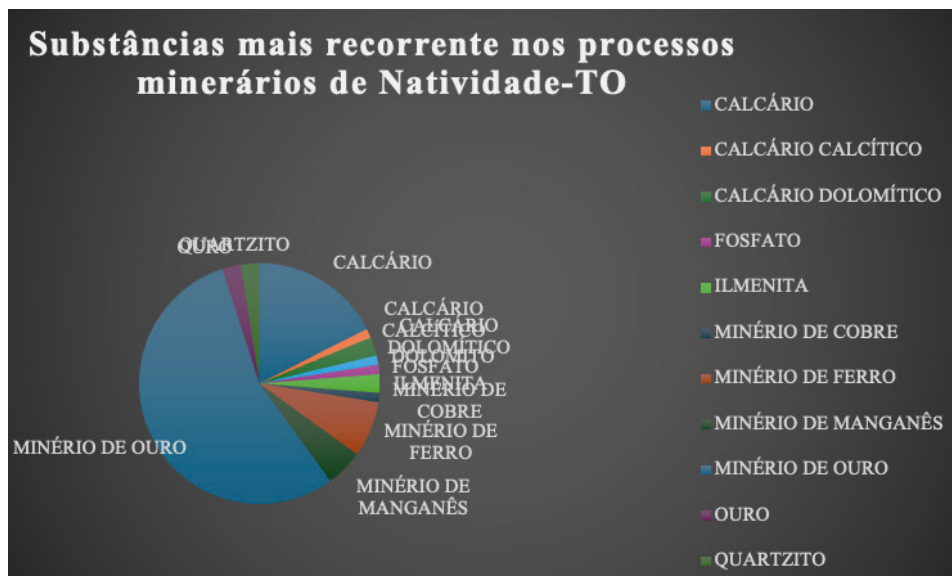


Gráfico 7: Substâncias mais recorrentes nos processos minerários (Natividade)



Como se observa, à exceção de Arraias, os municípios de Almas, Natividade e Chapada da Natividade têm sido objeto de interesse principalmente da extração de ouro e minério de ouro, tendência que tem se intensificado ao longo da última década, quando houve um aumento significativo de processos junto à ANM, indicando que o ciclo do ouro, que marcou a constituição sociopolítica desses lugares, não se encerrou – ou está se renovando com outra roupagem.

O processo de aquilombamento ocorreu durante toda a conformação histórica do sudeste do Tocantins e do norte do estado de Goiás, que compartilham uma história comum, na qual as comunidades se formaram às margens do sistema econômico, na fuga e na libertação do escravismo colonial, construindo territórios que hoje, na repetição da história, se veem sob a ameaça do extrativismo predatório da terra e dos minérios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo consiste em um ensaio inicial, que visa explorar o tema por meio da sondagem e da construção de um panorama sobre a mineração no sudeste do Tocantins, o que se realizou com a consulta e sistematização dos dados disponíveis nos sistemas de informações disponibilizados pela Agência Nacional de Mineração.

A região tocantinense em que se localizam os municípios de Almas, Arraias, Chapada da Natividade em Natividade se construiu a partir do ciclo do ouro, especialmente no século XVIII, em que os garimpos e a extração desse minério empregaram a mão de

obra escravizada e deram ensejo à organização dos arraiais e das vilas, posteriormente promovidas a municípios.

O argumento central do estudo foi justamente o de observar a história sendo reescrita pela manutenção de um extrativismo que agora se apresenta em novas dimensões, com novos atores/sujeitos e novos impactos. Embora não tenha sido possível pormenorizar esses elementos, observou-se um padrão de expansão das fronteiras minerárias brasileiras, que acompanham as fronteiras agrícolas, nas quais o sudeste tocantinense tem centralidade, como terra a ser mais uma vez explorada e (re)colonizada, ignorando as comunidades e os territórios construídos ao longo dos séculos.

Na região estudada encontra-se a articulação empírica dos processos do colonialismo, da colonialidade e do neoxativismo, enquanto mitos desenvolvimentistas, mas que tem apenas gerado a transformação das paisagens, a piora da qualidade de vida, o empobrecimento e o adoecimento das comunidades e a destruição dos territórios de modo geral.

REFERÊNCIAS

CANAL RURAL. **Tocantins está se destacando na produção agrícola nacional.** Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/tocantins-esta-se-destacando-na-producao-agricola-nacional-entenda/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

EMBRAPA. **Sobre o tema MATOPIBA.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-matopiba/sobre-o-tema>. Acesso em: 17 ago. 2024.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário.** – 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação do Capital: Contribuição ao Estudo Econômico do Imperialismo.** Trad. Marijane Vieira Lisboa. 2ª ed. Coleção Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MACHADO ARÁOZ, Horacio Alejandro César; **O debate sobre extractivismo em tempos de ressaca: A Natureza americana e a ordem colonial;** Fundación Rosa Luxemburgo; 2016; 445-468.

MESQUITA, Marcos. **Defensoria Pública do estado do Tocantins: Defensoria apura impacto de mineradora na comunidade quilombola Baião, em Almas.** Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-apura-impacto-de-mineradora-na-comunidade-quilombola-baiao-no-municipio-de-almas>. Acesso em 18 ago. 2024.

PONTES, Juliana de Oliveira. **RACISMO AMBIENTAL E MINERAÇÃO: Quilombo Urbano da Chapada de Natividade. Monografia de Graduação -** Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE. **Halum, César Hanna. Municípios tocantinenses - suas origens, seus nomes.** Palmas: Provisão, 2008.

Projeto MapBiomass – **Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil**. 2021 - Coleção 6, acessado em 17 de agosto. através do link: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/12/Fact_Sheet_Mineracao.pdf

QUIJANO, Aníbal. **Questões e Horizontes: Da Dependência Histórico-Estrutural à Colonialidade/Decolonialidade do Poder** / Aníbal Quijano; prefácio de César Germaná; prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1ª Edição Especial - Cidade Autônoma de Buenos Aires: CLACSO ; Lima : Universidade Nacional Prefeito de San Marcos, 2020. Livro digital, arquivo PDF Digital: download ISBN 978-987-722-717-8

SANDOVAL, Rafael (Ed.) et al. **Pensar desde la resistencia anticapitalista y la autonomía**. Guadalajara: Cátedra Jorge Alonso, 2015.

SANTOS, Levi Manoel dos. Monografia. **Novos projetos de Mineração na Nova Configuração do Poder Global do século XXI: As novas características da mineração transnacional sobre o território do MATOPIBA e sua dominação ecológica**. Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Tocantins, 2022.

SILVA, Sandra. **Observatório da Mineração: Mineradora canadense Aura Minerals ignora comunidade quilombola que será impactada por projeto de ouro no Tocantins**. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/mineradora-canadense-aura-minerals-ignora-comunidade-quilombola-que-sera-impactada-por-projeto-de-ouro-no-tocantins/>. Acesso em 18 ago. 2024.

RODRIGUES SILVA, L. ENTRE IR E FICAR: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA VIVENCIADA NA COMUNIDADE SÃO BENTO. **REPOSITÓRIO DE ANAIS DA ANPUH-GO**, [S. l.], p. 782/794, 2022. Disponível em: <https://anpuhgoias.com.br/periodicos/index.php/caliandra/article/view/86>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ROSSI, Camila. **Repórter Brasil: Mineradora usa estudo ambiental antigo e ignora quilombolas no TO, diz Defensoria**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/05/mineradora-estudo-ambiental-antigo-ignora-quilombolas-to/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA: AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INDÍGENAS DO POVO MURA EM MEIO AO PROJETO POTÁSSIO AMAZONAS-AUTAZES

Thales José da Silva Feitoza¹

INTRODUÇÃO

O artigo investiga os complexos conflitos sociais, ambientais e jurídicos que emergem da implementação do Projeto Potássio Amazonas-Autazes, realizado pela empresa Potássio do Brasil Ltda., nas proximidades de terras indígenas do povo Mura, em Autazes, no estado do Amazonas. O tema é delimitado pela análise das tensões geradas entre os interesses de desenvolvimento econômico por meio da mineração e a efetivação dos direitos territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas, com ênfase no direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O problema de pesquisa que orienta este estudo é: Como o Projeto Potássio Amazonas-Autazes impacta os direitos indígenas do povo Mura, especialmente no que se refere à territorialidade e à autodeterminação, à luz do constitucionalismo brasileiro e das normas internacionais de direitos humanos?

O objetivo geral do artigo é investigar as implicações do Projeto Potássio Amazonas-Autazes sobre os direitos indígenas do povo Mura, considerando os marcos legais nacionais e internacionais de proteção dos direitos indígenas. Para isso, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) identificar as causas aparentes e subjacentes que contribuem para as violações dos direitos indígenas na região; (ii) examinar os efeitos diretos das atividades de mineração no território e no estilo de vida do povo Mura; (iii) avaliar a atuação de entes administrativos e judiciais na garantia ou violação dos direitos indígenas; e (iv) propor recomendações para a efetivação dos direitos indígenas e mitigação dos impactos socioambientais gerados pela mineração em terras tradicionalmente ocupadas.

A metodologia adotada segue uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica. A análise dos dados coletados é conduzida através do método indiciário, que busca interpretar sinais e evidências em contextos de conflito socioambiental na Amazônia. As fontes incluem documentos jurídicos, administrativos, legislações nacionais e internacionais, além de literatura especializada sobre direitos indígenas, mineração e sustentabilidade.

O artigo parte da hipótese de que as violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil, em especial no caso do povo Mura em Autazes, são parte de um problema

¹ Mestrando em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM), com bolsa da FAPEAM. Pós-graduando em Direito Ambiental e Agrário (PECCA/UFPR). Graduado em Direito (FD/UFAM). Pesquisador nos Grupos de Pesquisa "Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia" (FD/UFAM) e "Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico" (ESMAM/TJAM). Advogado. E-mail: thales.feitoza@ufam.edu.br.

estrutural que remonta ao período colonial e que persiste até os dias atuais. Além disso, defende-se que tais violações são intensificadas por interesses econômicos ligados à exploração de recursos naturais, o que compromete os direitos fundamentais dos povos indígenas, incluindo o direito à consulta prévia. Espera-se concluir que as atuações políticas e jurídicas dos entes estatais no contexto da mineração em terras indígenas agravam os conflitos socioambientais na Amazônia, reforçando a necessidade de adotar projetos de desenvolvimento sustentável e de promover o diálogo intercultural como instrumentos essenciais para a convivência pacífica das diversidades na região.

A CONJUNTURA DOS CONFLITOS TERRITORIAIS ENVOLVENDO DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA

Quando se fala em Amazônia, reporta-se, em verdade, a uma universalidade indivisível na qual se integram aspectos ambientais, biológicos, geográficos, hídricos, culturais, econômicos, jurídicos, políticos e sociais. Trata-se de uma extensão continental, que se avulta por dimensões que, a depender dos critérios de referência, figuram entre 6,9 mi, 7 mi e 8,4 mi de km² e ao longo de nove países da América do Sul (RAISG, 2022). Igualmente, a região contempla uma das maiores megabiodiversidades do mundo; o que, no jogo geopolítico e socioeconômico contemporâneo, tanto mais que o valor intrínseco da “variabilidade de organismos vivos de todas as origens” (ONU, 1992, p. 9), significa dizer que reúne gigantescas reservas de recursos naturais do planeta, e consequentemente atrai para si interesses econômicos que, não raro, se convertem em vetores de conflitos territoriais com os povos indígenas e as populações tradicionais que a habitam originariamente.

A seu turno, ao Brasil compreende, na Amazônia Legal, em torno de 60% da totalidade da floresta tropical e 3.8 milhões de km² da bacia amazônica (IMAZON, 2022). Já o estado do Amazonas, que é o maior do país, abrange 1,5 milhão de km², ou 18% do território nacional, distribuídos em 62 municípios. Nesse viés, ainda, em função da megabiodiversidade no território brasileiro, “a Amazônia é o bioma com maior riqueza de espécies da fauna” (Bayma et al., 2022, p. 260). À toda essa amplitude geográfica e territorial, portanto, somente é comparável a “fantástica diversidade empírica de sociedades” (Castro, 1999, p. 36), pela qual se articulam mais de 220 povos indígenas (Verdum, 2009), manifestando-se as diversidades de qual dentre si conforme suas culturas, idiomas, modos de vida e de organização social; no locus da região amazônica.

Acercando-se da sociodiversidade dos povos indígenas enquanto grupos étnicos diferenciados e diante da conformação das suas sociabilidades e juridicidades pelos Estados nacionais, concorda-se com o apontamento de Sánchez (2009, p. 65) de que os conflitos determinantes envolvendo povos indígenas na América Latina surgem do colonialismo

e da formação do Estado. Nesse sentido, os povos indígenas são “habitantes originários de territórios que foram incorporados e submetidos à jurisdição de um Estado-nação, e que, até hoje, estão normalmente oprimidos e privados de seus direitos enquanto povos” (Sánchez, 2009, p. 65). A condição política a fundamentar a unidade de luta dos movimentos indígenas, portanto, tem sido em torno das demandas por legitimidade das suas formas de vida, e tem se manifestado sobretudo nas lutas por direitos de autonomia e de autodeterminação nas últimas décadas (Sánchez, 2009).

Diante desse cenário e a argumento a necessidade de reconhecimento dos povos indígenas enquanto grupos étnicos, no eixo da sociodiversidade e do direito à diferença, diante do ordenamento nacional, concorda-se com a constatação de Verdum (2009) de que, passados mais de vinte anos após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil ainda não implementou mudanças significativas nas estruturas e nas práticas sociojurídicas e políticas, de modo a efetivar, para além de reconhecimento formal, garantias materiais dos direitos dos povos indígenas; tanto menos em encaminhar uma reconfiguração do Estado brasileiro na via da plurinacionalidade, da pluriculturalidade e da pluriethnicidade, em contrapartida às proposições dos movimentos indígenas no restante do continente.

Há uma invisibilização sociocultural e demográfica dos povos indígenas amazônicos, consequência de genocídio e etnocídio perpetrados pela colonização europeia, na qual se estima um extermínio de 95% (Cunha, 1998, p. 14) de populações estimadas entre 1.5 milhão e 5 milhões de pessoas que viviam à época no que hoje consiste o território brasileiro (Pacheco de Oliveira, 2006, p. 22). No mesmo sentido, o assimilacionismo da sociedade não-indígena, os interesses econômicos sobre os recursos das terras indígenas e as omissões estatais quanto ao reconhecimento de direitos territoriais, coletivos e humanísticos também se colocam óbices contemporâneos à garantia e à efetivação dos direitos dos povos indígenas.

Em que pese todos os graves reflexos humanitários e socioambientais que decorrem desses processos colonialistas, e o fato de perdurarem em larga medida a situação colonial (Balandier, 2014) e a colonialidade do poder (Quijano, 2005), o supracitado permanece verdadeiro e ainda hoje uma diversidade de povos, culturas e sociabilidades existem no Brasil e na Amazônia brasileira. Por essa razão, sustenta-se que sejam imperativas as discussões acerca das omissões do Estado-nação e das estruturas de poder para com os povos indígenas, que agravam os conflitos históricos a que são submetidos, motivo por que há que conceber-se e defender-se a necessidade de reconfiguração do Estado e do Direito para que se lhes reconheça e considere na sua diferença, com igualdade, justiça e diversidade.

Historicamente, a região amazônica tem sido sede de graves conflitos, dos quais se sobressaem os conflitos socioeconômicos, ambientais e jurídicos que orbitam os direitos territoriais das populações indígenas amazônidas. Os que decorrem da crescente expansão

das fronteiras agrícolas, pecuárias e de mineração são os mais críticos, haja vista serem atividades econômicas de flagrantes impactos socioambientais, que dão causa desde a uma degradação ambiental irreversível, ponde em risco o meio-ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, até a afetação de territórios e a ameaça a vida e a direitos dos povos indígenas, os quais deveriam usufruir de especial proteção constitucional e internacional.

Nessa perspectiva, assiste-se preliminarmente a Freitas (2009, p. 22) para suscitar a existência de grandes e complexas sociedades dentre as populações originárias da Amazônia, as quais “exercitaram, por milênios, a convivência pluricultural interétnica, e plurinacional em sociedades de abundância e de ocupabilidade plena”, e cuja enorme diversidade socioantropológica foi alvo de um processo de extinção a partir das incursões colonialistas da Europa, de modo que a “colonização e o desenvolvimento do capitalismo na Amazônia criaram os problemas regionais, o subdesenvolvimento econômico e sociocultural, inventaram a pobreza e a dependência, além de instituírem a desigualdade estrutural e federativa, de ‘classes’ e de povos” (Freitas, 2009, p. 22).

Para compreender esse cenário, cumpre referir como a Região Amazônica, a partir dos anos 1960-70, foi laboratório de experiências de um desenvolvimentismo predatório, por meio de megaprojetos econômicos que objetivavam a ocupação forçosa na região e a extração e exploração dos recursos naturais. Assim é que, no contexto da ditadura empresarial-militar, surgiram no território amazônico “novos sujeitos sociais (mineradoras, madeireiros, hidroelétricas e grandes proprietários rurais), que vivem em permanente disputa pela posse da terra com comunidades ribeirinhas, extrativistas e povos indígenas” (Loureiro; Lacerda, 2021, p. 48).

Seis décadas depois e o referido permanece verdadeiro, como indicam Brito et al (2021), a partir de dados do INCRA, FUNAI e Sigef/SNCI. A pesquisa aponta para uma distribuição quase igualitária das áreas da Amazônia Legal entre Terras Indígenas (TIs) e empreendimentos rurais privados, na ordem de 115.092.052 hectares (23% do território) e 105.324.702 hectares (21% do território), respectivamente. Além dessas, há uma parcela de 143.649.502 hectares (28,5% do território amazônico) que não possui informações sobre destinação fundiária. Tanto mais grave, contudo, é o fato de que mesmo nas áreas “[...] com definição fundiária (71,5% da região) há pendências de regularização, além de conflitos ligados a invasões de terra e fraudes” (Brito et al, 2021, p. 14). Desse modo, é possível compreender como os conflitos territoriais são a tônica dos processos sociais na Amazônia, razão por que ora se adotam como categoria teórica para nortear a pesquisa.

Diante disso, compreende-se que a pulsão pela exploração dos recursos e a expansão desenfreada das atividades econômicas diante das fronteiras amazônicas - tais como a mineração e refinação de insumos para fertilizantes; o garimpo ilegal de ouro e pedras

preciosas; os megaprojetos de “infraestrutura”, como as usinas hidrelétricas de Balbina, a BR-174 e da BR-219; a extração de madeira e o avanço da agropecuária; dentre outras tantas comumente relacionadas ao desmatamento e à grilagem de terras - manifestações típicas da economia do modo de produção capitalista na sua faceta neoliberal e transnacional, são os grandes responsáveis contemporâneos pelos maiores riscos que assolam a região, perpassando desde a degradação e a poluição do meio-ambiente até as ameaças às terras, culturas e vidas dos povos indígenas.

As causas históricas e socioeconômicas dos conflitos pela terra na Amazônia são ainda agravadas por omissões e limitações de ordem estatal e jurídico-legislativa no tocante aos direitos dos povos indígenas. Os processos sociais desde a colonização até a globalização, perpassando das condutas genocidas às políticas indigenistas da tutela, do integracionismo e do assimilacionismo; necessariamente incorrem para a situação contemporânea de negação de direitos dos povos indígenas, sobretudo territoriais - por essa razão, tendo atravessado os períodos colonial e imperial e perdurado ao republicano, sustenta-se que a negação dos direitos indígenas é um processo excludente que constitui a estrutura da sociedade e da juridicidade brasileiras.

Assim, conforme se constata o quão complexa e multifatorial é a problemática, é possível começar a esquematizar a existência de que os profundos conflitos socioambientais na região Amazônica são resultados também da ação ou inação estatal, com a responsabilidade surgindo através de omissões legislativas, jurídicas ou políticas. Conforme se esquivava à demarcação de terras e à regularização fundiária, ou se concede licenciamento de forma irregular ou se cede aos interesses empresariais de megaempreendimentos econômicos, o ilegítimo se cria pela falta do legítimo, e o Estado contribui para o agravamento das situações de conflito socioambiental, entre violação de direitos transindividuais indisponíveis das populações indígenas, da grilagem de terras e do desmatamento dos biomas.

A Constituição Federal de 1988, impelida pela grande articulação nacional dos povos indígenas em movimentos sociais direitos, pelos ventos da redemocratização no país e pela pressão dos órgãos internacionais de direitos humanos, foi um marco normativo a partir do qual começaram a ser exercidas movimentações não só para a reparação das graves omissões, mas também para a garantia e a efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Nesse sentido, para Marés (2013), os direitos indígenas se manifestam contemporaneamente no sistema constitucional brasileiro a partir de três dimensões: “[...] os territoriais, os de organização social e os de cultura, intimamente vinculados, de tal sorte que, em geral, a violação a uma das dimensões viola as outras”.

Igualmente, aos povos indígenas na Amazônia, e ao próprio bioma amazônico, cabe o usufruto de uma ampla gama de proteção sociojurídica nos planos nacional e internacional, que perpassam, para além da CRFB/88, a Convenção n.º 169/OIT, a Declaração

das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Dessa sistemática decorre a garantia de uma rede de direitos, da territorialidade, do modo de vida e da autodeterminação dos povos indígenas. No entanto, em que pese a concessão de tais direitos ter ocorrido há décadas, no mais das vezes jamais foram objeto de regulamentação estatal e são corriqueiramente violados pelos megaempreendimentos econômico-empresariais ou estatais, o que reporta a uma situação de ineficácia jurídica e enseja o agravamento dos conflitos socioambientais e territoriais na Amazônia.

Os direitos territoriais indígenas no Brasil são uma questão dialética e complexa que envolve múltiplos processos díspares, seja pelas suas fontes, pelas dimensões de interesses políticos e econômicos e sociais e culturais, ou pelo fato de serem marcados sobretudo por uma tônica de conflito e contradição, em razão da oposição entre a propriedade privada e a ocupação tradicional da terra; e tudo o mais que essa contradição acarreta numa economia capitalista e numa juridicidade burguesa, desde a discussão jus-antropológica do paradigma ético-ecológico que embasa a territorialidade indígena até a discussão eminentemente civilista dos títulos de propriedade como fonte por excelência dos direitos reais, ou mesmo as teses do indigenato e do marco temporal diante do procedimento de demarcação das terras indígenas.

A rigor, trata-se a questão dos direitos indígenas de um hibridismo jurídico a partir do qual se demanda a tutela ao Direito, ante os conflitos sociais concretos pelo uso da terra na Amazônia, de realidades e interesses distintos e/ou opostos. No caso em tela, a contradição se dá sobretudo entre os interesses da ordem econômica, seja expressa pelo agronegócio ou pelo capitalismo transnacional, na via da exploração econômica dos recursos naturais; e dos povos indígenas e populações tradicionais, no esteio da validade dos modos de vida tradicionais e da jusdiversidade. O hibridismo é tanto mais agravado pela pressão que exerce a economia sobre o campo do direito (Bourdieu, 1989) no capitalismo, razão por que comumente os direitos indígenas são objeto de disputa na arena social do direito, digladiando-se pela via dos processos judiciais a sua efetivação (ou não efetivação) e mascarando-se o conflito no esteio da judicialização.

Nesse contexto, o artigo busca investigar os conflitos territoriais envolvendo violação aos direitos indígenas no âmbito dos megaprojetos de mineração em terras tradicionalmente ocupadas, com enfoque específico sobre o Projeto Potássio Amazonas-Autazes. Pretende-se sobretudo examinar como esses conflitos impactam a efetivação dos direitos indígenas do povo Mura, como a identidade e a territorialidade do povo Mura se configura e reconfigura em meio a essas situações de conflitos sociais, territoriais e judiciais, qual tem sido a eficácia do direito de autodeterminação indígena e do direito à consulta e consentimento prévio, livre, informado e de boa fé, sobretudo de que forma o protocolo

autônomo de consulta do povo Mura tem sido instrumentalizado na defesa de seus direitos territoriais; dentre outros.

Com uma abordagem interdisciplinar, a pesquisa visa explorar os antagonismos e as interseções os impactos dos megaempreendimentos de mineração e entre a efetivação dos direitos dos povos indígenas na Amazônia, por meio de um estudo de caso do Projeto Potássio Amazonas-Autazes, com o intuito de se depreender, a partir do caso concreto, inferências teóricas e jurídicas que possam ter aplicabilidade a outras problemáticas, contribuindo assim para a compreensão e possível solução de conflitos semelhantes em outras regiões.

Situando-se teórica, política e juridicamente no âmbito da interculturalidade e do pluralismo jurídico, a investigação pretende contribuir para os debates sociojurídicos e ambientais em torno dos direitos territoriais indígenas, oferecendo perspectivas para o fortalecimento das obrigações governamentais quanto à efetivação desses direitos. Na mesma perspectiva, espera-se também realizar uma discussão crítica de modo a contribuir com a promoção e a consolidação dos direitos e garantias dos povos indígenas no estado do Amazonas, denunciando as situações de violações de direitos socioambientais e indígenas e argumentando por uma maior proteção sociojurídica para a Amazônia e seus povos.

Assim, pretende-se desenvolver uma investigação que contribua com a ampliação e efetivação dos direitos dos povos indígenas, situando-se nos marcos da teoria crítica do direito, do pluralismo jurídico, do novo constitucionalismo latino-americano e do diálogo intercultural, mobilizando-se os seus conceitos e categorias e os demais que advierem a partir dos campos da antropologia e da sociologia no decurso da pesquisa. O caso em tela, acima de tudo, possibilita debates sobre a interação entre sistemas sociojurídicos diversos no contexto do pluralismo jurídico, bem como as implicações sociológicas e antropológicas da mineração em terras tradicionalmente ocupadas, remarcando também oportunidades de discussões de ordem econômica, acerca da globalização e do desenvolvimento sustentável na Amazônia.

OS INTERESSES DO CAPITALISMO INTERNACIONAL E O PROJETO POTÁSSIO AMAZONAS-AUTAZES

Como já se ressaltou, na história contemporânea da Amazônia a instituição de políticas estatais e o estabelecimento de megaprojetos econômicos intencionavam a ocupação da região, alegadamente “desabitada”, e posteriormente, o seu desenvolvimento, medrança e prosperidade. Assim, os paradigmas históricos, políticos, culturais e econômicos do estado se relacionam diretamente com tais empreendimentos, com determinadas formas de exploração econômica de recursos naturais e, conseqüentemente, perspectivas

de desenvolvimento econômico sem ou com sustentabilidade - como a industrialização, a extração de madeira, o agronegócio e a mineração, dentre outros, se destacando nas últimas décadas.

A expansão dos megaprojetos de mineração diante das faixas de fronteira da Amazônia, destacadamente em relação às terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, tem se constituído num dos principais vetores de conflitos socioambientais e das ameaças mais flagrantes para a garantia e a efetivação dos direitos indígenas na região. Para compreender a problemática do Projeto Potássio Amazonas-Autazes, e as interfaces entre conflitos territoriais, mineração e direitos indígenas que constituem a situação-problema da presente análise, cumpre analisar em grande e pequena escala o contexto de tais conflitos territoriais que envolvem megaprojetos de mineração e direitos indígenas na Amazônia.

Cumpre então destrinçar o Projeto Potássio Amazonas Autazes. Trata-se de um megaempreendimento de mineração conduzido pela Potássio do Brasil Ltda., uma subsidiária da empresa canadense Brazil Potash Corporation e pertencente ao grupo financeiro Forbes & Manhattan, que tem se constituído como um caso emblemático que exemplifica as interfaces entre as aptidões socioculturais e territoriais dos povos indígenas amazônidas na contemporaneidade, ao passo que, ato único, ameaça diretamente as terras e os modos de vida de comunidades do povo Mura, no município de Autazes-AM (impactando também a Careiro da Várzea e a Nova Olinda do Norte) e ao longo da bacia do rio Amazonas.

O *Forbes & Manhattan*, banco por trás da Potássio do Brasil, tem se tornado cada vez mais “especialista” em atividades minerárias que impactam terras tradicionalmente ocupadas na Amazônia, onde tais atividades são restringidas por lei. De acordo com o relatório “Amazônia Minada” (INFOAMAZONIA; AMAZON WATCH, 2024), produzido pela InfoAmazonia e Amazon Watch a partir do monitoramento dos processos minerários da Agência Nacional de Mineração (ANM), o grupo acumula dezenas de requerimentos de mineração ilegais, que se sobrepõem a territórios de povos indígenas e/ou de populações tradicionais desde meados de 2010.

Através da Potássio do Brasil (INFOAMAZONIA; AMAZON WATCH, 2024), foram apresentados 19 requerimentos ilegais de mineração no Amazonas, de modo a produzir impactos diretamente sobre os territórios dos povos Mura, Munduruku e Kaxuyana. Já por meio da Belo Sun Mineração Ltda. (INFOAMAZONIA; AMAZON WATCH, 2024), outra subsidiária do grupo, ora focada no garimpo de minério de ouro, foram registrados 11 requerimentos ilegais no estado do Pará, diante de territórios das etnias Arara, Araweté e Asurini.

A problemática surge uma vez que a execução das atividades de extração dos minérios ocorrerão em áreas limítrofes ou sobrepostas ao território indígena Lago do Soares/Urucurituba e às T.I.s Paracuhuba e T.I. Juary, áreas que são tradicionalmente ocupadas

pelo povo Mura, comprovadamente pelos registros coloniais que remontam ao período da Cabanagem, desde o séc. XVIII. Demarcadas ou em processo de demarcação, são efetivamente “terras tradicionalmente ocupadas” nos termos do art. 231, §1º da CRFB/1988, e portanto com a execução do Projeto há possibilidade de ocorrência de graves impactos aos direitos territoriais e humanísticos das comunidades do povo Mura. É esse o caso a que se propõe a investigação em tela e, finda essa contextualização histórica, socioeconômica e jurídica, será explorado minuciosamente em item subsequente.

As regiões da Bacia Sedimentar do rio Amazonas possuem áreas que, no passado, foram cobertas por águas salgadas, deixando grandes depósitos de sais naturais, como o potássio (K), mineral essencial para a indústria de fertilizantes e, por extensão, para o abastecimento do agronegócio nacional e global. A mineradora, nesse esteio, veicula ter por objetivo no Projeto a lavra subterrânea, o aproveitamento e o refinamento de minério de potássio (silvinita) para a produção de fertilizantes e o abastecimento do agronegócio (Golder Associates Consultoria e Projetos, 2015). A problemática surge na medida em que tais espaços, comprovadamente, são habitados pelos indígenas Mura em caráter tradicional e permanente desde o século XVIII, e compõem o território de que fazem uso para a perpetuação do seu modo de vida e organização social.

Por meio do EIA/RIMA, a mineradora veicula ter por objetivo no Projeto o “[...] aproveitamento de recursos minerais por meio de lavra subterrânea e beneficiamento de minério de potássio (silvinita)” (idem, 2015, p. 2), ou ainda “[...] a exploração e o beneficiamento do minério silvinita, podendo produzir até 2,16 Mtpa de Cloreto de Potássio (KCl) tipo granular a 95,5% de pureza com a utilização do método de lixiviação a quente (hot leaching), com recuperação da planta estimada de 97% (idem, 2015, p. 37)”.

A partir de 2009, a Potássio do Brasil Ltda. (PBL) retomou as pesquisas, confirmando as descobertas de minério de potássio na bacia do Amazonas. Até o final de 2013, essas pesquisas no Amazonas resultaram em investimentos de aproximadamente R\$ 180 milhões. As investigações avançaram especialmente na região de Autazes, abrangendo os processos DNPM: 880.407/08; 880.423/08; 880.504/08; 880.505/08 e 880.506/08. Nessa ocasião, foram realizados 33 furos de sondagem, totalizando mais de 27.000 metros perfurados na área.

A avaliação dos impactos ambientais do Projeto Autazes sobre o meio físico identificou oito possíveis efeitos negativos decorrentes das atividades do empreendimento e das características ambientais da área. Os impactos incluem: alteração da qualidade do ar, aumento dos níveis de ruído, modificação do terreno e da dinâmica erosiva, alteração das taxas de recarga dos aquíferos, mudanças na dinâmica hídrica subterrânea, alteração na disponibilidade hídrica, e mudanças na qualidade das águas superficiais e subterrâneas; e refletem as diversas maneiras pelas quais o projeto pode afetar o meio físico local.

A área diretamente afetada (ADA) é de 191,34 hectares, com 64,88% dessa área composta por florestas e o restante por pastos com árvores isoladas. Foram identificados doze impactos potenciais sobre o meio biótico: um positivo, a geração de conhecimento científico, e onze negativos, incluindo a redução de populações vegetais e animais, fragmentação de habitats, afugentamento e atropelamento da fauna, e alterações nas comunidades aquáticas e de vetores de doenças. (idem, 2015, p. 1228)

Em síntese geral, tomando por base as informações do Plano Diretor e do EIA veicula que o Projeto consiste, principalmente, na implantação e/ou operação dos seguintes processos e instalações:

1. Aplicação do método de lavra subterrânea de câmaras e pilares, como alternativa principal para aproveitamento das reservas. A recuperação estimada é de 46% da reserva geológica. O acesso à mina subterrânea será feito por poços de acessos (shafts) e o transporte por elevadores; 2. Planta de Beneficiamento para produção de dois milhões cento e sessenta mil toneladas por ano (2,16 Mtpa) de Cloreto de Potássio tipo granular a 95,5% de pureza. Utilização de método de lixiviação a quente (hot leaching), com recuperação da planta estimada de 97%; 3. A produção de NaCl, como subproduto, será de 1,1Mtpa com grau de pureza de 92% a 98%. 4. Utilização do método de backfill para destinação do rejeito do processo, com preenchimento das câmaras lavradas; 5. Escoamento da produção por meio de Porto próprio localizado a 14 km da planta de beneficiamento, com infraestrutura para carregamento de barcas; 6. Pilha destinada à disposição de rejeitos; 7. Pátios para estocagem dos produtos (NaCl e KCl) (Golder Associates Consultoria e Projetos, 2015, p. 34).

O avanço do empreendimento, nesse sentido, gera preocupações significativas devido aos impactos socioambientais que comprovadamente causará sobre as terras tradicionalmente ocupadas (territórios e/ou terras indígenas) pelo povo Mura, que habita as regiões há séculos. Desse modo, a realização do projeto ameaça não apenas os biomas e ecossistemas locais, mas também o modo de vida e as práticas culturais dos Mura, demandando discussões sobre o meio ambiente natural como pressuposto de efetivação dos direitos humanos, a violação dos direitos territoriais e da autodeterminação indígena.

Cumprindo então destrinçar o início do **Projeto Potássio Amazonas Autazes** e a problemática das violações dos direitos indígenas, que culminaram na judicialização. A situação se consolidou a partir de 2010, com o anúncio pela **Potássio do Brasil** da descoberta de um grande potencial de mineralização de potássio no Estado do Amazonas, como resultado de Projeto de Pesquisa na Bacia do Amazonas. Geograficamente, o núcleo da problemática ocorre em uma região situada na Bacia Sedimentar do rio Amazonas.

No passado, a região foi encoberta por profundas águas salgadas, as quais deixaram para trás grandes reservas de sais naturais, como o potássio (K). Situando a formação geológica da região, as transformações naturais e a histórica ocupação indígena, Azevedo (2019, p. 10) afirma que:

Há milhões de anos a região onde hoje situa-se o município de Autazes e o rio Madeira, **onde**

os Mura habitam desde pelo menos o século XVIII, era coberta por águas salgadas de uma bacia sedimentar que se formou nesse local. Em algum momento, essas águas passaram por um processo de evaporação deixando o potássio e outros sais como sedimentos depositados no leito seco. Com o passar do tempo, essas camadas de sal foram continuamente cobertas por centenas de metros de camadas de outros sedimentos e rochas, formando na atualidade a Bacia Sedimentar do rio Amazonas. Durante o processo de evaporação das águas, houve a precipitação de potássio em diversas áreas e profundidades da Bacia Sedimentar do rio Amazonas, formando uma área que se estende desde Autazes e Nova Olinda, no Amazonas, até os municípios do baixo Amazonas, como Óbidos e Santarém, no Pará. (grifo nosso)

Segundo Azevedo (2019, p. 11), o Governo Federal tem conhecimento da existência de minas de potássio na Amazônia desde os anos 1970, com as maiores reservas já mapeadas se situando nas proximidades das jazidas de Fazendinha e Arari da Petrobrás, próximo às cidades de Nova Olinda e Autazes. Contudo, as descobertas de novas reservas levou a empresa a cubar depósito de silvinita com volume à ordem de, aproximadamente, **767 milhões de toneladas**, como indica Motta (2020) no documento “Avaliação do Potencial de Potássio no Brasil - Área Bacia do Amazonas, setor centro-oeste”.

Incidentalmente, cumpre questionar o porquê do grande interesse de empresas multinacionais em vasculhar países mundo afora em busca de um mineral de tão difícil extração e que demanda altas despesas para a exploração econômica. A resposta não é das mais difíceis, tampouco é surpreendente, considerada a inclinação da economia brasileira nos últimos anos: a razão é, em última análise, a satisfação das crescentes demandas da produção agrícola, no sentido da produção e comercialização de fertilizantes.

O crescimento da demanda alimentícia no mundo incorre em um necessário aumento do volume de produção agrícola, o que, por sua vez, faz com que cada vez mais sejam necessários fertilizantes para se manter a qualidade do solo e, com isso, a produção. O potássio (K), por sua vez, forma juntamente com o nitrogênio (N) e o fósforo (P) os principais nutrientes para essa função, e consequentemente, são objetos de maior demanda da indústria agrícola nacional e mundial.

O CONFLITO TERRITORIAL E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INDÍGENAS DO POVO MURA

Ante todo o exposto, é possível constatar-se que a situação do Projeto Potássio Autazes faz convergir os interesses de duas das atividades econômicas que mais produzem danos socioambientais e conflitos jurídicos - e que não raro estão ao centro dos maiores impactos aos direitos dos povos originários, à diversidade biológica e aos serviços ambientais - no Brasil e principalmente na Amazônia: a **mineração** e o **agronegócio**. Sobre os interesses econômicos por detrás da exploração do Projeto Potássio Autazes, Azevedo (2019, p. 15) situa que:

Para o agronegócio brasileiro, as reservas de potássio em Autazes representam uma redução nos custos com a logística na importação desse insumo [...] o que favorecerá ao mesmo tempo o aumento das margens de lucro dos grandes produtores rurais e o retorno bilionário dos sócios da mineradora Potássio do Brasil. Esses lucros, todavia, serão obtidos a partir de uma atividade minerária que tem o potencial de afetar negativamente a vida do povo Mura e das comunidades ribeirinhas, tanto daqueles que estão dentro da área diretamente afetada pela estrutura da mineração (vila de Urucurituba e lago do Soares), quanto do restante das aldeias do povo Mura em Autazes e no Careiro da Várzea.

Nesse sentido, reitera-se que os interesses pela exploração econômica das reservas naturais da região se constituem em uma força-motriz considerável, que reúne um conglomerado de grupos empresariais e interesses multinacionais, possivelmente em contraposição direta aos direitos transindividuais e indisponíveis da população Mura, sendo necessária a atenta atuação estatal pela garantia da efetividade de tais direitos. No entanto, a situação que se esboça é antes o contrário, conforme elucida Azevedo (2019, p. 15-16):

O empreendimento de interesse da mineradora conta a seu favor, neste momento, com um ambiente político construído pelo governo brasileiro, que tem como uma de suas metas a liberação das terras indígenas para exploração minerária, sobretudo para multinacionais estrangeiras da mineração, com os indígenas não tendo poder de veto. A posição do governo atual pode ser representada pela fala do atual ministro das Minas e Energia, brigadeiro Bento Albuquerque, que num discurso realizado em um evento internacional no Canadá, afirmou que “pretendemos avaliar a possibilidade de ampliar o acesso aos recursos minerais existentes em áreas restritivas à mineração, como as terras indígenas e faixas de fronteira”. [...] Na esfera estadual e municipal, a mineradora também conta com o apoio do governo estadual, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura de Autazes e da Câmara de Vereadores, sem mencionar as organizações locais que representam os interesses de fazendeiros, comerciantes e donos de embarcações que esperam lucrar com as oportunidades de negócio decorrentes da mineração. Para garantir que os Mura não “atrapalhem o progresso” de Autazes, esses aliados agem para difundir um discurso de que a mineração levará desenvolvimento para o município, ao mesmo tempo que buscam isolar as resistências de lideranças Mura e cooptar lideranças indígenas que estejam propensas a apoiar o empreendimento.

Há que a Potássio do Brasil inicia em 2013 as perfurações de poços para estimar os potenciais de extração de silvinita, no âmbito de um megaprojeto altamente lucrativo que também incluiria a construção de vultosa infraestrutura, com portos, estradas, adutora e planta industrial para a lida e transporte dos produtos, que se daria pelos rios Amazonas e Madeira. No mesmo ano, todavia, foi notificada pela Coordenação Regional da FUNAI para que as atividades fossem paralisadas, imediatamente, em razão de estarem incidindo na terra indígena Jauary da etnia Mura.

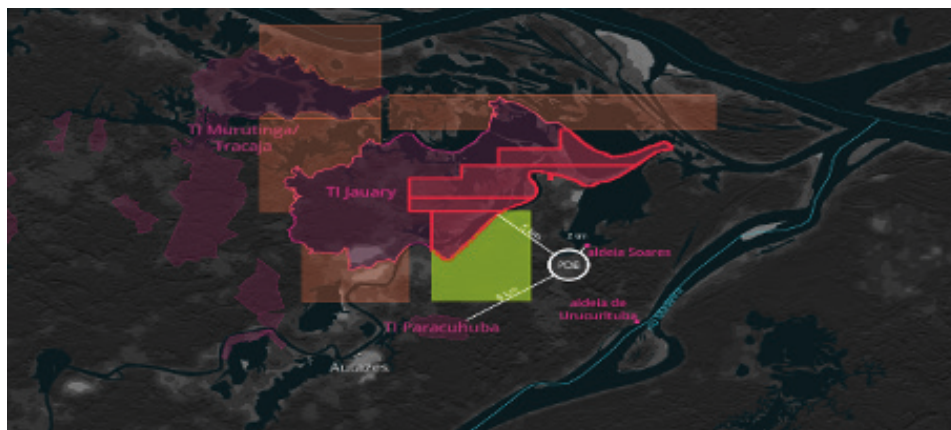
Figura 1: Projeção do complexo estrutural do Projeto, com planta industrial, estrada e porto.



Fonte: <https://infoamazonia.org/en/2021/05/13/potash-canadian-mining-giant-rides-roughshod-over-amazon-communities/> (Acesso: 14/08/24).

Como veio a descobrir-se a partir da investigação minuciosa do licenciamento ambiental e da consequente judicialização do processo, que surgiu após grandes iniciativas de resistência das organizações dos povos indígenas que a determinado ponto impeliram o Ministério Público Federal (MPF) a agir, as áreas que a empresa se propõe a explorar são **fronteiriças** e mesmo **sobrepostas** à **T.I Jauary** e também à **T.I. Paracuhuba** - ambas habitadas pelo Povo Mura, que suportaria graves impactos socioambientais, em especial na impactação direta do seu modo de vida e da própria subsistência, a partir da execução do megaprojeto de mineração.

Figura 2: Sobreposição das jazidas aos territórios indígenas e/ou tradicionais.



Fonte: “Projeto Amazônia Minada”. <https://minada.infoamazonia.org/>

Em que pese a classificação do empreendimento como de porte excepcional e de grande potencial poluidor, foi emitida pelo **IPAAM a Licença Prévia nº. 54/2015**. Concomitantemente a isso, advieram os primeiros impactos sobre os povos indígenas, que já haviam sido inicialmente apontados como “muito altos”, razão por que deveriam ter-se iniciado os procedimentos para o Estudo do Componente Indígena antes mesmo da concessão da licença, o que não ocorreu.

A mineradora, por sua vez, aparentou desconsiderar as consequências danosas da execução do Projeto Potássio Autazes às populações que há mais de 300 anos habitam a região. Nesse sentido, cumpre ressaltar tão logo constatarem as possibilidades de impactos negativos da mineração de potássio aos seus direitos à vida e à territorialidade, e também o agir de má-fé da empresa, dentre omissões, descumprimentos e ameaças, os indígenas Mura organizaram um amplo movimento de resistência à mineração em suas terras, que viria a culminar, dentre outras coisas, na oferta de denúncia contra a empresa. Diz Azevedo (2019, p. 20):

A resistência dos Mura não se pautou apenas nas denúncias. Com apoio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), lideranças e organizações do povo Mura passaram a exigir que a mineradora respeitasse o direito de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção 169/OIT. Como meio de garantir o direito de consulta, os Mura buscaram o apoio do Ministério Público Federal (MPF), que, a partir de um inquérito civil, identificou irregularidades no licenciamento ambiental praticadas tanto pela mineradora quanto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por não respeitarem o direito de consulta do povo Mura e por emitirem licenças e autorizações para que a mineradora realizasse pesquisa minerária na Terra Indígena Jauary. Outra irregularidade diz respeito à emissão da Licença Prévia 054/2015, que ocorreu antes da realização do Estudo do Componente Indígena (ECI) e do parecer da FUNAI sobre o assunto, que veio a ocorrer somente no segundo semestre de 2015.

Dessa maneira, uma vez constatado que a Potássio do Brasil obteve a licença para mineração de silvinita de forma irregular, sem a realização do procedimento de **Consulta Prévia, Livre e Informada** (CPLI) e, dessa forma, em flagrante desrespeito à **Convenção n.º 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o povo Mura realizou denúncia da situação junto ao MPF, o que resultou no ajuizamento da **Ação Civil Pública n.º. 0019192-92.2016.4.01.3200**, ainda em 2015.

A Consulta Prévia, Livre e Informada é convencionada como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, e atua de forma a assistir os povos originários e comunidades tradicionais em relação a medidas legislativas ou administrativas que tenham a possibilidade de afetá-los em sua condição de povos indígenas, especialmente quanto à territorialidade ou à identidade. Assim, no âmbito do instituto convergem o ambientalismo, os direitos humanos e a democracia, na perspectiva principiológica da efetivação de direitos, da participação e da democracia direta, para a decisão quanto à gestão ou destinação de institutos e/ou bens socioambientais.

Tendo caráter vinculante em relação ao Brasil, que é signatário dela, a Convenção n.º 169 (OIT, 1989) dispõe de preceitos legais e princípios de direito que devem nortear a relação dos Estados e particulares com as populações indígenas e comunidades tradicionais, e dentre direitos e garantias humanísticas, determina que:

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; [...] 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A título de reafirmação da relevância social, política, jurídica e ambiental e da importância da observância pelo Estado e por particulares do direito dos povos indígenas à Consulta Prévia, Livre e Informada, auxilia-se de Anaya (2013, p. 20) para situar seu caráter de dialogicidade, consensualidade e obrigatoriedade:

A consulta consiste num diálogo de boa-fé, livre de pressões ou manipulações, pela qual as partes tentam e cooperam para chegar a uma decisão em consenso. O dever dos Estados de consulta aos povos indígenas neste sentido procede quando seus direitos da propriedade sobre suas terras podem ser afetados. Também aplica quando outros direitos podem ser afetados, como seu direito à cultura e religião, por exemplo, quando uma decisão pode afetar sítios sagrados, ou o direito dos povos indígenas de estabelecer suas próprias prioridades para seu desenvolvimento.

As inúmeras irregularidades - quanto à incompetência do IPAAM para o licenciamento, o desrespeito à Convenção n.º 169 da OIT, o não atendimento ao interesse coletivo ou mesmo o prejuízo ao bem público - resultaram na paralisação do projeto, com o MPF requisitando, em sede da Ação Civil Pública, a suspensão da licença prévia e de

todas as atividades de mineração nas TIs afetadas. Ademais, por meio de acordo judicial garantiu-se aos Mura a efetivação do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, nos marcos da Convenção nº. 169 da OIT, como extensão do seu direito à autodeterminação. O instituto, em que pese ser garantido pelas normas internacionais, ainda é raramente aplicado nas situações de conflitos socioambientais e no sentido da efetivação dos direitos de povos indígenas na Amazônia.

O supracitado é tão verdadeiro que a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada pelo povo Mura foi somente a terceira do tipo a ser realizada no Estado do Amazonas, onde habita há a maior diversidade de povos e de pessoas indígenas no país. Após certo embaraço judicial, com a empresa tentando direcionar que a deliberação se desse por via de uma Consulta Prévia (Direta), os Mura decidiram pela realização de um **Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI)**, um documento que estabelece as premissas, diretrizes e regras pelas quais um povo indígena quer ser consultado relativamente aos empreendimentos realizados em suas terras ou suas comunidades.

Figura 3: Protocolo de Consulta do Povo Mura.



Fonte: CIM; OLIMCV (2019, p. 42).

A lide prosseguiu e, enquanto se realizavam as rodadas de assembleias para a elaboração do Protocolo de Consulta, a Licença Prévia n.º 054/2015 foi anulada e o licenciamento ambiental foi suspenso, nos termos da solicitação do MPF. Durante o processo, levantou-se

outras situações de atos irregulares, ilegítimos e possivelmente de má-fé da mineradora - possivelmente com a anuência dos governos locais e órgãos de licenciamento - na tratativa com os povos indígenas. Conforme relatos dos indígenas Mura nos autos do processo, houve pressão pela venda de terras através de terceiros não identificados, proibição de uso de acessos tradicionais e até descumprimento de acordos e de mandados. É nesse sentido a Manifestação do MPF², conforme faz a juntada de memória das reuniões com os Mura:

Aldinelson (liderança da aldeia Urucurituba) falou sobre uma situação que quebra o acordo com a Potássio, tendo em vista que em Urucurituba um determinado local vem sendo perfurado por funcionários, que eles acreditam ser da Potássio, o que precisa ser verificado. Afirmou que obtiveram fotos e podem repassar ao MPF. [...] Sergio, aldeia Soares, disse que há uma nova vedação imposta pela empresa Potássio entre as aldeias Urucurituba e Soares, proibindo o trânsito de uma estrada antiga (“da Mocinha”) com cercas, sendo um caminho tradicional que foi vedado pela Potássio e no período de seca as comunidades ficam sem ter como passar. Isso ocorreu em junho deste ano. Soza falou que a terra dele é pequena (aldeia trincheira), pois o povo que estava lá vendeu forçadamente para a Potássio. Fernando lembrou que isso não pode ser feito no caso de ser reconhecida como terra indígena e a Potássio está pagando para retirar o povo e mantê-los longe de forma irregular. Aldinelson lembrou que isso ocorreu em outros locais também. Sergio disse que hoje ninguém pode entrar nestas terras que teoricamente são da Potássio, e quando eles entraram disseram que o governo ia retirar os indígenas de lá, muitos ficaram com medo e acabaram saindo e vendendo as terras à Potássio.

Atente-se que no *site* do *Forbes & Manhattan*, em seção direcionada aos investidores do Projeto Potássio Autazes, veicula-se a falsa afirmação de que o projeto exploraria áreas “desmatadas” e “usadas para a criação de gado”, razão por que o megapreendimento de mineração viria a ser benéfico e, servindo a outro tipo de desenvolvimento econômico, poderia até mesmo contribuir para a diminuição do desmatamento. Essa informação não procede, já que conforme suscitou-se nos autos do processo, as áreas referidas são fronteiriças ou sobrepostas aos territórios indígenas Jauary, Paracuhuba e Lago do Soares/Urucurituba, como citado supra, com ocupação tradicional pelo povo Mura comprovadamente desde o séc. XVIII.

Se o intuito era apontar uma possível contribuição do Projeto com a melhoria das condições ambientais do Amazonas, não logra êxito, uma vez que, além de ser inverídica a afirmação de que a área do projeto já está desmatada, a mineração é em si uma das atividades econômicas que mais causa danos irreparáveis ao meio ambiente e, conforme ressalta Azevedo (2019, p. 20) a partir do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) “o empreendimento será causa do aumento da violência contra os indígenas, do aumento da pressão pela ocupação das terras próximas à mina, assim como da expansão urbana da vila de Urucurituba”.

O Relatório de Impacto Ambiental traz informações que corroboram essa perspectiva, com a presença de riscos de danos ambientais durante os 31 anos de execução previstos

2 MPF. Manifestação PR-AM-14054/2017. Autos da Ação Civil Pública 19192-92.2016.4.01.3200.

para o projeto. Nas seções “Lavra subterrânea”³ e “Disposição da pilha de rejeitos”⁴, o RIMA alude à escolha pela empresa do método de extração convencional, com a utilização de maquinário, ou explosivos, para perfurar o solo até as jazidas e o transporte dos materiais através de poços de acesso. Quanto aos rejeitos, optou-se pelo armazenamento em pilhas a céu aberto com a posterior devolução às minas subterrâneas, preenchendo as cavidades mineradas no subsolo.

A lavra convencional pode incorrer em afundamento ou subsidência da superfície do solo, com desastres dessa natureza ocorrendo em minas de potássio ao redor do mundo, e o empilhamento de montanhas de sal - em uma região extremamente úmida e com propensão a chuvas - pode acarretar a salinização e o comprometimento do ecossistema aquático da área. Ambas apresentam riscos e impactação direta no modo de vida dos Mura, cuja relação com o território se perfaz, dentre outras, através da pesca, da coleta de frutos e da agricultura.

Presentemente, foram realizadas as diligências de Consulta e houve a construção do Protocolo de Consulta, estabelecendo as diretrizes sob as quais o povo Mura intenciona ser questionado na Consulta Prévia, Livre e Informada. Todavia, durante a realização das rodadas de deliberação e igualmente da inspeção judicial, se verificou também a impactação da **T.I. Lago do Soares/Urucurituba**, terra que é ocupada comprovadamente desde 1838 e que foi autodemarcada pelos Mura desde 2018, após duas décadas de inação da Fundação Nacional do Índio (Funai), que somente deu início ao procedimento com a Portaria 741 de 03/08/2023. Assim, o MPF solicitou em juízo a suspensão da CPLI até que ocorra o julgamento definitivo da **Ação Civil Pública n.º 1015595-88.2022.4.01.3200**, que visa a obrigação da Funai a concluir o processo administrativo de demarcação da T.I. em questão. Elucida o Parquet⁵:

Conforme dados constantes na presente ação e na ação conexa n.º 1015595- 88.2022.4.01.3200, o povo Mura do território Soares/Urucurituba está tanto sofrendo, quanto sob ameaça de danos irreparáveis em razão da ausência de reconhecimento e demarcação de suas terras por parte do poder público, já que o empreendimento Potássio do Brasil pretende realizar suas atividades em área que afeta diretamente terra indígena tradicionalmente habitada e com reivindicação de demarcação existente. Cabe destacar que tais fatos acima narrados ficaram melhor evidenciados a partir do dia 29 de março de 2022, durante a inspeção judicial realizada na aldeia Soares no interesse deste processo judicial, conforme relatório constante nos autos sob registro id.1061672277, ocasião em que alguns pontos relevantes esclareceram e confirmaram informações e dados anteriores. [...] Consoante confirmação, tanto do dirigente da empresa Potássio quanto da liderança indígena da aldeia Soares, as estruturas minerárias seriam construídas a aproximadamente dois quilômetros da área de moradia (casas da aldeia Soares), e dentro da área indígena reivindicada, território de uso tradicional do povo Mura.

3 Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Potássio Amazonas - Autazes, 2015, p. 16.

4 Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Potássio Amazonas - Autazes, 2015, p. 18.

5 MPF. Manifestação PR-AM-00052458/2022. Autos da Ação Civil Pública 0019192-92.2016.4.01.3200.

O juízo, em decisão liminar que atendeu ao pedido da ação do MPF, determinou que a Funai constituísse, em um prazo de 30 dias, um Grupo de Trabalho para a realização dos estudos de identificação e delimitação do território indígena. Note-se que a Funai e a União, em resposta, invocaram a tese do “**Marco Legal**” e a **ausência de conexão** entre as ações, respectivamente, para manifestar-se contrariamente aos pleitos. Nesse sentido, reitera a decisão⁶:

13. Os documentos fornecidos pelas lideranças indígenas ao órgão do Ministério Público Federal comprovam que o pleito dos Mura para a identificação e delimitação da área ocupada pelo grupo indígena Mura no lago do Soares está contido no memorando nº 195/CGID/DAF, de 01/04/2003, anexado com a exordial. 14. Observa-se ainda que, não obstante o pleito do Povo Mura, e o documento constar em registro no sistema da FUNAI (órgão indigenista) desde o ano de 2003, a terra indígena Lago Soares/Urucurituba não foi contemplada na portaria nº 680 de 25/06/2008, que constitui grupo técnico de identificação e delimitação de Terras Indígenas. Há, portanto, clara e contínua omissão da FUNAI e da União no ponto principal da presente ação. [...] 16. [...] Não se pode perder de vista que ainda estamos em plena Pandemia por Covid 19 e diversos lotes do Lago Soares -Urucurituba estão sendo adquiridos por empresa interessada em mineração de potássio (conforme processo que atraiu a competência), o que implica em retirada de membros do Povo Indígena Mura de sua terra tradicionalmente ocupada desde antes da Cabanagem. Aí reside essencialmente o perigo da demora. Nunca foi tão urgente que o poder público defina os limites territoriais da ocupação Mura no Lago Soares, para fins de concretização de seus direitos preexistentes.

Desde os últimos 2 anos, e sobretudo em sede do 2.º grau de jurisdição, há corriqueira desconsideração dos documentos apresentados, os quais evidenciam inequivocamente a existência da **ocupação do Povo Mura** no território indígena **Lago do Soares e Urucurituba**, já **autodemarcado, em fase de estudos para demarcação pela FUNAI**, e sediado em área de impacto do Projeto Potássio Autazes, constitui uma omissão que não apenas viola flagrantemente os deveres constitucionalmente investidos ao Estado brasileiro no sentido de garantir e efetivar os direitos dos povos indígenas, como também ignora a obrigação do Poder Judiciário à fundamentação e à consideração satisfatória dos pedidos em sede jurisdicional.

As documentações comprobatórias em comento, apresentadas extensivamente no processos de origem e/ou conexos - se constituem em questão incidente cognoscível *ex officio* ao passo que detalham a ocupação e uso tradicional do território pela comunidade indígena. Reitere-se pois que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência consolidada, são essas as condicionantes a orientar a demarcação e não quaisquer outras que reconheçam (ou não) ante esses povos os direitos originários sobre seus territórios.

O direito dos povos indígenas às suas terras está intrinsecamente ligado à sua existência, cultura, e sobrevivência, sendo um direito originário que transcende qualquer formalidade jurídica imposta pelo Estado. O direito não surge de quaisquer atos ou normas do

⁶ Justiça Federal. Decisão. Autos da Ação Civil Pública 1015595-88.2022.4.01.3200.

Estado, tão somente se operacionaliza enquanto reconhecimento socioestatal da ocupação originária desses povos sobre seus territórios. A Constituição Federal Brasileira de 1988, então, ao reconhecer os direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não constituiu um direito inédito, mas declarou a existência de um **direito indígena que além de originário, é independente, inalienável, indisponível e imprescritível**.

A formulação do artigo 231 da CF/88 nos remete a três concepções essenciais sobre a territorialidade indígena: **1) o caráter originário desse direito; 2) a ocupação real e atual; 3) a forma tradicional de ocupação**. Nesse sentido, a demarcação de Terras Indígenas, por sua natureza, não é ato constitutivo, mas sim **ato declaratório** que visa atestar e oficializar o direito já existente desses povos sobre suas terras, não conferindo, por si, a titularidade coletiva e exclusiva. Logo, o Estado Brasileiro, ao falhar em cumprir seu dever constitucional de demarcar essas terras, pratica uma omissão que, embora não altere a natureza do direito indígena à terra, gera consequências negativas, expondo essas comunidades a conflitos e violações de direitos, tal como no caso em tela.

A omissão e a morosidade do Estado em promover a demarcação das terras indígenas, apesar da clara determinação constitucional e do prazo estipulado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, refletem uma negligência estrutural que vai além da não realização de um ato administrativo. Tal postura estatal falha em garantir a proteção e o respeito devidos a esses povos, perpetuando uma condição jurídica colonial que os relega à vulnerabilidade ante invasões e perda de suas terras, ou mesmo explorações ilegais de recursos, e ignora a importância do procedimento demarcatório como meio de efetivação da proteção jurídica à coletividade desses sujeitos e povos.

Nessa linha de pensamento, os §§ 5º e 6º do art. 231 da Constituição estabelecem salvaguardas contra a remoção forçada de povos indígenas de suas terras e contra a nulidade de atos que visem à ocupação, domínio ou exploração das riquezas naturais dessas terras sem o devido respeito aos direitos originários. A disposição constitucional, assim, fundamenta e reitera o entendimento de que qualquer tentativa de alterar a posse ou a exploração de terras indígenas fora dos marcos do interesse público, em violação aos direitos indígenas originários e sem a participação das comunidades afetadas será, em última análise, **juridicamente nula**.

Assim, a desconsideração reiterada das provas fundamentais juntadas aos autos do processo pelas partes, incluindo mas não se limitando à **PORTARIA FUNAI Nº 741, DE 1º DE AGOSTO DE 2023**, que constitui “[...] Grupo Técnico (GT) realizar os estudos de natureza antropológica, etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação da **Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba**, reivindicada por **indígenas pertencentes à etnia Mura**, localizada no **Município de Autazes**”, é uma flagrante violação do ordenamento jurídico e das diretrizes

da jurisprudência consolidada quanto às garantias processuais.

Ademais, há corriqueira ausência de realização de um adequado controle de convencionalidade emerge como uma omissão crítica, notadamente diante das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito da proteção aos direitos humanos dos povos indígenas. São falhas que demonstram uma preocupante negligência em relação à necessidade de alinhar as decisões judiciais aos padrões internacionais, tal como demonstrou-se quanto às normas internacionais das quais o Brasil é signatário, e nos julgados relevantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tais omissões desconsideram o mandato de conformidade do direito interno com os padrões internacionais de direitos humanos, comprometendo a garantia de proteção especial a essas comunidades. Portanto, é essencial que se realize uma análise/interpretação conforme as diretrizes estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, viabilizando a observância aos compromissos internacionais do Brasil e assegurando a proteção integral dos direitos humanos e constitucionais dos povos indígenas em juízo.

Finalmente, há sucessiva omissão quanto a assegurar medidas efetivas que garantam a participação dos povos indígenas no processo, conforme delineado pela **Resolução do CNJ Nº 454**, nega a esses povos o direito de influenciar decisões que afetam direta e profundamente suas vidas e seu bem-estar. O processo judicial tem ignorado as **especificidades culturais, sociais e jurídicas dessas comunidades**, efetivamente atravancando a participação efetiva dos povos indígenas no processo e violando o direito fundamental ao acesso à justiça.

A mera autorização de ingresso no processo, sem a implementação de medidas que efetivem sua participação, contraria os princípios do diálogo intercultural nos marcos da diversidade social e jurídica, fundamentais para o exercício do direito de acesso à justiça por parte das ora Embargantes comunidades indígenas.

Para além das omissões já identificadas, a análise atenta revela contradições substanciais no processo que comprometem sua integridade e coesão, violando princípios jurídicos fundamentais. Enquanto, por um lado, reconhece-se a lida especial para com os direitos territoriais indígenas, por outro, as conclusões adotadas parecem negligenciar tais aspectos, resultando em atos processuais e/ou administrativos que, paradoxalmente, contrariam os princípios constitucionais que afirma defender. Tais contradições não só submetem o povo indígena Mura à flagrante insegurança sociojurídica, como também comprometem a legitimidade do próprio processo judicial, contribuindo, por vezes, antes com o agravamento dos conflitos socioambientais que com a justiça pela tutela judicial conferida.

A contradição flagrante é sobretudo quanto à competência para licenciamento ambiental de projetos de mineração em territórios indígenas, que deve ser de competência

da União e do Congresso Nacional conforme a Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se a relevância dos artigos 22, 49, 176, e 231 da Constituição, que conferem à União a responsabilidade exclusiva sobre populações indígenas e a exploração de recursos em terras indígenas. O posicionamento ignora a legislação vigente e os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 140/2011, configurando uma clara dissonância com os princípios de proteção aos direitos indígenas.

Observa-se violação de direito indígena na autorização do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM) mesmo diante da demonstração de sobreposição do empreendimento ao território indígena já autodemarcado e em processo de demarcação (fase de estudos) pela FUNAI. A decisão, em sede de SLS, de permitir o prosseguimento do licenciamento ambiental com impactação de territórios indígenas pelo órgão estadual contradiz não apenas os precedentes estabelecidos pelo próprio TRF-1, mas também a jurisprudência e os princípios constitucionais que atribuem à União a responsabilidade pelo licenciamento em terras indígenas.

Nesse sentido, a decisão parece ignorar a natureza meramente declaratória do processo de demarcação, conforme estabelecido pelo artigo 231 da Constituição Federal, o qual reconhece o direito originário dos povos indígenas à territorialidade. Destaca-se, assim, que não cabe a qualquer entidade jurídica, associação ou sociedade empresarial determinar a configuração de Terras Indígenas, afirmando-lhes vilas ou comunidades, estando este reconhecimento atrelado a critérios constitucionalmente definidos - o caráter originário do direito, a ocupação real e atual, e a forma tradicional de ocupação - atestada por órgão competente.

De modo relacionado a isso, e fazendo emergir outra violação, os atos processuais, sobretudo decisórios, simultaneamente invocam e contradizem o princípio de não interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, especialmente quando tal interferência desrespeita o processo administrativo de demarcação conduzido pela FUNAI, já informado aos órgãos competentes e à própria empresa envolvida. Um deferimento do pedido de tutela de urgência, por exemplo, em sede de SLS, ignorando o procedimento administrativo em andamento e as recomendações da FUNAI, foi o que viabilizou a realização do licenciamento ambiental pelo IPAAM, afastando-se dos preceitos de respeito à ordem administrativa alegadamente defendidos pelo Judiciário.

Desse modo, há flagrante violação ao direito indígena ao deferir-se uma tutela de urgência para realização de procedimento administrativo do IPAAM que, efetivamente, interfere no trâmite administrativo conduzido pela FUNAI. Tal postura não apenas colocou em risco a territorialidade originária e o modo de vida dos povos Mura de Soares/Urucurituba, mas também contradiz a separação dos poderes e o entendimento de que a intervenção judicial não deve arbitrar de forma leviana sobre processos administrativos

em curso, especialmente aqueles que dizem respeito à proteção de direitos indígenas fundamentais.

A insistência em avançar com o licenciamento, apesar da recomendação da agência indigenista pela suspensão de tais atos durante a realização do processo de demarcação, ora em fase de estudos “[...] de natureza antropológica, etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba” (FUNAI, 2023), evidencia uma negligência quanto à proteção dos direitos indígenas e ambientais, contrariando a lógica jurídica e os valores constitucionais.

Desconsiderou-se o rigoroso e documentado processo de reivindicação territorial pelos povos Mura de Lago do Soares e Urucurituba, explicitamente reconhecido pela FUNAI através da Portaria nº 741 de outubro de 2023, e amplamente sustentado por evidências de autodemarcação e inspeções judiciais. Cumpre reafirmar, nesse sentido, como os habitantes de Soares/Urucurituba, vem lutando décadas após décadas pelos seus direitos, conforme evidenciados pelos reiterados pedidos encaminhados à FUNAI desde 2003, e reiterados em 2008, 2016, 2018, na realização da autodemarcação e ainda pelo ajuizamento da conexa ACP nº 1015595-88.2022.4.01.3200 – e manifestando o máximo intuito de demarcação da sua Terra Indígena.

Por fim, cumpre-se ressaltar que todas essas situações de violação corroboram a proposição do presente estudo, qual seja, que o Estado, pela administração direta ou indireta, por ação ou inação, e em especial quando há conflito entre o interesse econômico e os direitos indígenas, tem agido de forma a agravar os conflitos socioambientais e jurídicos na Amazônia.

Quanto ao papel do Estado e do ordenamento jurídico na questão, há que deveria cumprir com o dever de equacionar os conflitos socioambientais e a situação de hibridismo, com a intervenção nos empreendimentos privados e na economia para conduzi-la de forma racional e não predatória e, igualmente, agindo para a preservação dos biomas e dos direitos dos povos indígenas. Contudo, essa atuação não aconteceu no caso em tela. Sobre os percalços das fundações e agências estatais no decurso do processo, assinala Azevedo (2019, p. 21):

O processo de licenciamento ambiental do empreendimento foi conduzido de modo que não houve nenhum grande obstáculo para os interesses da mineradora durante a realização das etapas. Pelo contrário, a flexibilização de procedimentos, como a realização do ECI somente após ter ocorrido a aprovação dos Estudos de Impactos Ambientais e a aceitação por parte do órgão licenciador de que reuniões com representações indígenas e ribeirinhas de Autazes eram equivalentes a consulta prévia, demonstram que o IPAAM não realizaria nenhum ato que levasse à demora da instalação da mina. Isso faz sentido num quadro político em que o governo do Estado oferece pleno apoio à realização do empreendimento. Todos os atos praticados pelo IPAAM e pela ANM mantinham o caráter de legitimidade, como todo ato de Estado. [...] No caso do licenciamento ambiental do empreendimento

os atos praticados pelas agências governamentais eram tidos como legítimos até que o MPF, outro órgão do Estado, questionou a legitimidade dos atos de Estado praticados.

Por meio das decisões proferidas na SLS 1038484-33.2022.4.01.0000 e na SLS 1040729-80.2023.4.01.0000, houve expressa determinação para suspender as decisões de 1º grau proferidas na Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200. Assim, no esteio da já mencionada desconsideração pelo TRF-1 da documentação comprobatória nos autos e entendimento de não se tratar de Terra Indígena já em procedimento de demarcação pela FUNAI, houve reforma das decisões de 1.º grau pela Presidência do TRF-1 e permissão do prosseguimento do processo de licenciamento ambiental por parte do órgão “julgado competente” em detrimento da competência constitucional - o IPAAM, e não o IBAMA.

Com a concessão da LI do estado, a mineradora iniciou os trabalhos de instalação de infraestrutura e de maquinário, de modo a viabilizar o início dos trabalhos de mineração de potássio (com uma futura Licença de Operação - LO). Além da autorização para a lavra de sais de potássio, o órgão ambiental do Amazonas concedeu outras 10 licenças individuais para o empreendimento, como supressão vegetal, captura, coleta e transporte de fauna silvestre e terraplanagem. Em resposta, o MPF alegou que ocorreu um fracionamento do licenciamento ambiental, com as autorizações individuais disfarçando os reais impactos socioambientais do projeto; Assim, em maio de 2024, o MPF ingressou com uma nova ação judicial pedindo o cancelamento do licenciamento estadual, em razão da realização de práticas ilícitas no licenciamento ambiental.

Em meio a objeções e abusos - quais sejam as denúncias de *lobby* da empresa junto à imprensa e aos governos locais para hostilização dos povos indígenas, o uso de intimidação e coação para abandono e venda de terras, o eventual descumprimento de decisão judicial e manutenção de atividades de mineração, a tentativa de imposição pela empresa da forma como deveria ocorrer a consulta prévia, as irregularidades no licenciamento ambiental cometidas conjuntamente pela mineradora, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a contínua declinação de competência de licenciamento por parte de órgãos ambientais, a recusa pelo IBAMA de cumprir com o dever constitucional e participar do processo, a omissão da Funai quanto ao procedimento de demarcação de terras afetadas, a pressão da União e dos governos locais para agilizar as diligências - entre outros limites jurídico-institucionais que ora se descreveu, os quais concretamente agudizam e prolongam os conflitos sociojurídicos entre os interesses socioeconômicos e os direitos socioambientais o processo se encaminha ainda em **termos incertos** até os dias atuais.

É nesse sentido, então, que teoriza-se que existem profundos limites do aparato jurídico-institucional para a efetivação de direitos e a garantia da autodeterminação

de povos originários, e que as omissões do Estado quanto ao reconhecimento de formas alternativas de sociabilidade têm atuado, conjuntamente ou não com particulares, para agravar a já conflituosa relação entre os interesses econômicos subjacentes ao Projeto Potássio Autazes, situados no contexto dos megaprojetos na região, e os direitos indígenas e socioambientais do povo Mura e do bioma Amazônia.

Por essa razão é que se defende a necessidade daqui em diante do reconhecimento ou mesmo da elaboração de formas alternativas de fazer e dizer os direitos, no esteio dos regime de autonomia e do auto ou co-governo (Sánchez, 2009), encerrando o ciclo histórico de tutela indígena e impelindo pela autonomia e autodeterminação, nas perspectivas do desenvolvimento sustentável e do constitucionalismo pluralista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES

Na presente investigação, em que se adotou como eixo de análise as limitações da institucionalidade e do ordenamento jurídico brasileiros no tratamento da contenda entre questões socioambientais e socioeconômicas, e se teorizou a necessidade de adoção de formas sustentáveis de desenvolvimento e de refundações societárias e estatais, no sentido de equacionar os conflitos estruturais e de consolidar direitos historicamente em risco, para que, nos marcos do diálogo intercultural e do constitucionalismo pluralista, sejam garantidos tanto desenvolvimento como meio ambiente ecologicamente equilibrado e autodeterminação dos povos.

Partiu-se da categoria da totalidade, considerando as relações históricas, sociais, políticas e culturais que constituem o cenário do problema apresentado e suas implicações, e da compreensão de que teoria e método se articulam e de que, numa investigação de bases teórico-conceituais e empíricas, adotar-se-á a concepção crítico-dialética, que articula as categorias do materialismo histórico-dialético. Assim, trabalhou-se com eixos como a totalidade, a dialética e a contradição, buscando explorar a unidade na análise do problema investigado.

Para a coleta de dados, tomou-se por diretriz teórico-metodológica o estudo documental, através da identificação de fontes, do registro e sistematização de teses centrais dos autores estudiosos do problema, em livros, teses, dissertações, artigos científicos e igualmente da seleção e análise de processos judiciais, legislações, promoções ministeriais, relatórios de organizações de representação indígena, pareceres de organizações socioambientais e a jurisprudência brasileira.

Utilizou-se como método o Estudo de Caso, “[...] categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa aprofundadamente” (TRIVIÑOS, 1978, p. 133). Na fase

preparatória ou exploratória ocorreu a análise da literatura, no trabalho da pesquisa procedeu-se à coleta de informações, seguida da organização e sistematização dos registros para a análise, culminando na redação do presente artigo, considerando os novos elementos advindos da situação-problema e buscando desvelar o problema em seus desdobramentos sociais, econômicos, jurídicos e ambientais.

Nesse sentido, empreendeu-se estudos críticos acerca à situação-problema e ao processo judicial, de modo a analisar dos limites do ordenamento jurídico brasileiro quanto às contendas entre megaprojetos econômicos de mineração e direitos socioambientais de populações indígenas e do bioma Amazônia no âmbito do Projeto Potássio Autazes, analisando as possibilidades de equacionamento da situação através do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo e tendo como norte as possibilidades futuras de inovações socioestatais, nos marcos do constitucionalismo pluralista latino-americano.

Inicialmente, investigou-se os marcos históricos e jurídicos que constituem a realidade socioeconômica e fundiária da Amazônia, procedendo a uma contextualização para relacionar as lutas e resistências históricas aos direitos constitucionais e supralegais conquistados. Depois procedeu-se à caracterização da relação entre os limites do ordenamento jurídico e a agudização dos conflitos entre desenvolvimento econômico e os direitos socioambientais na Amazônia e no âmbito do Projeto Potássio Autazes.

Ao fim, conclui-se que os possíveis equacionamentos para a situação conflituosa residem na direção da autodeterminação e efetivação de direitos dos povos indígenas, na constituição de novas formas de fazer e dizer o Direito, situada concretamente na realidade amazônica, no esteio dos regime de autonomia e do auto ou co-governo (Sánchez, 2009), encerrando o ciclo histórico de tutela indígena e impelindo pela autodeterminação indígena, nos marcos do constitucionalismo pluralista latino-americano e da interculturalidade, tal como é a experiência no direito comparado do neoconstitucionalismo andino.

Partindo das questões expostas, depreendemos conclusões tais como: nas contendas entre interesses socioeconômicos e socioambientais, o Estado brasileiro não tem apresentado mecanismos jurídico-institucionais suficientes para a garantia de efetivação desses, preterindo-os materialmente em detrimento daqueles e agudizando a situação de risco dos povos indígenas; e que as perspectivas futuras do constitucionalismo pluralista, do diálogo intercultural no Direito configuram possibilidades concretas de afirmação da autodeterminação dos povos, com reconfiguração das estruturas socioestatais e dos procedimentos político-administrativos (Sánchez, 2009) nos marcos do pluralismo e da sociojusdiversidade.

Por fim, defende-se que refletir sobre outras formas de sociabilidade e autonomia, a partir da realidade local, se insere na defesa do direito da existência, direito e autodeterminação, questões continuamente negadas aos povos originários. E que é cada vez mais

necessária a proposição da superação dos limites de uma sociedade individualista e que nega a pluralidade étnica e de sociabilidades, através das práticas de garantia e efetivação de múltiplas sociabilidades e suas representações.

REFERÊNCIAS

ANAYA, James. **El derecho a la consulta previa en el derecho internacional**. In: Encuentro extraordinario de la Federación Iberoamericana del Ombudsman. El derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas. El rol de los ombudsman en América Latina. Lima, 2013. Defensoría del Pueblo, 2013. p. 19-25.

ARAÚJO JÚNIOR, J. J. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

AZEVEDO, R. V. **Território dos “Flutuantes”**: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Manaus, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A força do Direito**: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRITO, Brenda et al. **Dez fatos essenciais sobre regularização fundiária na Amazônia**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021.

CASTRO, Edna. **Tradição e modernidade**: a propósito de processos de trabalho na Amazônia. Novos Cadernos NAEA, Belém, v. 2, n. 1, p. 31-50, dez. 1999.

CETINA CASTRO, C. J., FERREIRA DE FARIA, I., & OSOEGAWA, D. K. **Conflitos territoriais, autonomia e o direito do povo Mura à consulta prévia, livre e informada**. Revista Videre, v. 13, n. 28, Set.-Dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13154>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CIM; OLIMCV. Trincheiras: Yandé Peara Mura. **Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea**. Autazes-AM, 2019. CUNHA, Manuela Carneiro da. **Introdução a uma história indígena**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992.

FAJARDO, R. Z. Y. **Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT**: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). Povos indígenas, Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioambientais – Inesc, 2009.

FREITAS, M. C. da S. **Os amazônidas contam a sua história**: territórios, povos, populações. In SCHERER, E.; OLIVEIRA, J. A. de (Orgs.). Amazônia: territórios, povos tradicionais e ambiente. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

GOLDER ASSOCIATES CONSULTORIA E PROJETOS. **Estudo de Impacto**

Ambiental – EIA do Projeto Potássio Amazonas – Autazes. Belo Horizonte, 2015.

GOLDER ASSOCIATES CONSULTORIA E PROJETOS. **Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Potássio Amazonas – Autazes.** Belo Horizonte, 2015.

IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. **Fatos da Amazônia 2022.** 2022. Disponível em: https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2022/08/FatosAmazonia2022_FINAL_12AGO_web.pdf.

INFOAMAZONIA; AMAZON WATCH. **Amazônia Minada.** 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/project/amazonia-minada/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; LACERDA, Débora Lira. **Os impactos socioambientais da mineração na Amazônia e o Direito brasileiro.** In: CAVALCANTI E SILVA FILHO, Erivaldo (Org.) Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia [vol. 2]. Manaus: Editora UEA, 2021.

MARÉS, Carlos. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MARÉS, Carlos. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MARÉS, Carlos (Coord.). **Mineração e povos indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru e Equador.** Curitiba: Letra da Lei, 2016.

MOTTA, Marcelo Batista. **Avaliação do potencial de potássio no Brasil: área Bacia do Amazonas, setor centro-oeste, estados do Amazonas e Pará /** Organizado por Marcelo Batista Motta. – Manaus: CPRM, 2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado.** Tese (Doutorado). Paraná: PUCPR, 2016

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** ONU: 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_100907.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Rio de Janeiro: 5 jun. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença Indígena na formação do Brasil.** Brasília, Ministério da Educação, LACED/Museu Nacional, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social.** Journal of World-Systems Research, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 342–386, 2000b.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In

LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 227-278, 2005.

RAISG - REDE AMAZÔNICA DE INFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL GEORREFERENCIADA. **Dados cartográficos**: visualização de informações geoespaciais sobre a Amazônia. 2022. Disponível em: <https://www.raisg.org/pt-br/mapas/#descargas>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SÁNCHEZ, Consuelo. **Autonomia, Estados pluriétnicos e plurinacionais**. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VERDUM, Ricardo. **Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia**. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

Documentos, Legislação, Constituições, Portarias, Petições, Normas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. **Decisão**. Autos da Ação Civil Pública 1015595-88.2022.4.01.3200.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. **Plano de Trabalho do Protocolo de Consulta do Povo Mura**. Autos da Ação Civil Pública 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 703.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. **Termo de Audiência de Conciliação**, realizada no dia 23 de janeiro de 2017. Ação Civil Pública nº 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 472.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. **Despacho de 17 de janeiro de 2017**. Autos da ACP 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 387.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição**. Autos da ACP 191929220164013200.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manifestação PR-AM-00052458/2022**. Autos da Ação Civil Pública 0019192-92.2016.4.01.3200

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manifestação PR-AM-14054/2017**. Autos da Ação Civil Pública 19192-92.2016.4.01.3200

CIMI. **Resposta à mineradora**. Autos da Ação Civil Pública 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 676-677.

MURA. **Documento apresentado por 43 lideranças Mura ao Ministério Público Federal**. Autos da Ação Civil Pública 191929220164013200, fls. 64.

POTÁSSIO DO BRASIL. **Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Potássio Amazonas - Autazes**. 2015.

POTÁSSIO DO BRASIL. **Petição**. Autos da ACP 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 339.

POTÁSSIO DO BRASIL. **Resposta ao MPF**. Autos da Ação Civil Pública 19192-92.2016.4.01.3200, fls. 208.

EXPANSÃO DO TERRITÓRIO CORPORATIVO DA MINERAÇÃO EM CORUMBÁ/MS E AMEAÇAS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Valesca Luzia Leão Luiz¹

Liana Amin Lima²

INTRODUÇÃO

Assim como o capitalismo transforma tudo e todos em produtos, criando hierarquias e desigualdades, a mineração impõe degradação dos recursos naturais e violência aos corpos/territórios, destruindo toda vida existente por valor de troca no comércio internacional. É neste cenário que o presente artigo objetiva apresentar o território corporativo da mineração de ferro e manganês no Município de Corumbá/MS e suas consequências para as comunidades tradicionais que vivem no território.

Situada em um dos biomas únicos de nosso planeta, Corumbá/MS é uma cidade conhecida por sua fauna e flora encantadoras e por ser um município gêmeo de Puerto Suarez (Bolívia), fatos que chamam atenção para suas belezas e lugares turísticos.

É certo que Corumbá/MS ainda possui características diversas de outras cidades do estado de Mato Grosso do Sul, pois esconde em seu solo minérios de ferro e manganês, atração que gera atividade mineira de grandes corporações.

Assim, buscou-se realizar um estudo de caso acerca de dois projetos de economia opostos no Município de Corumbá/MS: de um lado, o território corporativo da mineração de ferro e manganês no Município de Corumbá/MS que gera degradação do solo e água e, de outro, as iniciativas de agricultura familiar das Comunidades Quilombolas Ribeirinhas Família Campos Correia e Família Ozório.

Dessa forma, utiliza-se como marco teórico os ensinamentos do autor Horacio Machado Aráoz, em sua obra “Mineração, Genealogia do Desastre: o Extrativismo na América Como Origem da Modernidade”, um ensaio histórico-sociológico que nos ensina sobre o lugar e o papel da mineração moderno-colonial na posterior configuração do projeto civilizatório hegemônico, que dá forma à vida social contemporânea. Além disso, para entender a função social do território para as comunidades quilombolas que geram renda e sobrevivência a partir da agricultura familiar, utiliza-se o livro “A função social da terra”, do Professor Carlos Marés, que nos ensina a compreender a propriedade e o direito diferentemente das teorias capitalistas.

O artigo está dividido em quatro grandes tópicos. O primeiro explica as origens da mineração e sua relação com o colonialismo e o capitalismo e suas consequências para os territórios e os corpos. Já o segundo, apresenta o território a partir de outra perspectiva,

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: valescale13@gmail.com.

² Professora de Direitos Humanos e Fronteiras da FADIR/PPGFDH/UFGD, Pós-doutora em Direito PUCPR. E-mail: lianasilva@ufgd.edu.br.

qual seja, a da função social para as comunidades quilombolas que vivem da agricultura familiar. O terceiro tópico dispõe de dados sobre a história da mineração em Corumbá/MS, a quantidade de processos de mineração ativos e barragens de rejeitos existentes, além de informações do plano de recursos hídricos da região hidrográfica do Paraguai. Por fim, a quarta parte apresenta o projeto de comércio a partir da agricultura familiar das Comunidades Quilombolas Ribeirinhas Família Campos Correia e Família Ozório que vivem em Corumbá/MS, além de dispor acerca das estratégias diversas da mineração e da usurpação dos recursos naturais, como a política dos Territórios Livres de Mineração.

AS PESTES CAUSADAS AOS TERRITÓRIOS E AOS CORPOS PELA MINERAÇÃO

Aráoz nos ensina que os governos latino-americanos, independentemente do espaço que ocupam na política, uma vez no poder, empenham-se por todos os meios para acelerar a máquina extrativista como “única alternativa” para superar o “subdesenvolvimento” e “eliminar a pobreza”, intensificando, então, a exploração dos recursos naturais. O autor ressalta, ainda, que os séculos XIX e XX estiveram repletos do crescimento da mineração, que gerou como consequência a deterioração do meio natural (Aráoz, 2020).

É importante destacar que os primeiros anos do século XXI representaram um período de crescente expansão do setor extrativo mineral e agropecuário na América Latina. A partir desse marco, os bens naturais se tornaram bens alienáveis e com valor agregado, se tornando mercadorias de interesse internacional. Por esta razão, iniciou um período de variação no preço dos minérios e demandas de países emergentes, como a China, impactando o comportamento de empresas, governos e sociedades (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018, p. 351).

Nesse sentido, as consequências da modernização/colonização afetam as dimensões mais profundas da autonomia política, com a expropriação da capacidade de decisão e disposição dos próprios territórios/corpos. Dessa forma, mesmo que haja autoridades locais, não há soberania política. Assim, desde essa conquista originária, a sistematização e a racionalização da exploração, até atualmente, o papel da mineração somente vem crescendo (Aráoz, 2020).

Lamoso nos ensina que em algumas regiões a exploração mineral assume um protagonismo na produção do espaço econômico, visto que pode mobilizar a força de trabalho, gerar de renda, demandar a implantação de infraestrutura material e imaterial, formar redes de poder político e econômico, criar e recriar fluxos migratórios, gerando consumo de energia e recursos naturais. Por esta razão, a exploração mineral tem uma centralidade no processo de acumulação financeira, que pode ser entendido como “um conjunto de agentes e relações produtivas que têm lugar sobre um espaço determinado” (Lamoso,

2017, p. 719).

Contudo, além da acumulação financeira, a exploração mineral é marcada por processos de desestruturação do território existente e reestruturação de uma nova organização industrial, definida, é claro, pelos interesses das grandes corporações (Lamoso, 2017, p. 719).

Nesse sentido, os territórios produtores de *commodities* e, neste caso, por conta de exploração mineral, acabam por trocar as condições de acumulação do capital, já que ao se adaptar às demandas internacionais, contribuem com a internacionalização da economia, o que antes poderia ser determinada apenas pelas demandas nacionais (Lamoso, 2017, p. 719).

Cabe mencionar ainda que, além de uma nova produção capitalista voltada ao comércio internacional, as mineradoras impõem suas estratégias de usurpação de bens comuns, de expulsão de povos originários e comunidades tradicionais de seus territórios, destruição de ecossistemas, exploração do trabalho e violação de direitos humanos, impactando e gerando consequências aos espaços e aos corpos (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018, p. 350).

Destaca-se que a proliferação do consumo cria, de fato, um novo ambiente edificado com base na expansão de práticas e consumos globais. Contudo, a realidade que atualmente nos encontramos é de:

Crianças com níveis astronômicos de chumbo no sangue e com vestígios de mercúrio no sistema neurológico, destinadas a engrossar as estatísticas veladas de pessoas “com deficiência”. Populações inteiras com metais pesados correndo pelas veias, com rios esgotados e fontes de água contaminadas, ar saturado de enxofre e partículas. Chumbo, cromo, mercúrio, arsênico, cádmio, urânio e tantos outros elementos espalhados pelo ar e pelo solo. Doenças dermatológicas e respiratórias, novas e raras enfermidades digestivas e neurológicas, alteração drástica das taxas de morbi-mortalidade. O fantasma do câncer invade e transtorna a cotidianidade dos vizinhos, torna-se motivo de preocupação e, em seguida, de resignação. Dá lugar a denúncias desesperadas e a desmentidos pretensamente científicos. Faz-se hábito que os históricos médicos dos trabalhadores mineiros sejam retidos pelos patrões; que muitos se retirem prematuramente do mercado de trabalho com doenças graves e incapacitantes, de improváveis etiologias — todas, por certo, alheias às responsabilidades da empresa (Aráoz, 2020).

Nesse sentido, Lamoso conceitua o espaço usado com essas características de “territórios da mineração” (Lamoso, 2017, p. 719), onde a exploração mineral recria o território a partir de uma produção do espaço capitalista, voltada ao comércio internacional e produzindo hierarquias e desigualdades.

Já Santos (2004) entende que o território corporativo pode ser identificado no nível mais objetivo da disputa pelo uso e apropriação do espaço, de forma que as ações corporativas tem por finalidade fazer cumprir uma ordem vinculada aos seus interesses e estabelecer o domínio sobre uma determinada área.

Outro conceito importante que Lamoso nos coloca é o da “rigidez locacional”, visto que alguns territórios possuem extensões de jazidas e qualidade de suas reservas, além de características que são dadas pela demanda internacional, como o preço do minério no mercado internacional e os custos de produção. Ocorre que a exploração mineral acaba por criar contradições entre a produção e distribuição da riqueza, na medida em que os projetos das mineradoras têm maturação de médio e longo prazo e a movimentação da ambiente local e a promoção de fluxos de pessoas é curto e intenso (Lamoso, 2017, p. 719).

Além dos conceitos discorridos, Lamoso destaca a existência de cinco fatores que são observáveis na exploração mineral, são eles: técnico, macroeconômico, normativo, socioambiental e financeiro. A autora explica que nem sempre a mineração gera maior retorno às classes trabalhadoras e moradoras do território da mineração, visto que, assim como o capitalismo opera em sua máquina extrativista, a mineração gera hierarquia com a criação de empregos melhor remunerados (Lamoso, 2017, p. 722).

Por fim, o autor afirma em sua obra que um breve olhar sobre os territórios hoje ocupados por explorações mineiras mostra um cenário de violência radical, pois as paisagens da mineração são impregnadas pela violência imposta ao território e aos corpos (Aráoz, 2020).

Os autores Gonçalves, Milanez e Wanderley afirmam ainda que os efeitos espaciais da mineração, como aqueles já mencionados anteriormente, são indissociáveis dos problemas que afetam o espaço agrário brasileiro, pois a exploração mineral se soma ao conjunto da escalada de violências e conflitos agrários. Assim, a usurpação da terra, água, meio ambiente pelo extrativismo mineral acaba por impactar todas as formas de vida e gerar conflitos relativos ao uso do solo, de maneira a aumentar a violência por parte das empresas e interferir no modo de existência nos territórios (Gonçalves; Milanez; Wanderley, 2018, p. 353).

Portanto, observa-se que os territórios de mineração, além de estarem inseridos nos interesses das grandes empresas e do comércio exterior, acabam por gerar violência aos corpos/territórios, degradação ambiental, contaminação do solo e água, expulsão de povos originários e comunidades tradicionais e nem sempre valorizam e remuneram bem as classes trabalhadoras. Dessa forma, a partir da literatura consagrada, tem-se que a exploração mineral, da forma política e econômica existente, gera mais malefícios do que benefícios à humanidade e aos bens naturais.

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E SEU USO PELAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Professor Marés nos ensina que a ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Na verdade,

se trata de uma construção humana localizada e recente, visto que o Estado e o Direito modernos começam a surgir na Europa por volta de XIII. Dessa forma, o desenvolvimento da concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, baseada na prática e na necessidade das classes sociais nascentes. Atualmente, é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos, chegaram ao esgotamento teórico e prático (Marés, 2003, p. 17/18).

Em contrapartida, cabe ressaltar que a população do território hoje conhecido como Brasil, em 1500, era de mais de cinco milhões de pessoas distribuídas por centenas de povos, com línguas, religiões, organizações sociais e jurídicas diferentes. Para esses povos, a terra sempre foi um bem coletivo, generosamente oferecido por seus antepassados que descobriram seus segredos e legados necessários aos herdeiros que o perpetuariam. Assim, a repartição seria apenas dos frutos da terra, de maneira que não faltasse ao necessitado nem sobrasse ao indivíduo. Nesse modo de vida não se tinha necessidade ou importância de um Estado ou teorias sobre a propriedade privada, nem de instrumentos que justificassem seu exercício (Marés, 2003, p. 49/50).

O Brasil, tal qual conhecemos hoje, com a Constituição Federal de 1988, garante a propriedade privada e determina que ela tenha função social, oferecendo também garantias individuais e reconhecendo direitos coletivos, além de estabelecer como objetivo da República a erradicação da pobreza. Contudo, apesar dessas garantias, o Estado tem diminuído os direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais e também destruído o meio ambiente através de incêndios, queimadas, alagamentos e desmatamento (Marés, 2003, p. 115).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 não indica com clareza qual a punição que terá uma propriedade que não faz a terra cumprir sua função social, contudo, se entende que o proprietário tem a obrigação de cumprir o determinado, sendo um dever do direito. Assim, o proprietário que não cuida no sentido de fazer cumprir a função social de sua terra a perde ou não tem direito sobre ela. Portanto, a Magna Carta deu à propriedade uma condição de existência, de reconhecimento social e jurídico (Marés, 2003, p. 117).

Marés ainda destaca que a terra, nos sistemas jurídicos do bem estar social, deve cumprir uma função social que garanta os direitos dos trabalhadores, do meio ambiente e da fraternidade. Desse modo, a obrigação de fazer cumprir é do titular do direito de propriedade, que perde os direitos de proteção jurídica de seu título caso seja descumprida a ordem. Assim, conclui-se que não há direito de propriedade para quem não faz a terra cumprir sua função social (Marés, 2003, p. 135).

Pensemos, então, nas comunidades tradicionais, elas cuidam do território através do plantio, da pesca, da religiosidade, transmitindo o conhecimento e a cultura para as próximas gerações, além de utilizar a terra como um espaço social de relações e vivências,

de modo que o cumprimento de sua função social é notável.

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT reconheceu duas espécies de povos tradicionais a serem protegidos e respeitados: os indígenas, quando suas tradições se estendem para antes da colonização, e tribais, quando se constituíram no processo colonizador. É neste grupo que se encontram os quilombolas que são produto da colonização escravagista e muitos outros povos e coletividades, os extrativistas como os seringueiros, castanheiros, babaçueiros, pescadores e os camponeses como os faxinelenses, geraizeiros, fundos de pasto, entre outros (Souza, 2015, p. 65).

Cabe destacar que estes grupos mantêm uma produção de bens de forma tradicional, sem usar as técnicas da revolução verde, fazendo combate a pragas e manejando o melhoramento das sementes e mudas sem veneno e mantendo as próprias sementes que são chamadas pela lei brasileira, de forma genérica, de crioulas ou indígenas (Souza, 2015, p. 66).

Além disso, os territórios destes povos ocupam terras mantendo sobre elas a natureza e a si mesmos, sendo, tecnicamente, territórios dos povos e não da natureza, porque a natureza só está preservada porque os povos a preservam e, em contrapartida, as políticas chamadas de integracionistas, surgem para transformar cada integrante do povo em trabalhador individual, ou proprietário individual de um lote de terreno, terminando com o povo e liberando o território para ser mercadoria. Desse modo, ao se negar a existência de um povo indígena ou tribal, o direito e a sociedade se nega à ocupação que as pessoas fazem da terra, razão pela qual os criminaliza e expulsa da terra (Souza, 2015, p. 66).

Ao falar e pensar de território, é necessário focar na perspectiva material, na identidade, no simbolismo e na cultura, que são aspectos importantes para a compreensão do território. Portanto, é fundamental compreender o valor da identidade cultural na formação da subjetividade (Held, 2018, p. 124).

Dessa forma, há uma relação simbiótica entre homem e território, pois ele utiliza de recursos naturais provenientes do meio ambiente natural e cultural, no qual a biodiversidade e sociodiversidade se misturam, impossibilitando uma divisão dicotômica. Assim, o modo de viver pode ser considerado como parte da identidade de uma comunidade, visto que se corresponde à relação dos sujeitos com a natureza, aos conhecimentos ancestrais aplicados (Held, 2018, p. 125).

Held (2018, p. 125) nos ensina que as repressões à espacialidade negra na sociedade hegemônica, como consequência da colonialidade de poder baseada na ideia de raça, ocorrem nos “meios urbanos, como nos terreiros, associações, pontos de encontro e bairro de negros, ao passo que no meio rural se torna mais forte nas terras e territórios das comunidades negras, conferindo a territorialidade negra”, fazendo com que a identidade étnica e territorialidade específica correspondam a características de um grupo, distinguindo-os

das habituais formas de vida da sociedade.

Nesse sentido, é nítido que a forma e significado que as comunidades tradicionais compreendem o território está amarrada com a ideia de vida e de cuidado, onde há a proteção e religiosidade da natureza, em total discordância do modo de existência capitalista da mineração.

O TERRITÓRIO CORPORATIVO DA MINERAÇÃO EM CORUMBÁ/MS

Quanto à exploração mineral em Mato Grosso do Sul, Lamoso apresenta que a mesma ganhou relevância no contexto nacional em 1995, quando a Companhia Vale do Rio Doce tornou-se a única proprietária da Urucum Mineração, que passou a ser sua empresa coligada. É importante destacar que as jazidas sul-mato-grossenses estão situadas nos municípios de Corumbá e Ladário, próximas à linha internacional da fronteira Brasil-Bolívia, compondo a formação da serra do Rabicho, Morro Grande, Serra de Santa Cruz, Morro de Tromba dos Macacos, Serra do Jacadigo e do Morro do Urucum (Lamoso, 2001, p. 205).

A autora apresenta em sua tese que Urucum é uma palavra que deriva do tupy “urucu”, que significa “encarnado” – denominação dada, provavelmente, à cor encarnada do morro, resultante do mineral de ferro que o compõe quase inteiramente. Dispõe também que o primeiro indicativo do conhecimento das jazidas é encontrado em Almeida (1945), que afirma que as jazidas no Morro do Urucum eram conhecidas desde a Guerra do Paraguai, que ocorreu entre 1864 e 1870 (Lamoso, 2001, p. 216).

Imagem 1 – Imagem dos morros de Corumbá/MS gerada pelo Google *Earth*



Fonte: Google *Earth*, 2023.

Imagem 2 - Imagem dos morros de Corumbá/MS gerada pelo Google *Earth*



Fonte: Google *Earth*, 2023.

Em relação a história da mineração no Mato Grosso e no Município de Corumbá, Lamoso apresenta a seguinte evolução temporal:

Imagem 3 – Cronologia dos principais fatos relacionados à exploração de ferro e manganês no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Ano	Fato
1876	Primeira concessão de exploração do minério de ferro, para o Barão de Vila Maria
1878	Prorrogação da primeira concessão
1882	Segunda prorrogação da primeira concessão
1880	Concessão a J. B. Vieira de Carvalho e Vasconcellos, G. A. Gama e Francisco Couto da Silva para exploração de minério de ferro
1881	Permissão a Francisco Couto da Silva para organizar duas companhias para a fabricação de ferro, sendo uma em São Luis de Cáceres e outra em Corumbá
1882	Prorrogada a concessão dada a Francisco Couto
1894	O Governo de Mato Grosso concedeu a Francisco Couto e Silva o privilégio da extração de ferro e outros minerais nos terrenos devolutos do Urucum, pelo período de vinte anos.
1900	Francisco Couto e Silva entra em contato com a empresa Ayrosa e Cia. para a exploração de manganês
1906	Concessão para a empresa belga <i>Compagnie d'Urucum</i>
1907	Início dos trabalhos da <i>Compagnie d'Urucum</i>
1914	Conclusão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Porto Esperança/MS-Bauru/SP)
1914	Início da Primeira Guerra Mundial
1915	Cassada a concessão da <i>Compagnie d'Urucum</i>
1918	Novo contrato de concessão com a <i>Compagnie d'Urucum</i>
1918	Concessão passa ao Sr. Reo Bennet – representante de um sindicato norte-americano
1918	Término da Primeira Guerra Mundial
1918	Entrada da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso – CMVMT
1924	Declarada caduca a concessão da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, que não chegou a explorar minério.
1924	Através de licitação pública, a concessão passou para a Empresa de Mineração, com sede no Rio de Janeiro, que não operou as minas.

Fonte: Lamoso, 2001.

Imagem 4 – Continuação da cronologia dos principais fatos relacionados à exploração de ferro e manganês no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Ano	Fato
1876	Primeira concessão de exploração do minério de ferro, para o Barão de Vila Maria
1878	Prorrogação da primeira concessão
1882	Segunda prorrogação da primeira concessão
1880	Concessão a J. B. Vieira de Carvalho e Vasconcellos, G. A. Gama e Francisco Couto da Silva para exploração de minério de ferro
1881	Permissão a Francisco Couto da Silva para organizar duas companhias para a fabricação de ferro, sendo uma em São Luis de Cáceres e outra em Corumbá
1882	Prorrogação a concessão dada a Francisco Couto
1894	O Governo de Mato Grosso concedeu a Francisco Couto e Silva o privilégio da extração de ferro e outros minerais nos terrenos devolutos do Urucum, pelo período de vinte anos.
1900	Francisco Couto e Silva entra em contato com a empresa Ayrosa e Cia. para a exploração de manganês
1906	Concessão para a empresa belga <i>Compagnie d'Urucum</i>
1907	Início dos trabalhos da <i>Compagnie d'Urucum</i>
1914	Conclusão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Porto Esperança/MS-Bauru/SP)
1914	Início da Primeira Guerra Mundial
1915	Cassada a concessão da <i>Compagnie d'Urucum</i>
1918	Novo contrato de concessão com a <i>Compagnie d'Urucum</i>
1918	Concessão passa ao Sr. Reo Bennet – representante de um sindicato norte-americano
1918	Término da Primeira Guerra Mundial
1918	Entrada da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso – CMVMT
1924	Declarada caduca a concessão da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, que não chegou a explorar minério.
1924	Através de licitação pública, a concessão passou para a Empresa de Mineração, com sede no Rio de Janeiro, que não operou as minas.

Fonte: Lamoso, 2001.

Imagem 5 - Continuação da cronologia dos principais fatos relacionados à exploração de ferro e manganês no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Ano	Fato	(continuação)
1972	Paralisação das atividades da SOBRAMIL	
1972	Criação da METAMAT	
1974	Desativação do alto-forno da Sociedade Brasileira de Siderurgia	
1974	Criação da Mineração Corumbaense Reunida	
1976	Constituição da Urucum Mineração S/A	
1979	Divisão político-administrativa do Estado de Mato Grosso	
1991	A Mineração Corumbaense Reunida é adquirida pela empresa EFX Investimentos e Participações Ltda, subsidiária do grupo TVX	
1994	Início da lavra de minério de ferro pela Urucum Mineração	
1994	A MCR cria a empresa TBN – Transbarge Navegação S/A para operacionalizar o sistema de transporte próprio	
1995	Urucum Mineração torna-se uma empresa coligada da Cia. Vale do Rio Doce	
1995	Companhia Paulista de Ferro-Ligas é adquirida pela associação Vale-Usiminas	
1995	Desativação da Mineração Mato Grosso	
2000	Reativadas as operações da Companhia Paulista de Ferro-Ligas (propriedade da Cia. Vale do Rio Doce)	
2000	Assinado protocolo de intenções para criação do Pólo Minerio-Siderúrgico em Corumbá e reativação do funcionamento da Companhia Paulista de Ferro-Ligas	
2000	Associação da Petrobrás com a Duke Energy na construção da termelétrica Termocorumbá Ltda.	

Fonte: Lamoso, 2001.

Ressalta-se que o minério produzido na Mina de Corumbá é transportado em barcas operadas por prestadores de serviço pela hidrovia do Rio Paraguai, seguindo para o porto de San Nicolas na Argentina, sendo carregado em navios de carga Panamax para embarque de clientes ou vendido a siderúrgicas argentinas. Contudo, as condições do transporte ferroviário e hidroviário e a disponibilidade de energia constituem elementos inibidores de um maior aproveitamento dos minerais (Brito, 2011).

Quanto à situação da mineração em Corumbá/MS atual, foi possível localizar nos dados disponibilizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), após pesquisa em sua base de informações, cento e vinte e sete (127) processos ativos de mineração referente a minérios de ferro. Diante dos dados obtidos, chama-se atenção para predominância das seguintes pessoas físicas ou jurídicas titulares dos processos: IPE METAIS LTDA; MINE-RACAO SABATEL LTDA; MINERACOES DO BRASIL LTDA; 3A MINING S.A; RUSTONN MINERACAO EIRELI ME; FRANCISCO DE ASSIS MOURA; AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO; MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA;

MTRANSMINAS MINERACOES LTDA; SOCIAL S A MINERAÇÃO E INTER-CÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL; MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. E MINERAL SERVICE LTDA.

Além disso, observou-se que vinte (20) processos se encontram já em concessão de lavra, permitindo a usurpação dos minérios, enquanto quarenta e nove (49) processos estão autorizados para pesquisa:

Tabela 1 – Processo de mineração em Corumbá/MS

FASE ATUAL DOS PROCESSOS	QUANTIDADE DE PROCESSOS
Concessão de lavra	20
Requerimento de lavra	8
Autorização para pesquisa	49
Requerimento de pesquisa	35

Fonte: Elaborado pela autora.

Além disso, o Atlas do problema mineral brasileiro de 2023 apresenta que em 2019, o Brasil foi o quarto país em produção mundial de manganês, ficando atrás da África do Sul, da Austrália e do Gabão, segundo a USGS. Já em 2020, o total do valor da produção por estado foi de 84,6% no estado do Pará, cuja receita mineral concentrou R\$ 1,7 bilhões, e 8% no Mato Grosso do Sul. Destaca-se que as cidades como Parauapebas e Marabá, no Pará, e as vizinhas Corumbá e Ladário concentravam 91% da extração total, em 2005, e, em 2020, representavam 83%. Isso demonstra que os dois polos principais orientam a produção de manganês (2005 e 2020) no Brasil, estão na região de Carajás e de Corumbá-Ladário (Cardoso; Mansur; Wanderley, 2023).

O Atlas ressalta a informação de que a empresa Mineração Corumbaense Reunida S. A. é a segunda colocada no ranking dos grupos detentores das maiores rendas oriundas da produção de manganês no país, um total de R\$ 211 milhões, operando na produção da substância em Mato Grosso do Sul. Ocorre que, em 2022, a Vale S. A. assinou contrato vinculante de venda para a J&F Investimentos S. A. de todas as ações da mineradora, além da Mineração Mato Grosso S. A., *International Iron Company, Inc. e Transbarge Navegación Sociedad Anónima* (Cardoso; Mansur; Wanderley, 2023).

Além da atividade mineral, foi realizada pesquisa no site da Agência Nacional de Mineração quanto à existência de barragens de rejeitos existentes em Corumbá/MS, na qual foi possível encontrar o número atual de quinze (15) barragens, sendo que duas

possuem dano potencial alto e duas possuem dano potencial médio. Os dados ainda chamaram atenção para o fato de que 12 barragens pertencem à VETRIA MINERACAO S.A. e 3 barragens pertencem à MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Ocorre que em uma reportagem do Jornal Campo Grande News de Mato Grosso do Sul em 2019, foi observado que, apesar das barragens estarem a mais de 40 quilômetros da área urbana de Corumbá e sua vizinha Ladário, o desastre poderia ser fatal a um ecossistema único: o Pantanal. Nessa oportunidade, o Diretor-presidente do Imasul (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul), Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira afirmou que “São mais de 40 quilômetros, muito tranquilo. Lá em Minas Gerais, foi de 7 quilômetros”, diz. Já sobre o Pantanal, destaca a capacidade da natureza se restabelecer. “Mas muitos danos seriam irreversíveis, principalmente, aos recursos hídricos da região”. Além disso, a reportagem destacou que as barragens no município de Corumbá – que pertencem à Vale, mesma empresa das tragédias em Minas Gerais, e MMX -, ficam localizadas nas jazidas dos morros de Santa Cruz e Urucum (Campo Grande News, 2019).

Quanto às barragens é necessário destacar que sua implantação no Brasil tem ocasionado graves violações de direitos humanos, em um padrão nacional recorrente. Desde os anos 70, atingidos e atingidas por barragens protagonizam a luta para defender e garantir seus direitos, visto a existente contradição colocada no setor elétrico do nosso país. Assim, se observa que há décadas, o Estado brasileiro tem desenvolvido um marco legal forte para garantir a construção das hidrelétricas.

Ao transcorrer dos anos, as lutas provaram que as compensações e indenizações dependem muito da mobilização dos atingidos por barragens, pois com o avanço do neoliberalismo nos anos 90, grande parte do setor elétrico brasileiro foi privatizada, o que significou um agravamento ainda maior nas violações dos direitos dos atingidos. Dessa forma, as conquistas tornaram-se ainda mais raras com a presença das empresas privadas.

Dessa maneira, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reconheceu no relatório produzido pela Comissão Especial de Atingidos por Barragens, em 2010, que:

Os estudos de caso permitiram concluir que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violação de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e destruturação social, familiar e individual (CDDPH, 2010, p. 12).

Fato é que as usinas hidrelétricas significaram a retirada sistemática dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de milhares de famílias em todo o Brasil. Conforme dispõe o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), “um milhão de brasileiros já foram expulsos de suas terras nos últimos 40 anos pela construção de mais de 2.000 barragens, utilizadas para abastecimento de água e produção de energia” (Movimento

de Atingidos por Barragens, Relatório: Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai, dezembro/2005, p. 4). Por conta disso, a luta em defesa dos direitos humanos das populações atingidas por barragens tem contrariado os interesses das empresas construtoras, que trabalham com a política do menor custo social possível nas suas obras.

Cabe destacar que foi o modelo econômico nacional desenvolvimentista dos governos militares que subsidiou a construção de grandes empreendimentos, entre eles hidrelétricas, gerando deslocamentos forçados de diversos contingentes populacionais, sem que ocorresse consulta a esses povos ou formas de reparação. Em razão disso, as distintas resistências a esse modelo se organizaram em um movimento nacional com o propósito de garantir direitos à população deslocada compulsoriamente para a construção de represas (Maso; Maso, 2020, p. 495).

Tchenna Maso e Tchella Maso nos ensinam que na perspectiva do movimento, recolhida no trabalho de assessoria jurídica, o sistema de barragens e usinas:

a) altera o curso e fluxo dos rios, afetando as populações dos entornos; b) dirige boa parte de sua produção, o lucro, às empresas, sem recompensar os prejuízos vivenciados pelas populações do entorno; c) desconsidera, portanto, as necessidades locais; d) impede a pesquisa para diversificação da energia, ou seja, o investimento em renováveis como solar, eólica; entre muitos outros ônus (Maso; Maso, 2020, p. 495).

Dessa forma, as mudanças das dinâmicas sociais geradas pelas barragens causam violações irreversíveis à vida das pessoas e da comunidade, visto que essas obras envolvem milhares de trabalhadores, deslocados às regiões, gerando novos pobreza e violência. Portanto, o resultado, após o término das obras, é o aumento da violência, da precariedade da rede de assistência social, que são ampliados pela falta de políticas públicas de saúde, de segurança, de moradia e de educação correspondentes ao aumento do contingente populacional, aprofundando as violações em direitos humanos. Dentro das populações atingidas por barragens, é necessário analisar a situação de vulnerabilidade que se encontram as mulheres, diante do sistema patriarcal e machista que vivemos no Brasil, onde denuncia-se o acirramento da mercantilização do corpo e a invisibilidade do seu trabalho (Maso; Maso, 2020, p. 497).

As autoras ainda destacam que, segundo o MAB, há uma grande distância entre o planejamento estratégico das empresas e a realidade social no entorno das barragens, pois o discurso de desenvolvimento regional propagandeado pelas transnacionais na construção desses empreendimentos não contabiliza o aprofundamento das desigualdades, sobretudo das disparidades de gênero sobre as mulheres, como resultado do aumento da violência sexista (Maso; Maso, 2020, p. 497).

Destaca-se, então, que a geração energética expressa a contradição de um território

integrado para o transporte de mercadorias, mas fragmentado no que concerne à distribuição da riqueza, enquanto os impactos sociais e ambientais se concentram nas localidades de onde se extraem os recursos (Maso; Maso, 2020, p. 497).

Nesse sentido, o plano de recursos hídricos da região hidrográfica do Paraguai informa que a Região Hidrográfica do Paraguai – RH-Paraguai, ou a porção brasileira da Bacia do Alto Paraguai, possui um conjunto amplo de temas críticos relacionados ao meio ambiente e, em particular, aos recursos hídricos, resultando em ameaças e situações de conflito real ou potencial pelo uso da água (ANA, 2018).

Essas ameaças afetam a quantidade, a qualidade, o regime ou o acesso à água, visto que os usos competitivos e os conflitos pelo uso da água são, em geral, manifestações de pressões regionais e resultados de conjunturas locais específicas, e geralmente envolvem situações de degradação ambiental ou de consumo intensivo que afetam os setores produtivos, a sociedade e o meio ambiente (ANA, 2018).

Portanto, o PRH Paraguai é um instrumento que visa consolidar o planejamento das ações necessárias ao enfrentamento dos desafios mencionados, orientando e integrando as políticas e intervenções na RH-Paraguai de modo a assegurar a utilização sustentável das águas (ANA, 2018).

Assim, o PRH Paraguai dispõe que as principais atividades econômicas desenvolvidas na RH-Paraguai são a agropecuária, agroindústria, mineração e siderurgia, aquicultura, pesca e turismo, bem como, apresenta que extrativismo mineral na RH-Paraguai se dá de forma diversificada, com a presença de indústrias de calcário, garimpos de ouro e diamante, mais comuns em Mato Grosso, além da extração de calcário e polo siderúrgico de ferro e manganês existentes em Corumbá/Ladário (ANA, 2018).

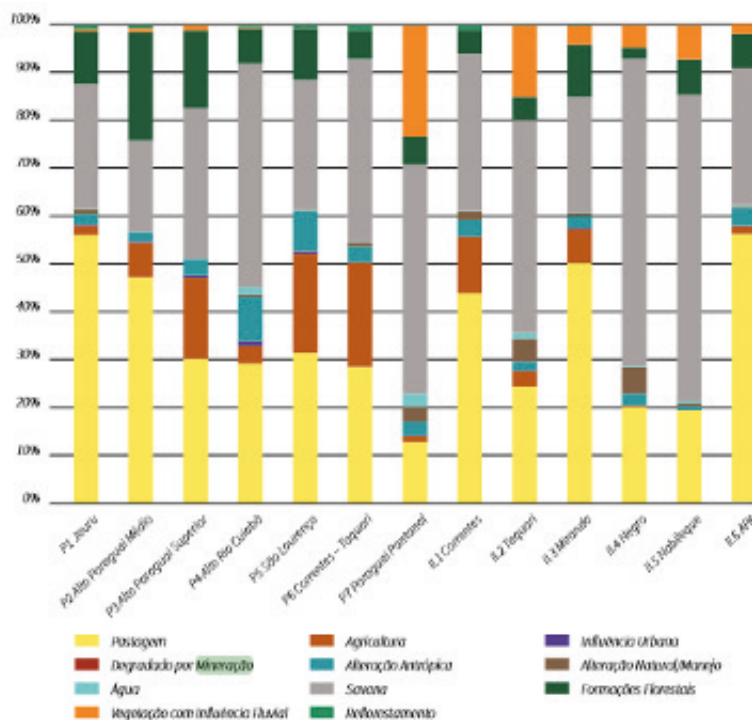
Os dados estimam que, a partir do mapeamento de uso e ocupação do solo realizado em 2014, as áreas degradadas por mineração na RH-Paraguai totalizavam cerca de 7.300 hectares, sem levar em conta as inúmeras pequenas trincheiras abertas pelo garimpo artesanal e ilegal (ANA, 2018).

Além disso, o PRH Paraguai apresentou que é um fator de destaque também a produção de carvão vegetal para siderurgia, com os municípios de Corumbá, Ladário, Aquidauana e Ribas do Rio Pardo respondendo por grande parte da demanda, sendo que no Mato Grosso do Sul, havia registros de mais de 1.225 carvoarias cadastradas e estimativas da existência de 2 mil carvoarias ilegais (ANA, 2018).

Abaixo é possível observar as atividades que utilizam o solo na Região Hidrográfica do Paraguai:

Imagem 6 – Uso do solo na Região Hidrográfica do Paraguai

Uso do solo na RH-Paraguai por UPG



Fonte: ANA, 2018.

Ressalta-se que embora todas as atividades com práticas inadequadas sejam potencialmente poluidoras, o PRH Paraguai dispõe que a degradação da qualidade da água em grande escala ocorre em decorrência do saneamento básico deficiente, mas também do manejo inadequado do solo em determinadas atividades, como a mineração e a agropecuária (ANA, 2018).

Quanto às demandas pontuais de mineração, embora o volume seja pequeno, o PRH Paraguai destaca que existe a rigidez de sua localização, pois é atrelada à presença do minério. Contudo, o documento chama atenção para o fato de que apesar o volume demandado seja pequeno em relação aos demais usos, pode ser problemático, uma vez que se encontra concentrado geograficamente (ANA, 2018).

Por fim, o PRH Paraguai apresenta que na região do polo minerário de Corumbá/Ladário (MS) as demandas industriais e de mineração são identificadas como principais causas da criticidade do balanço hídrico, apesar de não representarem o uso preponderante do recurso hídrico na respectiva UPG (ANA, 2018).

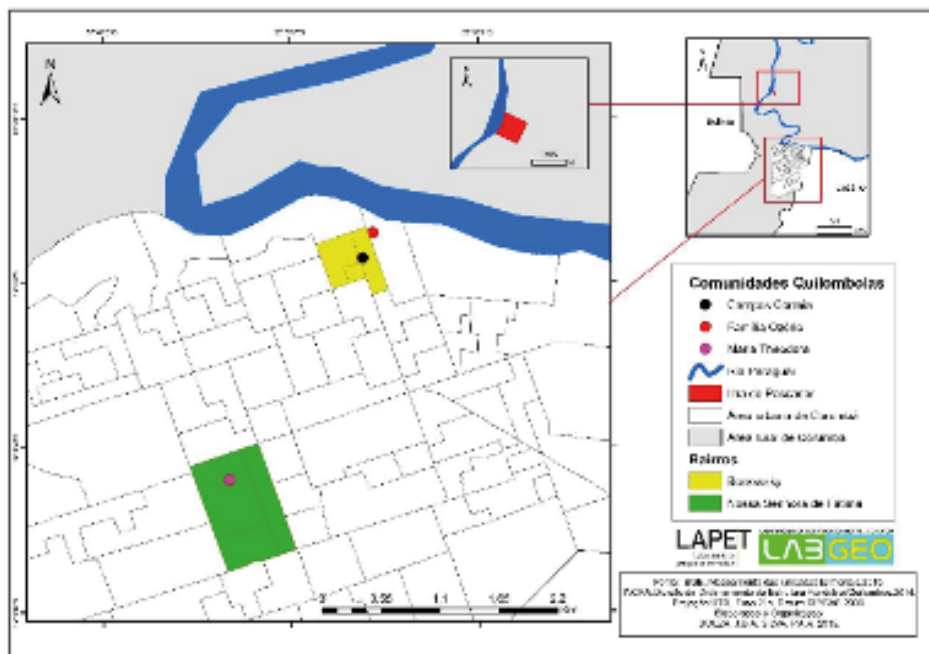
A AGRICULTURA FAMILIAR COMO MODO DE VIDA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS RIBEIRINHAS FAMÍLIA CAMPOS CORREIA E FAMÍLIA OZÓRIO

Primeiramente, é importante ressaltar que a palavra “quilombo”, em sua etimologia *bantu* significa dizer “guerreiro na floresta”, termo que foi popularizado no Brasil pela administração colonial, em suas leis, relatórios, atos e decretos, utilizado para se referir às unidades de apoio mútuo criadas pelos rebeldes ao sistema escravista, bem como, suas reações, organizações e lutas pelo fim da escravidão. Dessa forma, o termo teve também um significado especial para os libertos, em sua trajetória, conquista e liberdade. Assim, o termo “quilombola” representa um marco de luta contra toda a dominação e violência da colonização (Leite, 2008, p. 965). Nesse sentido, Held (2020, p. 305) dispõe que ainda existem obstáculos à materialização do direito dos quilombolas, refletindo um país que não buscou reparar a dívida histórica da escravidão.

Para apresentar a história e resistência das comunidades quilombolas do Município de Corumbá, estado de Mato Grosso do Sul, utiliza-se as pesquisas intituladas como “Formação e resistência das comunidades quilombolas no Município de Corumbá – MS”, “Invisibilidade e resistência das Comunidades Quilombolas em Corumbá-MS: estudo de caso na sub-região Paraguai do pantanal” e “Do Rio Ao Quilombo: A Trajetória Da Luta Pela Terra Na Comunidade Remanescente Quilombola Ribeirinha Família Ozório (Aquirio) No Município De Corumbá-MS”, todas dos autores João Batista Alves de Souza e Edvaldo César Moretti, que realizaram estudo de caso em campo e oportunizaram que a academia pudesse aprender sobre esses povos.

Conforme apresenta-se no artigo “Invisibilidade e resistência das Comunidades Quilombolas em Corumbá-MS: estudo de caso na sub-região Paraguai do pantanal”, existem três comunidades reconhecidas como remanescentes de quilombos localizadas no Município de Corumbá/MS: Família Ozório, Família Maria Theodora Gonçalves de Paula e Família Campos Correia (Souza, 2018, p. 60). Contudo, a presente pesquisa abordará informações somente acerca das Comunidades Família Ozório e Família Campos Correia, visto que inexistem informações se a Família Maria Theodora Gonçalves de Paula exerce agricultura familiar.

Imagem 7 - Mapa da localização das Comunidades Quilombolas em Corumbá/MS



Fonte: INCRA (2014). Organizado por SOUZA, J. B. A; SILVA P. A. A, 2019.

Em relação à Comunidade Quilombola Ribeirinha Família Campos Correia, o autor dispõe que, com base na ata de criação da Associação Comunidade Quilombola Ribeirinha Campos Correia AQF2C e nos depoimentos da liderança da Comunidade Quilombola Campos Correia, a comunidade foi fundada por Ferminiana Campos, matriarca da família, que se casou com Teodoro Correia e, em seguida, se deslocaram para o município de Corumbá/MS com os seus filhos (Souza, 2019, p. 63).

Ocorre que, transcorrido um período de cheias no Pantanal, que causou consequências negativas na plantação e criação de animais, em 1975, a família foi obrigada a buscar um novo local para viver. Assim, se mudaram para um local chamado “buracão” localizado às margens do Rio Paraguai, sobrevivendo, a partir dessa data, exclusivamente, da pesca e agricultura de subsistência (Souza, 2019, p. 63).

Fotografia 1 - Comunidade Remanescente Quilombola Campos Correia localizada às margens do Rio Paraguai.



Fonte: SOUZA, João B. A. de., p. 64.

A Comunidade Quilombola Ribeirinha Família Ozório foi fundada por Miguel Ozório, neto de escravos, e Ercília Rodrigues Ozório, naturais do estado de Minas Gerais. Ambos se mudaram para Corumbá com o objetivo de trabalhar em fazendas. Ainda hoje, a comunidade reivindica outra área distante 20 km da cidade de Corumbá, conhecida como Ilha do Pescador ou Ilha Comprida, que foi ocupada pela família até meados da década de 1980, onde cultivavam a terra e produziam os alimentos básicos para a sobrevivência (Souza; Moretti, 2019, p. 49).

O autor dispõe que na Comunidade Quilombola Família Ozório, as famílias dependem do trabalho informal, da pesca e da agricultura familiar. Ocorre que a comunidade tem encontrado dificuldades no acesso à feira da cidade para a comercialização dos produtos, visto que é dominada por comerciantes bolivianos, sendo necessário que a comunidade faça a venda da produção para os feirantes bolivianos, que acabam por comercializar a produção quilombola por um valor superior (Souza, 2019, p. 65).

Fotografia 2 - Horta na Comunidade Remanescente Família Ozório.

Fonte: SOUZA, João B. A. de. p. 65.

Quanto às resistências e lutas enfrentadas pelas três Comunidades Quilombolas, Souza e Moretti (2019, p. 51) dispõem:

Essas resistências se apresentam na produção agrícola de hortaliças que são vendidas para os bolivianos e comercializadas nas feiras livres da cidade, nas manifestações culturais, nas danças tradicionais, através da religiosidade de matriz africana, nos rituais de Umbanda na Tenda de Nossa Senhora da Guia, nas festas de São Pedro, Cosme e Damião e Nossa Senhora Aparecida, além do tradicional banho de São João nas águas do Rio Paraguai. Apesar de anos de luta e ainda não terem reconhecidos a propriedade definitiva e seus respectivos títulos, os atores envolvidos nesse processo seguem a luta e resistência pelo seu “espaço”, pois a principal prioridade é o acesso a terra, luta constante das comunidades quilombolas de Corumbá.

Cabe destacar que as Comunidades Quilombolas Família Ozório e Família Campos Correia se enquadram na normativa dada pelo art. 68 do ADCT, que preceitua: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Dessa forma, observa-se que essas comunidades são remanescentes dos quilombos e ocupam o município de Corumbá desde a metade do século XX, sendo que, atualmente, duas dessas comunidades estão localizadas nas margens do Rio Paraguai.

Além disso, as comunidades possuem certificado como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, conforme se pode observar na lista atualizada em 2020 de quilombos certificados:

Tabela 2 – Comunidades certificadas como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares.

Município/UF	Código do IBGE	Comunidade	Nº Processo na FCP	Etapa atual Processo FCP	Nº da Portaria
Corumbá/MS	5003207	Ribeirinha Família Ozório	01420.000991/2010-22	Certificada	82/2010
Corumbá/MS	5003207	Campos Correia	01420.010015/2012-40	Certificada	32/2013

Fonte: Elaborado pela autora.

Dessa forma, resta demonstrado o direito à propriedade das terras das comunidades remanescentes de quilombos Família Ozório e Família Campos Correia, razão pela qual deve ser garantido o direito à titulação definitiva.

Conforme consta nos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ambas comunidades quilombolas possuem processos de regularização de territórios abertos, isto é, que ainda não foram finalizados e não geraram a titulação da terra, veja-se:

Tabela 3 - Processos de regularização de territórios abertos pelas comunidades.

Nº Processo	Comunidade	Município/UF
54290.001605/2010-17	Família Ozório	Corumbá/MS
54290.000821/2012-07	Campos Correa	Corumbá/MS

Fonte: Elaborado pela autora.

A não titulação dos territórios quilombolas expõem as comunidades a todo o tipo de violência:

Das ameaças e agressões físicas e psicológicas às tentativas e assassinatos de lideranças; da invasão por não quilombolas; de especulações imobiliárias às ordens de despejo em ações de reintegração de posse; do racismo individual em agressões de particulares ao racismo institucional, seja por parte de agentes do executivo ou do judiciário. Os quilombolas não têm acesso a direitos básicos, tampouco às políticas diferenciadas, como a garantia de seu território, inerente à manutenção sociocultural (Held, 2020, p. 305).

Portanto, a própria expansão e agressividade da mineração no Município de Corumbá/MS expõe essas comunidades tradicionais a outras ameaças, como a mudança na economia local, degradação do meio ambiente, contaminações, violência e assédio. Dessa forma, a mineração, nesse local, intensifica todas as vulnerabilidades já vivenciadas,

já que surgem novos riscos tecnológicos a partir da construção dos empreendimentos e das barragens de rejeitos.

Assim, tendo em vista que os processos de regularização de territórios quilombolas das comunidades não foram finalizados ainda, o presente artigo tem o intuito também de reafirmar que essas comunidades são sujeitos de direitos, visto que o sujeito é definido por sua individualidade, mas também por suas interações e experiências compartilhadas, se tratando, pois, de um ser cognitivo, reflexivo, passional, moral, político e social (PEQUENO, 2010, p. 157).

Além resistência dessas comunidades a partir de um modo de vida e de economia que preserva o meio ambiente por meio da agricultura familiar, outras experiências diversas da mineração são realizadas em demais territórios, como, por exemplo, a instituição de Territórios Livres de Mineração, em que se defende as formas de organização da vida baseadas na relação harmônica entre economia local e sociobiodiversidade, gerando benefícios que transbordam as fronteiras comunitárias e alcançam o conjunto social (Montezuma, 2022, p. 20).

Dessa forma, os TLMs se opõem à narrativa da “vocaç o mineral” e da mineração como atividade de “interesse nacional”, em que as experiências utilizam seu direito de dizer e não à mineração e visibilizam outras voca  es para os territ rios, demandando reconhecimento pol tico-jur dico. Assim, a defesa de TLMs aparece como uma estrat gia de disputa de narrativas inclinada a questionar o regime extrativista e seus impactos sist micos (Montezuma, 2022, p. 23).

Portanto, os TLMs se baseiam:

a) na defesa da sociobiodiversidade como projeto de sustenta  o das teias locais da vida, opondo-se aos projetos de degrada  o ambiental da minera  o; b) na defesa das  guas,  reas de recarga h drica, nascentes, cachoeiras e do patrim nio h drico que abastece popula  es e sistemas produtivos agr colas; c) na defesa das pr ticas produtivas locais e dos sistemas de economia solid ria, r ciproca e multifuncional; d) em uma cr tica sist mica ao modelo mineral que articula quest es sobre prioridades de que e como minerar, e mobiliza raz es para instituir mecanismos de transi  o da depend ncia ao regime de economia prim rio extrativista; e) em um complexo de outros argumentos que se apresentam na riqueza dos casos, a exemplo da prote  o do patrim nio sociocultural, dos v nculos de mem ria com o lugar, do corpo-territ rio e da sa de como raz es para instituir TLMs (Montezuma, 2022, p. 25).

Dessa forma, observa-se que s o v rias as experi ncias comunit rias voltadas ao cuidado do meio ambiente e negam a explora  o capitalista reproduzida pelas grandes empresas e corpora  es, destacando a import ncia e a resist ncia da sociodiversidade.

CONCLUS O

Entende-se que vivemos em um sistema pol tico e econ mico marcado pelos ideais

capitalistas, onde os corpos e territórios são entendidos apenas como lucros, desde a última gota de suor e a menor partícula de terra. A colonialidade e a escravidão continuam tornando todos reféns do capital, do dinheiro, do luxo, a qualquer custo, seja a natureza, seja uma pessoa.

Quando estudamos a respeito da mineração, fica nítido que existe um grande abismo entre as empresas e os direitos humanos, já que estes últimos acabam sendo sacrificados diante da promessa do desenvolvimento, da globalização e do progresso. Qual tipo de progresso pode existir na usurpação da vida das pessoas, dos bens naturais existentes? É incorreto recorrer ao utilitarismo quando, do outro lado da balança, existe a morte e a violência.

Percebe-se que a mineração e, sobretudo, a construção e funcionamento das barragens, têm trazido muitas mortes em virtude de um desenvolvimento que é racista, patriarcal, localizado, sempre disposto para as grandes elites, que acabam lucrando em razão da destruição do mundo.

De outro lado, olhando a vivência dos povos, é possível observar um projeto de economia voltado ao cuidado da natureza e da defesa pela agricultura familiar, que não gera exploração, ao contrário, alimenta o povo e gera boas condições de vida.

Desse modo, analisando os dois casos, nota-se projetos de economia opostos, enquanto o território corporativo da mineração um gera a violência e reproduz a exploração capitalista em Corumbá/MS, o outro defende um planejamento comercial voltado à agricultura familiar, que alimenta e gera a subsistência das populações que vivem nesse território.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Águas (Brasil). **Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai – PRH Paraguai: Resumo Executivo / Agência Nacional de Águas.** – Brasília: ANA, 2018.

ARÁOZ, Horácio Machado. **Mineração, Genealogia do Desastre: o Extrativismo na América como Origem da Modernidade.** São Paulo: Elefante, 2020. 324p.

Brito, N. de M. (2011). **Desenvolvimento econômico e mineração: uma abordagem da atividade em Corumbá, MS.** ENTRE-LUGAR, 2(4), 123–150. Recuperado de <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/entre-lugar/article/view/2198>

CDDPH. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). Comissão Especial de Atingidos por Barragens: Relatório.** Brasília: CDDPH, 2010, p. 12.

CPT. **Conflitos no Campo – Brasil 2022.** Goiânia: CPT Nacional, 2023.

EARTH, Google. Disponível em: <https://earth.google.com/web/>. Acesso em:

24/11/2023.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP). Disponível em: <http://www.palmares.gov.br> Acesso em: 09/06/2023.

Goncalves, R. J. A. F.; Milanez, B.; Wanderley, L. J. M. (2018) **Neoextrativismo liberal-conservador: a política mineral e a questão agrária no governo Temer**. Okara: Geografia em Debate (UFPB), 12 (2), 348-395.

Guimarães, I. R., Delarisse, T. M., & Inoue, C. Y. A. (2018). **A atuação das Nações Unidas no processo de significação do meio ambiente saudável como um direito humano**. Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD, 7(14), 91–117. <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v7i14.9108>.

HELD, Thaisa; Botelho, Tiago. **Direito Socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/4408/1/Direito-socioambiental-e-a-luta-contra-hegemonica-pela-terra-e-territorio-na-America-Latina.pdf>.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **Mata Cavallo: a violação do direito humano ao território quilombola**. São Paulo: LiberArs, 2018.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **O direito humano ao território e identidade quilombola no sistema interamericano de direitos humanos**. Ouro Preto: Revista Libertas, 2018.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Disponível em: <http://www.incra.gov.br/quilombola>. Acesso em: 09/06/2023.

LAMOSO, L. P. **A exploração de minério de ferro no Brasil e no Mato Gros-so do Sul. 2001**. 309f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – FFLCH/Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

LAMOSO, L. P. **Os territórios da mineração sob a lógica da acumulação financeira no capitalismo contemporâneo**. Geosp – Espaço e Tempo (Online), v. 21, n. 3, p. 718-736, dez. 2017. ISSN 2179-0892.

LEITE, Ilka Boaventura. **O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais**. *Estudos Feministas*, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PkRZPC6gwHRkLMMKkPxCvyd/?lang=pt>.

Mansur, M.; Wanderley, L. (2023). CONFLITOS E VIOLAÇÕES DA MINERAÇÃO SOBRE OS TERRITÓRIOS. In: Wanderley et al. **Atlas do Problema Mineral Brasileiro**. Brasília: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. p. 132-197.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.

MASO, Tchenna Fernandes. **Onde estão nossos direitos? O campo feminista de gênero**

bordado pelas mulheres atingidas por barragens. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.489-518, 2020.

MINERAÇÃO, Agência Nacional de. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br>. Acesso em 24/11/2023.

Montezuma, T. F. (2022). **A luta por territórios livres de mineração no Brasil: a defesa criativa da vida contra a monocultura do regime minerário.** In: Malerba, J. (Org.) Territórios livres de mineração: construindo alternativas ao extrativismo. Brasília: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração. p. 114-200. p. 16-79.

NEWS, Campo Grande. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/barragens- ficam-a-40-km-de-corumba-mas-acidente-seria-fatal-ao-pantanal>. Acesso em: 27/11/2023.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo.** Razão e emoção. 4ª ed. São Paulo: Edusp, 2004.

Souza Filho, C. F. M. de. (2015). **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural.** InSURgência: Revista De Direitos E Movimentos Sociais, 1(1), 57-71. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789>

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Lutas de classe na América Latina.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 77-102

SOUZA, J. B. A. ; MORETTI, E. C. **Do rio ao quilombo: A trajetória da luta pela terra na comunidade remanescente quilombola ribeirinha Família Ozório (AQUIRIO) no município de Corumbá-MS.** In: Encontro Nacional de Geografia Agrária - ENGA, 2018, Dourados - MS. Anais 2018 [do]: XXIV Encontro Nacional de Geografia Agrária, 2018. p. 2251-2265.

Souza, J. B. A. de, & Moretti, E. C. (2019). **Formação e resistência das comunidades quilombolas no município de Corumbá-MS.** ENTRE-LUGAR, 10(20), 38–61. <https://doi.org/10.30612/el.v10i20.10207>.

Souza, João Batista Alves de. **INVISIBILIDADE E RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ- MS: ESTUDO DE CASO NA SUB-REGIÃO PARAGUAI DO PANTANAL.** Questões que Norteiam a Geografia. 1ed.Ponta Grossa PR: Atena Editora, 2019, v. , p. 55-68.

ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares; PEQUENO, Marconi (orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior.** João Pessoa: UFPB, 2010. <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/2010.D.H-NA-EDUCA%C3%87%C3%83O%20SUPERIOR.FILOSOFIA.pdf>.

GRILAGEM EM TERRAS INDÍGENAS: ENTRE TERRA DEVOLUTA E PROPRIEDADE PRIVADA ILEGÍTIMA

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho¹
Daniel Maciel Marques²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tratar da reconfiguração territorial das terras devolutas estaduais a partir de uma análise da regulamentação jurídica da propriedade e o fenômeno social da grilagem em terras indígenas. A grilagem é um dos mais poderosos instrumentos de domínio e concentração fundiária no meio rural brasileiro. Em todo o país, o total de terras sob suspeita de serem griladas é de aproximadamente 100 milhões de hectares.

Desde o início do processo colonizatório do Brasil, e implantação forçosa das capitâneas hereditárias, seguiu-se o sistema das sesmarias, por meio do qual grandes porções de terras foram entregues a quem se dispusesse a explorá-las, legitimando o processo de usurpação das terras indígenas. O procedimento necessário para a efetivação da demarcação do território indígena se manifesta por meio de modelos legais consubstanciados no Estatuto do índio a lei de n.6.001/73, no Decreto 1775/96, na Constituição Federal de 1988 e demais Constituições Estaduais que estabelecem modelos de titularidade, a saber, a constituição de reserva indígena, a ocupação tradicional e ainda a aquisição dominial, contudo, de forma transversal tem-se a imprescindível investigação sobre a jurídica origem ilegítima da terra indígena e sua reconfiguração histórica, sendo imprescindível destacar que usurpação é anterior a devolutividade, mas ainda assim a demarcação dialoga com a devolutividade das terras estaduais.

A falsificação e fraude do processo de matrícula de propriedade de terras estaduais reforça a desterritorialização dos povos indígenas justificando a investigação dos mecanismos da grilagem como ação ilegal de transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros. A fraude foi historicamente facilitada por algumas brechas institucionais como, por exemplo, a inexistência de um cadastro único.

Os órgãos fundiários, nos três níveis (federal, estadual e municipal), não são articulados entre si, estruturando institucionalmente a grilagem de terras no Brasil. Objetiva-se neste trabalho estabelecer uma compreensão jurídica da reconfiguração da titularidade por meio do procedimento discriminatório de terras devolutas como mecanismo de combate a grilagem de terras indígenas, e questão proeminente envolta em complexos

1 Advogada. OAB-SE 461-B. Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR. Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM. Integrante do grupo de pesquisa Sociedades hegemônicas e populações tradicionais da PUC/PR. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com

2 Advogado. Mestrando na faculdade de direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Assessor jurídico do TJ/BA, Atuou na secretaria de justiça e direitos humanos do Estado da Bahia como coordenador de proteção aos direitos humanos e assessor da coordenação de políticas para povos indígenas do Estado da Bahia. E-mail: marquesjuris.ba@gmail.com

sistemas jurídicos, judiciais e extrajudiciais.

A metodologia deste trabalho parte de uma abordagem qualitativa, posto que busca avaliar os fundamentos epistemológicos criados e difundidos interna e externamente a uma comunidade indígena, visando a compreender na sua cotidianidade os processos discriminatórios e cadeia de domínios sobre terras devolutas griladas, de forma compatível com a abordagem qualitativa.

Como resultado espera contribuir na formulação de um documento que contenha análise descritiva do procedimento de discriminação de terras estaduais que estejam ocupadas por povos indígenas, de forma a contrapor a suposta posse e propriedade ilegítima de indivíduos contribuindo com a identificação legítima do território indígena de forma livre e autônoma.

TERRITÓRIO E TERRAS DEVOLUTAS

Alfredo Wagner Berno de Almeida dispõe acerca de terras tradicionalmente ocupadas, como parte de processos de territorialização que eclodem em meio a movimentos sociais. Trata-se de desdobramentos cuja associação e luta incorporam elementos de consciência ecológica e critérios de gênero e de autodefinição coletiva (2008).

As dificuldades de efetivação de dispositivos legais indicam a existência de tensões relativas ao reconhecimento jurídico-formal de povos e comunidades tradicionais por romper com a invisibilidade social caracterizadora de tais grupos que se apropriam de recursos a partir do uso comum e de formas intrínsecas de apropriação requerendo transformações na estrutura fundiária. Por essa razão, demandam uma revisão nos cadastros rurais dos órgãos fundiários oficiais, bem como uma reestruturação no mercado de terras. (ALMEIDA, 2008).

Os povos tradicionais são classificados por Joaquim Shiraishi Neto como minorias, as quais demandam a elaboração de políticas públicas de 'inclusão' ou 'compensação' que, no entanto, não encontram definição precisa de si mesmas. O debate reside em precisar o alcance de tais, assim como nas influências decorrentes destes grupos sociais na integração-desintegração do Estado-nação (2004).

Shiraishi Neto propõe uma reconstrução da dogmática jurídica como não dogmática a partir das emergências de determinados grupos sociais, criticando o positivismo jurídico que utiliza-se de uma concepção universal para tratar de problemas de forma abstrata. Lado outro, encontram-se empenhados em processo de intensa mobilização por direitos (2004).

Treccani identifica a constituição de territórios étnicos espalhados pelo Brasil que inicialmente significou a segregação social, fortalecendo a criação de identidades que personificaram determinados povos tradicionais e ao mesmo tempo pugnava pelo reconhecimento

do domínio destes territórios como elemento de resgate da cultura. (2006).

A territorialidade funciona como um fator de identificação, defesa e força, laços solidários de ajuda mútua indicam que existe um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável. A dinâmica própria das formas de apropriação dos recursos é diagnosticada como processo de territorialização. Tem-se que as delimitações físicas de determinadas unidades sociais de pertencimento coletivo são denominadas “territorialidades específicas”. (ALMEIDA, 2008).

Milton Santos apregoa acerca das horizontalidades que existem além das racionalidades típicas das verticalidades que as atravessam, porque admitem a presença de outras racionalidades, constituindo-se mesmo em contrarracionalidades. São formas de convivência e de regulação criadas a partir do próprio território e que se mantêm nesse território a despeito da vontade de unificação e homogeneização, característica das racionalidades típicas das verticalidades (2010).

Existem os espaços das horizontalidades que dão espaço à vocação solidária, sustento de uma organização de segundo nível, mesmo que sobre ele se exerça uma vontade permanente de desorganização a serviços dos atores hegemônicos. Estabelece-se um processo dialético que impede a invasão crescente do poder possibilitando a eliminação do espaço banal que é continuamente reconstituído, segundo novas definições (SANTOS, 2010).

Toda sociedade, em qualquer tempo e lugar, define formas particulares de relações com o seu espaço de vivência e produção, valorizando o território a seu modo. Há a projeção para o espaço um determinado modo de operar politicamente com ele processos que não se restringem apenas às sociedades organizadas pelo Estado (COSTA, 2008).

A distribuição igualitária do espaço em determinada comunidade guarda relação não apenas com as condições ambientais, mas também com os valores atribuídos a cada lugar pelo grupo, especialmente os valores definidos nas relações de vizinhança com os quais formam um sistema político-territorial (COSTA, 2008).

Claude Raffestin, a tratar sobre uma concepção de território, assevera haver diferenciação entre espaço e território, o que seria facilmente ilustrado ante a verificação da chegada dos portugueses no Brasil. Destaca Raffestin que quando os portugueses chegaram ao Brasil em 1500 encontraram um território sistematizado pelos habitantes, no entanto tal território não era delimitado e demarcado o que contribuiu para ser considerado pelos portugueses como um ‘espaço dado’ passível de ser transformado (2010).

O conceito de territorialidade se presta ao estudo de uma problemática relacional na geografia que ao invés de estudar o espaço geográfico, conforme a fórmula da geografia francesa, se dirige à verificação do conhecimento e das práticas dos homens no espaço. Este espaço é vivenciado pelos homens a partir de seus instrumentos endossomáticos e exossomáticos que dependem de várias culturas que estão, portanto, em estado diverso

do estado da natureza (RAFFESTIN, 2010).

Raffestin, a apreçoar uma definição para a territorialidade, dizia sobre ela “...é o conjunto das relações que os homens têm com a exterioridade e a alteridade, com a ajuda de mediadores, para satisfazer suas necessidades, na esperança de obter maior autonomia possível...”. A definição em apreço se mostrou, consoante Raffestin, obsoleta com o que poderia ser substituída por uma definição que cotejasse a existência de um mediador para as relações que se desenvolvem no território (RAFFESTIN, 2010).

A GRILAGEM DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DA BAHIA

A Lei de Terras do Estado da Bahia, Lei nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, ao dispor sobre as terras públicas do Estado, não traz qualquer dispositivo relacionado à regularização fundiária de comunidades indígenas ocupantes de terras públicas estaduais. Apenas o Decreto nº 23.401, de 13 de abril de 1973, que regulamenta a referida lei, determina, no parágrafo 1º, do seu artigo 7º, que o Estado poderá fazer, através de decreto, a reserva de terras de seu domínio destinadas a finalidades especiais. Enquanto o artigo 9º prevê que na “forma do que prescrevem a Constituição do Brasil e a legislação em vigor, poderá o Estado fazer reserva de áreas destinadas a aldeamentos indígenas”.

Este último dispositivo mencionado se refere à Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, vigente no período de ditadura civil-militar, que inseriu as áreas indígenas dentre os bens da União, conforme o inciso IV, do seu artigo 4º. Ao tempo em que, em seu artigo 198, proclamava que as “terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Foi o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, também editado no período ditatorial e, em parte, ainda vigente nos dias de hoje, que instituiu, em seu artigo 26, a categoria “reserva indígena”. Definida no artigo seguinte, como área destinada ao “habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”. Mas que, de acordo com o parágrafo único do artigo 26, “não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas”.

Observe-se que o conceito de posse imemorial foi discutido na Constituinte de 1987/1988, e não foi adotado no texto final da Constituição de 1988. Sendo substituído pela noção de terras tradicionalmente ocupadas, que faz referência aos modos próprios de ocupação indígena, de acordo com os usos, costumes e tradições próprios e não a uma ocupação que “congelada” no tempo, considerando os processos de migrações, via de regra, causado pela expulsão dos povos indígenas de seus territórios originais.

A Lei Estadual nº 3.442, de 12 de dezembro de 1975, trouxe algumas alterações à Lei de Terras do Estado da Bahia, sem qualquer inovação no que diz respeito à possibilidade de reservar terras destinadas a comunidades indígenas, prevista no Decreto nº 23.401/1973. No entanto, entendemos que o seu artigo 4º, ao determinar que o Estado reconheça como do domínio privado as terras registradas em cartórios de imóveis, cujos particulares provem uma cadeia sucessória de títulos legítimos, apenas até os 15 (quinze) anos anteriores à data de publicação daquela Lei no Registro de Imóveis, legaliza todas as grilagens de terras ocorridas antes do mês de dezembro de 1960. O que pode criar embargões e contestações indevidas a procedimentos de regularização fundiária de povos originários e de outros povos e comunidades tradicionais no Judiciário.

Tal alteração viria ser confirmada com a publicação do Decreto nº 25.109, de 24 de janeiro de 1976, que, no seu artigo 14, aprovou alterações no Regulamento da Lei de Terras baiana, reiterando o quanto disposto acima. Mais uma vez, não houve qualquer alteração no sentido de prever a possibilidade de regularização fundiária de comunidades indígenas ocupantes de terras públicas ou devolutas no território do Estado da Bahia.

A Constituição baiana de 1989, nos moldes da Constituição Federal de 1988, destinou um capítulo aos povos indígenas (art. 291), sob a denominação genérica “Do Índio”, no singular, que pode ser considerada ainda mais generalizante e inadequada à multiculturalidade dos povos originários do que a expressão “Dos Índios” adotada pela Carta Magna.

No entanto, o que é importante destacar, que, embora haja previsão, na Constituição baiana, da regularização fundiária das comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pasto, no seu artigo 178, parágrafo único, e das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, no artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nada se diz sobre a possibilidade de identificação, discriminação, demarcação ou titulação de terras indígenas incidentes sobre terras públicas estaduais.

O capítulo da Constituição baiana destinado aos povos indígenas, refere-se, contudo, ao dever do Estado “colaborar com a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários”. Assim, se à época da promulgação da Constituição estadual, não se cogitava da presença de povos indígenas ocupando terras públicas estaduais, em territórios que não fossem aqueles de origem daquelas etnias, é necessário frisar que, nos últimos anos, intensos processos migratórios, de reterritorializações e de emergências étnicas têm demandado do Estado um procedimento específico para demarcar e/ou titular territórios indígenas em áreas devolutas ou terras públicas estaduais.

A Constituição baiana, no campo da demarcação de terras indígenas, prevê apenas que o Estado facilitará a relocação de posseiros não-índios em suas terras devolutas, qualificáveis como beneficiários da política de reforma agrária nela prevista, quando a União, no

processo de demarcação das terras indígenas, os retirar das áreas que ocupem ilegalmente, destinando-lhes terras qualitativa e quantitativamente equivalentes ou superiores às que vinham ocupando (art. 291, §§ 6º, 7º e 8º). As ocupações ilegais a que a Constituição baiana se refere consistem na invasão de terras indígenas tradicionais, sobre as quais o parágrafo 6º, do artigo 231, da Constituição Federal, determina que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto sua ocupação, domínio ou posse.

Os dispositivos da Constituição baiana harmonizam com o disposto no artigo 4º, do Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, ao estabelecer que, em se verificando a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal, no caso, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), dará prioridade ao seu reassentamento, seguindo o levantamento efetuado pelo grupo técnico da Funai e observada a legislação pertinente.

Note-se que, em sua Constituição, também promulgada no ano de 1989, o Estado do Rio Grande do Sul previu, no art. 32 do ADCT, que dentro de um prazo de quatro anos da data da sua promulgação, o Estado realizaria o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas. Tal dispositivo se revestiu de extrema importância naquele Estado, permitindo não apenas o reassentamento, mas também a opção pela indenização de pequenos agricultores desalojados, no processo de demarcação de terras indígenas, das áreas em que foram alocados através de projetos de colonização ilegais promovidos pelo próprio Estado em terras indígenas tradicionais.

Exemplo histórico deste problema pode ser encontrado também no Estado da Bahia, quando governos anteriores expediram 396 títulos de propriedade em favor de fazendeiros na área da TI Caramuru-Paraguaçu, do Povo Pataxó Hã-hã-hãe. Caso em que o próprio povo Hã-hã-hãe deflagrou uma ação contínua de retomada de seu território tradicional, iniciada em 1982 e só finalizada no ano de 2012, recuperando todas as 396 fazendas tituladas ilegalmente pelo estado da Bahia dentro da terra indígena, antes mesmo que Supremo Tribunal Federal (STF) julgasse a ação de nulidade de títulos, Ação Cível Originária (ACO) nº 312, movida pela então Fundação Nacional do Índio (Funai).

A ação interposta pela Funai, logo após o início das retomadas pelo Povo Pataxó Hã-hã-hãe, para anular os títulos de propriedade ilegalmente emitidos pelo Estado da Bahia ocasionou a abertura de um processo de negociação entre indígenas, fazendeiros e Estado, diante do violento conflito que se instaurara na região.

No bojo das negociações, há registros de que alguns fazendeiros, que aceitaram as propostas da Funai e do Ministério Público, receberam indenizações bem acima do valor de mercado. Neste sentido, a fim de evitar distorções seria recomendável dar um

tratamento legal às hipóteses de assentamento ilegal de pequenos agricultores promovido pelo Estado da Bahia, facultando-lhes o reassentamento, conforme prevê a Constituição estadual, ou a devida indenização pelo valor da terra nua e benfeitorias, independente de comprovação de boa-fé, exigida pela Constituição federal (art. 231, § 6º).

A partir do mandato do ex-governador Jaques Wagner, o Estado da Bahia inicia a formulação de políticas para os povos e comunidades tradicionais, instituindo por meio do Decreto Estadual nº 11.850, de 23 de novembro de 2009, uma Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, que dispõe sobre a identificação, delimitação e titulação de territórios quilombolas em terras devolutas estaduais. Para tanto, utilizando o procedimento de ação discriminatória administrativa rural, conforme a Lei Federal nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 e a Lei Estadual nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, iniciado de ofício pela antiga Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) ou por requerimento da associação quilombola interessada dirigido à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi).

No ano seguinte, foi aprovada a Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, dispondo sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas e de fundos e fechos de pastos. Embora não traga qualquer inovação referente aos quilombos, em relação à legislação federal vigente, a lei foi bastante criticada no âmbito das organizações representantes dos fundos e fechos de pasto.

O que resultou na interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5783, pela Procuradoria Geral da República (PGR), contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), questionando no STF o “marco temporal” criado pela lei baiana, que condicionou a certificação da autoidentificação e os pedidos de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até a data 31 de dezembro de 2018 (art. 3º, § 2º).

Já no ano seguinte, a Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, cujo Capítulo III, do Título II, trata do acesso à terra às comunidades quilombolas e também de religião afro-brasileira, mediante a concessão de título coletivo de domínio e pró-indiviso a associação legalmente constituída, com cláusulas inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade (art. 44, parágrafo único).

O Decreto Estadual nº 15.671, de 19 de novembro de 2014, regulamenta as disposições do Estatuto referentes ao acesso à terra, de comunidades remanescentes de quilombos, remetendo ao disposto na Lei nº 12.910/2013 e no Decreto nº 11.850/2009 (art. 7º). Assim como de áreas de terreiros, templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras e de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, situadas em terras públicas estaduais,

mediante doação (art. 4º).

Naquele mesmo ano, já havia sido publicado o Decreto nº 15.634, de 6 de novembro de 2014, instituiu uma Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT), seguindo os passos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, incluindo os povos indígenas rol de povos e comunidades tradicionais que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais em território baiano (art. 3º, I). Dentre os objetivos da PEDSPCT está a promoção dos “meios para garantir aos Povos e Comunidades Tradicionais os seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural, econômica e ancestral, mediante a regularização fundiária, na forma da lei” (art. 5º, I).

Ainda assim, destaca-se que, no que concerne aos povos indígenas, não existe ainda uma normativa no Estado da Bahia que trate da regularização fundiária em específico. Existe apenas, dentro da categoria mais ampla de Povos e Comunidades Tradicionais, a Instrução Normativa Conjunta expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e a Sepromi, IN SDR/SEPROMI nº 01/2018, que dispõe sobre o procedimento de regularização fundiária de terras públicas, estaduais, rurais e devolutas ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos do Estado da Bahia.

Assim, através de instrumentos legais próprios, tanto de uma Política Estadual para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas, como de um instrumento específico para disciplinar a regularização fundiária das comunidades indígenas que hoje ocupam terras públicas ou devolutas no Estado da Bahia, será imprescindível que a elaboração desses instrumentos se dê em diálogo com as demais secretarias de Estado e, no caso específico da criação de um instrumento específico para a regularização fundiária, envolvendo a CAF/SPPI e a SDR, através da sua Superintendência de Desenvolvimento Agrário (SDA), para elaborar uma regulamentação para o art. 291 da Constituição baiana no que concerne à demarcação e titulação de terras indígenas.

Na elaboração de ambos os instrumentos deverão ser observadas as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, tratados, convenções e declarações internacionais que versem sobre os direitos dos povos indígenas, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU) e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA).

Sobretudo no que diz respeito ao critério da autoatribuição identitária, às suas próprias formas de organização social e de representação perante a sociedade e o Estado, aos valores de seus usos, costumes e tradições, às suas culturas específicas e com estrita observação ao direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado e à autodeterminação de cada povo indígena. De modo a garantir um procedimento célere e desburocratizado,

que atenda ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), auxilie no combate à grilagem de terras públicas estaduais e alcance a necessária segurança jurídica às comunidades indígenas na posse e domínio de suas terras de uso comum.

Decorre da competência da União em demarcar e proteger suas terras consideradas de ocupação tradicional e fazer respeitar todos os seus bens. Além de coadunar, repita-se, com o dever do Estado da Bahia de colaborar com a União em benefício dos povos indígenas, sem qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (conforme o art. 231, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o art. 291, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia).

De tal modo que, considerando os dispositivos constitucionais acima citados, em conjunto com a permissão constante do Decreto Estadual nº 23.401/1973, que regulamenta a Lei de Terras e permite que o Estado da Bahia faça a reserva de áreas destinadas a aldeamentos indígenas, a atual ausência de legislação específica não impede que terras públicas ou devolutas estaduais sejam arrecadas, com a transferência do domínio às comunidades indígenas que as ocupam. Esforços já vêm sendo desenvolvidos neste sentido pela SPPI e SDA, havendo hoje ações discriminatórias administrativas estaduais em estágio avançado para a identificação e destinação dessas terras para o domínio destas comunidades no Estado.

Por fim, a elaboração de instrumentos legais que viabilizem a instituição de uma política para a discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas e devolutas estaduais hoje ocupadas por comunidades indígenas, deverá espelhar os dispositivos que já vem sendo adotados em alguns precedentes legislativos já vigentes em outros entes federativos, a exemplo da Lei nº 11.638, de 23 de dezembro de 2021, do Estado do Maranhão, do Decreto nº 21.469, de 05 de agosto de 2022, do Estado do Piauí. Assim como a própria Instrução Normativa SDR/SEPROMI nº 01/2018, que dispõe sobre o procedimento de regularização fundiária de terras públicas, estaduais, rurais e devolutas ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos do Estado da Bahia.

O discurso da propriedade privada não subsiste no contexto legal dos próprios requisitos jurídicos que a fundamentam, a uma porque não reflete o desenho histórico da propriedade como instrumento de colonização e apropriação, a duas, porque demonstra flagrante vulnerabilidade perante os procedimentos legitimadores de registro cadastral tornando-se imperioso reverter, para o patrimônio público, dezenas de milhões de hectares de terras detidas irregularmente por particulares.

Trata-se da necessidade de intervenção fundiária no país no intuito de localizar, um a um, os casos de fraude e falsificação de títulos de propriedade de Terras, consubstanciado no mecanismo categorizado como grilagem de terras, como um dos mais poderosos

instrumentos de domínio e concentração fundiária no Brasil e de práticas históricas de desterritorialização indígena.

Por isso, buscando evidenciar o contexto fundiário no qual se localizam as terras indígenas, busca-se evidenciar a relação contraposta entre a propriedade privada intocável e os direitos territoriais indígenas, institutos que não se encontram posto que possuem pressupostos econômicos e de existência distintos.

Na sequência são abordadas questões atinentes a identificação das terras devolutas ao procedimento de grilagem, que remonta o período colonial no Brasil desde o início do século XIX, por diversos meios e muitas vezes realizado em conluio com representantes do Poder Público. Trata-se do procedimento de apropriação de terra por grileiros que avançam sobre terras da União e dos Estados, falsificando títulos de propriedade com a conivência de Cartórios e órgãos de terras e ainda usando de violência para expulsar posseiros e comunidades indígenas.

A respeito do contexto legal e sociológico do procedimento próprio a discriminação de terras devolutas no âmbito do Estado tem-se o procedimento que busca estabelecer a regularização fundiária sobre as terras do Estado revelando os importantes avanços conquistados no campo legal sobre a questão agrária.

Esse quadro mostra-se, ter existido ao lado de *fricções interétnicas*, uma das ideias-força na Etnologia brasileira ao se recusar a ver as sociedades indígenas como totalidades enclausuradas, preferindo focalizar sua relação de incorporação conflitual à sociedade brasileira, o que, no presente caso, se reforça até mesmo pela sinalização de diferentes afiliações raciais no cancelamento dos registros cadastrais.

A PROPRIEDADE PRIVADA E A TERRA INDIGENA

A Terra Indígena é uma porção do território nacional, a qual, após regular processo administrativo de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, passa para a propriedade da União. A TI é habitada por uma ou mais comunidades indígenas e utilizada por estas em suas atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física. Assim, cuida-se de um bem da União, e como tal é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis.

A conformação do território, a gestão da terra e a proteção jurídica da propriedade privada no Brasil são resultantes de transformações inúmeras que perpassam as configurações do modelo econômico e político vigente, bem como consistem no ponto nevrálgico da efetivação de direitos ao uso sustentável do meio ambiente, uma vez que a noção de domínio fora construída de forma dissociada do complexo de direitos coletivos e socioambientais.

Locke menciona que também a propriedade que se exerce sobre a terra se estende a todos os bens encontrados nela, ressaltando que esse domínio privado sobre tais bens pertencem à humanidade em comum por ser produção espontânea da natureza não podendo ninguém possuir o domínio de uma parte excluindo o resto da humanidade. Destaca que as razões que separam a gestão privada da propriedade da gestão coletiva centram-se no modo de se apropriar das coisas antes que se tornem úteis ou de alguma forma proveitosa para algum homem em particular. Desta forma, quando o homem tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e mistura nisso o seu trabalho, o torna sua propriedade dando ensejo à propriedade privada (1994).

Prossegue ainda Locke entendendo ser inclusive desnecessário o consentimento dos homens, uma vez que a propriedade inicialmente era comum, e, portanto, também em parte daquele que de sua parte se apropriou individualmente, contudo, tal direito não é ilimitado, compreendendo apenas o que for suficiente, pois tudo o que exceder a este limite é mais que a parte do indivíduo e pertence aos outros. Considerando a abundância de provisões naturais que existe no mundo e o número restrito de consumidores, entende que ao transmutar-se o bem de interesse da coletividade dos frutos da terra, para a própria terra (1994, p.100) era suscetível de apropriação individual sem representar por si só lesão ao direito dos demais indivíduos na medida em que restassem quantias igualmente apropriáveis ante a inesgotabilidade dos bens da natureza, e principalmente na medida em que por meio do trabalho se tornasse a terra em produtiva e útil (1994, p.104). Assim, a propriedade obtida com o trabalho se sobrepunha à gestão comum da terra, posto que o processo de titularização comum de bens não parece se assemelhar ao ato de apropriação.

Em Locke, há a concordância quanto à existência de diferentes graus de indústria dos homens que seriam aptos a fazê-los adquirir posses em proporções diferentes, ressaltando que a invenção do dinheiro deu aos homens a oportunidade de continuar a aumentá-las (1994, p.46).

Para Carlos Frederico Marés de Souza, o limite da propriedade em Locke é a ilegitimidade da propriedade de bens corruptíveis não trocados sendo ilícito que alguém possua mais bens corruptíveis dos que possa usar sem transformá-lo em capital. Assevera que tal teoria seria contrária à prática capitalista recorrente consistente na queima de estoques para manutenção de preço (2003, p.25).

Locke legitima a terra com o trabalho, e, portanto, quando não se desenvolver sobre a terra qualquer esforço esta seria desprovida de valor, para nada serviria, tal relação de essencialidade é demonstrada quando diz que “...o trabalho é responsável pela maior parte do valor das coisas de que desfrutamos neste mundo.” ou ainda “... na falta de trabalho para melhorar a terra não tem um centésimo das vantagens de que desfrutamos...”. Para Locke, o objeto da propriedade são os frutos, a terra em si não teria importância alguma,

a terra que não está trabalhada não teria dono.

Marés reitera a relação muito estreita da propriedade com o trabalho em Locke quando defende que a possibilidade de acumulação está diretamente relacionada com a possibilidade de comprar trabalho alheio, pois assim fazendo se está comprando propriedade (2003, p.25).

Friedrich Engels (2012, p.43-44), ao estudar a possível origem da propriedade privada de forma associada à origem da família identifica um quadro de desenvolvimento da humanidade por meio do estado selvagem e da barbárie até o começo da civilização com arrimo em pesquisas desenvolvidas por Lewis H. Morgan. Entende que no estado selvagem predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para serem utilizados, sendo as produções artificiais do homem destinadas a facilitar essa apropriação, ao passo que na barbárie surgiram a criação de gado e a agricultura aprendendo o homem a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano, por fim na civilização tem-se a continuidade do aprendizado humano quanto à elaboração de produtos naturais consistindo esse período na proliferação da indústria propriamente dita e da arte.

Até a fase inferior da barbárie, a riqueza duradoura limitava-se a utensílios necessários à obtenção do alimento, habitação, vestes; posteriormente, os homens adquiriram posses, quais sejam, escravos, rebanhos convertendo-se toda essa riqueza em propriedade particular das famílias, devendo permanecer dentro do núcleo familiar. (ENGELS, 2012, p.75). A família ateniense monogâmica não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum.

O regime sesmarial Português, modelo a partir do qual se intentava estabelecer igual regime de concessão de terras no Brasil, consoante Virgínia Rao, decorreu da necessidade de conceder terras imprestáveis a indivíduos em particular que se propusessem a fecundar a gleba pelo trabalho e defendê-lo da força das armas. Teve destaque para as presúrias como instrumento de um crescente movimento de colonização intenso para estabilização militar e populacional das províncias em período pós conquista a partir da autorização régia ou mesmo sem ela (1982).

Em Portugal, a noção mais primitiva de propriedade territorial trazia consigo a necessidade de delimitar, demarcar e isolar o que pertence a um indivíduo ou uma família daquilo que pertence a outrem. A ideia privada da propriedade sesmarial acompanhava e se difundia em meio à eclosão de grandes propriedades de terra e outras menores que eram agricultores (RAO, 1982).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003) informa que as transformações ocorriam nas sociedades europeias, com especial relevo para o caso de Portugal por sua influência na formação do direito e sociedade brasileiros. A abundância de terras aliada à escassez de trabalhadores fez crescer o valor do trabalho humano, do trabalho para si

mesmo, o que se acrescia ao interesse de produção de bens que se pudesse mercadejar.

Assim que o nascimento do direito de propriedade ou do direito de usar e dispor a terra em Portugal está ligado à liberdade do trabalho, resultando como pressupostos do desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo o trabalho livre e a livre propriedade da terra. Ligava-se o direito à terra ao seu uso e às alterações que se fizessem sobre ela (SOUZA FILHO, 2003).

Indica Carlos Frederico Marés de Souza Filho que a lei de sesmaria assumiu integralmente a ideia da propriedade como o direito de usar a terra, bem como pela obrigação de nela lavrar, de forma que antes de ser uma lei de direitos é uma lei de obrigações, tais como a obrigação de cultivar a terra, do vínculo de trabalho remunerado, obrigação em pagar as rendas fixadas pelos lavradores aos proprietários de terras em caso de arrendamento, dentre outras (SOUZA FILHO, 2003).

Quanto à introdução do regime sesmarial no Brasil, tem-se que fora ela utilizada como um importante instrumento de conquista das novas terras, possuindo o capitão-mor e governador das terras descobertas, nomeado sesmeiro do Rei a autorização para entregar terras legitimamente em sesmaria a quem desejasse constituindo sobre elas donatários; tal concessão de terras ocorria por razões das mais diversas, inclusive razões de parentesco (SOUZA FILHO, 2003).

A ocupação territorial brasileira se deu de forma não livre porquanto houve a tentativa de aplicar o instituto das sesmarias de modo inadequado. (SOUZA FILHO, 2003). Houve como que a importação de um modelo Português de administração de terras, no entanto, a partir de concepções territoriais inteiramente estranhas. Em Portugal, o povoamento ocorria com o objetivo de defesa e subsistência, ao passo que no Brasil a sanha colonizadora imperava.

Darcy Ribeiro indica que ao contrário dos povos que se encontravam no Brasil ao tempo do descobrimento, estavam estruturados em tribos autônomas, autárquicas e não estratificadas em classe, o “exame de invasores era a presença local e avançada de uma vasta e vetusta civilização urbana e classista que possuía seu centro de decisão nas longuras de Lisboa”. (2011).

Consoante Monica Diniz, a distribuição de terras apoiava a obra política e comercial da colonização, posto que as capitanias eram imensos tratos de terras que foram distribuídas entre fidalgos da pequena nobreza, homens de negócios, funcionários, burocratas e militares. No Brasil, a única exigência como contrapartida ao concessionário era o cultivo diferentemente do que ocorria no sistema sesmarial Português, em que a lei previa sanção de expropriação ou ainda aumentar o contingente de trabalhadores rurais obrigando ao trabalho agrícola os ociosos, vadios e mendigos que pudessem fazer o serviço (2014).

Segundo Costa Porto (1961), o ponto básico da legislação de 1375, a saber, a cultura

do solo é obrigatória tendo em vista o interesse coletivo centrado no abastecimento, e de modo secundário havia a importância fundamental de que se o senhorio não pudesse explorar toda a herdade deveria dar de arrendamento o excesso.

Não se deve perder de vista, por apreço à argumentação, que a existência ou inexistência de processo administrativo de demarcação de terras indígenas, regulado pelo Decreto 1.775/96, que a seu turno regulamenta a Lei Federal 6.001/73, é um ato administrativo que não está a salvo de contraste judicial, até porque *“o reconhecimento da ocupação de terras por índios pela União é mera declaração e não cria ou constitui nenhum direito.*

No Brasil, o instituto jurídico da propriedade da terra cumpre funções econômicas diferentes em momentos distintos. Convém também afirmar que em ambos os momentos a posse subsistiu e subsiste ao lado dessas propriedades (SAMPAIO JR., 2017,). Em um primeiro momento, por conveniência da grande propriedade, onde esta assumiu a responsabilidade de gerar uma produção de gêneros de subsistência voltada para o mercado interno, enquanto o destino da produção da plantation I era por razão de ser para o mercado externo. Para o segundo momento da propriedade da terra no Brasil, conforme a sua função para o sistema capitalista, observou-se a permanência da posse, simplesmente. É uma deficiência do Estado permitir ainda a sua existência (posse), pois o sistema jurídico está voltado para valorizar a propriedade (SEBASTIÃO, 2003). Historicamente, o domínio do Estado português na América vai ser feito dentro do quadro do comércio mundial.

Nesse quadro de interesses mercantis, a propriedade da terra será integrada ao mercado europeu para a produção de produtos primários, muito embora o El dourado fosse a grande expectativa. A terra no início do período colonial no Brasil não tinha a mesma função econômica que tinha na Europa no mesmo momento. Na Europa, a terra possuía um valor imobiliário, estava no cerne da relação de poder.

No Brasil, as preocupações inicialmente eram em garantir o território (invadido, mais do que conquistado) para a exploração de suas riquezas naturais, adquirindo a mesma função de bem privado, imobiliário, de status e poder quando passa a ser o substrato da produção. Daí a terra passa a ser uma propriedade, um elemento vital para a produção de bens e, conseqüentemente, para a produção da vida social com suas regras e valores. Segundo Graziano da Silva, a Lei 601/1850, conhecida como a Lei de Terras, significou a impossibilidade de desenvolvimento, por uma via democrática de desenvolvimento.

A Lei de Terras significou, na prática, a possibilidade de fechamento para uma via mais democrática de desenvolvimento capitalista, na medida em que impediu ou, pelo menos, dificultou o acesso à terra a vastos setores da população. Ao mesmo tempo, criava condições para que esse contingente estivesse disponível para as necessidades do capital. É sob a égide da Lei de Terras, pois, que se processarão as transformações capitalistas no Brasil, cujo centro será sempre o privilégio da grande propriedade territorial (SILVA,

1978, p. 30).

Em 1822, a tempo próximo do Brasil se tornar independente, foram extintas as doações de sesmarias. Acredita-se que a partir daí houve um aumento considerável de posses de terra, pois a inexistência de títulos de doação não implicava na não ocupação das terras.

Há muito que o governo português no Brasil pretendia mudar o sistema de propriedade (SMITH, 1990, p. 284-285), pois a propriedade privada da terra há muito já era realidade na Europa. A crise do sistema colonial e a pressão inglesa pelo fim do trabalho escravo exigiram mudanças na economia e na política brasileira. Entre as mudanças econômicas está a necessidade de mão-de-obra e no cenário político a mudança da forma de Estado. A República era a perspectiva.

Na América todas as ex-colônias ficaram independentes como Estado Republicano, menos o Brasil. Na Europa era o modelo corrente. Inesperadamente a economia brasileira ressurgiu forte no mercado externo com a produção cafeeira, na metade do século XIX, momento extremamente favorável à economia brasileira ingressar no modelo capitalista de produção, uma vez que a Europa, nesse momento, entra na segunda fase da revolução industrial.

A explosão do progresso é a palavra de ordem, portanto, é o capitalismo em ascensão. O fim do trabalho escravo no Brasil ficou previsto com a decretação do fim do tráfico negreiro. O futuro apontava apenas uma saída, a importação de trabalhadores livres. É nesse quadro de euforia e perspectivas que o Brasil é lançado no quadro do capitalismo mundial com a implantação da propriedade privada da terra, através da Lei de Terras, Lei 601/1850 (SILVA, 1978, p. 29). Esse instituto de influência liberal é a base de sustentação do capitalismo. Aí o trabalhador é expropriado da terra, dispondo somente de sua força de trabalho e, assim, ficando livre para ser explorado pela relação capitalista de produção, visto que pela Lei 601/1850 a forma legal de acessar a terra é através da compra ou da herança. As raízes históricas deste processo remontam à colonização, com a ocupação do território por meio das capitanias hereditárias, concedidas aos mais fiéis súditos da Coroa portuguesa, e a posterior exploração das terras com a força do trabalho escravo.

CONCLUSÃO

Por fim, a elaboração de instrumentos legais que viabilizem a instituição de uma política para a discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas e devolutas estaduais hoje ocupadas por comunidades indígenas, deverá espelhar os dispositivos que já vem sendo adotados em alguns precedentes legislativos já vigentes em outros entes federativos, exemplo da Lei nº 11.638, de 23 de dezembro de 2021, do Estado do Maranhão, do Decreto nº 21.469, de 05 de agosto de 2022, do Estado do Piauí.

A questão de terra foi um fator que preocupava as lideranças políticas e econômicas do Império brasileiro, principalmente a partir da resolução de 17 de julho de 1822, que aboliu as concessões de terras por título de sesmarias, ingressando a partir deste momento, o Brasil, no denominado “regime de posses” das terras públicas devolutas, que perdurou até 1850.

Diante da situação e da grande quantidade de terras públicas, as posses de terras que eram comuns e a ocupação que precedia a concessão, eram uma solução urgente, para que muitos proprietários pudessem “legalizar” suas terras. Para tanto, era necessário dotar a nação de lei que permitisse pôr termo ao período denominado de “extralegal”, que vigorava desde a Resolução de 1822. Neste contexto, as elites políticas e econômicas do Império não pouparam esforços no sentido de criar uma lei que pudesse resolver tal questão.

Assim, o uso de mecanismos para o alcance a discriminação de terras devolutas para o fim de realizar titularidade indígena sobre o território é imprescindível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terra de Quilombo, terras indígenas, “babaquais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA- UFAM, 2008, 192p

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. 304p

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Qué es la propiedad**. Madrid: Ediciones Orbis S/A, 1984.

OBS: deverá ser lido o capítulo IV (La propiedad es imposible). p. 133-184.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro terceiro. São Paulo: Abril Cultural, 1985. capítulo XXXVII, do livro primeiro (Preliminares). 856p

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, 174p

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982. 214p

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 476p

DINIZ, Mônica. **Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/>. Acesso em: 19\03\2014

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de

Brasília. 1961. 157p

SAMPAIO JR., Plínio de Arruda. **Notas críticas sobre a atualidade e os desafios da questão agrária brasileira.** In: MATTEI, Lauro (org.). Reforma agrária no Brasil: trajetórias e dilemas. Florianópolis: Editora Insular, 2017.

SOUZA, Jurema Machado de Andrade. **Os Pataxó Háhâhâi e as Narrativas de Luta por Terra e Parentes, no sul da Bahia.** Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37520>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SEBASTIÃO, Pedro. A caminho da reforma agrária. Acampamento Gualter: roça boa, vida nova. Dissertação (Mestrado em Geografia) - São Cristóvão: NPGeo/UFS, 2003.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Revisão técnica e editoração
Amanda Ferraz da Silveira

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 1401024791

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)